

PROJETO DE LEI N.º 4.202-A, DE 2001

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 208/01
Aviso nº 211/01 - C. Civil

Declara revogado o Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, e os demais atos que menciona, relativos à matéria previdenciária; tendo pareceres: do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, pela aprovação (Coordenador Geral: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:
AO GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS; E
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DE CIDADANIA -
ARTs. 212 e 213, RICD.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Parecer do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - parecer do relator
 - parecer da Comissão
 - voto em separado

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Consideram-se revogados as Leis Complementares, as Leis, os Decretos-Leis e os Decretos Legislativos relacionados no Anexo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

- Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919;
Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923;
Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926;
Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936;
Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937;
Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937;
Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937;
Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937;
Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937;
Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938;
Decreto-Lei nº 398, de 30 de abril de 1938;
Decreto-Lei nº 462, de 2 de junho de 1938;
Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938;
Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938;
Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938;
Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938;
Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938;
Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938;
Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938;
Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938;
Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938;
Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939;
Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939;
Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939;
Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939;
Decreto-Lei nº 1.308, de 31 de maio de 1939;
Decreto-Lei nº 1.355, de 19 junho de 1939;
Decreto-Lei nº 1.468, de 1º agosto de 1939;
Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939;
Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939;
Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939;
Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940;
Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940;
Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940;
Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940;
Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940;
Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940;
Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de julho de 1940;
Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de julho de 1940;
Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940;
Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940;
Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;
Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940;
Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940;
Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941;
Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941;
Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941;
Decreto-Lei nº 3.241, de 8 de maio de 1941;
Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941;
Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941;
Decreto-Lei nº 3.577, de 1º de setembro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941;
Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941;
Decreto-Lei nº 4.009, de 12 de janeiro de 1942;
Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942;
Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942;
Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942;
Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942;
Decreto-Lei nº 4.450, de 9 de julho de 1942;
Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942;
Decreto-Lei nº 4.551, de 4 de agosto de 1942;
Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942;
Decreto-Lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942;
Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942;
Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942;
Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943;
Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943;
Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943;
Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943;
Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943;
Decreto-Lei nº 5.645, de 5 de julho de 1943;
Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943;
Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943;
Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943;
Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943;
Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943;
Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943;
Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944;
Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944;
Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944;
Decreto-Lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944;
Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944;
Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944;
Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944;
Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944;
Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944;
Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944;
Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944;

Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945;
Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945;
Decreto-Lei nº 7.264, de 22 de janeiro de 1945;
Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945;
Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945;
Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945;
Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945;
Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945;
Decreto-Lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945;
Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945;
Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945;
Decreto-Lei nº 7.527, de 7 de maio de 1945;
Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945;
Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945;
Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945;
Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945;
Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945;
Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.252 de 29 de novembro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.254, de 29 de novembro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945;
Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946;
Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946;
Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946;
Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946;
Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946;
Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946;
Decreto-Lei nº 9.796, de 9 de setembro de 1946;
Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946;
Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947;
Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947;
Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948;
Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948;
Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949;
Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949;
Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950;
Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950;
Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950;
Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950;
Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951;
Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952;
Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952;
Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952;
Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952;
Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953;
Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953;
Lei nº 2.130, de 7 de dezembro de 1953;
Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954;
Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954;
Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954;
Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954;
Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954;
Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955;
Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956;
Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956;
Lei nº 2.941, de 8 de novembro de 1956;
Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957;
Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957;
Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957;
Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957;
Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957;
Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957;
Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957;
Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957;
Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958;
Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959;
Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960;
Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962;
Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963;
Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964;
Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964;
Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966;
Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967;
Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967;
Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967;
Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968;
Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968;
Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968;
Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968;
Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969;
Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969;
Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969;
Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969;
Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969;
Decreto-Lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970;
Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971;
Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971;
Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971;

- Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971;
Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973;
Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974;
Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974;
Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974;
Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974;
Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;
Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974;
Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975;
Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;
Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975;
Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;
Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976;
Decreto-Lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976;
Decreto-Lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976;
Decreto-Lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977;
Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977;
Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977;
Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977;
Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977;
Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978;
Lei nº 6.539, de 28 junho de 1978;
Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978;
Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979;
Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979;
Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979;
Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979;
Decreto-Lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979;
Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979;
Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979;
Decreto-Lei nº 1.739, de 26 de dezembro de 1979;
Decreto-Lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980;
Lei nº 6.854, de 17 de novembro de 1980;
Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980;
Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980;
Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981;
Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;
Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981;
Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981;
Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981;
Decreto-Lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982;
Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982;
Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982;
Decreto-Lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982;
Decreto-Lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982;
Decreto-Lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982;
Decreto-Lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982;
Decreto-Lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983;
Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983;
Decreto-Lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983;
Decreto-Lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983;
Decreto-Lei nº 2.102, de 28 de dezembro de 1983;
Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984;
Decreto-Lei nº 2.144, de 28 de junho de 1984;
Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984;
Decreto-Lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984;
Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985;
Lei nº 7.302, de 29 de março de 1985;
Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985;
Lei nº 7.485, de 6 de junho de 1986;
Lei nº 7.526, de 22 julho de 1986;
Lei nº 7.577, de 23 de dezembro de 1986;
Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986;
Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986;
Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987;
Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987;
Lei nº 7.636, de 17 de dezembro de 1987;
Lei nº 7.637, de 17 de dezembro de 1987;
Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988;
Decreto-Lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988;
Decreto-Lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988;
Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988;
Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988;
Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994.

00025.000177/2001-17

E.M. nº 06

Em 28 de fevereiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Anteprojeto de lei, que tem por objetivo declarar revogados, expressamente, e com isso excluir do mundo jurídico pátrio, as Leis, Decretos-Lei e Decretos Legislativos cuja matéria previdenciária neles tratada já se encontra, em sua totalidade, tacitamente revogada por norma legal superveniente com eles incompatível, ou que tenha regulado inteiramente a matéria por eles tratada, ou ainda, por terem vigência temporária já exaurida.

2. A permanência destes dispositivos juntamente com a legislação vigente torna cansativa e onerosa a pesquisa do ato aplicável ao fato analisado e tem causado dificuldades àqueles que não acompanham, com frequência, as alterações legislativas e aos menos familiarizados com as regras de vigência da legislação.

3. Essa medida tem por objetivo, também, simplificar o trabalho de consolidação da legislação previdenciária em curso, na forma recomendada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, alterado pelo Decreto nº 3.495, de 30 maio de 2000, e Decreto nº 3.723, de 10 janeiro de 2001.

4. Grande parte desses diplomas legais encontram-se em conflito com leis posteriores e com a própria Constituição Federal de 1988, não se justificando a sua permanência no ordenamento jurídico pátrio como norma vigente, uma vez que encontram-se tacitamente revogados por leis supervenientes que tenham disposto de forma diferente ou que tenham regulado inteiramente a matéria nelas tratadas, ou ainda, por não terem sido recepcionadas pela Constituição. Existem, ainda, leis temporárias cujo prazo de vigência já se exauriu, tendo igualmente perdido o seu objeto.

5. A revogação de uma lei complementar por outra ordinária pode ser feita com pleno respaldo jurisprudencial e doutrinário. Há muito é assente que uma lei complementar, naquilo que dispuser sobre o que não exige lei complementar, está invadindo o campo da lei ordinária, adquirindo, quanto a esta matéria, o mesmo *status* desta última, podendo por ela ser alterada ou revogada. É o que aconteceu com a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural e a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que altera a redação de dispositivos daquela lei, em virtude do dispositivo constitucional vigente à época de suas edições, que exigia lei complementar. Contudo, tendo em vista o art. 195 da Constituição, promulgada em 1988, a matéria passou a ser disciplinada por lei ordinária, perdendo, por conseguinte, as Leis Complementares nº 11 e 16 mencionadas, o seu *status* original. Elas podem, a partir de então, ser alteradas ou revogadas por lei ordinária.

6. A lei proposta é composta de dois artigos, o primeiro contendo a relação dos diplomas legais a serem revogados e o segundo a cláusula de vigência da lei.

7. Os diplomas legais relacionados no Projeto de lei estão sendo revogados em razão da fundamentação a seguir:

I - com base no Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, (revogado expressamente pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976), que teve por objeto reformar a legislação sobre acidentes do trabalho, são considerados revogados:

- Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que regula as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho;

- Decreto-Lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, que manda vigorar sobre nova redação artigos do Decreto nº 24.637, de 10 de junho de 1934, (revogado pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991), que dispõe sobre o benefício de pensão por morte de segurado sem carência (acidente do trabalho);

- Decreto-Lei nº 3.695, de 8 de outubro de 1941, que dá nova redação a artigo do Decreto nº 24.637, de 10 de julho de 1934 (revogado pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991), para dispor sobre o registro e a comunicação de acidente do trabalho;

- Decreto-Lei nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;

- Decreto-Lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, que modifica artigo do Decreto nº 86, de 14 de março de 1935 (revogado pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991), para autorizar o Diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a estabelecer os critérios para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e moléstias profissionais;

II – com base no Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, são considerados revogados:

- Decreto-Lei nº 1.355, de 19 junho de 1939, que reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

- Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, que prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

- Decreto-Lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943, que prorroga o prazo de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

- Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, que altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 5.576, de 14 de julho de 1943, que prorrogou o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

III – com base na Lei nº 3.807, de 26 agosto de 1960, que constituiu-se na Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS combinada com os dispositivos dos Decretos-Lei nº 66 e 72, ambos de 21 de novembro de 1966, , que unificou os Institutos de Aposentadoria e Pensões, com a criação do Instituto Nacional de Previdência Social, são declarados revogados:

- Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que cria em cada uma das empresas de estradas de ferro então existentes no país, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados;

- Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que estende o regime do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas;

- Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

- Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, que modifica o Decreto que criou a Caixa da Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café (revogado tacitamente pelo Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns);

- Decreto-Lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, que dispôs sobre o recolhimento de contribuições devidas por empregadores e empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, que define os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que altera a denominação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns para Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e instituiu taxa de previdência incidente sobre produtos e operações que menciona (quota de previdência);

- Decreto-Lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, que considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

- Decreto-Lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, que dá nova redação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, que define os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, que considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

- Decreto-Lei nº 1.922, de 28 de dezembro de 1939, que veda a acumulação de proventos de aposentadoria em cargo ou função federal, estadual ou municipal com os de igual natureza dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que faculta ao associado desempregado a continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, que declara segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os empregados que menciona;

- Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, que reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais;

- Decreto-Lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, que dispõe sobre a fiscalização das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;
- Decreto-Lei nº 2.410, de 15 de julho de 1940, que fixa condição para o pagamento a procurador de qualquer benefício devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões;
- Decreto-Lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, que dispõe sobre a exigência de certidões de quitação das contribuições devidas às instituições de seguro social para pagamento de qualquer subvenção pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;
- Decreto-Lei nº 3.138, de 24 de março de 1941, que dispõe sobre a prestação de assistência médica pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões aos doentes mentais que forem seus segurados ou associados;
- Decreto-Lei nº 3.577, de 1º de setembro de 1941, que dispõe sobre a concessão de benefícios, por instituições de previdência social, em caso de morte presumida dos segurados ou associados;
- Decreto-Lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, que altera a competência da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho;
- Decreto-Lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, que dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca;
- Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- Decreto-Lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro;
- Decreto-Lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, que altera artigos do Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- Decreto-Lei nº 4.210, de 27 de março de 1942, que revoga disposição constante do Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- Decreto-Lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, que cria o cargo de Consultor Médico da Previdência Social e fixa as suas atribuições;
- Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho;
- Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, que dispõe sobre o pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões;

- Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, que autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a custear a internação, em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar;
- Decreto-Lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, que estende a aplicação do Decreto-Lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, que dispõe sobre o pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, também aos servidores aposentados de conformidade com art. 197 do Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939;
- Decreto-Lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, que altera a redação de artigo do Decreto-Lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autorizou a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho;
- Decreto-Lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, que autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a assumir obrigação de manter aposentados e pensionistas de Bancos mandados liquidar pelo Governo;
- Decreto-Lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, que altera artigo do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispôs sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União;
- Decreto-Lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, que estende a exigência de certidão de quitação das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a todos os navios e embarcações arroladas, registradas ou inscritas no País;
- Decreto-Lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;
- Decreto-Lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, estende a limitação a que se refere o § 6º do art. 25 do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931 (revogado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991), (que reforma a legislação das caixas de aposentadoria e pensões), aos sucessivos aumentos de vencimentos;
- Decreto-Lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, que dispõe sobre o cômputo de período de licença de extranumerário mensalista contratados pela União;
- Decreto-Lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, que determina a aceitação da carteira profissional para prova de registro civil, nos institutos de previdência social;
- Decreto-Lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944, que transforma a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo em Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce;
- Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, que dispõe sobre a concessão de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade do empregado, pelas instituições de previdência social, a partir do décimo sexto dia de seu afastamento;

- Decreto-Lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944, que altera a redação de artigos do Decreto-Lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945, que considera associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os trabalhadores por conta própria que servem a bordo dos navios e embarcações nacionais;

- Decreto-Lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945, que modifica a forma de administração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona;

- Decreto-Lei nº 7.380, de 13 de março de 1945, que estende aos aposentados e pensionistas das instituições de previdência social os benefícios da assistência médica, hospitalar e farmacêutica;

- Decreto-Lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945, que uniformiza os prazos para concessão de aposentadoria aos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões acometidos de lepra;

- Decreto-Lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945, que manda aplicar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.493, de 9 de abril de 1940 (revogado pelo Decreto s/nº de 10 de maio de 1991);

- Decreto-Lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945, que dispõe sobre a prova de casamento nas habilitações aos benefícios do seguro;

- Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, que constituiu-se na Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil;

- Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945, que estende a aplicação do auxílio pecuniário por motivo de enfermidade, de que trata o art. 2º do Decreto-Lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, ao pessoal para obras da União;

- Decreto-Lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determina a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

- Decreto-Lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, que determina majoração das prestações de benefícios concedidos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e estabelece limites máximos e mínimos para os mesmos;

- Decreto-Lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945, que define o regime de seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

- Decreto-Lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, que dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

- Decreto-Lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945, que filia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições paraestatais ou autarquias;

- Decreto-Lei nº 8.254, de 29 de novembro de 1945, que altera artigos do Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1943, que constituiu-se na Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil;

- Decreto-Lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, que dispõe sobre a aposentadoria dos servidores das autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

- Decreto-Lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946, que transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, que transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, que expede normas para facilitar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários melhor consecução dos seus fins imediatos;

- Decreto-Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a situação do segurado ou associado que passa do regime de uma instituição de previdência social ao de outra;

- Decreto-Lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a acumulação de aposentadorias e pensões;

- Decreto-Lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, que dispõe sobre a filiação do pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços Estaduais e Prefeituras Municipais, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, que manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 13 de dezembro de 1940 (revogado pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991), nos casos previstos nos Decretos-Lei nº 8.738 e 8.742, ambos de 19 de janeiro de 1946, que transformaram, respectivamente, a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social e o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, dispõe sobre segurados, contribuições e benefícios, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

- Decreto-Lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, que dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das Instituições de Previdência Social;

- Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, que dispõe sobre os regimes de benefícios e de aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda;

- Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, que restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço;

- Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, que isenta os motoristas de repartição pública de dupla contribuição para Institutos de Previdência ou Caixa de Aposentadoria;
- Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, que isenta de contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes;
- Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, que dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social;
- Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, que restabelece entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, comunidade de serviços médicos para combate à tuberculose e outras moléstias nocivas a coletividade e cria o Conselho de Medicina da Previdência Social;
- Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, que considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas profissionais, empregados de empresas concessionária de serviço público;
- Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, que faculta a contribuição para diversos Institutos de Previdência;
- Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, que altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, que dispõe sobre a situação perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e empregados em profissões conexas com a indústria da pesca;
- Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, que torna segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os tratoristas e condutores de máquinas motorizadas, utilizadas em serviços de estradas de aterro e desaterro em zona urbana ou rural;
- Lei nº 2.130, de 7 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o pagamento do auxílio enfermidade nas instituições de previdência social;
- Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, que dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões;
- Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, que assegura aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxílio enfermidade;
- Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, que regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;
- Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, que dispõe sobre a contribuição de segurados aos Institutos de Previdência;
- Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, que dispõe sobre o pagamento das prestações de benefícios, em caso de falecimento de segurado ou seu beneficiário, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, que dispõe sobre o pagamento de contribuições aos Institutos e Caixas de Aposentadoria por parte dos portadores do mal de Hansen;

- Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, que unifica o período de carência do seguro por morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, que estabelece em novos moldes a aposentadoria ordinária e dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

- Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958, que estende aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social os benefícios do art. 3º e respectivos parágrafos da Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, que estabeleceu em novos moldes a aposentadoria ordinária e dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

- Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, que dispõe sobre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

- Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, que institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos e Pensões;

IV – com base na Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, criou o Banco Nacional da Habitação – BNH e deu outras providências, são declarados revogados:

- Decreto-Lei nº 462, de 2 de junho de 1938, que autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a efetuar empréstimos a associações de classe para compra, construção ou reconstrução do respectivo edifício sede;

- Decreto-Lei nº 1.308, de 31 de maio de 1939, que autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a concederem fiança de aluguel de casa;

- Decreto-Lei nº 3.241, de 8 de maio de 1941, que dá nova redação a artigo do Regulamento dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para fixar novo valor de financiamento para aquisição de imóvel de cada segurado ou associado;

- Decreto-Lei nº 4.009, de 12 de janeiro de 1942, que modifica o Decreto-Lei nº 398, de 30 de abril de 1938, para limitar as isenções e reduções decorrentes das transações sobre imóveis realizadas entre trabalhadores segurados ou associados e os respectivos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões que menciona;

- Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários;

- Decreto-Lei nº 7.264, de 22 de janeiro de 1945, que dispõe sobre as operações imobiliárias realizadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

- Decreto-Lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, que dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados ou associados;

- Decreto-Lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946, que altera artigo do Decreto-Lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários;

- Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, que altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

V - com base no Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a extinção do Serviços de Alimentação da Previdência Social - SAPS e transferiu os respectivos bens, serviços e atribuições, com respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades são considerados revogados:

- Decreto-Lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, que cria o Serviço de Alimentação da Previdência Social - SAPS;

- Decreto-Lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, que reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, que reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, que cria uma Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, que modifica o sistema de contribuição para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social;

- Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, que determina a reserva de 3% sobre o valor das contribuições de previdência arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar aos seus associados;

VI - com base no Decreto-Lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho, e que foi expressamente revogado pela Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, são considerados revogados:

- Decreto-Lei nº 7.527, de 7 de maio de 1945, que altera a redação do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (revogado expressamente pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976), que teve por objeto reformar a lei de acidentes do trabalho;

- Decreto-Lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945, que dispõe sobre seguro de acidentes do trabalho em face do Decreto-Lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945 (Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil);

VII - com base na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho e que revogou expressamente as Leis nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, e nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, são considerados revogados:

- Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, que dá nova redação a artigos do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

- Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954, que modifica artigo do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre seguro de acidentes do trabalho;

- Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, que modifica artigos do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

- Lei nº 2.941, de 8 de novembro de 1956, que modifica o artigo 102 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

- Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, que altera disposições do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

- Decreto-Lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, que altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 (revogada pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976), que integrou o seguro de acidente do trabalho na previdência social;

VIII - com base na Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (extingue o IPASE e o FUNRURAL), são considerados revogados:

- Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, que cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

- Decreto-Lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, que altera o Decreto-Lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

- Decreto-Lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, que inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE;

- Decreto-Lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, que dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre o funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

- Decreto-Lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

- Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União;

- Decreto-Lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942, que estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE;

- Decreto-Lei nº 4.450, de 9 de julho de 1942, que altera disposições do Decreto-Lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União;

- Decreto-Lei nº 4.551, de 4 de agosto de 1942, que autoriza o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, a celebrar acordos com os Governos dos Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos servidores, o regime de previdência instituído para os servidores da União;

- Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, que autoriza o Instituto de Previdência e Assistência do Estado a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italianas em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil;

- Decreto-Lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, que determina a incorporação, pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado – IPASE, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional - CAPIN;

- Decreto-Lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal;

- Decreto-Lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945, que institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais;

- Decreto-Lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, que concede aumento aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

- Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, que faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo no de contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

- Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, que dá nova redação a artigos da Lei nº 136, de 10 de maio de 1947, que facultou a inscrição de membros do Poder Legislativo no de contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

- Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, que altera disposições do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

- Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências;

- Decreto-Lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967, que autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência social e dá outras providências;

- Decreto-Lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, que dá nova redação a artigos do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social;

- Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho;

IX – com base nas Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sobre a alteração na lei de custeio, organização da Seguridade Social e instituição do seu Plano de Custeio e sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, são declarados revogados:

- Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, que dá nova redação a artigos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que se constituiu na Lei Orgânica da Previdência Social;

- Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, que dá nova redação ao art. 25, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social);

- Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, que altera o art. 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que trata de amortização e juros de dívidas da União (Lei Orgânica da Previdência Social);

- Decreto-Lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, que altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, que dispôs sobre a lei orgânica da previdência social;

- Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional;

- Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, que dispõe sobre o pagamento de dívidas previdenciárias através de imóveis desonerados;

- Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, que altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, (Lei Orgânica da Previdência Social);

- Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, que estende o direito do salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

- Decreto-Lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969, que acrescenta dispositivo na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - Lei Orgânica da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 821, de 5 de setembro de 1969, que dispensa da apresentação de Certificado de Quitação com previdência social para as transações que especifica;

- Decreto-Lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, que permite ao segurado da Previdência Social o cômputo, de tempo de serviço militar voluntário, para efeito de aposentadoria;

- Decreto-Lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970, que altera o § 1º do artigo 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, - Lei Orgânica da Previdência Social;

- Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural;

- Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, que dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores ao sistema orgânico da Previdência Social;
- Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, altera artigo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural;
- Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, que altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social;
- Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, que extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade;
- Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, que regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade;
- Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, que institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes;
- Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, que autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social;
- Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho;
- Decreto-Lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, que altera dispositivo, que trata de quota de previdência, do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que alterou a denominação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores e Trapiches e Armazéns para Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Transportes e Cargas, já unificado pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS mediante art. 2º do Decreto-Lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;
- Decreto-Lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976, que altera a redação da alínea “b” do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

- Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, que altera a redação do § 3º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que “ dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, que altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, no tocante à distribuição dos recursos destinados à prevenção de acidentes do trabalho;
- Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, que acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, que equipara, no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos;
- Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,– Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960,– Lei Orgânica da Previdência Social;
- Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, que altera a legislação da Previdência Social Urbana;
- Decreto-Lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980, que modifica a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas;
- Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades;
- Decreto-Lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que alterou a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades;
- Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, que altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;
- Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, que dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social;
- Decreto-Lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25

de março de 1981, para dispor que o Banco do Brasil será o banco centralizador das contribuições arrecadadas pelo IAPAS;

- Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, que institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece;

- Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, que altera dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que extingue o Certificado de Regularidade de Situação - CRS e o Certificado de Quitação - CQ e reduz os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica;

- Decreto-Lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que trata da comprovação da inexistência de débito para com a Previdência Social;

- Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, que altera dispositivo da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 – Lei Orgânica da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983, que dispõe sobre recolhimento de contribuições previdenciárias;

- Decreto-Lei nº 2.102, de 28 de dezembro de 1983, que altera disposições, que tratam de quota de previdência, do Decreto-Lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que alterou a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns);

- Decreto-Lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social;

- Decreto-Lei nº 2.253, de 4 de março de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social -, relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consultares estrangeiras e dos membros destas;

- Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, que altera dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa Lei;

- Lei nº 7.485, de 6 de junho de 1986, que isenta de contribuição o aposentado e pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS;

- Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas;

X - com base no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1.990, que extinguiu o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS e o Instituto Nacional de

Previdência Social – INPS, e outras entidades da Administração Pública Federal e criou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e no art. 1º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal, extinguiu o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, são declaradas revogadas:

- Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social;

- Lei nº 6.539, de 28 junho de 1978, que dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possua órgão próprio;

XI – com base no artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil; e por terem perdido sua eficácia, em virtude da consecução do seu objeto, são declarados revogados:

- Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, que estabelece limitação para a jóia ou contribuição inicial cobrada pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, que regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais que, por força de dispositivo constitucional, não mais podiam exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional;

- Decreto-Lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937, que interpreta o art. 89 e seu parágrafo do Decreto nº 54, de 12 de dezembro de 1934 (revogado pelo Decreto s/n de 10 de maio de 1991), que aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários – IAPB;

- Decreto-Lei nº 574, de 28 de julho de 1938, que dispõe sobre a tomada de “Bônus” emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias, com participação, com uma percentagem de seus depósitos ou fundos, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 613, de 12 de agosto de 1938, que prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de aposentadoria e pensões;

- Decreto-Lei nº 626, de 18 de agosto de 1938, que revoga alíneas do art. 11 do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933 (revogado pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991), que consideravam a jóia e a diferença de jóia elementos de receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;

- Decreto-Lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, que dispõe sobre o processo de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para os Institutos e Caixas definidos pelo Decreto-Lei nº 627, de 18 de agosto de 1938;

- Decreto-Lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a aposentadoria dos capitães de navios nacionais nas condições do art. 1º do Decreto-Lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, e não pertencentes ao Lloyd Brasileiro;

- Decreto-Lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, que dispõe sobre dúvidas, omissões e reclamações fundadas na execução dos Decretos-Lei nºs 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de

setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, que tratam da transferência das contribuições dos associados entre os diversos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939, que prorroga o prazo do mandato da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

- Decreto-Lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940, que prorroga a vigência do regime transitório de benefícios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

- Decreto-Lei nº 2.386, de 11 de julho de 1940, que prorroga o mandato das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931 (revogado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991);

- Decreto-Lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940, que suspende a concessão de toda aposentadoria que não seja por invalidez aos associados, ou segurados, de menos de 60 anos de idade;

- Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940, que prorroga o prazo de mandato das Administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona;

- Decreto-Lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941, que dispõe sobre vagas na administração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões referidos no Decreto-Lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;

- Decreto-Lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941, que prorroga o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona;

- Decreto-Lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, que altera redação de artigo do Decreto-Lei nº 3.173, de 3 de abril de 1941, para autorizar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a subscrever ações preferenciais ou ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional;

- Decreto-Lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941, que revoga o artigo 40 do Decreto-Lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

- Decreto-Lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, que altera a redação de artigo do Decreto nº 24.222, de 10 de maio de 1934 (revogado pelo Decreto s/nº, de 5 de setembro de 1991), para fixar novo valor a ser percebido, por sessão, pelos membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões que menciona;

- Decreto-Lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, prorroga o prazo para que os segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, compulsoriamente, adquiriram “Obrigações de Guerra”;

- Decreto-Lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, que dispõe sobre a forma de desconto das importâncias para subscrição compulsória das “Obrigações de Guerra”, pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

- Decreto-Lei nº 5.645, de 5 de julho de 1943, que assegura direito a emprego aos ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-Lei nº 4.512, de 24 de agosto de 1942, aposentadoria por velhice aos maiores de 55 anos de idade e por invalidez, ainda que temporária;

- Decreto-Lei nº 7.378, de 13 de março de 1945, que prorroga o início de vigência do Decreto-Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, (revogado expressamente pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976); que dispõe sobre o acidente do trabalho;
- Decreto-Lei nº 7.424, de 27 de março de 1945, que extingue a Comissão Reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;
- Decreto-Lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945, que prorroga o prazo de vigência dos depósitos bancários a que se refere o art. 6º do regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945;
- Decreto-Lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, que altera o art. 1º do Decreto-Lei nº 9.485, de 18 de julho de 1946 (revogado pelo Decreto-Lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946), para autorizar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e demais Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona, a contribuir com o valor indicado para o patrimônio da “Fundação Rio Branco” e a procederem subvenção anual à referida Instituição;
- Decreto-Lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946, autorizou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o IAPI empréstimos destinados a custear a construção, no país, de material rodante e a eletrificação das linhas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.
- Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, que dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões;
- Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952, que revigora o prazo a que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, que dispôs sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social;
- Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências;
- Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957, que dispõe sobre o recolhimento parcelado, pelas empresas de navegação aérea comercial, das contribuições de previdência social em atraso, no prazo que especifica;
- Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, que transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;
- Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social - SAPS e transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades;
- Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, que estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social;
- Decreto-Lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977, que dispõe sobre a não incidência da cota de previdência sobre os combustíveis automotivos destinados à exportação;

- Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, que revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isentava da taxa de contribuição de previdência dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração;
- Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extingue o SASSE e dispõe sobre a transferência dos economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;
- Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978, que autoriza a doação, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, de faixas de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;
- Decreto-Lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979, que dispõe sobre o recebimento de contribuições previdenciárias em atraso, com dispensa total ou parcial de multa;
- Decreto-Lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências;
- Decreto-Lei nº 1.739, de 26 de dezembro de 1979, que fixa o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;
- Decreto-Lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980, que reabre o prazo fixado no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei, nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos previdenciários;
- Lei nº 6.854, de 17 de novembro de 1980, que dispõe sobre a consolidação de débitos previdenciários e pagamento parcelado;
- Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento especial de débitos no âmbito da Previdência e Assistência Social;
- Decreto-Lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, que dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias;
- Decreto-Lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982, que prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, que dispôs sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias;
- Decreto-Lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983, que dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias;
- Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, que dispõe sobre o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias nas condições que especifica;
- Decreto-Lei nº 2.144, de 28 de junho de 1984, que prorroga o prazo estabelecido pela Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, para o pagamento de contribuições previdenciárias nas condições nela especificadas;
- Decreto-Lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, que dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais;

- Lei nº 7.302, de 29 de março de 1985, que prorroga o prazo fixado no Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, para a regularização do recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais;

- Lei nº 7.526, de 22 julho de 1986, que torna insubsistente a nulidade de atos praticados sem a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação e de Quitação com a Previdência Social;

- Lei nº 7.577, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não lucrativos;

- Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações;

- Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social;

- Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de Instituições educacionais e culturais;

- Lei nº 7.636, de 17 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos;

- Lei nº 7.637, de 17 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas;

- Decreto-Lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre pagamento de débito previdenciário;

- Decreto-Lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988, que altera o Decreto-lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispôs sobre o pagamento de débito previdenciário;

- Decreto-Lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos previdenciário que menciona;

- Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos previdenciários que menciona;

- Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988, que altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos previdenciários que menciona;

- Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre prorrogação dos prazos previstos no artigo 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e no artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

XII - com base com base nas Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social combinado com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social – Lei Orgânica da Assistência Social –

LOAS, é declarada revogada a Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui amparo previdenciário para os maiores de setenta anos de idade e para inválidos;

XIII - com base no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, é considerado revogado o Decreto-Lei nº 1.468, de 1º de agosto de 1939, que estende aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho;

XIV - com base na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispôs sobre o sistema tributário nacional e instituiu normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, é declarado revogado o Decreto-Lei nº 398, de 30 de abril de 1938, que dispõe sobre a isenção de impostos de transmissão e prediais que incidem sobre prédios e terrenos adquiridos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para os respectivos associados;

XV – com base na Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extinguiu o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários – SASSE, é declarada revogada a Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, que dispõe sobre a organização desse órgão;

XVI – com base no Decreto-Lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, que revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isentava da taxa de contribuição de previdência dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, é declarada revogada a Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974, que estende às Fundações Nacional e Estaduais do Bem-Estar do Menor a isenção de que trata a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959;

XVII - com base na Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que extinguiu a Legião Brasileira de Assistência, são considerados revogados:

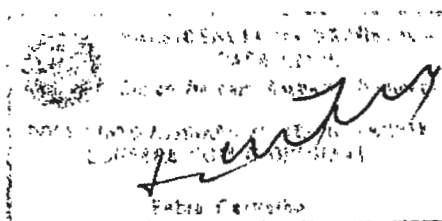
- Decreto-Lei nº 8.252 de 29 de novembro de 1945, que suprime a contribuição de empregados para a Legião Brasileira de Assistência;

- Decreto-Lei nº 9.796, de 9 de setembro de 1946, que dispõe sobre os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência - LBA;

- Decreto-Lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, que cria contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência – LBA a ser arrecadada pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Estas, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, são as razões que nos levam a submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei.

Referenda eletrônica - José Cechin



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art.201;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art.154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art.150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

** § 8º com redução dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, "a", e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

** § 11 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

Seção II Da Saúde

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade.

§ 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art.195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

** Primitivo § único renumerado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - os percentuais de que trata o § 2º;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

III - as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

IV - as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

.....
.....

DECRETO N. 3.724 — DE 15 DE JANEIRO DE 1919
Regula as obrigações resultantes dos accidentes no trabalho

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e em sancio-
ciao a resolução seguinte :

TITULO I

DOS ACCIDENTES NO TRABALHO

Art. 1.º Consideram-se accidentes no trabalho, para os fins da presente lei:

a) o produzido por uma causa subita, violenta, externa e involuntaria no exercicio do trabalho, determinando lesões corporaes ou perturbações funcionaes, que constituam a causa unica da morte ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho;

b) a molestia contrahida exclusivamente pelo exercicio do trabalho, quando este fôr de natureza a só por si causal-a, e desde que determine a morte do operario, ou perda total, ou parcial, permanente ou temporaria, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º O accidente, nas condições do artigo anterior, quando occorrido pelo facto do trabalho ou durante este, obriga o patrão a pagar uma indemnização ao operario ou á sua familia, exceptuados apenas os casos de força maior ou dolo da propria victima ou de estranhos.

Art. 3.º São considerados operarios, para o effeito da indemnização, todos os individuos, de qualquer sexo, maiores ou menores, uma vez que trabalhem por conta de outrem nos seguintes serviços: construcções, reparações e demolições de qualquer natureza, como de predios, pontes, estradas de ferro e de rodagem, linhas de tramways electricos, rédes de esgotos, de illuminação, telegraphicas e telephonicas, bem como na conservação de todas essas construcções; de transporte carga e descarga; e nos estabelecimentos industriaes e nos trabalhos agricolas em que se empreguem motores inanimados.

Art. 4.º A obrigação estabelecida no art. 2º estende-se á União, Estados e municipios para com seus operarios, na execução dos serviços mencionados no artigo antecedente.

TITULO II

DA INDEMNIZAÇÃO

Art. 5.º A indemnização será calculada segundo a grãvidade das consequencias do accidente, as quaes podem ser:

- a) morte;
- b) incapacidade total e permanente para o trabalho;
- c) incapacidade total e temporaria;
- d) incapacidade parcial e permanente;
- e) incapacidade parcial e temporaria.

Paragrapho unico. Os casos de incapacidade serão definidos e especificados no regulamento desta lei. Entende-se permanente a incapacidade que durar mais de um anno.

Art. 6.º O calculo da indemnização não poderá ter por base quantia superior a 2:400\$-annuaes, embora o salario da victima exceda dessa quantia.

.....

.....

DECRETO N. 4.682 — DE 24 DE JANEIRO DE 1923

Crea, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz, uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Fica creada em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no paiz uma caixa de aposentadoria e pensões para os respectivos empregados.

Art. 2.º São considerados empregados, para os fins da presente lei, não só os que prestarem os seus serviços mediante ordenado mensal, como os operarios diaristas, de qualquer natureza, que executem serviços de character permanente.

Paragrapho unico. Consideram-se empregados ou operarios permanentes os que tenham mais de seis mezes de serviços continuos em uma mesma empresa.

Art. 3.º Formarão os fundos da caixa a que se refere o art. 1.º:

a) uma contribuição mensal dos empregados, correspondente a 3 % dos respectivos vencimentos; b) uma contribuição annual da empresa, correspondente a 1 % de sua renda bruta; c) a somma que produzir um augmento de 1 1/2 % sobre as

tarifas da estrada de ferro; d) as importancias das joias pagas pelos empregados na data da criação da caixa e pelos admitidos posteriormente, equivalentes a um mez de vencimentos e pagas em 24 prestações mensaes; e) as importancias pagas pelos empregados correspondentes á differença no primeiro mez de vencimentos, quando promovidos ou augmentados de vencimentos, pagas tambem em 24 prestações mensaes; f) o importe das sommas pagas a maior e não reclamadas pelo publico dentro do prazo de um anno; g) as multas que attingam o publico ou o pessoal; h) as verbas sob rubrica de venda de papel velho e varreduras; i) os donativos e legados feitos á Caixa; j) os juros dos fundos accumulados.

Art. 4.º As empresas ferro-viarias são obrigadas a fazer os descontos determinados no art. 3.º, letras a, d e e nos salarios de seus empregados, depositando-os mensalmente, bem como as importancias resultantes das rendas creadas nas letras c, f, g e h do mesmo artigo, em banco escolhido pela administração da Caixa, sem deducção de qualquer parcella.

Art. 5.º As empresas ferro-viarias entrarão mensalmente para a Caixa, por conta da contribuição estabelecida na letra b, do art. 3.º, com uma somma equivalente á que produzir o desconto determinado na letra a do mesmo artigo. Verificado annualmente quanto produziu a renda bruta da estrada, entrará esta com a differença si o resultado alcançado pela quota de 1 % for superior ao desconto nos vencimentos do pessoal. Em caso contrario, a empresa nada terá direito a haver da Caixa, não sendo admissivel, em caso algum, que a contribuição da empresa seja menor que a de seu pessoal.

Art. 6.º Os fundos e as rendas que se obtenham por meio desta lei serão de exclusiva propriedade da caixa e se destinarão aos fins nella determinados.

Em nenhum caso e sob pretexto algum, poderão esses fundos ser empregados em outros fins, sendo nullos os actos que isso determinarem, sem prejuizo das responsabilidades em que incorram os administradores da caixa.

.....

.....

DECRETO N. 5.109 — DE 20 DE DEZEMBRO DE 1926

Estende o regimen do decreto legislativo n. 4.682, de 24 de janeiro de 1923, a outras empresas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

I — da instituição das Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviarios

Art. 1.º Todas as estradas de ferro do paiz, a cargo da União, dos Estados, dos Municipios, ou de particulares, terão Caixas de Aposentadoria e Pensões para os seus ferroviarios, regidas pelas disposições da presente lei.

§ 1.º Os dispositivos da presente lei são extensivos a todas as empresas de navegação maritima ou fluvial e ás de exploração de portos pertencentes á União, aos Estados, aos municipios e a particulares, em tudo quanto lhes possa ser applicavel.

§ 2.º As rendas para a manutenção das caixas destas empresas serao calculadas pela forma prevista no art. 3º, recabindo o augmento de 2 % da letra c do mesmo artigo sobre as taxas de exploração de portos e tarifas, abrangendo todas as contribuições pagas pelo publico.

§ 3.º São isentas de qualquer taxa as passagens maritimas e fluvias de preço fixo e inferiores a 1\$000.

§ 4.º O Governo expedirá os regulamentos que julgar convenientes para o cumprimento deste artigo, ouvido o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São considerados ferroviarios e associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, para os fins da presente lei, todos os empregados ou jornalheiros de uma estrada de ferro que lhe prestarem serviço effectivo, de caracter permanente, por mais de 150 dias uteis, sem interrupção, sejam funcionarios de ordenado mensal, sejam operarios diaristas de qualquer natureza ou, ainda, trabalhadores da estrada que percebam por peças manufacturadas ou applicadas.

§ 1.º Os aposentados não perderão a qualidade de ferroviarios.

§ 2.º Para os direitos e deveres desta lei são considerados ferroviarios os funcionarios das Contadorias Centraes.

§ 3.º Para todos os efeitos da presente lei, os empregados das Caixas e das Cooperativas de funcionarios de estradas de ferro, quando sujeitas ás administrações ou á fiscalização das estradas, são considerados ferroviarios, cumpridas as obrigações aqui estatuidas.

§ 4.º Os medicos e pharmaceuticos das Caixas, que percebam vencimentos mensaes, são considerados ferroviarios se cumprirem as obrigações que lhes cabem pela presente lei.

§ 5.º Aos medicos, pharmaceuticos e seus auxiliares que continuam a servir aos ferroviarios, nas antigas associações ferroviarias, será facultada a aposentadoria, uma vez que contribuam, como ferroviarios, no regimen da presente lei, pagando as contribuições em dobro.

.....

.....

LEI N. 367 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1936

Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios, subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica creado, com personalidade juridica propria, subordinada ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio por intermedio do Conselho Nacional do Trabalho, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriarios com séde na Capital Federal e tendo por fim principal conceder aposentadoria aos seus associados e pensão aos respectivos beneficiarios.

Art. 2.º São associados obrigatorios do Instituto:

a) todos os que, sob qualquer fórmula de remuneração, trabalharem em servicos directamente ligados á produccão manufactureira ou transformação de utilidades nos estabelecimentos em que seja exclusiva ou preponderante essa actividade;

b) os empregados dos Syndicatos e associações profissionais de industriarios, empregadores e empregados;

c) os empregados do Instituto.

Paragraphe unico. A obrigatoriedade da inscripção abrangará de inicio todos os empregados nas condições deste artigo, mas a inscripção de associados, após o effectivo funcionamento do Instituto, far-se-á desde a idade de 14 annos até o maximumo de 50 annos, depois do exame medico em que se apure não se achar o examinado em precarias condições de saude.

Art. 3.º Serão admittidos como associados facultativos do Instituto os empregadores industriaes, nas mesmas condições do paragraphe unico do artigo anterior.

.....
.....

LEI N. 380 — DE 16 DE JANEIRO DE 1937

Modifica o decreto pelo qual foi creada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café passa a denominar-se Caixa de Aposentadorias e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, e continuará a reger-se pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, com as alterações desta lei.

Art. 2.º A Caixa terá sua séde na Capital Federal e poderá, mediante deliberação de sua Junta Administrativa e aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, estabelecer delegacias e agencias em outras cidades do paiz.

Art. 3.º São obrigatoriamente associados da Caixa, qualquer que seja a fôrma da remuneração que recebam:

a) os trabalhadores braçaes, empregados habitualmente em serviços de carga e descarga dos armazens, trapiches e depositos de qualquer natureza;

b) os trabalhadores a que se refere o decreto n. 24.562, de 3 de julho de 1934;

c) os funcionarios e empregados da Caixa e os dos sindicatos de trabalhadores acima enumerados.

Parapho unico. Não se comprehendem na enumeração deste artigo os trabalhadores de armazens e depositos cuja principal actividade não sejam os serviços de carga e descarga dos mesmos, os trabalhadores agricolas, e os que, trabalhando em portos, estradas de ferro, empresas de transportes, electricidade, luz e força, e assemelhadas, contribuam para as Caixas especializadas das respectivas empresas.

Art. 4.º Todo trabalhador nas condições do artigo anterior, que estiver associado a outra Caixa ou Instituto de Aposentadorias e Pensões, deverá optar por uma dellas e isso declarar por escripto á respectiva administração dentro em tres mezes da data em que a probabilidade da opção se apresentar. Essa declaração será immediatamente transmitida á outra administração, pela que a tiver recebido.

Art. 5.º A sobre-taxa de \$010 (dez réis), creada, como receita da Caixa, pela letra c do art. 3º do decreto n. 24.274 citado, incidirá sobre cada volume recolhido ou depositado em qualquer armazem, trapiche ou deposito, quando importado do estrangeiro.

.....
.....

LEI N. 477 — DE 17 DE AGÔSTO DE 1937

*Estabelece limitação para joia ou contribuição inicial cobrada pelas
Caixas de Aposentadoria e Pensões*

O Presidente da República:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica extendida à jóia ou contribuição inicial estatuída pelo art. 8º, letra *b* do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo art. 1º do decreto n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, a limitação estabelecida para o art. 25, § 6º, daquele decreto pelo mesmo art. 1º do decreto n. 21.081 citado.

Art. 2.º A presente disposição entrará em vigor na data de sua publicação e desde logo nenhuma joia ultrapassará aquele limite, nem se fará a restituição das já recebidas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 17 de agosto de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

DECRETO-LEI N. 65 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1937

Dispõe sobre o recolhimento das contribuições devidas por empregadores e empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As contribuições descontadas pelos empregadores, dos salários dos seus empregados, afim de fazer face às obrigações impostas pelas disposições legais vigentes sobre Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e, bem assim, as suas próprias contribuições, devidas na conformidade dessa legislação, serão recolhidas até o último dia do mês subsequente àquele a que corresponderem os salários, ao Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, diretamente, ou por intermédio dos seus agentes arrecadadores.

Parágrafo único. Não tendo o Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões agente e arrecadador autorizado no local em que o empregador tenha domicílio ou no município em que esse domicílio se ache situado, o recolhimento far-se-á nas agências postais-telegráficas, expedidos, para esse efeito, regulamentos elaborados pelos Ministros do Trabalho, Indústria e Comércio e da Viação e Obras Públicas.

Art. 2.º Para a apuração das importâncias que lhes sejam devidas por contribuições fixadas em disposições legais, poderão os Institutos e Caixas promover a verificação dos livros dos empregado-

Que não se prestando o atual edifício, uma vez mudado o Laboratório, a qualquer outro fim para o Exército;

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Art. 1.º Será vendido em hasta pública pelo valor mínimo de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$) o edifício onde funciona o Laboratório Químico Farmacêntico Militar do Ministério da Guerra, à rua Evaristo da Veiga número vinte e dois, nesta Capital, recolhido o produto ao Tesouro Nacional.

Art. 2.º Será aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de dois mil e quinhentos contos de réis (2.500:000\$), para a construção de um edifício destinado ao Laboratório referido no art. 1.º e instalações complementares, podendo, para isso, realizar as necessárias operações de crédito.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República,

GETULIO VARGAS.

Gen. Eurico G. Dutra.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 78 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1937

Regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais que, por força do dispositivo constitucional, não mais puderem exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos capitães de navios nacionais, nascidos em país estrangeiro e naturalizados brasileiros, que, por força da disposição contida no art. 149 da Constituição, não puderem mais exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional, será concedida imediata aposentadoria pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, fica equiparada à invalidez prevista no art. 49, e seu parágrafo único, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, a incapacidade para o exercício profissional decorrente do dispositivo constitucional citado no presente artigo.

Art. 2.º A aposentadoria a que se refere o art. 1.º ficará sujeita a todas as disposições que regem as aposentadorias dos marítimos, inclusive ao que dispõe o art. 70 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

Parágrafo único. Cessará o pagamento do respectivo benefício si o aposentado fixar residência fora do território nacional.

Art. 3.º Os capitães de navios do Lloyd Brasileiro que se acharem compreendidos na hipótese prevista neste decreto perceberão, em folha especial da empresa, para integralização de suas soldadas atuais, a diferença entre a importância destas e o valor da aposentadoria que lhes couber.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 139 — DE 29 DE DEZEMBRO DE 1937

Interpreta o art. 89 e seu parágrafo do decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que o decreto n. 54, de 12 de setembro de 1934, no parágrafo único do art. 89, não estendeu ao empregado em banco ou casa bancária o direito à efetividade nos cargos que estiver exercendo em comissão;

Considerando que a redação do referido inciso tem provocado interpretações ambíguas, que lhe subvertem a exata aplicação;

Considerando que urge a fixação de uma interpretação uniforme e fiel ao referido artigo e seu parágrafo:

Decreta:

Art. 1.º Não dão direito à efetividade os cargos que o empregado de banco ou casa bancária exercer em comissão, por dois ou mais casos.

Parágrafo único. Cessada a comissão, qualquer que tenha sido o prazo da sua duração, cessa *ipso facto* a percepção das vantagens a ela inerentes.

Art. 2.º Consideram-se cargos, em comissão, para os efeitos do art. 1.º:

a) todos os cargos nos quais o empregado de banco ou casa bancária exercer função especial ou transitória, diferente daquela que competir ao cargo por ele ocupado na sua classificação permanente dentro do quadro do estabelecimento;

b) de uma maneira geral, todos os cargos de confiança, bem como aqueles, mesmo de classificação permanente, para os quais o empregado tenha sido indicado por conveniência de serviço, como interino, substituto, ou sob qualquer designação que denote o caráter temporário das funções e vantagens que lhe forem atribuídas.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação e abrange todos os casos pendentes.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 288 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1938

Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

O Presidente da República, no exercício da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), com personalidade jurídica e sede no Distrito Federal.

Art. 2.º O I. P. A. S. E. tem por objeto realizar as funções de órgão de assistência aos servidores do Estado e praticar operações de previdência e assistência a favor de seus contribuintes.

DA FAZENDA

Quadro I

Nacional

SITUAÇÃO NOVA

N. func.	Nova denominação e linha de carreira	Observações
Engenheiro		
1	(Ord.) Classe L	30 quotas mensais.
3	(Ord.) Classe K	20 quotas mensais — 3 excedentes.
3	(Ord.) Classe J	16 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.
3	(Ord.) Classe I	12 quotas mensais — 1 vago, a ser preenchido á medida que se extinguirem os excedentes.
5	Classe H	5 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.
Intendente		
1	(Ord.) Classe L	30 quotas mensais — 1 excedente.
2	(Ord.) Classe K	20 quotas mensais — 2 excedentes.
2	Classe J	2 vagos, a serem preenchidos á medida que se extinguirem os excedentes.

Art. 3.º São contribuintes obrigatórios do I. P. A. S. E. :

- a) os funcionários civis efetivos, interinos, ou em comissão;
- b) os extranumerários que executem serviços de natureza permanente;
- c) os empregados do próprio Instituto.

Art. 4.º São contribuintes facultativos do I. P. A. S. E. os que exercerem função pública ou civil ou militar, federal, estadual, ou municipal, inclusive os membros do Poder Legislativo e do Executivo.

DECRETO-LEI N. 398 — DE 30 DE ABRIL DE 1938

Dispõe sobre a isenção de impostos de transmissão e prediais que incidem sobre prédios e terrenos adquiridos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para os respectivos associados.

O Presidente da República:

Considerando que a aquisição de casa de moradia pelos trabalhadores deve ser estimulada pelo Estado como medida de alto interesse social;

Considerando que os encargos decorrentes dos impostos de transmissão e predial trazem dificuldades a essa aquisição;

Considerando que compete aos Estados e Municípios legislar, respectivamente, sobre impostos de transmissão e prediais, e já alguns estabeleceram medidas próprias para diminuir ou atenuar esses encargos;

Considerando que cabe à União legislar sobre tais impostos no Distrito Federal, e

Usando da faculdade que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Nas aquisições de prédios ou terrenos feitas no Distrito Federal, por Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões criados por lei federal e subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para revenda, em prestações, aos próprios associados, os impostos, foros, laudêmios e taxas devidos pela transmissão serão pagos uma só vez, com as isenções ou reduções constantes do artigo 5°, alínea *a* deste decreto, ficando isentas de tais encargos as operações de transferências que, como consequência de transação realizada, se efetuam entre o Instituto ou Caixa e seus associados, ou herdeiros destes, em caso de morte.

§ 1°. A eventual transferência de imóvel de um a outro associado importa no pagamento de novo imposto, calculado nas condições fixadas por este artigo.

§ 2°. Adquirindo o Instituto ou Caixa áreas de terreno para revenda em lotes aos associados, a tais operações se aplica o disposto neste artigo, fazendo-se, porém, o pagamento do imposto devido, parceladamente sobre a área útil, à proporção da venda ou promessa de venda de cada lote.

Art. 2°. Nas aquisições de imóveis processadas diretamente do vendedor ao associado, mediante financiamento do Instituto ou Caixa vigorarão, para cobrança dos encargos de transmissão, as isenções ou reduções a que se refere o artigo anterior.

Art. 3°. Os imóveis adquiridos nas condições estabelecidas nesta lei, bem como os prédios, cuja construção tenha sido ou venha a ser financiada por Instituto ou Caixa, para associados, gozarão, relativamente ao imposto predial, de isenção, ou abatimento, na forma do artigo 5°, alínea *b*, durante o prazo de 15 anos, extinguindo-se, entretanto, este benefício si, antes de decorrido esse período, cessar a interferência da Caixa ou Instituto, na operação.

Art. 4°. As isenções estabelecidas nesta lei não atingem o disposto na legislação vigente sobre averbação da transferência de propriedades.

Art. 5°. As isenções ou reduções previstas nesta lei são:

a) relativamente à transmissão: isenção sobre os dez primeiros contos de réis; redução de cinquenta por cento sobre o excedente até 20 contos; redução de vinte e cinco por cento sobre o excedente de 20 até 30 contos de réis;

b) relativamente ao imposto predial, e excluídas as taxas que juntamente com este se cobram: isenção, até ao valor locativo anual de 1:200\$: redução de cinquenta por cento sobre o excedente até réis 2:400\$000.

Art. 6°. Os benefícios assegurados por esta lei são extensivos aos imóveis já adquiridos, e nas condições nela previstas, sem direito, porém, a restituição dos impostos devidamente pagos.

Art. 7°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

DECRETO-LEI N. 462 — DE 2 DE JUNHO DE 1938

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a efetuar empréstimos a associações de classe, para financiamento da compra, construção ou reconstrução do respectivo edifício-sede

O Presidente da República,

Considerando que, entre as modalidades de aplicação dos saldos acumulados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, convém se inclua o financiamento da compra, construção ou reconstrução de edifícios destinados a sede das associações de classe e que pertençam seus associados ou contribuintes, com o que, sem prejuízo do emprego, já permitido, de 50 % dos aludidos saldos, em empréstimos aos associados referidos, para aquisição e construção de casas de moradia, se atende melhor ao interesse social dos que se acham vinculados aos institutos de previdência subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho;

Considerando que os saldos disponíveis acumulados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, mantidas as aplicações já previstas na legislação vigente, ainda apresentam margem para semelhante modalidade de inversão; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes autorizado a emprestar a associações de classe, a que pertençam, como empregados ou empregadores, seus associados ou contribuintes, as quantias de que carecerem para a compra de edifícios, destinados às respectivas sedes, ou à compra dos mesmos em terrenos já adquiridos para esse fim, ou ainda à reconstrução deles, nos termos do presente decreto-lei.

§ 1º. As associações de classe a que alude este artigo, para poderem gozar das vantagens de que trata o presente decreto-lei, deverão provar que se acham em condições de fazer face às responsabilidades de empréstimo, respectivos juros e despesas decorrentes da operação.

§ 2º. O empréstimo, que não poderá exceder o máximo de 40 % (quarenta por cento) das disponibilidades financeiras do Instituto e o de 80 % (oitenta por cento) do valor da propriedade oferecida em hipoteca, nem ser efetuado a juros menores de 7 % (sete por cento) ao ano, terá a garantia hipotecária do imóvel, tomando-se em consideração o valor do terreno e do prédio a ser adquirido, construído ou reconstruído e, bem assim, a possibilidade de renda atual ou futura, suficiente ao serviço de juros e amortização.

§ 3º. A hipoteca, que obedecerá a todas as cláusulas e condições impostas pelo Código Civil e leis subsequentes, será inscrita em primeiro lugar e sem concorrência, respondendo o patrimônio da devedora pela depreciação da garantia dada.

§ 4º. A propriedade hipotecária terá que ser segura contra fogo e outros acidentes, por conta da devedora, em sociedade de seguros que ofereça a necessária garantia, e por importância nunca inferior à do empréstimo.

Art. 2º. A realização de cada empréstimo dependerá de aprovação do Conselho Nacional do Trabalho, ao qual compete examinar as garantias da operação e as respectivas condições.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho Nacional do Trabalho caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de trinta dias, contados da respectiva publicação no *Diário Oficial*.

Art. 3º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João Carlos Vital.

DECRETO-LEI N. 574 — DE 28 DE JULHO DE 1938

Dispõe sobre tomada de "Bonus" emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal;

Considerando que, ao se estabelecer no art. 26 do Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, a aplicação das reservas e disponibilidades do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado não se teve, nem podia ter em vista derrogar a Lei n. 451, de 9 de julho de 1937, que dispõe sobre tomada de "Bonus", emitidos para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias, por diversas instituições, entre elas o Instituto Nacional de Previdência, incorporado àquela, com todos os seus direitos e obrigações; e

Considerando, mais, que o objetivo do poder público é o de instituir definitivamente no País, e desenvolver o crédito agrícola e industrial, como providência indispensável ao incremento da riqueza nacional;

Decreta :

Art. 1°. Para a tomada de "Bonus" a que se refere o art. 4° da Lei n. 454, de 9 de julho de 1937, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e as Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões concorrerão com uma percentagem de seus depósitos ou fundos, que será fixada pelo Governo da União, ouvidas as respectivas juntas e Conselhos Administrativos.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 613 — DE 12 DE AGOSTO DE 1938

Prorroga o prazo para conclusão dos estudos do plano de aposentadorias e pensões a que se refere o art. 116 do decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1°. Fica prorrogado até 30 de junho de 1939, o prazo para a conclusão do estudo do plano de benefícios a que se refere o art. 116 do decreto n. 22.872, de 29 de julho de 1933, continuando, provisoriamente, a fazer-se o cálculo de todas as aposentadorias e pensões à razão de 70 % (setenta por cento) sobre a base de que trata o art. 67, respeitados os limites mínimos estabelecidos no § 1° do mesmo art. 67 e no art. 52 do decreto citado, enquanto não entrarem em vigor os coeficientes do plano atuarial de aposentadorias e pensões.

Art. 2°. Fica prorrogado por um ano o mandato dos membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 3°. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1938, 117° da Independência e 50° da República.

GETULIO VARGAS

João Carlos Vital

DECRETO-LEI N. 626 — DE 18 DE AGOSTO DE 1938

Revoga as alíneas “d” e “e” do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933

O Presidente da República considerando que, em virtude do que dispõe o art. 2º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, se tornou variável a contribuição devida pelos associados ativos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Conselho Nacional do Trabalho, para a formação da respectiva receita, e que, nos termos do § 1º do mesmo artigo, cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio fixar a percentagem a calcular sobre o vencimento dos referidos associados e a que corresponderá a aludida contribuição, cujo produto é mister atinja um montante indispensável ao equilíbrio financeiro e econômico de cada instituição;

Considerando que, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões existentes, é o dos Marítimos o único que, entre as parcelas de sua receita, inclui o pagamento de joia e de diferença de joia, cuja cobrança, dados os moldes em que é feita, constitui grande embaraço à contabilização, sendo preferível extinguir a competente rubrica, desde que se compense sua falta por meio da elevação da quota de contribuição, cuja fixação compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio; e finalmente,

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,
Decreta:

Art. 1º. Ficam revogadas as disposições contidas nas alíneas *d* e *e* do art. 11 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, que consideram a joia e a diferença de joia elementos de receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 2º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

João Carlos Vital

DECRETO-LEI N. 627 — DE 18 DE AGOSTO DE 1938

Define os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estende o regime dessas instituições a determinados empregados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São associados obrigatórios das Caixas de Aposentadoria e Pensões:

a) os empregados como tais definidos nos decretos ns. 20.465, de 1 de outubro de 1931, alterado pelo de n. 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, e, com as alterações, torrado extensivo ao serviço de mineração, em geral, pelo de n. 22.096, de 16 de novembro de 1932, observadas as condições previstas nesses decretos e as alterações neste estabelecidas;

b) os empregados ou funcionários das mesmas Caixas (art. 14 da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935):

c) os empregados dos Sindicatos ou de associações dos profissionais das empresas vinculadas às mesmas Caixas, tanto de empregados como de empregadores;

d) os empregados das Cooperativas das empresas vinculadas às mesmas Caixas;

e) os professores das Escolas mantidas ou subvencionadas pelas empresas, ou Cooperativas, a que se refere a alínea anterior, e destinadas aos associados das Caixas, ou das Cooperativas, e pessoas de suas famílias;

.....

.....

DECRETO-LEI N. 651 — DE 26 DE AGOSTO DE 1938

Altera a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, criada sob a denominação de — Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens de Café — pelo decreto n. 24.274, de 22 de maio de 1934, alterado pela lei n. 380, de 16 de janeiro de 1937, passa a denominar-se Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, regendo-se pelas disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º São obrigatoriamente associados do Instituto, qualquer que seja a forma da remuneração que recebam:

a) os empregados que, sob qualquer forma da remuneração, prestem serviços a trapiches, armazens de café, armazens reguladores, empresas de armazens gerais, empresas de armazens frigoríficos e entrepostos;

b) os trabalhadores avulsos em carga, descarga, arrumação e serviços conexos de quaisquer trapiches e armazens de depósitos;

c) os empregados das empresas de transporte terrestre de natureza privada, empresas de mudanças, guarda-móveis, de expressos e de mensageiros;

d) os empregados das empresas de ônibus, excetuadas as que, na data da publicação do presente decreto-lei, já estiverem vinculadas a Caixas de Aposentadoria e Pensões;

e) os empregados de empresas de óleos combustíveis e similares e os de “garages” e cocheiras;

f) os motoristas de praça e carroceiros, carreiros, carreteiros, cocheiros e carregadores a carrinho de mão;

g) os trabalhadores avulsos em carga e descarga terrestre de carvão e minerais;

h) os empregados em serviços de mineração e perfuração de poços, excetuados os que trabalhem para empresas vinculadas a outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, na forma do presente decreto-lei;

.....
.....

DECRETO-LEI N. 720 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1938

Dispõe sobre o processo de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões definidos pelo decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Todos os empregadores são obrigados a fazer o recolhimento das contribuições de seus empregados e das que lhes incumbem ao Instituto ou Caixa a que os mesmos estiverem filiados na forma do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, regendo-se o recolhimento pelas disposições do de n. 65, de 14 de dezembro de 1937.

Parágrafo único. Os associados que estiverem contribuindo para Instituto diferente daquele a que forem filiados, na forma do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, consideram-se automaticamente transferidos ao segundo, para o qual ficam os empregadores obrigados a fazer o recolhimento das contribuições.

Art. 2º. Dentro do prazo de 180 dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, os Institutos de Aposentadoria e Pensões farão a revisão do quadro de seus associados e organizarão as relações daqueles que houverem sido transferidos a outros, por força das disposições do decreto-lei n. 627, de 18 de agosto de 1938.

§ 1º. Das relações a que se refere este artigo, em duas vias, uma para cada Instituto, constará o nome de cada associado transferido, o de seu empregador e a demonstração das contribuições de um e de outro.

§ 2º. Os casos de dúvida constarão de relações em separado, as quais, juntamente com a exposição da dúvida, serão desde logo apresentadas à Secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, afim de se proceder na forma do disposto no art. 3º do presente decreto-lei.

§ 3º. Dentro dos dez dias que se seguirem à data em que expirar o prazo previsto neste artigo, cada Instituto transferente remeterá a cada um dos Institutos objeto da transferência uma via da relação que lhe disser respeito, acompanhada das fichas e documentos de inscrição dos associados transferidos. Feita a respectiva conferência, o segundo Instituto dará aviso ao primeiro, e este, dentro de trinta dias, lhe transferirá as contribuições.

§ 4º. As aposentadorias definitivas e pensões já concedidas na data da publicação do presente decreto-lei não serão transferidas. As aposentadorias ainda dependentes de revisão serão transferidas juntamente com as contribuições do associado e do empregador.

§ 5º. Os contratos celebrados com o primeiro Instituto serão respeitados pelo segundo, que promoverá, em favor daquele, o desconto de quaisquer consignações contratuais.

§ 6º. As contribuições transferidas produzirão no segundo Instituto os mesmos efeitos que produziriam se a ele tivessem sido diretamente prestadas.

§ 7º. As circulares e instruções dos Institutos e Caixas relativas à inscrição de associados estão sujeitas a prévia aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 775 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1938

Considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando que o decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, que deu nova organização à Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazens, transformando-a no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, determina que sejam associados obrigatórios do mesmo Instituto os motoristas de praça;

Considerando, entretanto, que foram excluídos do amparo daquela instituição de previdência os motoristas de carros particulares e os respectivos ajudantes;

Considerando que, embora não compreendidos na legislação social referente aos demais trabalhadores em transportes terrestres, dadas as condições especiais em que prestam os seus serviços, é justo amparar os motoristas particulares contra os riscos da invalidez e da velhice, bem como proteger o futuro de suas famílias;

Considerando, também, que até à expedição do regulamento a que se refere o art. 12 do decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, é necessário facultar ao Instituto a concessão das pensões aos beneficiários de seus associados inscritos, afim de que não resulte dano ao direito dos empregados transferidos de outros Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição:
Decreta:

Art. 1.º São considerados associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas e ajudantes de carros particulares.

Art. 2.º Ficam suspensas, até que entre em vigor o regulamento a que se refere o art. 12 do decreto-lei n. 651, de 26 de agosto de 1938, as determinações constantes das alíneas *a* e *c* do art. 126 do regulamento anexo ao decreto n. 1.557, de 8 de abril de 1937.

Art. 3.º Durante o prazo estabelecido no artigo anterior os valores dos benefícios de aposentadoria e pensões concedidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas são calculados, a título provisório, na forma dos arts. 75, 79 e 81 do regulamento aprovado pelo decreto n. 1.557, de 8 de abril de 1937.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 937 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1938

Dispõe sobre a aposentadoria dos capitães de navios nacionais nas condições do art. 1º do decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, e não pertencentes ao Lloyd Brasileiro

O Presidente da República, atendendo ao que expõe o Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aos capitães de navios nacionais que, estando nas condições previstas no art. 1º do decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, não pertenciam ao quadro do Lloyd Brasileiro será assegurada, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, aposentadoria equivalente a 70 % (setenta por cento) das soldadas que percebiam quando em atividade.

Parágrafo único. Por soldadas entendem-se as importâncias sobre as quais incidiam ou incidiriam as contribuições para o Instituto a que alude este artigo, sendo a aposentadoria calculada sobre a última soldada percebida.

Art. 2.º As aposentadorias de que tratam o decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, e o presente são devidas, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, desde a data em que haja cessado, por parte das empresas, o pagamento das soldadas, em virtude do desembarque por força do disposto no art. 149 da Constituição.

Art. 3.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos reterá, no fim de cada exercício, a título de indenização pelos encargos que lhe atribuem o decreto-lei n. 78, de 17 de dezembro de 1937, e o presente, do saldo da "Quota de Previdência" que tiver de ser entregue ao Conselho Nacional do Trabalho, a diferença entre a soma das aposentadorias concedidas nos termos de ambos esses decretos-leis e o quantum dos benefícios a que, em função das contribuições já recolhidas ao Instituto e das condições peculiares de cada beneficiário, fariam jus os capitães referidos no art. 1º deste decreto-lei.

§ 1.º Será retida, também, no corrente exercício, do saldo da "Quota de Previdência" referido neste artigo, a importância necessária para indenizar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos do onus que lhe é imposto pelo art. 2º do presente decreto-lei.

§ 2.º A fixação da importância da diferença que o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos terá de reter, nos termos deste artigo, será fixada pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao qual o aludido Instituto fornecerá todos os dados que para esse fim lhe forem requisitados.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 970 — DE 21 DE DEZEMBRO DE 1938

Altera o decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, criado pelo decreto-lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938, será exercida por um Presidente, assistido por quatro diretores.

Parágrafo único. Haverá ainda um Conselho Fiscal, composto de cinco membros.

Art. 2.º Os cargos de Presidente e Diretor do I. P. A. S. E. são considerados de confiança do Governo e providos por decreto do Presidente da República.

§ 1.º A escolha poderá recair em empregado para-estatal, ou funcionário público que perderá a remuneração do seu cargo, mas terá direito à contagem de tempo na classe e no serviço público, como se estivesse em efetivo exercício.

§ 2.º O Presidente perceberá a remuneração mensal de cinco contos de réis e cada Diretor a de quatro contos, além da percentagem sobre os lucros, fixada no Regulamento.

Art. 3.º Os membros do Conselho Fiscal, funcionários públicos ou não, serão de livre escolha do Presidente da República e nomeados pelo prazo de tres anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. Caberá a cada membro do Conselho Fiscal a gratificação de 200\$ por sessão a que comparecer, até o máximo de cinco por mês.

Art. 4.º Compete ao Presidente:

a) superintender a administração, os negócios e as operações do I. P. A. S. E.;

b) organizar os serviços baixando as respectivas instruções ou alterando-as quando necessário;

c) preparar os orçamentos e prestar contas da administração;

d) admitir os empregados do I. P. A. S. E., dispensá-los e impor-lhes penalidades de acordo com o Regulamento;

e) representar o I. P. A. S. E. diretamente ou por delegação;

f) usar do direito de recurso na forma do Regulamento.

Art. 5.º Compete aos Diretores exercer a direção dos serviços que lhes estiverem afetos, na forma estabelecida no Regulamento.

Art. 6.º Compete ao Conselho Fiscal:

a) deliberar, aprovando ou não, a proposta orçamentária do I. P. A. S. E. e suas modificações;

b) proceder a tomada das contas do I. P. A. S. E. através do exame de seus balançetes, balanços ou mediante inspeção direta;

c) deliberar, aprovando ou não, as propostas do Presidente, quanto ao quadro do pessoal e respectivas remunerações.

Art. 7.º O Conselho Fiscal reunir-se-á no mínimo duas vezes por mês, ou quando convocado, pelo respectivo presidente ou pelo do Instituto, que poderá comparecer às suas sessões para prestar esclarecimentos.

Art. 8.º Os empregados do I. P. A. S. E. serão admitidos pelo Presidente, mediante concurso de provas, de títulos ou de provas e títulos, exceto quando se tratar de funções de confiança da administração.

Art. 9.º O I. P. A. S. E. manterá e auxiliará a manutenção de obras de assistência social em benefício dos servidores do Estado.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 1.067 — DE 21 DE JANEIRO DE 1939

Dá redação nova ao art. 11 do Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, e adota outras providências

O Presidente da República:

Considerando a necessidade de sanar dúvidas que surgiram na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto de 1938, e 720, de 21 de setembro do mesmo ano, bem como a conveniência de fixar com maior clareza o conceito da atividade preponderante do empregador, para o efeito da filiação de seus empregados aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 11 do Decreto-Lei n. 627, de 18 de agosto de 1938, será observado sob a redação seguinte:

— Art. 11. Desde que uma mesma firma, empresa ou estabelecimento, exercite atividades compreendidas em mais de um instituto de aposentadoria e pensões, a filiação dos respectivos empregados far-se-á ao instituto que corresponder à atividade preponderante do empregador, assim considerada aquela para a qual concorreram, mediata, acessória ou complementarmente, as demais atividades exercitadas.

Parágrafo único. O exercício de atividades autônomas ou distintas determinará, porém:

a) a filiação dos empregados de cada departamento ou secção, ao instituto correspondente à respectiva atividade, sendo os empregados do escritório central, quando houver, ou aqueles que prestarem serviços indistintamente aos diversos departamentos ou secções, filiados ao instituto que receber os empregados do departamento ou secção que possuir pessoal mais numeroso;

b) a filiação da totalidade dos empregados, ao instituto que corresponder à atividade genérica do empregador, quando as diferentes atividades não se exercitarem através de departamentos ou secções, distintos.

Art. 2.º É elevado a 270 dias o prazo fixado no art. 2º do Decreto-Lei n. 720, de 21 de setembro de 1938.

Art. 3.º Entre as contribuições a serem transferidas, nos termos dos §§ 1.º, 3.º e 4.º do art. 2º do Decreto-Lei n. 720, de 21 de setembro de 1938, incluem-se aquelas que, embora devidas, não tenham sido arrecadadas pelo instituto transferente, ficando salvo a este cobrá-las do empregador em débito, na forma da legislação vigente.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.124 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1939

Inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do I.P.A.S.E.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal são contribuintes facultativos (art. 4º do Decreto-Lei n. 288, de 23 de fevereiro de 1938) do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

DECRETO LEI N. 1.129 — DE 2 DE MARÇO DE 1939

Dispõe sobre dúvidas, ou omissões, bem como sobre reclamações, fundadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939.

O Presidente da República:

Considerando a necessidade de serem com urgência resolvidos, de modo uniforme e segundo cada espécie particular, os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, afim de que, no prazo fixado no art. 2º deste último, se possa operar normalmente a transferência das contribuições dos associados, entre os diversos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A exposição de qualquer dúvida, ou omissão, bem como toda reclamação, fundada na execução dos Decretos-Leis ns. 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, será submetida imediata e diretamente ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pelos interessados, pelo Conselho Nacional do Trabalho, ou pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões procederão *ex-officio*, na forma do artigo anterior, sempre que julgarem estejam empregador e empregados contribuindo indevidamente para instituição congênere, ficando-lhes expressamente vedada a expedição de circulares ou notificações, a respeito, sem prévio pronunciamento do Ministro.

Art. 3.º A decisão do Ministro, em cada caso concreto, será transmitida ao empregador, pelos Institutos ou Caixas a que ela se referir, dentro dos cinco dias que se seguirem à sua publicação no "Diário Oficial", para que o mesmo empregador a cumpra *incontinenti*, sob as penas da lei.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.142 — DE 9 DE MARÇO DE 1939

Considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências.

O Presidente da República,

Considerando que o grupamento de empregados protegidos pelo seguro social se vem operando com base na respectiva atividade, dando lugar à criação de diversos institutos de aposentadoria e pensões, e, não obstante, os condutores de veículos, servindo a empresas pertencentes a ramos de atividade diferentes, acusam uma instabilidade que acarreta constantes e onerosas transferências de inscrições e contribuições referentes àquele seguro;

Considerando que a legislação especial que rege a profissão de condutor de veículos possibilita a fiscalização eficiente das suas obrigações em relação ao seguro social, desde, porém, que seja toda a classe incluída em um só Instituto de Aposentadoria e Pensões, assim permitindo não somente a fiscalização simultânea do exercício da profissão e da qualidade de associado, com o que se reduzem de modo apreciável as despesas da administração, mas também o estabelecimento de escalas de salários-base regionais, o que facilita o sistema de arrecadação e minora o custo dos serviços do mesmo Instituto;

Considerando, finalmente, que ha toda a conveniência em que a referida inclusão se efetue no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, o que apenas torna necessária a ampliação do prazo fixado para a organização do censo e elaboração do novo regulamento respectivo, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta :

Art. 1.º São considerados associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas todos os condutores de veículos de qualquer natureza que da respectiva atividade façam profissão, cujo trabalho seja regido pelo decreto n. 23.766, de 18 de janeiro de 1934, e que estejam sujeitos à legislação concernente ao tráfego.

Art. 2.º Os associados de que trata o artigo anterior que, na data do presente decreto-lei, estiverem contribuindo para outro Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, serão transferidos para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, observadas as disposições legais que regem a matéria.

Art. 3.º O censo de que trata o art. 12, alínea b, do Decreto-Lei n. 651 de 26 de agosto de 1938, abrangerá todos os condutores de veículos ora incluídos no quadro de associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Art. 4.º Para os fins do disposto no artigo anterior, fica prorrogado por quatro meses o prazo fixado no artigo 12 do Decreto-Lei 651, de 26 de agosto de 1938.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1939, 118.º da Independência e 51.º da República.

GETULIO VARGAS

Waldemar Falcão

DECRETO-LEI N. 1.308 — DE 31 DE MAIO DE 1939

Autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a concederem fiança de aluguel de casa

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ficam autorizados a conceder fiança de aluguel de casa aos seus associados, criando para esse fim carteira própria ou estendendo as operações da carteira de empréstimos.

Art. 2.º A inscrição dos associados para o efeito do artigo anterior obedecerá às prescrições adotadas para a inscrição na carteira de empréstimos, só podendo ser a ela admitidos os associados que gozem da garantia de estabilidade.

Parágrafo único. Poderá ser admitida, em caráter provisório, a inscrição de associados que ainda não gozem de garantia de estabilidade, desde que sejam estipuladas cláusulas que acobrem o patrimônio dos Institutos ou Caixas de qualquer prejuízo futuro.

Art. 3.º O associado pedirá inscrição em requerimento que indicará o nome do locador, rua e número do prédio, preço, tempo e condições da locação, e será instruído com um atestado do empregador, relativo ao seu tempo de serviço, vencimentos mensais e contribuições descontadas a favor do Instituto ou Caixa.

Art. 4.º O presidente do Instituto ou Caixa, diante dos elementos fornecidos pelo requerente e mais informações que julgar necessárias, ordenará a inscrição e comunicará ao empregador o pedido, afim de que seja averbada, a crédito da carteira, a importância correspondente ao aluguel mensal a pagar, acrescida de 1 % (um por cento) para atender à despesa de expediente, o que tudo será consignado ao Instituto ou Caixa mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1.º O empregador é obrigado a comunicar a averbação do crédito em favor da carteira quarenta e oito horas após o recebimento da comunicação; será então assinada e expedida a carta de fiança em favor do locador.

§ 2.º A averbação do crédito só poderá ser cancelada em face de aviso expresso do Instituto ou Caixa declarando a regularidade da conta do consignante com a carteira.

§ 3.º A carteira só poderá declarar liquidadas suas transações com o associado consignante depois que lhe for devolvida pelo locador a carta de fiança.

Art. 5.º No caso do parágrafo único do art. 2º, o empregador fica obrigado a comunicar dentro de 48 horas a dispensa do empregado, sob pena de ser debitado pela dívida do associado, na importância consignada para o mês em que ocorrer o desemprego e seguintes, até ao termo da locação.

Parágrafo único. A carteira, recebida a comunicação de desemprego do associado, providenciará imediatamente para liquidação da carta sem vexames nem prejuízo para as partes.

Art. 6.º O pagamento da importância da locação será feito pela carteira a partir do dia seis do mês imediato ao vencido, mediante a apresentação do recibo correspondente ao débito, indicado o número da carta.

Parágrafo único. Tratando-se de associado sem empregador certo, será o aluguel pago diretamente ao locador, devendo este passar o recibo em duas vias e remeter uma delas dentro de 10 dias ao Instituto ou Caixa, sob pena de perda da fiança.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 1.355 — DE 19 DE JUNHO DE 1939

Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, com personalidade jurídica própria e sede na Capital da República, é uma entidade autárquica, subordinada ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e tem por objetivo garantir seus segurados contra os riscos de doença, acidentes do trabalho, invalidez, velhice e morte, prestando-lhes, ainda, assistência médica, cirúrgica, hospitalar e de outras modalidades.

Art. 2.º São segurados obrigatórios do Instituto:

- a) os estivadores e demais trabalhadores que se ocupem em carga e descarga sobre água, sob qualquer forma de remuneração, por conta própria ou filiados a associações ou uniões, ou, ainda, a serviço de empregador;
- b) conferentes, concertadores e separadores de carga, bem como os que se ocupem em serviços de vigia;
- c) os que trabalhem sobre água, nos serviços de carga e descarga de carvão e minerais;
- d) os carregadores de bagagens de passageiros, dos caís ou pontos de embarque ou desembarque, para bordo dos navios ou vice-versa;
- e) o presidente e os funcionários do Instituto;
- f) os empregados de sindicatos e associações de profissionais compreendidos no regime do presente decreto-lei, tanto os de empregadores como os de empregados.

DECRETO-LEI N. 1.468 — DE 1 DE AGOSTO DE 1939

Extende aos fiscais dos institutos de Aposentadoria e Pensões a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que é urgente acudir às necessidades da fiscalização das leis do trabalho no interior do país;

Considerando, por outro lado, a deficiência do quadro de fiscais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, decreta:

Art. 1.º É extensiva aos fiscais dos institutos de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho, na forma da legislação vigente.

Art. 2.º A verificação de infrações feita pelos fiscais dos institutos não depende de testemunhas.

Art. 3.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções necessárias à execução desta lei.

Art. 4.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.715 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1939

Prorroga até 31 de dezembro de 1940 o prazo do mandato da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado por um ano o prazo do mandato dos membros da atual Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.922 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Veda a acumulação de proventos de aposentadorias.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. único. É vedada a acumulação de proventos de aposentadorias em cargo ou função federal, estadual ou municipal com os de igual natureza das Caixas de Aposentadorias e Pensões ou Institutos congêneres, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.927 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1939

Dispõe sobre o orçamento da despesa e sobre o funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Enquanto não for expedido o regulamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, a que aludem os arts. 15, parágrafo único, e 17 do Decreto-lei n. 970, de 21 de dezembro de 1938, vigorará, durante o exercício de 1940, com as modificações que forem introduzidas, o orçamento da despesa do ano de 1938, já em vigor no atual exercício.

Parágrafo único. As modificações de que trata este artigo serão de iniciativa do Presidente do Instituto, na forma do presente decreto-lei.

Art. 2.º Até que sejam suas atribuições definidas no regulamento mencionado no art. 1.º, incumbe ao Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado o seguinte:

a) votar, aprovando-as ou não, as modificações propostas ao orçamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

b) proceder à tomada de contas da administração do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, através do exame de seus balancetes mensais e balanço anual.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto, para os efeitos da alínea b deste artigo, enviará, até ao dia 10 de cada mês, ao Conselho Fiscal, o balancete referente ao mês anterior, remetendo-lhe até 28 de fevereiro o balanço do último exercício financeiro.

Art. 3.º Das decisões do Conselho Fiscal caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, interposto pelo Presidente do Instituto, dentro de 15 dias, contados da respectiva publicação no *Diário Oficial* ou de sua ciência por ato expresso.

Art. 4.º O Conselho Fiscal reunir-se-à ordinariamente duas vezes por mês, podendo reunir-se extraordinariamente quando se fizer necessário, mediante convocação do respectivo Presidente.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Fiscal farão jus, a título de representação, à remuneração mensal de 1:000\$0 (um conto de réis), a qual estará sujeita ao desconto de 200\$0 (duzentos mil réis) por sessão a que deixarem de comparecer.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1939; 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 1.982 — DE 26 DE JANEIRO DE 1940

Prorroga o prazo de vigência do regime transitório de benefícios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até que seja expedido o decreto-lei, reformando o atual regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, continuará em vigor o período transitório relativo ao plano de benefícios e fixação de contribuições previstas no referido regulamento, aprovado pelo decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934.

Art. 2.º No período de prorrogação de que trata o artigo anterior, serão unicamente concedidos os benefícios previstos no parágrafo único do art. 77 do regulamento aprovado pelo Decreto n. 183, de 26 de dezembro de 1934.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.004 — DE 7 DE FEVEREIRO DE 1940

Faculta ao associado desempregado, nas condições que estabelece, continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao associado, ou segurando, que ficar desempregado, é facultado continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, com direito aos benefícios e vantagens pelo mesmo concedidos.

§ 1.º Considera-se desemprego, para os fins do presente decreto-lei, a inatividade do associado motivada por dispensa ou falta de trabalho.

§ 2.º A faculdade prevista neste artigo é extensiva ao associado que for suspenso, ou licenciado sem vencimentos, bem como ao associado cujo desconto para Instituto ou Caixa cessar, em virtude de ter passado a exercer, temporária ou definitivamente, emprego não abrangido pela legislação de previdência social, ou outra, relativa a aposentadoria.

Art. 2.º O associado, nas condições do artigo anterior, que pretender continuar a contribuir, deverá comunicar essa intenção ao respectivo Instituto ou Caixa, instruindo a comunicação com a prova do desemprego ou das circunstâncias a que se refere o § 2.º do mesmo artigo, feita, de preferência, com a carteira profissional e, subsidiariamente, mediante atestado do empregador, ou do sindicato da categoria profissional a que pertencer o associado, ou com outra prova idônea, a juízo do Instituto ou Caixa.

§ 1.º Da comunicação constará o vencimento a que deverão corresponder as contribuições previstas no art. 4.º, e que não poderá ser superior ao último percebido em atividade nem inferior à sua metade.

§ 2.º A carteira profissional, quando apresentada na conformidade deste artigo, será restituída ao associado depois de se fazer dela um extrato, que conterá o nome do portador, o número e série da carteira e a transcrição das anotações referentes a empregos ocupados.

§ 3.º A prova a que se refere este artigo será renovada semestralmente.

Art. 3.º A comunicação de que trata o artigo anterior deverá ser apresentada ao Instituto ou Caixa dentro de doze meses, contados da data da cessação das contribuições em virtude de desemprego, suspensão, ou licença, ou da admissão no emprego a que se refere o § 2.º do art. 1.º, sob pena de perder o associado essa qualidade e o direito de usar da faculdade prevista no mesmo artigo.

Art. 4.º O pagamento das contribuições do associado que usar da faculdade prevista no art. 1.º compreenderá a sua quota e a que incumbiria ao empregador e será efetuado mensalmente, até ao último dia do mês seguinte àquele a que corresponderem as contribuições, sendo integralizadas no primeiro pagamento e nos imediatamente seguintes as quotas mensais devidas desde a data da cessação das contribuições, à razão de uma quota mensal em cada pagamento.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 2.120 — DE 9 DE ABRIL DE 1940

Declara segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os empregados que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São obrigatoriamente segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os empregados de serviços de exploração de portos a cargo de empresas particulares, da União, do Estado, ou Município, que não se achem compreendidos entre os do serviço de estiva de que trata o Decreto-lei n. 2.032, de 23 de fevereiro de 1940, nem inscritos em Caixa de Aposentadoria e Pensões de portuários.

Art. 2.º As Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Portuários cujas condições de número de associados e de recursos aconselhem a fusão ou incorporação, nos termos do art. 71 do Decreto-lei n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, serão incorporadas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Parágrafo único. Essa incorporação só poderá ser efetuada mediante instruções do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e depois de ouvidos o Conselho Atuarial e o Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Valdemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.122 — DE 9 DE ABRIL DE 1940

Reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com personalidade jurídica própria, de natureza paraestatal, sujeito à fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, tem por fim assegurar aos comerciantes e aos profissionais a estes assemelhados um regime de previdência e assistência social, na forma do regulamento a expedir.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes tem sede na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos administrativos.

Art. 2.º São segurados obrigatórios do Instituto todos os profissionais maiores de quatorze anos de idade que prestem serviços remunerados, que não sejam de natureza puramente eventual, aos estabelecimentos ou instituições enumerados a seguir:

I, estabelecimentos comerciais, em geral, e suas oficinas, localizadas, ou não, em sua sede;

II, companhias de seguros privados e escritórios de seus agentes, empresas e agências lotéricas ou de sorteios, clubes de mercadorias, cooperativas de consumo ou distribuição, instituição e agências de turismo, e casas de câmbio;

III, escritórios, ou empresas, de compra e venda de imóveis e de administração de bens, mesmo rurais;

IV, escritórios de propaganda e informações, de representações, comissões, consignações, de corretagens de qualquer natureza, de agentes de propriedade industrial, de mecanografia e cópias, de despachantes e de leiloeiros:

.....

.....

DECRETO-LEI N. 2.235 — DE 27 DE MAIO DE 1940

Dispõe sobre a fiscalização do pagamento de contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando que entre os motivos determinantes da inclusão, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, dos condutores de veículos a que alude o decreto-lei n. 1.142, de 9 de março de 1939, avulta a conveniência da fiscalização por intermédio dos órgãos orientadores e fiscalizadores do trânsito, ainda não realizada, por falta de um padrão administrativo que uniformize os serviços dos aludidos órgãos, donde ser necessário estabelecer normas gerais para a fiscalização eficiente da quitação das contribuições devidas ao referido Instituto pelos mencionados condutores que sejam seus associados;

Considerando que a fixação de salários-base regionais, para efeito de contribuições e benefícios da previdência social, facilita a ação fiscalizadora dos órgãos competentes, sem colidir com o princípio básico da incidência da percentagem de contribuição sobre o salário individual, uma vez que as próprias convenções coletivas do trabalho determinam idênticas fixações de salários; e

Usando de faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º A fiscalização e verificação do pagamento das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas pelos seus contribuintes obrigatórios compete cumulativamente ao referido Instituto e aos órgãos orientadores e fiscalizadores do trânsito de veículos no território nacional.

Art. 2.º São associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, além dos enumerados nos decretos-leis ns. 627, de 18 de agosto de 1938, e 651, de 26 de agosto de 1938, os condutores profissionais de veículos terrestres de qualquer espécie de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nos órgãos orientadores e fiscalizadores do trânsito, com exclusão dos mencionados no presente decreto-lei.

Art. 3.º Ao serem recolhidas as contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, dar-se-á recibo em forma de sêlo, o qual, afixado na carteira de recibos do associado, servirá de prova de quitação das referidas contribuições.

§ 1.º O recibo a que alude este artigo corresponderá às contribuições tanto do associado como de seu empregador, se o tiver.

§ 2.º O condutor de veículo, sujeito às disposições deste decreto-lei, deverá quitar-se com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas até ao quinto dia do mês subsequente ao vencido, não se admitindo pagamento antecipado.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 2.282 — DE 6 DE JUNHO DE 1940

Manda vigorar sob nova redação os arts. 23 e 26 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 23 e 26 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, vigorarão, respectivamente, com a redação seguinte:

— Art. 23. Se a vítima estiver compreendida em regime de previdência a cargo de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, criada por lei federal, e não fôr cabível a concessão de pensão aos seus herdeiros ou beneficiários, por falta de decurso do período de carência, dar-se-á a reversão, à instituição interessada, de metade da indenização, para o fim de ser concedida a pensão, independentemente do mencionado período.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a autoridade judiciária mandará que seja depositada a metade da indenização e solicitará ao Instituto ou Caixa as informações necessárias ordenando, afinal, que a quantia depositada, conforme o caso, seja recolhida à instituição interessada ou levantada pelos herdeiros ou beneficiários.

Art. 26. Se a vítima estiver compreendida em regime de previdência a cargo de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, criado por lei federal, e sendo a indenização superior a 50 % (cinquenta por cento) de novecentos salários, a metade da respectiva importância revertirá à instituição interessada, para o fim de ser concedido à vítima o benefício, por incapacidade cabível, independentemente do período de carência.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, a autoridade judiciária mandará efetuar o recolhimento da metade da indenização à instituição interessada, cabendo a esta verificar imediatamente se a vítima está sujeita ao período de carência e, ainda se preenche as demais condições previstas em lei, para a obtenção do benefício. Num ou noutro caso, se o resultado da verificação fôr negativo, a vítima receberá, em devolução, a importância recolhida, ciente a autoridade judiciária.

§ 2.º Quando a importância revertida ultrapassar o valor necessário para completar o período de carência, será a respectiva diferença aplicada, conforme o caso, na majoração do benefício, ou na redução da dívida do associado, provenientes de tempo de serviço computado por antecipação, observadas as instruções que a respeito forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos casos pendentes.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 2.386 — DE 11 DE JULHO DE 1940

Prorroga o mandato das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e dá outras providências

O Presidente da República:

Considerando que, consoante instruções do Conselho Nacional do Trabalho aprovadas por acordão de 7 de outubro de 1937, as eleições das novas juntas administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, deverão realizar-se na segunda quinzena de julho de 1940, eis que o mandato das atuais juntas expira a 31 de dezembro do mesmo ano;

Considerando que, em virtude do projetada reforma do regime estabelecido pelo citado Decreto número 20.465, a cujo estudo se vem procedendo, é possível que se modifique a constituição das referidas juntas, donde convir se aguarde a conclusão do mencionado estudo; e

Usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1941 o mandato das juntas administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, e, conseqüentemente, suspensa a realização das eleições fixadas para a segunda quinzena de julho de 1940.

Parágrafo único. É facultado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio proceder, *ex-officio*, ou mediante representação do Conselho Nacional do Trabalho, à recomposição ou modificação de juntas em que tal medida se torne necessária, por motivo de interesse público ou conveniência da Administração.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.410 — DE 15 DE JULHO DE 1940

Fixa condição para o pagamento a procurador de qualquer benefício devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Salvo os casos de ausência, moléstia contagiosa, ou quando o interessado não se possa locomover, o pagamento de qualquer benefício devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões só se fará a procurador mediante autorização expressa do respectivo presidente, que poderá negá-la quando reputar essa representação inconveniente ao beneficiário.

Art. 2.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões organizarão seu cadastro de molde a não reterem documentos originais de seus segurados, valendo, para efeito de arquivamento, ou de prova em processos de benefícios, cópias autênticas ou fotostáticas extraídas pelas referidas instituições.

Art. 3.º É facultado aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões designar empregados seus para, sem nenhuma vantagem especial, promoverem as medidas necessárias, sem onus para os interessados que delas forem julgados carecedores, à obtenção de benefícios que lhes sejam devidos.

Art. 4.º Para efeito da percepção de benefícios devidos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, farão prova as justificações perante eles processadas nos termos do Capítulo XIX do Regulamento aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.

Art. 5.º Para que as justificações processadas perante a Justiça comum produzam efeito em relação aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, é imprescindível que elas se verifiquem com a prévia notificação de seus representantes legais para ciência e comparecimento.

Art. 6.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, *ex-officio*, ou a requerimento de qualquer interessado, poderão promover junto ao Ministério Público as providências necessárias à defesa dos interesses de incapazes ou doentes mentais em relação a benefícios que lhes sejam devidos.

Art. 7.º Aos autores de declarações falsas prestadas em justificações processadas na forma do art. 4.º, serão aplicadas as mesmas penalidades estabelecidas pelo art. 261, da Consolidação das Leis Penais.

Art. 8.º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá as instruções que julgar convenientes para a boa execução deste decreto-lei.

Art. 9.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1940, 119.º da Independência e 62.º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.474 — DE 5 DE AGOSTO DE 1940

Suspende, nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, a concessão de toda aposentadoria que não seja por invalidez aos associados, ou segurados, de menos de 60 anos de idade

O Presidente da República, considerando que as instituições de previdência social se acham grandemente oneradas com as aposentadorias ordinárias concedidas segundo as normas atuais, donde a urgente necessidade de remediar a situação até que se resolva, em character definitivo, à vista do resultado dos estudos a que se vem procedendo para a modificação do plano de benefícios, afim de adaptá-los aos princípios constitucionais, propiciando provavelmente a transformação da aposentadoria ordinária em aposentadoria de velhice e a melhoria das quotas da aposentadoria por invalidez e das pensões, e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica suspensa, até à decretação de novo plano de benefícios para as instituições de previdência social, a concessão, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de toda aposentadoria que não seja por motivo de invalidez a associado, ou segurado, que conte menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.478 — DE 5 DE AGOSTO DE 1940

Cria o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.) no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República,

Considerando que os estudos efetuados pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio, no sentido de se melhorar a alimentação do trabalhador nacional e, conseqüentemente, sua resistência orgânica e capacidade de trabalho, mediante a progressiva racionalização de seus hábitos alimentares, demonstram a necessidade da criação de um organismo subordinado diretamente ao respectivo Ministro e encarregado da iniciativa e execução de medidas conducentes à realização daquele objetivo, socorrendo-se, para isso, da cooperação que podem dispensar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sob a jurisdição do aludido Ministério, cujos beneficiários compreendem a quasi totalidade das classes trabalhadoras, e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1º. Fica criado, com personalidade jurídica e sede na capital da República, o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S. A. P. S.), diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e destinado principalmente a assegurar condições favoráveis e higiênicas à alimentação dos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões subordinados ao respectivo Ministério.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 2.765 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a quitação de empregadores para com as instituições de seguros sociais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nenhuma subvenção será paga pelo Governo Federal, nem por Governo Estadual ou Municipal, sem que o interessado exhiba certidões:

I, do Conselho Nacional do Trabalho, declarando si lhe cabem, ou não encargos de contribuir para instituições de seguros sociais e indicando-os em caso afirmativo;

II, de quitação da instituição ou instituições para as quais deva contribuir, com referência ao exercício anterior ao recebimento da subvenção.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo às instituições de caridade.

Art. 2.º Não diligenciando o interessado para o recebimento da subvenção, poderá a instituição de seguro social credora promover em execução judicial a penhora, em mãos do Governo, da importância respectiva.

Art. 3.º As provas a que alude o art. 1.º serão exigidas em todas as concorrências públicas federais, estaduais ou municipais e, ainda, naquelas que forem promovidas por autarquias sob a fiscalização dos Governos ali referidos.

Art. 4.º Incorrerá na sanção do art. 5.º do Decreto-lei n. 65, de 14 de dezembro de 1937, o administrador de sociedade, ou de estabelecimento público, responsável pelo não recolhimento de contribuição descontada de empregados.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 2.865 — DE 12 DE DEZEMBRO DE 1940

Dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e dá outras providências

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

SECÇÃO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADES

Art. 1.º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, IPASE, é um órgão paraestatal, com personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, sede e foro na Capital Federal.

Art. 2.º Tem o IPASE por finalidade primordial realizar o seguro social do servidor do Estado, e ainda cooperar na solução de problemas de assistência que lhe sejam referentes.

Parágrafo único. Sob a denominação de segurados entendem-se neste Decreto-lei os servidores do Estado que, por leis especiais, venham gozar, de pleno direito, os benefícios deste seguro social.

Art. 3.º São ainda objetivos do IPASE, sem prejuízo das atividades destinadas a garantir plena satisfação de seus fins primordiais, a realização das diversas operações, que sejam julgadas convenientes, de seguro privado, capitalização, financiamento para aquisição de casas, empréstimos e ainda outras formas de assistência econômica.

§ 1.º As operações a que se refere este artigo serão feitas preferencialmente com os segurados, podendo ainda, conforme for estabelecido nas instruções — que as regulamentarem, ser estendidas sem que exerçam — função pública ou se achem aposentados e recebam suas remunerações ou pensões dos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, ou ainda, em modalidades especiais que venham a ser determinadas, aos segurados de instituições paraestatais.

§ 2.º Aos que realizarem operações de natureza prevista neste artigo será dada a designação genérica de mutuários.

SECÇÃO II

DAS PRERROGATIVAS DO IPASE

Art. 4.º O IPASE goza dos privilégios conferidos à Fazenda Nacional, à qual se equipara, para os efeitos deste Decreto-lei e assim:

a) seus bens e rendas não são passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;

b) sua correspondência goza, em todo território nacional, de franquia postal e telegráfica nas condições previstas na legislação em vigor;

c) sua administração poderá requisitar transportes marítimos, ferroviários e aéreos ou passagens para viagens de seus empregados em serviço, nas empresas de serviços públicos, com as mesmas vantagens concedidas aos servidores federais, na legislação em vigor;

d) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de prescrição de que goza a Fazenda Nacional;

e) as operações de crédito e seguro por ele efetuadas, com os seus segurados ou mutuários, ou com terceiros, compreendendo instrumentos, contratos, recibos e quitações, estão isentos do imposto de selo;

.....

.....

DECRETO-LEI N. 2.755 — DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

Prorroga até 30 de junho de 1941 o prazo do mandato das Administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 30 de junho de 1941 o prazo do mandatos dos membros das atuais Juntas, ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos.

Art. 2.º As eleições para renovação do mandato dos membros dos órgãos mencionados no artigo anterior serão realizadas na primeira quinzena de abril de 1941.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de novembro de 1940, 119.º da Independência e 52.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.937 — DE 9 DE JANEIRO DE 1941

Dispõe sobre o provimento de vagas nas Administrações dos Institutos de Aposentadorias e Pensões referidos no decreto-lei número 2.755, de 7 de novembro de 1940.

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Até que se realizem as eleições de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 2.755, de 7 de novembro de 1940, as vagas que se verificarem nas representações de empregados e de empregadores nas Juntas, ou Conselhos, Administrativos ou Fiscais, dos Institutos de Aposentadoria e Pensões a que se refere o artigo 1.º do aludido decreto-lei, serão providas nos termos do artigo 229 do regulamento aprovado pelo decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.

Parágrafo único. As designações deverão recair em segurados dos Institutos referidos no citado decreto-lei, e que reünam os requisitos estabelecidos no § 2.º do art. 47 do citado regulamento.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de janeiro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 2.988 — DE 27 DE JANEIRO DE 1941

Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social, criado pelo Decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º Para atender às despesas de aquisição ou construção de edifícios destinados ao Serviço de Alimentação da Previdência Social e à instalação e aparelhamento de seus serviços, os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujos segurados sejam por ele beneficiados, concorrerão com as quotas necessárias, de acordo com estimativa feita previamente pelo Conselho Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e aprovada pelo respectivo Ministro.

Parágrafo único. Os imóveis construídos ou adquiridos na conformidade deste artigo serão de propriedade dos Institutos e Caixas que houverem concorrido para a sua construção ou aquisição, na proporção das quotas com que contribuíram.

Art. 3.º Para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social, o Governo concorrerá com os excessos porventura verificados na arrecadação das quotas de previdência instituídas para atender à contribuição devida pelo Estado aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitos ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, compreendidos nesse excesso os remanescentes de dotação orçamentária destinada a atender ao art. 6.º da Lei 159, de 31 de dezembro de 1935.

Art. 4.º No preço dos gêneros alimentícios fornecidos pelo S.A.P.S. em seus próprios restaurantes e os das empresas que os mantenham, será cobrada uma taxa de administração, na qual se incluirá uma quota destinada não só ao pagamento dos juros devidos aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, à taxa mínima de 6 %, por suas contribuições, nos termos do artigo 2.º, mas também à depreciação dos imóveis.

Parágrafo único. O produto da quota a que se refere este artigo será entregue, no fim de cada exercício financeiro, aos Institutos e Caixas credores, proporcionalmente às somas por eles adiantadas.

Art. 5.º No preço das refeições fornecidas em seus próprios restaurantes, o S.A.P.S. incluirá uma quota especial destinada a amortizar as despesas feitas com o equipamento desses restaurantes, inclusive cozinha.

Art. 6.º No preço das refeições fornecidas pelas empresas em seus restaurantes, será facultada a inclusão de uma quota especial, fixada pelo S.A.P.S., destinada à amortização das despesas de aquisição de equipamentos, inclusive cozinha, e à respectiva manutenção.

Parágrafo único. O S.A.P.S. proporcionará às empresas as necessárias facilidades para aquisição e instalação de refeitórios e cozinhas, em condições econômicas.

Art. 7.º A receita do S.A.P.S. será constituída de:

- a) renda resultante do funcionamento de seus restaurantes;
 - b) renda resultante de uma taxa de administração a ser prevista em regulamento;
 - c) aluguel das dependências dos prédios de sua propriedade que forem desnecessários ao seu próprio serviço;
 - d) rendas eventuais.
-
-

DECRETO-LEI N. 3.138 — DE 24 DE MARÇO DE 1941

Dispõe sobre a prestação de assistência médica, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, aos doentes mentais que forem seus segurados ou associados.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões prestarão assistência médica, com internação, aos seus associados, ou segurados, que forem acometidos de doenças mentais.

Parágrafo único. Os Institutos e Caixas que ainda não prestem assistência médico-hospitalar observarão as disposições do presente decreto-lei quando da organização da referida assistência.

Art. 2.º A assistência médica aos associados acometidos de doenças mentais será prestada onde houver estabelecimentos idôneos, na conformidade das instruções que, para execução do presente decreto-lei, expedir o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º As internações serão feitas em serviços especializados, por prazo não superior a doze meses, contados da data da admissão do doente, devendo ser revistas bianualmente as respectivas tabelas de preços.

§ 2.º Decorridos, no máximo, noventa dias de observação, e previsto que o associado não ficará curado no prazo de um ano, o Instituto, ou Caixa, que não operar em seguro-doença promoverá a concessão da aposentadoria por invalidez a que ele tiver direito.

Art. 3.º As despesas com a assistência de que trata o presente decreto-lei correrão pelas verbas normais destinadas aos serviços médico-hospitalares dos Institutos e Caixas, observados os limites fixados na legislação em vigor.

Parágrafo único. Quando as verbas autorizadas não bastarem para atender ao custeio da assistência a que se refere este artigo, o Instituto, ou Caixa, mediante justificacão documentada, deverá pedir o reforço necessário, o qual não poderá ter outra qualquer applicação.

Art. 4.º Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na execução do presente decreto-lei serão resolvidos pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.234 — DE 6 DE MAIO DE 1941

Prorroga o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1941 o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Industriários e dos Marítimos, devendo empossar-se a 2 de janeiro seguinte os novos membros cujos mandatos se contarão dessa data em diante, nos termos da legislação vigente.

Art. 2.º As eleições para a renovação dos órgãos administrativos ou fiscais referidos no art. 1.º serão realizadas na 2.ª quinzena de outubro do ano corrente, de acordo com as instruções que o Conselho Nacional do Trabalho expedir.

Art. 3.º Até o final do prazo previsto no art. 1.º as vagas que ocorrerem nos referidos órgãos serão preenchidas na conformidade do disposto no decreto-lei n. 2.937, de 9 de janeiro de 1941.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.241 — DE 8 DE MAIO DE 1941

Dá nova redação ao artigo 11 do regulamento dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 11 e seu parágrafo único do regulamento para a aquisição de prédios destinados a moradia dos segurados ou associados e à sede dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, aprovado pelo decreto n. 1.749, de 28 de junho de 1937, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

“O financiamento de cada segurado ou associado não ultrapassará 150:000\$0 (cento e cinquenta contos de réis), compreendido nesse valor o custo englobado do prédio e terreno.

Parágrafo único

Concorrendo diversos pedidos, só poderá ser atendido um pretendente de empréstimo superior a 80:000\$0 (oitenta contos de réis) para cada grupo de cinco pretendentes de empréstimos desse valor ou inferior.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.289 — DE 20 DE MAIO DE 1941

Altera a redação do artigo 2.º do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. O artigo 2.º do decreto-lei n. 3.173, de 3 de abril de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º Os Institutos e as Caixas de Aposentadorias e Pensões, e as Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo ficam autorizados a subscrever ações preferenciais ou ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional.

§ 1.º Enquanto os lucros líquidos da companhia, apurados anualmente, não permitirem a distribuição do dividendo de 6% ao ano das ações preferenciais, a União Federal garantirá às mencionadas instituições aquele juro ou a diferença verificada entre o dividendo que for distribuindo e aquela taxa de juros de 6%.

§ 2.º Se ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, a União Federal será posteriormente indenizada pelas instituições logo que elas recebam os excessos que couberem a tais ações, na forma do artigo 9.º dos Estatutos da Companhia Siderúrgica Nacional.”

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Waldemar Falcão.

DECRETO-LEI N. 3.357 — DE 19 DE JUNHO DE 1941

Revoga o art. 40 do decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam revogadas as disposições constantes do artigo 40 do decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

Dulphe Pinheiro Machado

DECRETO-LEI N. 3.577 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1941

Dispõe sobre a concessão de benefícios, por instituições de previdência social, em caso de morte presumida de seus segurados ou associados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Para os efeitos do presente decreto-lei, considera-se morte presumida de tripulante o seu desaparecimento, por prazo superior a cento e vinte dias, em virtude de naufrágio, acidente ocorrido a bordo ou falta de notícia da embarcação.

§ 1.º O prazo de cento e vinte dias é contado a partir da data da ocorrência do naufrágio ou acidente, ou da data da última notícia direta da embarcação.

§ 2.º Admitir-se-á, como prova de embarque em navio presumidamente desaparecido, atestado passado pelo respectivo armador, o qual responderá criminalmente por dolo ou má fé.

Art. 2.º Em caso de morte presumida de tripulante, seu associado, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos procederá de forma idêntica àquela pela qual procederia se o tripulante tivesse morrido em virtude de acidente do trabalho, pagando, na forma do disposto no decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e do decreto-lei n. 2.282, de 6 de junho de 1940, a correspondente indenização.

§ 1.º O pagamento da indenização, que correrá pela Secção de Acidentes do Instituto, será feito em títulos da Dívida Pública Federal, gravados com a cláusula de inalienabilidade, durante o prazo fixado no Código Civil para abertura da sucessão do tripulante desaparecido, e reversíveis ao Instituto no caso de aparecimento do tripulante antes de decorrido esse prazo.

2.º Os beneficiários do tripulante receberão os juros dos títulos, entrando na plena propriedade desses títulos assim que decorra o prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 3.º Em caso de morte presumida de tripulante, pagará o Instituto aos seus beneficiários legalmente habilitados uma pensão condicional, que será cancelada logo que se apure não haver falecido o associado.

Parágrafo único. Para efeito de cálculo dessa pensão condicional, que se processará na forma do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, considerar-se-á o associado como contando tempo de serviço desde 16 anos de idade.

Art. 4.º Se reaparecer o tripulante e lhe forem devidas soldadas em atraso, serão destas descontadas, até o limite de 50 % (cinquenta por cento), do seu valor, as importâncias que haja o Instituto pago a seus beneficiários, a título de pensão condicional, cumprindo ao respectivo empregador recolher ao Instituto a importância desse desconto.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 3.695 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1941

Dá nova redação ao art. 44 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 44 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, fica assim redigido:

“Art. 44. Ocorrido acidente, o empregador o registrará em livro próprio e, dentro de 24 horas, enviará do sucedido comunicação escrita, em três vias, uma à autoridade policial competente, outra ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do mesmo Ministério, nos Estados e Território do Acre, e outra à instituição de previdência social, Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a que estiver vinculado o acidentado, sob a pena prevista no art. 66 e observado o modelo anexo n. 1.

§ 1.º Não sendo a comunicação feita pelo empregador, poderá a autoridade policial competente recebê-la ou da vítima ou de terceiros, levando imediatamente o fato ao conhecimento do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre. Dessa comunicação devem constar todos os elementos individuais e circunstanciais enumerados no modelo anexo n. 1.

§ 2.º No caso de falta de comunicação do responsável pelo acidente e quando a mesma comunicação não satisfizer os requisitos legais, a autoridade policial competente deverá fazer o inquérito necessário e aguardará a respectiva requisição judiciária para a devida remessa.

§ 3.º A autoridade policial, recebidas e verificadas as condições do acidente, deverá remeter ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no Distrito Federal, ou às Delegacias Regionais do mesmo Ministério, nos Estados e Território do Acre, as comunicações entregues durante cada mês até o dia 5 do mês imediato, acompanhadas da relação segundo o modelo anexo n. 2.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1941; 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

DECRETO-LEI N. 3.700 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho dos associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta

Art. 1.º O seguro de acidentes do trabalho é obrigatório, para todos os empregadores sujeitos ao regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, em favor dos respectivos empregados, associados do mesmo Instituto.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos tem a exclusividade do seguro de acidentes do trabalho de seus associados obrigatórios.

Art. 2.º Os empregadores a que se refere o artigo anterior contribuirão mensalmente com os prêmios calculados, atendendo-se à natureza dos riscos, pelas folhas de pagamentos, de acordo com a tarifa especial proposta pelo Conselho Atuarial e aprovada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º Enquanto não for aprovada a tarifa especial a que alude este artigo, prevalecerão as taxas da tarifa oficial, com abatimento de 30 % (trinta por cento) e isenção de adicional local.

§ 2.º A tarifa especial a que se refere este artigo será revista trienalmente, podendo, entretanto, ser alteradas as respectivas taxas, sempre que for conveniente, atendida, num ou noutro caso, a experiência do Instituto, mediante os elementos que este deverá remeter ao Conselho Atuarial, segundo as instruções desse órgão.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 3.709 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941.

Reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.), criado pelo decreto-lei n. 2.478, de 5 de agosto de 1940 e alterado pelo de n. 2.988, de 27 de janeiro de 1941, passa a ter a organização constante deste decreto-lei.

Art. 2.º O S.A.P.S., órgão com personalidade própria, de natureza autárquica, sob a jurisdição do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tem por finalidade principal assegurar aos contribuintes dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões condições favoráveis e higiênicas de alimentação e desenvolver na coletividade brasileira uma consciência familiarizada com os problemas de alimentação racional.

Art. 3.º Para consecução das suas finalidades o S.A.P.S. promoverá:

1) a instalação e funcionamento de restaurantes destinados aos trabalhadores;

2) a instalação e ampliação dos refeitórios estabelecidos de acordo com o decreto-lei n. 1.238, de 2 de maio de 1939;

3) o fornecimento de refeições nos locais de trabalho que não comportem os refeitórios previstos na lei a que se refere o item anterior;

.....

.....

DECRETO-LEI N. 3.710 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1941.

Altera a competência da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e a de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho funcionará como órgão de recursos das decisões dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cabendo-lhe, nessa qualidade, julgar, atendidos os prazos e as condições estabelecidos na legislação referente às mencionadas instituições:

- a) os recursos, interpostos pelos segurados e beneficiários, das decisões proferidas nos processos em que forem interessados;
- b) os recursos, interpostos pelos empregadores, das decisões que lhes impuserem multa ou exigirem o recolhimento de contribuições;
- c) os recursos, interpostos pelos empregados das mencionadas instituições, das decisões lesivas de direito previsto em lei e inerente ao respectivo cargo ou função;
- d) as revisões de processos de benefícios promovidas pelo Departamento de Previdência Social.

Parágrafo único. Das decisões proferidas pela Câmara de Previdência Social caberá recurso, no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão no *Diário Oficial*, para o Conselho Pleno.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 3.768 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1941

Dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A aposentadoria do pessoal extranumerário da União será concedida na forma deste decreto-lei.

Art. 2.º Os extranumerários da União serão aposentados:

- a) quando atingirem a idade de 68 anos ou a que, para determinados casos, for fixada em lei especial;
- b) quando verificada a sua invalidez para o exercício da função;
- c) quando invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas funções ou de doença profissional;
- d) quando forem atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia que os impeça de se locomoverem.

§ 1.º Salvo o caso previsto na alínea c, a aposentadoria só será concedida após um período de carência de três anos de efetivo exercício.

§ 2.º Excetuado o caso da alínea a, a aposentadoria só será concedida quando não couber licença.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 3.832 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1911

Dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos todos quantos, como empregados, prestem serviços às empresas de pesca ou de atividades desta derivadas, bem como os pescadores legalmente habilitados para o exercício de sua indústria por conta própria, cabendo-lhes os direitos e deveres que estabelece o decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, com as modificações do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto-lei são considerados empregadores as empresas de qualquer natureza, mesmo as simples parcerias, que mantenham pessoal a seu serviço, quando organizadas para a exploração da pesca marítima ou interior e atividades desta derivadas, e, bem assim, os proprietários de embarcações empregadas no mesmo fim.

Art. 2.º Compreendem-se na definição do artigo 1.º, para os fins nele indicados:

a) os pescadores que trabalhem mediante ordenado, salário, parte, ou quinhão, a bordo dos navios ou quaisquer embarcações nacionais, empregadas na pesca marítima ou interior e que pertençam à classe das que possuem rol de equipagem ou lista de tripulação;

b) os demais empregados das empresas de pesca e atividades desta derivadas, quaisquer que sejam suas funções ou serviços, nos escritórios, dependências ou instalações de propriedade das mesmas;

c) os pescadores que trabalhem por conta própria, de parceria ou mediante parte, ou quinhão, em embarcações não enquadradas na classe indicada na alínea a.

Art. 3.º As contribuições dos empregados a que se referem as alíneas a e b do artigo anterior serão descontadas em folha de pagamento e recolhidas juntamente com as de seus empregadores, observado o processo vigente para o respectivo recolhimento.

Art. 4.º Gozarão dos benefícios reduzidos de 1/3 (um terço) dos benefícios normais os pescadores classificados na alínea c do art. 2.º, aos quais será facultado, para obterem benefícios integrais, contribuir em dobro, mediante folha de recolhimento, organizada mensalmente pelas Inspetorias do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos nas respectivas colônias.

Parágrafo único. Os pescadores que exerçam sua atividade em pontos distantes das sedes de colônias poderão recolher suas contribuições às Coletorias Federais ou agências fiscais, ou, na falta destas, às agências postais, a crédito do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 3.939 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1941

Estabelece a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões sujeitas à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho será exercida, na forma deste decreto-lei, por um presidente escolhido em cada uma, consoante o art. 3.º e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1.º O presidente ficará sujeito ao regime de tempo integral e perceberá a renumeração que for fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Conselho Nacional do Trabalho, até o máximo de 4:000\$0 (quatro contos de réis) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2.º O presidente será substituído, nos seus impedimentos, até 30 dias, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, cabendo ao Presidente da República, por proposta do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, designar-lhe substituto, quando o impedimento exceder esse prazo.

§ 3.º O substituto quando designado pelo Presidente da República deverá possuir os requisitos enumerados no § 1.º do art. 3.º.

Art. 2.º Haverá em cada Caixa de Aposentadoria e Pensões um Conselho Fiscal, constituído de quatro membros, sendo dois repre-

.....
.....

DECRETO-LEI N. 3.969 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1941***Dispõe sobre aposentadoria e demissão dos empregados do Lloyd Brasileiro e dá outras providências***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os empregados do Lloyd Brasileiro poderão ser aposentados, independentemente de inspeção de saúde, quando ocorra interesse do serviço ou conveniência do regime.

Parágrafo único. A decretação dessa aposentadoria dependerá de prévia aprovação do Presidente da República.

Art. 2.º O empregado aposentado na forma do artigo anterior passará a receber pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a aposentadoria de que trata o art. 49 e seu parágrafo único do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, desde a data da sua aprovação.

Art. 3.º A aposentadoria outorgada na conformidade deste decreto-lei ficará sujeita a todos os dispositivos do decreto n. 22.872, de 1933 e será indenizada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, de acordo com o art. 3.º, § 2.º, do decreto-lei n. 937, de 8 de dezembro de 1938.

Art. 4.º Os empregados a que se refere o art. 1.º do presente decreto-lei são passíveis de demissão, se condenados a qualquer pena em virtude de crime praticado contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições.

Art. 5.º O art. 27 do regulamento que baixou aprovado pelo decreto n. 4.969, de 4 de dezembro de 1939, passa a ter a seguinte redação:

Art. 27. Os empregados do Lloyd Brasileiro não são considerados funcionários públicos, sendo-lhes, porém, assegurados os direitos que derivam da legislação que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos no que se entender tão somente com empréstimos, assistência-médico-cirúrgica, aposentadorias e pensões.

Art. 6.º As disposições deste decreto-lei são extensivas aos empregados da Administração do Porto do Rio de Janeiro e dos Serviços de Navegação da Amazônia e Administração do Porto de Pará (SNAPP).

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS.

Dulphe Pinheiro Machado.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 4.009 DE 12 DE JANEIRO DE 1942***Modifica o decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938***

O Presidente da República:

Considerando que o decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938 teve por finalidade proteger o trabalhador;

Considerando que as isenções concedidas no mesmo não devem constituir um enriquecimento para aqueles que já dispõem de recursos suficientes, e

Usando da faculdade que lhe conferem os artigos 180 da Constituição Federal, e 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1.º As isenções e reduções previstas no art. 5.º letra a do decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938 só serão aplicáveis a transações entre os trabalhadores associados dos Institutos ou Caixas a que se refere esse decreto-lei, e os referidos Institutos ou Caixas, sobre imóveis cujo valor não exceda de 50:000\$0 (cinquenta contos de réis).

Art. 2.º Ficam fixados respectivamente em 2:400\$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) e 3:600\$0 (três contos e seiscentos mil réis), os valores locativos anuais para o cálculo das isenções ou reduções do imposto predial a que se refere o art. 5.º letra b do decreto-lei n. 398, de 30 de abril de 1938. As isenções e reduções previstas no citado art. 5.º letra b) só serão aplicáveis aos imóveis cujos valores locativos não excedam de 6:000\$0 (seis contos de réis) anuais.

Art. 3.º Os associados de Caixas e Institutos de Aposentadorias e Pensões não gozarão das isenções e reduções previstas no decreto-lei n. 398 para a aquisição de segundo imóvel enquanto possuírem um gozando das mesmas regalias.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Vasco T. Leitão da Cunha.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N 4.080 — DE 3 DE FEVEREIRO DE 1942

Altera o parágrafo 2.º do art. 7.º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei número 3.939, de 16 de dezembro de 1941

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O parágrafo 2.º do art. 7.º e os arts. 11 e 12 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, vigorarão, respectivamente, com a seguinte redação:

§ 2.º do art. 7.º — Quando, porém, houver empate na deliberação do Conselho Fiscal, desempatará o Presidente da Caixa.

Art. 11. A primeira escolha do presidente das Caixas e dos membros dos respectivos Conselhos Fiscais, pela forma indicada nos arts. 1.º e 3.º, será feita seis meses após a execução de plano de fusão a que se refere o art. 13.

Art. 12. Cada um dos atuais presidentes das Juntas Administrativas de Caixas de Aposentadoria e Pensões passará a exercer, em toda a plenitude, o cargo de presidente da respectiva Caixa e os demais membros das Juntas Administrativas, mantido o seu atual número, constituir-se-ão em Conselhos Fiscais, com as atribuições previstas no art. 6º.

Parágrafo único — Os atuais presidentes que não possuírem algum dos requisitos indicados no § 1.º do art. 3.º ou que solicitarem exoneração, ou, ainda, cuja permanência não seja conveniente aos interesses da administração, serão substituídos por livre nomeação do Presidente da República.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 1942, 121º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.123 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1942

Estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do I. P. A. S. E. e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os serventuários da Justiça, a que se refere o decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941, ficam incluídos entre os segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), para efeito do regime de benefícios de família instituído pelo decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941.

Art. 2.º Para o cômputo dos benefícios e da contribuição mensal de 5 %, à qual ficam sujeitos os serventuários, consideram-se salários-base os padrões de vencimento sobre os quais são calculados os respectivos proventos de aposentadoria.

Art. 3.º Aos serventuários compete promover o recolhimento de suas contribuições ao I. P. A. S. E., dentro do mês seguinte àquele a que corresponderem as mesmas contribuições.

§ 1.º Aos que tiverem outros serventuários sob a sua direção compete promover, também, o recolhimento das contribuições desse serventuários.

§ 2.º O recolhimento será feito por meio de guia, expedida pelo Corregedor.

Art. 4.º Fica revogado o disposto no artigo 6.º do decreto-lei n. 3.164, de 31 de março de 1941.

Art. 5.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de março de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.

DECRETO-LEI N. 4.210 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Revoga, transitoriamente, a alínea "e" do § 1.º do art. 3.º do decreto-lei número 3.939, de 16 de dezembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As nomeações de presidentes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, pela forma estabelecida no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, com a redação advinda do decreto-lei n. 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, independem da exigência prevista na alínea e do § 1.º do art. 3.º do decreto-lei n. 3.939 acima referido.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI N. 4.371 — DE 10 DE JUNHO DE 1942

Cria, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo de Consultor Médico, fixando-lhe as atribuições e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o cargo isolado, de provimento efetivo, padrão N, de Consultor Médico da Previdência Social, do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 2.º São atribuições do Consultor Médico da Previdência Social:

- a) orientar e fiscalizar a instalação e o funcionamento dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;
- b) opinar em todos os processos que envolverem matéria médica relativa aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, inclusive projetos de leis e regulamentos;
- c) propor ao diretor do Departamento as medidas que julgar necessárias para a maior eficiência dos serviços médicos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 3.º Todos os estudos relativos à assistência médica dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões ficam subordinados à orientação direta do Consultor Médico da Previdência Social.

Art. 4.º Fica aberto, no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de 21:700\$0 (vinte e um contos e setecentos mil réis) para atender, no corrente exercício, às despesas resultantes do disposto nesta lei.

Art. 5.º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

A. de Souza Costa

DECRETO-LEI N. 4.450 — DE 9 DE JULHO DE 1942

Altera disposições do decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica alterado, pela forma a seguir indicada, o decreto-lei número 3.768, de 28 de outubro de 1941:

I — Substituam-se os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 3.º:

“§ 2.º Caracterizado o motivo da aposentadoria, o serviço de pessoal instruirá o processo, juntando um extrato do assentamento individual e os elementos indispensáveis à verificação da legalidade dessa concessão.

§ 3.º O processo, devidamente instruído, será submetido a despacho do Presidente da República pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente de órgão que lhe estiver diretamente subordinado.

§ 4.º Autorizada a aposentadoria, o serviço de pessoal preparará a portaria de concessão, que será submetida à assinatura do Ministro de Estado ou do dirigente de órgão diretamente subordinado à Presidência da República e a seguir publicada no órgão oficial”.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 4.508 — DE 23 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários autorizado a proporcionar financiamento a empregadores industriais para os fins e nas condições previstas neste decreto-lei.

Art. 2.º O financiamento a que se refere o art. 1.º será exclusivamente aplicado na construção de conjuntos residenciais operários, que deverão satisfazer às seguintes exigências mínimas:

1.º — O valor de cada unidade residencial se deverá compreender entre 5:000\$0 e 2:000\$0;

2.º — O terreno deverá apresentar condições de salubridade, de conformação topográfica, de fácil acesso e de superfície, que atendam perfeitamente a finalidade a que se destina;

3.º — O conjunto residencial deverá estar situado dentro do raio de um quilômetro, em relação ao estabelecimento industrial do empregador;

4.º — O conjunto residencial deverá comportar um mínimo de 50 e um máximo de 500 unidades residenciais.

Art. 3.º A garantia do financiamento será constituída pela primeira e única hipoteca:

1.º — Do terreno destinado à Vila Operária;

2.º — Das construções a serem levantadas, nelas incluídas as unidades residenciais, as edificações complementares de assistência social e os serviços de utilidade coletiva de exclusivo interesse do conjunto residencial.

Art. 4.º O financiamento não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor das garantias oferecidas, previamente avaliadas pelo Instituto;

.....

.....

DECRETO-LEI N. 4.551 — DE 4 DE AGOSTO DE 1942

Dispõe sobre operações do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado autorizado a celebrar acordos com os Governos dos Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal, para o fim especial de estender aos servidores estaduais e municipais o regime de previdência instituído para os servidores da União.

Art. 2.º Fica igualmente o mesmo Instituto autorizado a emitir apólices de seguro de fidelidade para o exercício de empregos, funções ou cargos públicos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 4.830 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1942***Estabelece contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência e dá outras providências***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Legião Brasileira de Assistência, abreviadamente L.B.A., associação instituída na conformidade dos Estatutos aprovados pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, e fundada com o objetivo de prestar, em todas as formas uteis, serviços de assistência social, diretamente ou em colaboração com instituições especializadas, fica reconhecida como órgão de cooperação com o Estado no tocante a tais serviços, e de consulta no que concerne ao funcionamento de associações congêneres.

Art. 2.º O Governo assegurará à L.B.A., por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial, constituída:

a) de uma cota mensal correspondente à percentagem de 0,5% (meio por cento) sobre o salário de contribuição dos segurados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e descontada juntamente com a contribuição devida a tais instituições;

b) de uma cota mensal a ser paga pelos empregadores, de importância igual àquela prevista na alínea anterior, e recolhida juntamente com a dos respectivos empregados;

c) de uma cota paga pela União, de valor igual ao da arrecadação a que se refere a alínea a.

Art. 3.º A arrecadação das contribuições previstas nas alíneas a e b do artigo anterior será realizada pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, conjuntamente com as que lhes forem devidas, e depositadas no Banco do Brasil à disposição da L.B.A., em conta especial.

Parágrafo único. A cota a que se refere a alínea c do artigo anterior será mensalmente recolhida ao Banco do Brasil pelo Tesouro Nacional.

Art. 4.º A aplicação da receita a que se refere o art. 2.º deste decreto-lei será verificada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e para esse efeito a L.B.A. encaminhará ao pronunciamento do respectivo Ministro, até 31 de março de cada ano, a demonstração do balanço social referente ao ano anterior.

Art. 5.º Para acompanhar a ação da L.B.A. e trazer o Governo informado de suas atividades será designado, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, representante especial que servirá em comissão, sem outras vantagens que não as do próprio cargo ocupado nos quadros do serviço público.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 4.859 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1942***Cria uma Secção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social, e dá outras providências***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (S.A.P.S.) criará uma Secção de Subsistência destinada a fornecer aos trabalhadores, em postos especiais, nos seus próprios restaurantes ou naqueles sob seu controle, ou ainda por intermédio dos sindicatos, gêneros de primeira necessidade.

Art. 2.º Para o fim previsto no artigo anterior o Serviço de Alimentação da Previdência Social adquirirá esses gêneros à vista, nas fontes da sua produção, de preferência às cooperativas organizadas sob a assistência do Estado.

§ 1.º As cooperativas de produção fornecerão preferencialmente ao Serviço de Alimentação da Previdência Social os seus produtos.

§ 2.º Em caso de necessidade poderá o Serviço de Alimentação da Previdência Social requisitar diretamente os gêneros das cooperativas de produção, pago o preço de custo, com o acréscimo de 10 a 15 %, conforme a situação local e as condições econômicas da região.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 4.869 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1942***Dá nova redação ao § 3.º do art. 2.º do decreto n. 24.222, de 10 de maio de 1934***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 2.º do decreto n. 24.222, de 10 de maio de 1934, passa a ter a seguinte redação:

§ 3.º do art. 2.º Os membros do Conselho Administrativo, exceto o presidente do Instituto, perceberão 100\$00 (cem mil réis) por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 6 (seis) sessões por mês.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marconães Filho.

DECRETO-LEI N. 5.087 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1942

Autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho, na qual serão segurados, obrigatória e exclusivamente, contra esse risco, todos os seus associados, mediante prêmio pago pelos respectivos empregadores, dispensados, desse modo, das obrigações pecuniárias e assistenciais, que lhes cabem pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e demais leis vigentes sobre acidentes do trabalho, as quais, passarão à responsabilidades única da Caixa.

Parágrafo único. A taxa do prêmio de seguro prevista neste artigo será inicialmente fixada pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e revista periodicamente pelo mesmo órgão, em conformidade com os elementos que lhe forem encaminhados pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 6.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, podendo ser estabelecidas taxas diferentes, em função dos riscos cobertos com relação às profissões abrangidas pelo seguro.

Art. 2.º Os empregadores, independentemente das obrigações consignadas no art. 44, do decreto-lei n. 24.637, de 10 de julho de 1934, modificado pelo decreto-lei n. 3.695, de 8 de outubro de 1941, são obrigados a comunicar, dentro de 24 horas aos órgãos locais da Caixa a verificação de qualquer acidente ocorrido, sob pena de responderem pelos danos resultantes do retardamento em cumprir essa obrigação.

DECRETO-LEI N. 5.216 — DE 22 DE JANEIRO DE 1943

Modifica o art. 3.º do decreto n. 86, de 14 de março de 1935

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 3.º do decreto n. 86, de 14 de março de 1935, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica o diretor do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado a:

I — estabelecer, de acordo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários para a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e moléstias profissionais;

II — classificar as lesões e moléstias profissionais que não se enquadrarem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos;

III — fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.”

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.291 — DE 1 DE MARÇO DE 1943

Prorroga o prazo do recolhimento compulsório para aquisição das Obrigações de Guerra pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os recolhimentos compulsórios que se refere o art. 6.º, do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, deverão ser feitos a partir de julho do corrente ano, correspondendo aos descontos efetuados nos salários relativos a esse mês.

Art. 2.º O desconto de três por cento (3 %) a que alude o art. 6.º, do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, incidirá sobre o salário de contribuição, ressalvadas as isenções previstas no decreto-lei n. 5.159, de 31 de dezembro de 1942.

Art. 3.º A arrecadação das contribuições de que trata este decreto-lei se fará por meio de selo adesivo, impresso especialmente para esse fim, pela Casa da Moeda.

Parágrafo único. Os selos serão dos valores de 1, 2, 5, 10 e 20 cruzeiros e de 10, 20 e 50 centavos.

Art. 4.º A Casa da Moeda projetará, sem demora, o desenho dos selos e o submeterá à aprovação do Diretor Geral da Fazenda Nacional.

Art. 5.º As Instituições de Seguro Social adquirirão antecipadamente na Casa da Moeda, diretamente ou por intermédio das Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional, os selos que forem necessários ao cumprimento do disposto no art. 3.º e os entregarão aos seus segurados, como comprovante das contribuições arrecadadas, pela mesma forma usada para a arrecadação das contribuições para o Seguro Social, a que se refere o art. 7.º, deste decreto-lei.

Parágrafo único. Essa aquisição poderá ser feita até o valor estimado da arrecadação de um ano.

Art. 6.º A Casa da Moeda comunicará à Caixa de Amortização cada aquisição de selos feita pelas Instituições de Seguro Social, afim de serem entregues a estas, quando o reclamarem, as obrigações de Guerra, em valor equivalente.

Art. 7.º Aplicam-se aos recolhimentos a que se refere este decreto-lei as disposições relativas à arrecadação, recolhimento e fiscalização das contribuições para o Seguro Social, inclusive quanto aos segurados de que trata o decreto-lei n. 2.235, de 27 de maio de 1940.

Art. 8.º As despesas com a impressão dos selos de que trata o art. 3.º, correrão por conta da União.

Art. 9.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá, dentro de 30 dias, as instruções necessárias à execução deste decreto-lei pelas Instituições de Seguro Social.

Art. 10. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

Oscar Saraiva.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 5.365 -- DE 31 DE MARÇO DE 1943

Dispõe sobre pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados no interesse do serviço público

O Presidente, da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Compete ao Tesouro Nacional atender ao pagamento dos proventos de aposentadoria dos funcionários públicos, contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados no interesse do serviço público, enquanto não estiverem nas condições de inatividade estabelecidas pelos regulamentos das Caixas a que pertencem.

Art. 2.º Afim de serem verificadas as condições de inatividade a que se refere o artigo anterior, os funcionários públicos aposentados na forma deste decreto-lei serão, no primeiro semestre de cada ano, submetidos a inspeção de saúde pelas respectivas Caixas, que passarão a custear, de acordo com a legislação correspondente, as aposentadorias dos que forem considerados em situação de invalidez.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.505 — DE 20 DE MAIO DE 1943

Estabelece a forma de desconto das importâncias para subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra", pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os descontos a que se refere o art. 6.º do decreto-lei número 4.789, de 5 de outubro de 1942, serão feitos de acordo com a tabela anexa, tomada em consideração a "base do salário" e não o efetivamente percebido pelo segurado durante o mês.

Parágrafo único. No caso do pagamento não ser mensal, a contribuição integral da classe será descontada no primeiro pagamento.

Art. 2.º Os selos adesivos a que se refere o art. 3.º do decreto-lei n. 5.291, de 1 de março de 1943, serão exclusivamente dos valores de 5 e 10 cruzeiros.

Parágrafo único. Os selos a que alude este artigo serão vendidos, na Capital Federal pela Recebedoria do Distrito Federal, e nos Estados e Territórios pelas repartições arrecadadoras federais, que se suprirão por intermédio das Delegacias Fiscais.

Art. 3.º A aquisição de selos pelas Instituições de Seguro Social, de que trata o decreto-lei n. 5.291, de 1 de março de 1943, constituirá desde logo subscrição das correspondentes "Obrigações de Guerra", por parte das mesmas.

Parágrafo único. Em face da prova da aquisição dos selos a Caixa de Amortização fará, às instituições, imediata entrega das "Obrigações de Guerra" ou de cautela que as represente.

Art. 4.º São passíveis da multa de cem cruzeiros (Cr\$ 100,00) a dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00), imposta pelos presidentes das Instituições de Seguro Social, os empregadores que:

- a) não efetuarem os descontos nos salários de seus empregados;
- b) retiverem as importâncias descontadas;
- c) não fizerem, no ato do pagamento a seus empregados, a entrega dos selos correspondentes aos descontos;
- d) opuserem quaisquer obstáculos à execução dos dispositivos legais e respectivas Instruções sobre a subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra" pelos segurados.

Parágrafo único. As multas de que trata o presente artigo constituirão receita das respectivas Instituições de Seguro Social.

Art. 5.º O art. 9.º do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 9.º Estão isentos da subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra" os empregados que não estiverem sujeitos ao regime de qualquer Instituição de Seguro Social."

Art. 6.º As contribuições descontadas anteriormente ao decreto-lei número 5.291, de 1943, serão restituídas aos segurados por intermédio dos empregadores que tiverem efetuado o desconto.

Parágrafo único. As importâncias já depositadas pelas Instituições de Seguro Social, na forma do parágrafo único do art. 6.º do decreto-lei número 4.789, de 5 de outubro de 1942, ser-lhe-ão devolvidas, para cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7.º As instruções que se fizerem precisas serão expedidas em conjunto pelos Ministérios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 5.576 — DE 14 DE JUNHO DE 1943

Assegura direito a emprêgo aos ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo decreto-lei n. 4.612, de 24-8-42, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que pelo decreto-lei n. 4.612, de 24 de agosto de 1942, ficaram cassadas as cartas patentes dos seguintes estabelecimentos bancários: — Banco Alemão Transatlântico, Banco Germânico da América do Sul e Banco Francês e Italiano para a América do Sul;

Considerando que, com a execução dessa medida de interesse nacional, ficaram recindidos os contratos de trabalho com os empregados desses estabelecimentos;

Considerando que o fechamento dos referidos bancos importou no correspondente aumento de negócios dos demais estabelecimentos bancários;

Considerando que, com o desenvolvimento das indústrias em virtude do surto de progresso que o país atravessa, todos os estabelecimentos bancários têm sido beneficiados;

Considerando, também, que o dever de solidariedade social impõe o amparo aos antigos empregados daqueles estabelecimentos cuja liquidação foi determinada;

Considerando que a intervenção do Estado no domínio econômico se legitima para suprir as deficiências das iniciativas individuais e para introduzir no jôgo das competições o pensamento dos interesses da Nação;

Considerando mais que, sendo o trabalho um dever social, constitue uma obrigação do Estado protegê-lo, assegurando-lhe condições favoráveis e meios de defesa, decreta:

Art. 1.º Os Bancos, casas bancárias e caixas econômicas federais existentes no país ficam obrigados a admitir como seus empregados, em quadros suplementares, os funcionários dos bancos a que se refere o decreto-lei número 4.612, de 24 de agosto de 1942, e que, gozando da estabilidade legal, foram despedidos em consequência das medidas determinadas pelo aludido decreto-lei.

Parágrafo único. Não estão abrangidos pelas disposições deste decreto-lei os bancos estrangeiros a que se refere o decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941.

Art. 2.º Aos empregados admitidos segundo o determinado no art. 1.º são assegurados os direitos à estabilidade e à percepção de salário não inferior ao que, na data da vigência do decreto-lei n. 4.612, servia de base para o pagamento das contribuições ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, ficando isentos, os estabelecimentos que os admitirem, da obrigação de fazê-los participar dos demais benefícios livremente outorgados ao seu funcionalismo regular.

Parágrafo único. Para os efeitos do reemprêgo, que visa esta lei, só serão computados os salários até o limite de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) mensais, embora o salário do desempregado tenha sido superior a êsse limite.

Art. 3.º Estão excluídos dos favores a que se refere o presente decreto-lei:

a) os que de qualquer modo, tenham, comprovadamente, agido contra a segurança nacional;

Decreto-Lei nº 5.645, de 05 de Julho de 1943

Prorroga o período de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e,

CONSIDERANDO a necessidade de se adaptar o regime presente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas possibilidades financeiras enquanto não forem determinadas de forma definitiva, as providências que venham resolver a situação;

CONSIDERANDO que, no decurso do período de reorganização em que foi declarado o Instituto, já foram tomadas várias medidas para a referida adaptação;

CONSIDERANDO que há ainda providências de caráter administrativo que devem e podem ser tomadas em simples fase de reorganização, cuja execução deverá ficar a cargo da própria comissão que as estudou e sugeriu,

DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente o período de reorganização em que se encontra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, para o efeito de se adotarem as medidas de ordem administrativa que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinar.

Art. 2º O presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva continuará a exercer as atribuições que lhe incumbem na forma do regulamento aprovado pelo decreto n. 4.264, de 19 de junho de 1939, assistido por dois representantes designados pelo Presidente da República e em coordenação com eles, cabendo-lhes a função especial de executar as medidas necessárias a garantir os benefícios aos contribuintes do Instituto e regularizar a sua estrutura administrativa, especialmente:

- a) continuando a execução do que está previsto nas alíneas b e c do art. 2º do decreto-lei n. 5.093, de 16 de dezembro de 1942 e de quaisquer outras medidas administrativas, determinadas ou aprovadas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;
- b) apreciando previamente todas as medidas relativas a pessoal não só as de caráter disciplinar como as que se refiram a admissões, promoções, remoções ou transferências;
- c) propondo ao governo as medidas julgadas necessárias para a perfeita adaptação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas finalidades.

Art. 3º Os assistentes exercerão as suas atribuições com o presidente do Instituto, reunidos em comissão de caráter executivo, sob a presidência deste último, prevalecendo as decisões da maioria, sem prejuízo da faculdade, que fica desde logo assegurada a cada um, de representar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio sobre qualquer fato que, em seu parecer deva ser levado ao conhecimento dessa autoridade.

Art. 4º Durante o período de reorganização, afora as despesas que decorreram com benefícios e administração, dentro das normas de restrição que devem ser adotadas, ou as que decorram de compromissos assumidos antes da vigência do decreto-lei n. 5.093, de 16 de dezembro de 1942, nenhuma outra será permitida, nem providas vagas que ocorrerem no quadro do pessoal efetivo do Instituto salvo necessidade manifesta, que deverá ser justificada pela Comissão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem caberá a aprovação da despesa.

Art. 5º Os trabalhos da comissão serão comunicados mensalmente, em resumo, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 6º Os assistentes perceberão, pelos cofres do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, gratificação mensal arbitrada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 7º Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio caberá conhecer dos casos e reclamações decorrentes deste decreto-lei, resolvendo-os originariamente ou encaminhando-os ao órgão que julgar competente.

Art. 8º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de julho de 1943, não sendo interrompido o período de reorganização instituído pelo decreto-lei n. 5.093, de 16 de dezembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Decreto-Lei nº 5.772, de 24 de Agosto de 1943

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a custear, até o prazo máximo de um ano, a internação, em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica o instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários autorizado a custear, até o prazo máximo de um ano, a internação, em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar, observado, porém, disposto no § 2º do art. 62 do decreto n.º 54, de 12 de setembro de 1934.

Art. 2º Os segurados que, à data da publicação do presente decreto-lei, já estiverem internados por conta do Instituto, continuarão a gozar dessa vantagem, até perfazerem o prazo máximo a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Decreto-Lei nº 5.811, de 13 de Setembro de 1943

Autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado a assumir os direitos e obrigações dos contratos dos seguros de vida das companhias de seguros italianas, em liquidação, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado assumirá os direitos e obrigações decorrentes dos contratos dos seguros de vida das Companhias Assicurazioni Generali di Trieste e Venezia e Adriática de Seguros, cuja liquidação está confiada ao Instituto de Resseguros do Brasil (I. R. B.).

Art. 2º Serão transferidos, para esse fim, ao I. P. A. S. E. os bens necessários à cobertura das reservas matemáticas dos contratos calculadas na data da transferência, de acordo com as bases técnicas adotadas nas referidas companhias.

Art. 3º A avaliação dos bens a que se refere o artigo anterior será procedida por uma comissão composta de um representante do Ministério da Fazenda e outro do I. P. A. S. E., sob a presidência do Presidente do I. R. B.

Art. 4º Os riscos que excederem os limites de retenção do I. P. A. S. E. serão ressegurados no I. R. B.

Art. 5º Os segurados cujos contratos, em virtude deste decreto-lei, forem transferidos para o I. P. A. S. E. serão considerados como mutuários dessa instituição, para os efeitos do que dispõe o decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940, ficando todas as operações que lhe forem referentes sujeitas às normas vigentes para os seguros privados e não se aplicando às mesmas as que disserem respeito à administração do seguro social.

Art. 6º Cabe ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio resolver os casos omissos a as dúvidas que as suscitaram na execução do presente decreto-lei.

Art. 7º O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1943; 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 5.932 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre o pagamento dos proventos de aposentadoria de funcionários contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados de acordo com o art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O disposto no decreto-lei n. 5.365, de 31 de março de 1943, aplica-se também aos funcionários públicos, contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados de conformidade com o art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

Gustavo Capanema.

DECRETO-LEI N. 6.039 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1943

Modifica o art. 1.º do decreto-lei n. 5.087, de 14 de dezembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do decreto-lei n. 5.087, de 14 de dezembro de 1942 vigorará com a seguinte redação:

“Fica autorizada a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e Tele-Comunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho, na qual serão segurados obrigatória e exclusivamente contra esse risco, todos os associados da mesma Caixa, — quaisquer que sejam os seus salários e sem prejuízo de outra proteção que lhes seja outorgada por lei especial, mediante prêmio pago pelos respectivos empregadores, dispensados, dêsse modo, das obrigações pecuniárias e assistenciais, que lhes cabem pelo decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934 e demais leis vigentes sobre acidentes do trabalho, as quais passarão à responsabilidade única da Caixa.

“Parágrafo único. A taxa de prêmio do seguro prevista neste artigo, que terá como limite máximo de incidência, para efeito de cálculo, a importância de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), qualquer que seja o ordenado percebido pelo segurado, será inicialmente fixado pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e revista periodicamente pelo mesmo órgão, em conformidade com os elementos que lhe forem encaminhados pelo Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 6.º do decreto-lei n. 3.710, de 14 de outubro de 1941, podendo ser estabelecidas taxas diferentes em função dos riscos cobertos com relação às profissões abrangidas pelo seguro.”

Art. 2.º O presente decreto-lei será considerado em vigor, para todos os efeitos de direito, desde 19 de dezembro de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 6.136 — DE 24 DE DEZEMBRO DE 1943

Autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a assumir a obrigação de manter aposentados e pensionistas dos Bancos mandados liquidar pelo Governo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários poderá assumir, mediante prévia autorização do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os encargos da manutenção das aposentadorias e pensões concedidas por estabelecimentos bancários cuja liquidação foi determinado em lei, a antigos empregados, ou a seus beneficiários, não alcançados pelo regime do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, responsabilidade essa que assumirá desde que receba dos estabelecimentos referidos as correspondentes reservas financeiras.

Art. 2.º Para as aposentadorias e pensões assim encampadas vigorarão, no que couberem e salvo quanto aos limites dos respectivos valores, as regras aplicáveis aos benefícios concedidos pelo Instituto.

Art. 3.º Competirá ao Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, *ad referendum* do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, resolver os casos omissos e expedir as instruções que se fizerem necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 6.164 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1943

Prorroga o período de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

O Presidente da República:

Considerando a necessidade de adaptar perfeitamente o regime do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva às suas possibilidades financeiras, enquanto não forem determinadas definitivamente as providências que venham resolver a sua situação;

Considerando que as providências de caráter administrativo, estudadas e sugeridas pela Comissão Reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, estão ainda em período de execução;

Considerando a conveniência de ficar tal execução a cargo do próprio organismo que as estudou e sugeriu;

Decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado o período de reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva pelo tempo necessário à execução das medidas administrativas a cargo da Comissão Reorganizadora e das demais que o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio determinar.

Art. 2.º Continuam em vigor todos os dispositivos do decreto-lei número 5.645, de 5 de julho de 1943, exceto o art. 1.º, no que se refere ao prazo de prorrogação.

Art. 3.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1.º de janeiro de 1944, não sendo interrompido o período de reorganização instituído pelo decreto-lei n. 5.093, de 16 de dezembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N. 6.193 — DE 10 DE JANEIRO DE 1944

Altera a redação do § 1.º do art. 2.º do decreto-lei n. 3.768, de 28-10-41

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 1.º do artigo 2.º do decreto-lei n. 3.768, de 29-10-41, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1.º Salvo os casos previstos nas alíneas c e d, a aposentadoria só será concedida após um período de carência de 3 anos de efetivo exercício.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 6.209 — DE 19 DE JANEIRO DE 1944***Incorpora ao I. P. A. S. E. a C. A. P. I. N. e dá outras providências***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional (C. A. P. I. N.) incorporada ao Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado (I. P. A. S. E.), passando a ser obrigatoriamente segurados d'este Instituto, nos termos do decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941, todos os funcionários e extranumerários da Imprensa Nacional.

Art. 2.º O pessoal extranumerário da Imprensa Nacional fica incluído no regime de aposentadoria de que trata o decreto-lei n. 3.768, de 28 de outubro de 1941.

Art. 3.º Ficam transferidos para o I. P. A. S. E. os direitos, obrigações e vantagens que cabiam à C. A. P. I. N., nos termos da legislação anterior e do presente decreto-lei.

§ 1.º A transferência dos valores ativos e passivos da C. A. P. I. N. para o I. P. A. S. E. dar-se-á automaticamente na data da publicação d'este decreto-lei.

§ 2.º A partir da mesma data caberá ao I. P. A. S. E. o pagamento das pensões e aposentadorias em vigor, bem como a concessão de novas aposentadorias e novas pensões devidas, de acordo com a legislação anterior, aos contribuintes invalidados e aos beneficiários de contribuintes falecidos antes de serem iniciados os descontos a que alude o art. 6.º.

§ 3.º Os recolhimentos das contribuições correspondentes ao mês da publicação do presente decreto-lei, ou anteriores, ainda não realizados pela Imprensa Nacional, deverão ser feitos diretamente à conta do I. P. A. S. E. no Banco do Brasil.

Art. 4.º Por uma comissão designada pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, constituída de três membros, sendo um indicado pelo Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, outro pelo Presidente do I. P. A. S. E. e outro pelo Diretor da Imprensa Nacional, será promovido o balanço de incorporação da C. A. P. I. N. com os valores, no dia da publicação do presente decreto-lei.

§ 1.º Serão computados, no passivo, os valores atuais das pensões e aposentadorias a que alude o § 2.º do art. 3.º, bem assim as reservas individuais dos contribuintes ativos, a serem transferidos para o I. P. A. S. E., para o fim do disposto no art. 14 do citado decreto-lei n. 3.768.

§ 2.º Os trabalhos da comissão deverão estar concluídos dentro de seis meses, podendo, para sua execução, ser autorizada despesa pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ao I. P. A. S. E., até o máximo de cinquenta mil cruzeiros.

§ 3.º Ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio apresentará a comissão relatório de seus trabalhos, no qual opinará sobre a forma de liquidação da eventual responsabilidade da União, representada pelo passivo descoberto que acaso se verificar, observado o disposto no art. 5.º.

Art. 5.º Para liquidação da responsabilidade da União, que se apurar, na forma do artigo anterior, continuará a ser cobrada a "quota de previdência" prevista na legislação anterior, e será mantida a dotação correspondente à contribuição da Imprensa Nacional, como empregador, para a C. A. P. I. N., cujos produtos serão recolhidos mensalmente à conta do I. P. A. S. E. no Banco do Brasil, até que seja atingido o total da referida responsabilidade, com juros de 5% ao ano, ou até que outra providência, nesse sentido, seja adotada pelo Governo.

Art. 6.º Os descontos da contribuição de 5% de que trata o decreto-lei n. 3.347, de 12 de junho de 1941, serão feitos pela Imprensa Nacional, a partir dos vencimentos correspondentes ao mês seguinte ao da publicação d'este decreto-lei, observando-se, quanto à realização dos descontos e ao recolhimento das importâncias descontadas, o processo e as cominações a que se refere o mesmo decreto-lei.

Art. 7.º Os atuais empregados da C. A. P. I. N. passarão, a partir da data da publicação d'este decreto-lei a ser considerados como pessoal extraordinário do I. P. A. S. E., subordinado às disposições do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Art. 8.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de janeiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N. 6.272 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1944

Estende a todos os navios e embarcações arroladas, registradas ou inscritas no país, nos serviços de navegação marítima, fluvial, lacustre, de portos e canais o disposto no art. 7.º do Decreto-lei n. 3.832, de 18 de novembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo a todos os navios ou quaisquer embarcações arroladas, registradas ou inscritas no país, nos serviços de navegação marítima, fluvial, lacustre, de portos e canais, o disposto no art. 7.º do Decreto-lei número 3.832, de 18 de novembro de 1941.

Art. 2.º Qualquer transação de compra e venda, de fretamento ou de hipoteca de embarcação, feita sem que conste da respectiva escritura a transcrição do recibo de quitação, dado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, ao vendedor, é considerada feita em fraude ao seguro social e não prevalecerá para qualquer efeito contra o I.A.P.M., respondendo a embarcação, em qualquer caso, pelo débito que houver.

Art. 3.º Com os pedidos de permissão, dirigidos à Comissão de Marinha Mercante Nacional, para venda ou fretamento de embarcações, deverá ser apresentada a prova de quitação referente ao recolhimento das contribuições destinadas ao seguro social do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

João de Mendonça Lima.

DECRETO-LEI N. 6.299 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1944***Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 183 da Constituição, decreta :

Art. 1.º Os serviços do Instituto serão executados por seus empregados, nomeados em comissão ou a título permanente para os cargos e carreiras do Quadro, podendo ser admitido, também, pessoal extranumerário, a título precário.

§ 1.º As funções do pessoal extranumerário-mensalista constarão de Tabela Numérica.

§ 2.º Poderá ser admitido pessoal para obras, ao qual se aplicará, no que couber, a legislação referente ao pessoal para obras do Serviço Público Federal.

Art. 2.º Para admissão de empregados e de extranumerários, exceto para os cargos em comissão, é indispensável a comprovação de habilitação por meio de provas, ou de provas e títulos.

Art. 3.º Todos os servidores serão admitidos por ato do presidente do Instituto, e por êle promovidos, removidos, transferidos e demitidos.

§ 1.º Os cargos em comissão serão de livre nomeação, devendo a escolha recair, de preferência, entre servidores do Instituto.

§ 2.º A designação de pessoas estranhas aos serviços do Instituto, para o exercício de cargos em comissão, ficará sujeita à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4.º Os mensalistas serão admitidos para as funções previstas na respectiva Tabela Numérica e os demais extranumerários, dentro da dotação própria, por ato do Presidente, para atender a necessidade eventuais ou para serviço que não possa ser executado pelo pessoal do Quadro.

Art. 5.º Os cargos do Quadro Permanente serão grupados em carreiras, cada uma definida por atividades afins, comportando diferentes graus para acesso e correspondendo a atividade funcionais suficientemente diferenciadas, ou serão isolados, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 6.º As promoções obedecerão, no que couber, ao sistema em vigor no Serviço Público Federal.

Art. 7.º A concessão de gratificação anual a que se refere o art. 60 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, dependerá das condições de conduta, assiduidade e eficiência estabelecidas no regimento.

Art. 8.º Fica levado para Cr\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos cruzeiros) o vencimento mensal do Presidente do Instituto, fixado pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 943, de 10 de dezembro de 1938.

Art. 9.º Os membros do Conselho Fiscal perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), até ao máximo de dez sessões mensais.

Art. 10. Ficam revogados o parágrafo 2.º do art. 9.º, o art. 13 e seu parágrafo único, o art. 14 e seus parágrafos, e o art. 49 do Decreto-lei n.º 2.122, de 9 de abril de 1940, e demais disposições em contrário.

Art. 11. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de fevereiro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.508 — DE 18 DE MAIO DE 1944

Estende a limitação a que se refere o art. 25, § 6.º, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, aos sucessivos aumentos de vencimentos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir da vigência deste Decreto-lei, fica estendida a limitação estabelecida no art. 25 parágrafo 6.º, do Decreto n.º 20.465, de 1 de outubro de 1931, modificado pelo Decreto n.º 21.081, de 24 de fevereiro de 1932, aos aumentos sucessivos de vencimentos a que se refere o art. 8.º letra b, dos mencionados decretos.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.632 — DE 27 DE JUNHO DE 1944

Dispõe sobre o cômputo de período de licença de extranumerários-mensalistas e contratados da União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para fins do período de carência, necessário à aposentadoria do extranumerário-contratado ou mensalista, serão computados como tempo de efetivo exercício os períodos de licença que lhe tenham sido concedidos.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Paulo Lira.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

João Mauricio de Medeiros.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.707 — DE 18 DE JULHO DE 1944

Determinar a aceitação da carteira profissional para prova do registro civil, nos institutos de previdência social, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando a necessidade de ser facilitada, dentro do máximo possível, a concessão de benefícios, por parte dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, desde que constitui esta a finalidade específica dessas instituições;

Considerando que se faz mister a adoção de normas práticas, que visem permitir o rápido processamento dos benefícios, sem prejuízo da documentação indispensável para prova da situação dos interessados, nos termos da lei civil;

Considerando que a Carteira Profissional, nos termos do art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho, regularmente emitida e anotada serve de prova nos atos em que não seja exigida carteira de identidade e faz prova especialmente, para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados,

Decreta:

Art. 1.º A prova de idade dos segurados e de qualidade de beneficiários, para o fim da concessão dos benefícios pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões, poderá ser feita, na falta momentânea de outros documentos comprobatórios do registro civil, em caráter provisório, pela Carteira Profissional expedida e devidamente anotada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º O segurado ou os beneficiários que tiverem o benefício concedido nas condições do disposto no art. 1.º, terão o prazo de 6 (seis) meses, para apresentarem os documentos comprobatórios exigidos pelas Instituições vigentes a respeito.

Art. 3.º Findos os prazos a que se refere o art. 2.º sem que tenha sido feita a prova a que neles se alude, será suspenso automaticamente o benefício, até que a mesma venha a ser produzida e aceita como definitiva.

Parágrafo único. Decorridos 6 (seis) meses da data da suspensão do benefício, será promovida pela instituição a cobrança das quotas pagas, o que se fará mediante desconto em fôlha de pagamento, se se tratar de segurado de instituição de previdência social, ou pelos meios de direito, que cabíveis forem, nos demais casos.

Art. 4.º Nos casos de prestação de assistência médico-hospitalar, o prazo mencionado no art. 2.º será de 60 (sessenta) dias, ficando o segurado responsável pelas despesas do tratamento relativo à sua pessoa ou à de seus beneficiários, se não fizer a prova necessária, no prazo indicado.

Parágrafo único. A cobrança das despesas a que se refere este artigo será feita mediante desconto em fôlha de pagamento, podendo desdobrar-se em prestações mensais, até o máximo de 12 (doze) meses, neste caso com os juros de mora de 1/2 % (meio por cento) ao mês.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 6.741 — DE 27 DE JULHO DE 1944

Transfere a C.A.P. de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo em C. A. P. dos Empregados da Vale do Rio Doce e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A atual Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos de Estado do Espírito Santo passa a denominar-se Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados do Vale do Rio Doce.

Art. 2.º Serão filiados à Caixa de que trata o art. 1.º todos os empregados da Companhia Vale do Rio Doce S.A., qualquer que seja a atividade que exerçam.

§ 1.º Dentro de 30 dias, contados da data do presente Decreto-lei, procederão os Institutos de Aposentadoria e Pensões, para os quais estejam contribuindo empregados da Companhia, à transferência, para a aludida Caixa, da contribuição triplíce relativa aos mesmos, independente de qualquer desconto.

§ 2.º A Caixa assumirá o risco relativo aos benefícios já concedidos, indenizando das cotas pagas o Instituto respectivo, o qual lhe encaminhará, no mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior, os processos referentes a cada caso.

Art. 3.º A Caixa continuará a ter, provisoriamente, sua sede na Cidade de Vitória, no Estado do Espírito Santo, devendo ser transferida, para a Cidade de Presidente Vargas, no Estado de Minas Gerais, logo que a Companhia passe a ser sediada nessa Cidade, nos termos do Decreto-lei número 5.773, de 29 de agosto de 1943.

Parágrafo único. Verificada a transferência de sede, a que alude este artigo, será mantida uma Agência da Caixa, na Cidade de Vitória.

Art. 4.º Continuarão filiadas à Caixa as empresas de serviços públicos que já o estão atualmente, podendo, outrossim, proceder-se, de futuro, à filiação de outras de igual atividade, situadas em seu âmbito territorial.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI N.º 6.905 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1944

Dispõe sobre a concessão de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade do empregado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As instituições de previdência social que concederem aos respectivos segurados auxílio pecuniário, por motivo de enfermidade, passarão a conceder êsse auxílio a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do serviço.

Art. 2.º Durante os quinze primeiros dias do afastamento do serviço, por motivo de enfermidade, cabe ao empregador, qualquer que seja a categoria econômica, o encargo de pagar ao empregado enfermo dois terços do salário a que o mesmo faria jus nesse período.

Parágrafo único. Para ter direito ao pagamento a que se refere êste artigo, o empregado deverá comprovar a enfermidade determinante do seu afastamento, o que só poderá fazer por atestado passado por médico de instituição de previdência social a que esteja filiado, por médico indicado pelo próprio empregador, por médico do sindicato a que pertença o empregado ou o empregador, ou, finalmente, em falta desses, por médico a serviço de repartição federal, estadual ou municipal, incumbida de assuntos de higiene ou saúde.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 6.930 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1944

Altera a redação dos arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941 e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 1.º e 3.º do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º A administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões, sujeita à orientação e fiscalização do Conselho Nacional do Trabalho, será exercida, na forma deste Decreto-lei, por um presidente, de nomeação do Presidente da República, e que deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3.º.

§ 1.º O presidente perceberá a remuneração que fôr fixada, em cada caso, pelo Ministro, por proposta do Presidente do Conselho Nacional de Trabalho, até o máximo de Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros) mensais, tendo em vista o número de associados, as condições financeiras e a situação atuarial da respectiva Caixa.

§ 2.º O presidente será substituído, nos seus impedimentos, pelo empregado da Caixa, que previamente designar, podendo o Presidente da República, por proposta do Ministro, nomear-lhe substituto, quando o impedimento exceder de 30 (trinta) dias.

§ 3.º O substituto, quando designado pelo Presidente da República, deverá preencher os requisitos enumerados no art. 3.º.

Art. 3.º São requisitos para o exercício de cargo de presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões:

- a) ser brasileiro nato;
- b) estar quite com o serviço militar;
- c) ter mais de 25 anos de idade;
- d) possuir diploma de curso superior, registrado de acordo com as leis em vigor, ou ser pessoa de notórios conhecimentos em matéria de organização administrativa e previdência social;
- e) estar isento de culpa criminal e ter idoneidade moral para o exercício do cargo.

Art. 2.º Os mandatos dos atuais presidentes, nomeados de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 12 do Decreto-lei n.º 3.939, de 16 de dezembro de 1941, na nova redação que lhe deu o Decreto-lei n.º 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, assim como o dos membros dos novos Conselhos Fiscais, designados nos termos do art. 2.º do primeiro desses Decretos-leis, contar-se-á, para o efeito de que dispõe o art. 5.º do mesmo Decreto-lei, a partir de 1 de janeiro de 1945, considerando-se acrescido o período antecedente a esta data.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.154 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1944

Dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O regime de previdência social instituído para os servidores públicos civis da União poderá se aplicar ao pessoal a serviço dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, mediante acôrdo com o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, na forma do Decreto-lei n.º 4.551, de 4-8-42.

Art. 2.º A fim de dar cumprimento ao disposto no artigo anterior, os respectivos Interventores ou Governadores e o Prefeito do Distrito Federal submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, os projetos de lei que se fizerem necessários, observando, no que couber, os Decretos-leis ns. 1.202, de 8-4-39 e 5.511, de 21-5-43.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1944, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS,

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.244 — DE 15 DE JANEIRO DE 1945

Considera associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os trabalhadores por conta própria que servem a bordo dos navios e embarcações nacionais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São obrigatoriamente associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e, neste caráter, seus contribuintes, os trabalhadores por conta própria, excetuados os estivadores, que servem a bordo dos navios e embarcações nacionais empregados nos serviços mencionados no artigo 2.º do Decreto n.º 22.872, de 29 de junho de 1933.

Parágrafo único. Os trabalhadores a que se refere este artigo pagarão ao Instituto, calculada sobre o salário-base dos taifeiros dos navios ou embarcações em que trabalharem, a contribuição estabelecida no art. 2.º da Lei n.º 159, de 30 de dezembro de 1935.

Art. 2.º Os armadores dos navios e embarcações em que sirvam trabalhadores por conta própria são obrigados a contribuir para o Instituto e nele realizar o seguro de acidente do trabalho, referente aos mesmos, como se fossem seus empregadores.

Art. 3.º O trabalhador por conta própria que haja servido a bordo dos navios e embarcações nacionais a que alude o art. 1.º poderá contar, para efeito de aposentadoria ou pensão, o tempo de embarque anterior à vigência do presente Decreto-lei, desde que o requeira ao Instituto, até 15 de fevereiro de 1945, juntando certidão de idade e demais documentos exigidos para a ins-

crição, substituída a prova de tempo de serviço por atestado fornecido pela empresa no qual esta especifique o tempo de embarque do requerente e o salário atribuído aos taifeiros na época, nos navios em que esteve embarcado, e se responsabilize pelo pagamento das contribuições de empregador, calculadas de acordo com este Decreto-lei as referentes ao aludido trabalhador, como se ele tivesse sido seu empregado.

Parágrafo único. Inscrito o novo associado, o Instituto dará comunicação da inscrição ao empregador que houver fornecido o atestado, a fim de que, no prazo de oito dias, recolha aos cofres da instituição as contribuições pelas quais se responsabilizou.

Art. 4.º O trabalhador inscrito de acordo com o art. 3.º, deverá pagar ao Instituto, em prestações mensais em importância nunca inferior a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e em número não superior a 60 (sessenta), as contribuições relativas ao tempo de embarque computado na inscrição.

Art. 5.º No cálculo de aposentadoria ou pensão o tempo de embarque apurado pela forma indicada no art. 3.º será reduzido de um terço.

Art. 6.º O trabalhador que for aposentado antes de integralizar o pagamento das contribuições, estabelecido no art. 4.º, continuará a pagá-las em prestações mensais, descontadas da importância da aposentadoria.

Parágrafo único. No caso de falecer, ele, antes da integralização do pagamento, não haverá desconto na importância da pensão, a título das aludidas contribuições.

Art. 7.º Aos trabalhadores que requererem sua inscrição na forma do artigo 3.º será dispensado exame médico.

Art. 8.º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.245 — DE 15 DE JANEIRO DE 1945

Modifica a forma de administração dos IAP dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Marítimos e dos Bancários, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A administração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, dos Marítimos e dos Bancários, será exercida, a partir da vigência deste Decreto-lei, na forma do art. 11 da Lei n.º 357 de 31 de dezembro de 1936, e nos termos dos Capítulos X a XII do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1918 de 27 de agosto de 1937.

Art. 2.º Aos atuais funcionários dos Institutos referidos no art. 1.º é garantida a estabilidade no emprego, desde que contem mais de dez anos de serviço, na data deste Decreto-lei, ou venham a completá-los em data posterior, salvo se já a houverem antes adquirido, por qualquer outra disposição legal.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos exercidos em comissão.

§ 2.º A contar da data deste Decreto-lei, só poderão ser admitidos funcionários, nos referidos Institutos, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 3.º Os funcionários admitidos de acordo com o disposto no parágrafo anterior adquirirão estabilidade no emprego depois de dois anos de serviço.

§ 4.º Não havendo candidatos aprovados ou enquanto se não realizarem os concursos, poderão ser preenchidas, em caráter interino, as vagas que se verificarem.

Art. 3.º Aos funcionários dos Institutos a que se refere o presente Decreto-lei aplica-se o disposto no Capítulo XV do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 1918, de 27 de agosto de 1937, em matéria disciplinar.

Art. 4.º Aos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, além das atribuições que lhes são conferidas pelas leis vigentes, caberá a de colaborar com o Conselho Nacional do Trabalho, na realização das tomadas de contas das respectivas instituições.

Art. 5.º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho expedirá as normas que forem necessárias à adaptação das condições atuais dos Institutos mencionados no art. 1.º ao disposto neste Decreto-lei, assim como à sua execução, entrando ele em vigor a 2 de janeiro de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.264 — DE 22 DE JANEIRO DE 1945

Dispõe sobre as operações imobiliárias realizadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nas operações destinadas à construção ou aquisição de residência para segurado, mediante hipoteca ou promessa de venda, fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado autorizado a operar independentemente das exigências de limitação ou entrada inicial contidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 14 do Decreto-lei n.º 2.865, de 12 de dezembro de 1940, as quais serão, neste caso, substituídas por um seguro de suplemento de garantia imobiliária, realizado na forma do art. 6.º do mesmo Decreto-lei.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.378 — DE 13 DE MARÇO DE 1945

Prorroga o início da vigência do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado, por sessenta dias, o início da vigência do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho).

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.379 — DE 13 DE MARÇO DE 1945

Dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados ou associados

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, de acordo com plano destinado especialmente aos seus segurados ou associados, desde que o financiamento seja superior a 2/3 do valor do imóvel na data da transação, ficam onerados com a cláusula de inalienabilidade em vida dos mesmos segurados ou associados, seu cônjuge, se casado pelo regime de comunhão de bens, ou filhos até 18 anos de idade, sendo isentos de execução por dívidas de qualquer espécie, salvo as decorrentes do próprio contrato de financiamento.

Parágrafo único. Excetua-se do princípio geral estabelecido neste artigo, unicamente a transferência dos referidos imóveis, entre segurados ou associados das instituições, a qual dependerá, entretanto, de prévia aprovação do Instituto ou Caixa financiador, que poderá negá-la sempre que verificar a existência de finalidade exclusivamente especulativa na operação.

Art. 2.º Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.º e bem assim em todos os casos de liquidação antecipada de financiamento concedido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, ou ainda, de

compra à vista de imóvel de propriedade dos mesmos, será sempre cobrada pela instituição uma taxa de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor ou o valor da venda à vista, que reverterá a favor do seu órgão imobiliário.

Art. 3.º Os dispositivos deste Decreto-lei aplicam-se também aos contratos em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.380 — DE 13 DE MARÇO DE 1945

Estende aos aposentados e pensionistas das instituições de previdência social os benefícios da assistência médica, hospitalar e farmacêutica, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam as instituições de previdência social autorizadas a conceder assistência médica, hospitalar e farmacêutica aos seus aposentados e pensionistas, nos moldes da que é prestada aos seus associados ou segurados.

§ 1.º Os aposentados e pensionistas inválidos devem submeter-se aos processos terapêuticos que forem julgados indispensáveis à remoção das causas determinantes da incapacidade para o trabalho, sendo-lhes aplicável, naquilo que não fôr incompatível com as normas dêste Decreto-lei, o disposto no capítulo XIV do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944.

§ 2.º Para êsse fim, as instituições de previdência social manterão, de preferência em comum, serviços de readaptação e reeducação dos aposentados e pensionistas inválidos, sob a orientação da Consultoria Médica do Departamento de Previdência Social.

Art. 2.º Para cobrir as despesas que se tornarem necessárias para a execução dêste Decreto-lei, o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio poderá elevar, até 0,5% do salário dos segurados, a taxa de contribuição vigente nas instituições de previdência social que lhe houverem proposto majoração dessa taxa, para fazer face à assistência facultada no art. 1.º.

Art. 3.º As instituições de previdência social poderão dispender com o custeio dos respectivos serviços de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, além das importâncias estipuladas para êste fim nas leis e requerimentos que lhes concernem, o produto do acréscimo de contribuição que fôr fixado na forma do artigo anterior.

Art. 4.º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções destinadas a dar cumprimento ao disposto no presente Decreto-lei.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.424 — DE 27 DE MARÇO DE 1945***Extingue a Comissão Reorganizadora do I.A.P.C. e dá outras providências***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a Comissão Reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes criada pelo Decreto-lei n.º 3.502, de 14 de agosto de 1941, cessando o período de administração provisória do instituto e restabelecida a competência plena do seu Presidente e do Conselho Fiscal.

Art. 2.º Os artigos 29, 39 e 55 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A Administração Central compor-se-á dos seguintes órgãos:

- a) Serviço Jurídico;
- b) Serviço de Estatística e Atuária;
- c) Serviço de Assistência médica;
- d) Departamento de Serviço Gerais;
- e) Departamento de Contabilidade;
- f) Departamento de Aplicação de Fundos;
- g) Departamento de Arrecadação e Benefícios;
- h) Tesouraria Geral;

§ 1.º Junto ao presidente do Instituto funcionarão os auxiliares técnicos ou administrativos que forem necessários.

§ 2.º A estrutura e as atribuições dos órgãos centrais serão determinadas em regimento ou em instruções especiais.

Art. 39. Ao presidente é facultado fazer delegações de competência expressas e especificadas aos servidores e, excepcionalmente, outorgar poderes a pessoas estranhas para fins determinados.

Art. 55. O pronunciamento do Conselho Fiscal, nos casos das alíneas a, b, c e d do artigo anterior deverá se verificar dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da entrada do processo em sua secretaria.

Art. 3.º O art. 40 do mesmo regulamento passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os seus atuais parágrafos:

Art. 40. Nos impedimentos do Presidente, até 30 (trinta) dias, responderá pelo expediente do Instituto um dos diretores do Departamento ou Serviço que por ele fôr designado, em cada caso, com aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 4.º Ficam revogados os Decretos-leis n.º 3.502, de 14 de agosto de 1941, e n.º 4.618, de 26 de agosto de 1942, e os arts. 42 e 45 e 233 e 235 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940, e demais disposições em contrário.

Art. 5.º Não serão prejudicados os recursos interpostos na forma do disposto no art. 235 do regulamento, ora revogado, os quais continuarão a ser julgados pela autoridade a que alude o mesmo artigo.

Art. 6.º O presente decreto-lei netrará em vigor dez (10) dias após sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.437 — DE 4 DE ABRIL DE 1945

Uniformiza os prazos para concessão de aposentadoria aos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões acometidos de lepra e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões concederão aposentadoria aos seus segurados acometidos de lepra, independentemente de qualquer prazo de carência.

Art. 2.º Quando constar do processo de aposentadoria atestado da autoridade sanitária competente, tornando certo que o segurado está acometido de lepra, a aposentadoria será concedida independentemente de exame do doente por médicos designados pela instituição.

Art. 3.º A aposentadoria ao segurado acometido de lepra será paga a partir da data em que tiver sido verificada a existência do mal, pela autoridade sanitária competente, desde que esta data coincida com a do afastamento do trabalho, por parte do segurado, ou daquela em que se verificar esse afastamento, no caso contrário.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.481 — DE 19 DE ABRIL DE 1945

Manda aplicar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas dispositivos constantes do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplicam-se ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas as disposições constantes do título IV, capítulos XII, XIII, XIV, XV, XVI e do título V, capítulo XX, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.493, de 9 de abril de 1940.

Art. 2.º O Presidente do Conselho Nacional do Trabalho expedirá as instruções que forem necessárias à execução deste Decreto-lei, ouvido previamente o Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.485 — DE 23 DE ABRIL DE 1945

Dispõe sobre a prova do casamento nas habitações aos benefícios do seguro social, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Nos processos de habilitação aos benefícios do seguro social, o casamento pode ser provado pela posse do estado de cônjuges, justificada em juízo, com a ciência do órgão do Ministério Público.

§ 1.º A justificação pode ser ilidida mediante certidão do registro civil, de onde resulte que já era casado algum dos pretendidos cônjuges, ao contrair o matrimônio que se quiz provar pela posse de estado.

§ 2.º No caso deste artigo, bem como quando se tratar de benefício que deva ser atribuído na falta de declaração do segurador, somente será autorizado o pagamento após o decurso de 60 dias contados da data em que o Órgão Oficial publicar o despacho pelo qual fôr homologada a respectiva habilitação.

§ 3.º Aos prejudicados pelo pagamento feito nos termos do parágrafo anterior cabe ação exclusivamente contra os que receberam os benefícios indevidos.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se o seu disposto aos processos findos nos quais os benefícios tenham sido denegados por falta de prova a que alude o artigo 1.º e desde que os interessados requeiram a revisão destes processos no prazo de um ano dessa vigência.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1945, 123.º da Independência e 56.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Agamemnon Megalhães.

DECRETO-LEI N.º 7.526 — DE 7 DE MAIO DE 1945.

Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

LEI ORGÂNICA DOS SERVIÇOS SOCIAIS DO BRASIL

Art. 1.º Os serviços de previdência e assistência social serão assegurados e ministrados pela União, com a cooperação dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios e de instituições públicas ou particulares, por intermédio de órgão com os poderes necessários para executar, orientar ou coordenar as atividades pertinentes aos mesmos serviços.

Art. 2.º Constitui fim precípua da previdência social garantir a todos os brasileiros, e aos estrangeiros legalmente domiciliados no país, os meios indispensáveis de manutenção, quando não se achem em condições de angariá-los por motivo de idade avançada, invalidez temporária ou permanente, ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 7.527 — DE 7 DE MAIO DE 1945

Altera a redação do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O § 2.º do art. 9.º do Decreto-lei n.º 7.036, de 10-11-44, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9.º

§ 2.º Os preceitos desta Lei aplicam-se aos acidentes do trabalho sofridos:

- a) pelo pessoal de obras da União, Estados, Territórios e Municípios, onde houver;
- b) pelos empregados das autarquias;
- c) pelos empregados das sociedades de economia mista;
- d) pelos empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;
- e) pelos presidiários.

Art. 2.º Ao art. 76, do mesmo Decreto-lei, acrescenta-se a seguinte alínea:

“Art. 76.

c) os funcionários e extranumerários da União, dos Estados, Municípios, Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de maio de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Agamenon Magalhães.

Henrique A. Guilhem.

Eurico G. Dutra.

José Roberto de Macedo Soares.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Gustava Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.551 — DE 15 DE MAIO DE 1945

Dispõe sobre a matéria do Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, em face das disposições do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Instalado o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil (I.S.S.B.), caberá ao mesmo Instituto, de acôrdo com o disposto no art. 13 do Decreto-

lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, realizar o seguro a que se refere o artigo 95 do Decreto-lei n.º 7.036, de 1 de novembro de 1944, guardado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2.º A forma por que será encampado o seguro de acidentes do trabalho, pelo I.S.S.B., será prevista no plano a que se refere a alínea III do art. 27 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945.

Art. 3.º No plano de benefícios a que alude a letra a da alínea II do art. 27 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, serão respeitadas, no que se refere aos acidentes do trabalho, tôdas as vantagens estabelecidas para os acidentados no Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944 e seus regulamentos.

Art. 4.º Além dos servidores mencionados no art. 34 do Decreto-lei n.º 7.526, observadas as condições no mesmo artigo estabelecidas, serão aproveitados no I.S.S.B. os empregados das sociedades de seguros e cooperativas de sindicatos que, com mais de 10 anos de serviço, forem das mesmas dispensados por efeito da criação do referido Instituto.

Art. 5.º O Decreto-lei n.º 7.036, de 10 de novembro de 1944, entrará em vigor no dia 1 de julho do corrente ano, devendo o regulamento a que alude o art. 115 do mesmo Decreto-lei ser expedido até trinta dias antes dessa data.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Agamemnon Magalhães.

Henrique A. Guilhem.

Eurico G. Dutra.

José Roberto de Macêdo Soares.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.641 — DE 14 DE JUNHO DE 1945

Dispõe sôbre auxílio pecuniário, por motivo de enfermidade, ao pessoal para obras da União

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Estende-se ao pessoal para obras da União, no que couber, o disposto no art. 2.º e seu parágrafo, do Decreto-lei n.º 6.905, de 26 de setembro de 1944.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Agamemnon Magalhães.

Henrique A. Guilhem.

Eurico G. Dutra.

José Roberto de Macedo Soares.

A. de Souza Costa.

João de Mendonça Lima.

Apolonio Salles.

Gustavo Capanema.

Alexandre Marcondes Filho.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N.º 7.719, DE 9 DE JULHO DE 1945

Modifica o sistema de contribuição para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social —SAPS — e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Até que se verifique a incorporação dos bens e serviços do Serviço de Alimentação da Previdência Social ao Instituto de Serviços Sociais do Brasil, prevista no n.º III do art. 27 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, a contribuição para o custeio do SAPS, de que trata o art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.709, de 14 de outubro de 1941, é fixada na base de 2 % (dois por cento) sobre o valor das contribuições de previdência, arrecadados dos empregados e dos empregadores pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

Art. 2.º O recolhimento das contribuições devidas em cada mês será feito pelo Instituto ou Caixa, em conta do Serviço de Alimentação da Previdência Social no Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agências respectivas, nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência.

Parágrafo único. Considera-se mês de arrecadação para efeito deste artigo, aquele em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escritura o seu recebimento.

Art. 3.º O Serviço de Alimentação da Previdência Social destinará do produtos que for recebido dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a cota necessária a formar um fundo de financiamento para atender as aquisições de gêneros e montagem de postos de subsistência, na forma do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 4.859, de 21 de outubro de 1942, e a instalação, aparelhamento e funcionamento de restaurantes, na forma do art. 4.º do Decreto-lei n.º 3.709, de 14 de outubro de 1941.

Art. 4.º Fica o Diretor do Serviço de Alimentação da Previdência Social, durante o período referido no art. 1.º, obrigado a apresentar ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio o seu plano de administração, com a respe-

ctiva previsão orçamentária e bem assim o relatório do exercício encerrado, acompanhado do balanço geral e anexos elucidativos, tudo devidamente informado pela Delegação de Controle.

Art. 5.º A Delegação de Controle competirá acompanhar a execução do orçamento, remetendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, relatório circunstanciado sobre a sua observância.

Art. 6.º Ficam revogados o parágrafo único do art. 5.º do Decreto-lei número 3.709, de 14 de outubro de 1941, bem como os arts. 5.º, 6.º e 7.º do Decreto-lei n.º 8.067 de 16 de outubro de 1941 e art. 5.º, parágrafos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 4.859 de 21 de outubro de 1942.

Art. 7.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo devidas as contribuições previstas no art. 1.º desde o mês de janeiro de 1945.

Parágrafo único. As contribuições referentes aos meses já vencidos na data da publicação do presente Decreto-lei serão recolhidas 15 dias após a sua vigência.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

**DECRETO-LEI N.º 7.720 — DE 9
DE JULHO DE 1945**

Determina a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que a unificação das instituições de previdência social, estabelecida pelo Decreto-lei n.º 7.526 de 7 de maio de 1945, impõe medidas capazes de solucionar, em conjunto, problemas homogêneos e passíveis de tratamento global;

Considerando a situação peculiar em que se encontra o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

Considerando, finalmente, a oportunidade de, solucionando problemas imediatos, atender, simultaneamente às diretrizes gerais oriundas da unificação estabelecida, decreta:

Art. 1.º Fica determinada a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva (IAPE) ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).

Art. 2.º Serão respeitadas, no regime de benefício, as peculiaridades decorrentes da condição específica dos segurados do IAPE.

**DECRETO-LEI N.º 7.835 — DE 6 DE
AGOSTO DE 1945**

Determina a majoração das prestações de benefícios concedidos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, estabelece limites máximos e mínimos para as mesmas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, e

Considerando que se torna imprescindível, em face do aumento dos níveis de salário, reajustar proporcionalmente os níveis de benefícios concedidos pelas instituições de previdência social;

Considerando que tal reajustamento implica em maiores compromissos por parte das referidas instituições, os quais só poderão ser devidamente atendidos por um proporcional aumento de receita;

Considerando a absoluta conveniência de se universalizarem tôdas as modalidades de amparo prestadas pelos Institutos e Caixas, conforme o espírito que presidiu a promulgação da Lei Orgânica dos Servidores Sociais do Brasil (Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945), para cuja execução satisfatória o presente Decreto-lei irá assentar medidas preliminares e indispensáveis:

Decreta:

Art. 1.º As aposentadorias e pensões devidas a partir da data anterior a 31 de dezembro de 1944, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, cujo valor mensal não exceda, respectivamente, a Cr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros) e Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros), terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente à vigência do presente Decreto-lei, de acôrdo com a tabela anexa.

Parágrafo único — Quando a aplicação da tabela determinar valor de prestação mensal de aposentadoria ou pensão superior ao limite estabelecido neste artigo, elevar-se-á a prestação somente até esse limite.

Art. 2.º A partir da data da vigência dêste Decreto-lei, as prestações dos benefícios de aposentadoria ou de auxílio pecuniário por motivo de doença, bem como dos de pensão, não serão inferiores, respectivamente, a 70% (setenta por cento) e a 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo local, de adulto, fixado de acôrdo com as leis respectivas, nem superiores, respectivamente a Cr\$ 1.700,00 (mil e setecentos cruzeiros) e a Cr\$ 960,00 (novecentos e sessenta cruzeiros).

§ 1.º Os limites máximos estipulados neste artigo não se aplicam aos benefícios já em vigor, cuja prestação mensal seja superior aos mesmos.

§ 2.º Para o efeito do disposto neste artigo, as prestações de pensão serão calculadas para o conjunto inicial de beneficiários de um mesmo associado ou segurado, cancelando-se, em seguida, as cotas relativas aos que perderam o direito ao benefício.

§ 3.º Entende-se como salário mínimo local:

a) para os benefícios a serem concedidos, o que vigorar na localidade em que o associado ou segurado exercer sua atividade;

b) para os benefícios concedidos, o que vigorar na localidade, onde, na data do presente Decreto-lei estiverem sendo recebidos.

DECRETO-LEI N.º 8.036 — DE 4 DE OUTUBRO DE 1945

Define o regime de seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários a partir da vigência dêste Decreto-lei, os empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e dos órgãos regionais respectivos.

Art. 2.º O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e órgãos regionais respectivos pagarão a contribuição que por lei incumbe aos empregadores, proporcional à dos seus empregados.

Art. 3.º Não se aplicam aos empregados segurados por êste Decreto-lei, em exercício na data de sua promulgação, os limites de idade consignados para inscrição no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Art. 4.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 8.057 — DE 9 DE OUTUBRO DE 1945

Dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Todos os servidores serão admitidos por ato do Presidente do Instituto, e por ele promovidos, removidos, transferidos, readmitidos e demitidos.

Art. 2.º Aplica-se aos extranumerários do Instituto, no que couber, a legislação em vigor no Serviço Público Federal.

Art. 3.º Os servidores do Instituto, além do salário da função ou cargo, só poderão perceber:

- a) salário-família;
- b) gratificação anual;
- c) gratificação de função;
- d) gratificação de representação quando em serviço no estrangeiro, arbitrada pelo Presidente da República;
- e) ajuda de custo, de acordo com o disposto no Capítulo V do Título II do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939;
- f) diárias para indenização de alimentação e pousada, de acordo com o disposto no Capítulo IV, Título II, do mesmo Decreto-lei e respectiva regulamentação;
- g) gratificação pela prestação de serviço extraordinário, de acordo com a regulamentação que for expedida pelo Presidente do Instituto;
- h) auxílio para diferenças de caixa, de acordo com o disposto no Capítulo VIII do Título II do Decreto-

lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, e respectiva regulamentação.

Art. 4.º A supressão e extinção de cargos e funções serão feitas nas referências de menor salário, após a realização das promoções e melhorias.

Art. 5.º Cabe ao Presidente do Instituto suprimir e extinguir cargos e funções extintos e excedentes, constantes dos quadros e tabelas.

Art. 6.º Aos empregados do Instituto que foram classificados nas carreiras de Escrivão do Quadro Permanente e Servente do Quadro Suplementar fica assegurado o ingresso nas carreiras de Oficial Administrativo e Continuo dos mesmos Quadros, independentemente de concurso ou prova, quando atingirem a classe final das respectivas carreiras obedecida a ordem de antiguidade.

Art. 7.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 9 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 8.125 — DE 23 DE OUTUBRO DE 1945

Filia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições paraestatais ou autárquicas e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições paraestatais ou autárquicas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos condutores de veículos que, em razão de sua função sejam segurados obrigatórios de outra instituição de previdência.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

DECRETO-LEI N.º 8.252 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1945

Suprime a contribuição de empregados para a Legião Brasileira de Assistência, a que se refere o art. 2.º, alínea "a", do Decreto-lei número 4.830, de 15 de outubro de 1942.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica abolida a contribuição de 0,5 % sobre o salário dos associados ou segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a que alude a alínea "a" do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942.

Art. 2.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.830, de 15 de outubro de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º O Governo assegurará à Legião Brasileira de Assistência, por intermédio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, uma contribuição especial, constituída:

.....
.....

**DECRETO-LEI N.º 8.254 — DE
29 DE NOVEMBRO DE 1945**

Altera o Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os arts. 28 e 32 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, vigorarão com a redação seguinte:

— Art. 28. Dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar da data de sua instalação, submeterá a Comissão Organizadora ao Presidente da República o relatório de seus trabalhos, com as conclusões dos estudos realizados, bem como os planos e o projeto aludidos nos itens II e III do artigo anterior.

— Art. 32. O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho adotará, desde logo, as providências necessárias para a atualização das tomadas de contas dos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, podendo para esse fim, comissionar excepcionalmente servidores dessas instituições, estranhos ao quadro de pessoal das interessadas.

Art. 2.º Ficam revogados o inciso IV do art. 27 e o art. 33 do Decreto-lei n.º 7.526, de 7 de maio de 1945, e restabelecidas as atribuições, pelos citados dispositivos, modificadas.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.348 — DE 10
DE DEZEMBRO DE 1945**

Dispõe sobre a aposentadoria dos servidores das autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os servidores das entidades autárquicas jurisdicionadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, quando atacados de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lpera ou paralisia que os impeça de se locomoverem, ou invalidados em consequência de acidente ocorrido no desempenho de suas atribuições, ou de doença profissional, receberão dos cofres das respectivas entidades, quando aposentados, seja qual fôr o tempo de serviço, a diferença entre os seus vencimentos ou salários normais e os que lhes forem pagos pelas Instituições de Previdência Social, nos termos do Decreto n.º 13.225, de 24 de agosto de 1943, e do Decreto-lei n.º 6.165, de 31 de dezembro de 1943.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

Mauricio Joppert da Silva.

DECRETO-LEI N.º 8.450 — DE 26 DE
DEZEMBRO DE 1945

Institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) prestará assistência médica e hospitalar aos servidores federais e seus beneficiários, dentro dos recursos que forem proporcionados pelo Governo da União.

§ 1.º A assistência médica e hospitalar poderá ser prestada diretamente ou mediante contratos com outras entidades oficiais ou com particulares.

§ 2.º São considerados beneficiários as pessoas das famílias dos servidores federais, nas condições previstas no art. 3.º do Decreto-lei número 3.347, de 12 de junho de 1941.

§ 3.º São excluídos da assistência prevista neste Decreto-lei os contribuintes obrigatórios de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões em que seja prestada assistência médica e hospitalar.

Art. 2.º O IPASE poderá estender a assistência médica e hospitalar às entidades paraestatais ou autarquias, Estados, Territórios, Municípios e Distrito Federal, por meio de convênios e contribuição própria.

**DECRETO-LEI N.º 8.488 — DE 28
DE DEZEMBRO DE 1945**

Prorroga o prazo de vigência dos depósitos bancários, fixado pelo artigo 6.º do regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado de Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945, estabelece a elevação gradual das reservas das sociedades e instituições que operam em seguro de acidentes do trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1948 o prazo de vigência dos depósitos bancários a que se refere o art. 6.º do regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945.

§ 1.º Durante o transcurso do período de prorrogação, vigoram, respeitadas no que couber, as prescrições da legislação progressiva, ficando, entretanto, revogado o Decreto-lei número 3.010, de 31 de janeiro de 1941.

§ 2.º Aos empregados que em 10 de novembro de 1944 possuíam fiança bancária é facultado, a partir de 1 de janeiro de 1946, a realização do depósito bancário na forma do disposto no art. 1.º

Art. 2.º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ouvido o Serviço Atuarial, poderá conceder às instituições de previdência social que estiverem operando em seguro de acidentes do trabalho autorização para executarem esse seguro, com referência a:

a) pessoal de obras da União, Estados, Território e Municípios, onde houver;

b) empregados das autarquias;

c) empregados das sociedades de economia mista;

d) empregados das empresas concessionárias de serviços públicos;

normas especiais de cálculo das reservas de riscos não expirados e de acidentes não liquidados, para as sociedades e instituições que operam em seguro de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. Estas normas especiais destinar-se-ão a promover uma elevação gradual das reservas, de forma que seja dado cumprimento, no encerramento do exercício de 1947, aos artigos 26 e 27 do regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, aprovado pelo Decreto n.º 18.809, de 5 de junho de 1945.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei serão resolvidas pelo diretor do Serviço Atuarial.

Art. 5.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.618 — DE 10 DE JANEIRO DE 1946

Dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, de acordo com plano destinado aos seus segurados ou associados, não poderão ser alienados por estes ou por seus herdeiros sem autorização expressa da instituição financiadora.

§ 1.º A autorização não será concedida sempre que se verificar ter a alienação finalidade predominante especulativa.

§ 2.º Tratando-se de imóvel componente de conjunto residencial adquirido ou construído pela instituição, a autorização poderá ser recusada se o adquirente não for segurado ou associado seu ou de outra instituição de previdência social.

§ 3.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que o financiamento não tenha sido superior a dois terços do valor do imóvel na data da respectiva concessão.

Art. 2.º São declaradas insubsistentes as restrições resultantes do Decreto-lei n.º 7.379, de 13 de março de 1945, à alienação dos imóveis por ele abrangidos, os quais ficam, porém, submetidos ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 3.º Fica revogado o art. 2.º do Decreto-lei n.º 7.379, de 13 de março de 1945.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1946. 125.º da Independência e 58.º da

DECRETO-LEI N.º 8.718 — DE 18 DE JANEIRO DE 1946

Dá nova redação aos incisos 1.º e 4.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.508, de 23 de Julho de 1942, que dispôs sobre financiamento de construções de conjuntos residenciais operários pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Os incisos 1.º e 4.º do art. 2.º do Decreto-lei n.º 4.508, de 23 de Julho de 1942, passam a vigorar com a seguinte redação:

— 1.º O valor de cada unidade residencial não poderá ser superior a Cr\$ 50.000,00;

— 4.º O conjunto residencial deverá comportar um mínimo de vinte e

um máximo de quinhentas unidades residenciais.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

DECRETO-LEI N.º 8.738 — DE 19 DE JANEIRO DE 1946

Transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho fica transformada em Conselho Superior de Previdência Social, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o Território Nacional.

DECRETO-LEI N.º 8.742 — DE 19
DE JANEIRO DE 1946

Transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da tribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e

Considerando que a nova organização dada ao Conselho Nacional do Trabalho, em virtude da qual passou ele a ser exclusivamente o tribunal superior da Justiça do Trabalho, determina a exclusão, dentre os seus órgãos componentes do atual Departamento de Previdência Social, que deverá passar a constituir, assim, repartição subordinada diretamente ao Ministro de Estado, decreta:

Art. 1.º O Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho, com as modificações constantes do presente decreto-lei, fica transformado em Departamento Nacional da Previdência Social (D. N. P. S. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, subordinado diretamente ao Ministro de Estado.

Art. 2.º Ao D. N. S. P. incumbem orientar e fiscalizar em todo o território nacional, a administração da previdência social, através dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões competindo-lhe especialmente:

I — decidir todos os assuntos de ordem administrativa ou técnica relativos à previdência social, que dependerem do pronunciamento do Ministério, inclusive recursos dos atos dos Institutos e Caixas, ressalvada a competência atribuída a outros órgãos ou autoridades;

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 8.768 — DE 21 DE
JANEIRO DE 1946

Concede aumento aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam majoradas, na base estabelecida para o aumento concedido aos pensionistas da União pelo artigo 4.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945, e de acordo com a tabela IX anexa ao mesmo decreto-lei, as pensões em vigor, devidas nos termos do art. 3.º do Decreto-lei n.º 3.547, de 12 de junho de 1941, e art. 3.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 6.209, de 19 de janeiro de 1944, pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) aos beneficiários dos servidores federais falecidos até 31 de dezembro de 1945.

Parágrafo único. O aumento previsto neste artigo vigorará a partir de 1 de Janeiro de 1946.

Art. 2.º Para as pensões do IPASE, a que alude o artigo anterior, já concedidas ao que venham e sê-lo, por morte de servidores federais, fica estabelecido o mínimo individual, por pensionista, de 20% (vinte por cento) do salário correspondente à referência I da tabela VIII, anexa ao Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 3.º O IPASE acrescentará aos montantes das pensões de que trata o presente decreto-lei a importância

dos aumentos resultantes da aplicação dos artigos precedentes.

§ 1.º Para efeito de indenização devida por essas majorações, o IPASE remeterá, semestralmente, à Diretoria da Despesa Pública a relação das importâncias pagas.

§ 2.º A soma dessas importâncias será recolhida pelo Ministério da Fazenda ao Banco do Brasil, a crédito do IPASE, dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da relação, independente de registro do Tribunal de Contas.

Art. 4.º Aos inativos federais aposentados pela extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional, cujos provantos são pagos por intermédio do IPASE, aplicar-se-á o disposto nos arts. 4.º e 6.º do Decreto-lei n.º 8.512, de 31 de dezembro de 1945.

Art. 5.º As despesas decorrentes do cumprimento das disposições deste decreto-lei serão atendidas, em 1946, pelas dotações orçamentárias próprias, que serão oportunamente suplementadas.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1946, 125.º de Independência e 58.º da República.

José LINHARES

R. Carneiro de Mendonça

DECRETO-LEI N.º 8.769 — 21 DE
JANEIRO DE 1946

Expede normas destinadas a facilitar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários melhor consecução dos seus fins imediatos, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição e

Considerando que, nas atuais circunstâncias não se recomenda nenhuma reforma estrutural no vigente sistema de assistência e previdência sociais, tanto mais que o Governo já determinou a realização dos estudos que deverão constituir o material de que disporão os órgãos competentes para determinação da política adequada ao assunto;

Considerando porém, que essa ponderação não exclui a adoção de medidas de comprovada urgência que, resultando de experiência já colhida e estudada, correspondem a necessidades de solução inadiável, além de incorporarem as tendências mais recentes da nossa legislação;

Considerando que, portanto, nessa hipótese, a adoção de tais medidas não só deixa de ser desaconselhada, mas pode até ser imperiosamente reclamada pelas circunstâncias;

Considerando que exatamente é essa a hipótese do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, em cuja legislação específica a prática de oito anos apontou deficiências que se impõe corrigir imediatamente, sem o que difficilimo se tornará àquêle Instituto o integral cumprimento das finalidades a que foi criado;

Considerando, mais, que essa correção consistirá, em grande parte, em adaptar, à realidade os preceitos legais que dela estavam divorciados, criando, por outro lado, para o Instituto, as condições legais necessárias a que possa devidamente atender aos seus fins imediatos, quer reduzindo o seu custo administrativo, quer permitindo melhor organização dos seus serviços, quer, principalmente, simplificando e acelerando a concessão de benefício;

Considerando, ainda, que as bases do plano de benefícios do Instituto sofreram alterações substanciais em decorrência do Decreto-lei n.º 7.835, de 6 de agosto de 1945, de tal modo forçosas se tornaram medidas legislativas especiais;

Considerando, finalmente, que, assim, a adoção das mencionadas providências, longe de constituir qualquer obstáculo à solução definitiva que de futuro venha a ser adotada na matéria, se torna, em verdade, uma providência preparatória imprescindível,

Decreta:

Art. 1.º A admissão dos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I. A. P. I.) independe de condições de idade e saúde.

Art. 2.º O I.A.P.I. concederá, obrigatoriamente, os seguintes benefícios:

a) auxílio pecuniário aos seus associados que, após doze ou mais contribuições, se incapacitarem para o serviço por prazo superior a quinze dias e aos que forem acometidos de moléstia considerada nociva à coletividade;

b) aposentadoria por invalidez, por conversão automática do auxílio pecuniário àqueles que, após perceberem esse benefício durante um ano, forem julgados ainda, incapacitados para o serviço ou acometidos de moléstia considerada nociva à coletividade;

c) pensão aos beneficiários dos associados, que falecerem após terem pago doze ou mais contribuições ou em gozo de auxílio-pecuniário ou aposentadoria;

d) auxílio para funeral, por falecimento do associado.

“§ 1.º Não será concedido auxílio pecuniário nos casos de incapacidade transitória de causa não patológica”.

§ 2.º Nos casos de associados acometidos do mal de Hansen e daqueles que se incapacitarem por acidente do trabalho, quando ocorrer, nessa hipótese, de acôrdo com a legislação relativa a acidentes do trabalho, a reversão, ao I.A.P.I., da indenização cabível, a concessão dos benefícios previstos nas alíneas a e b dêste artigo independará do número de contribuições pagas.

.....
.....

**DECRETO-LEI N.º 8.807 — DE 24
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a situação do segurado ou associado que passa do regime de uma instituição de previdência social ao de outra.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A passagem do segurado ou associado do regime de uma instituição de previdência social para o de outra não acarretará, em qualquer tempo, transferência de importâncias ou de documentos, conservando êle, na instituição a que pertencia, os direitos e vantagens já adquiridos, enquanto não fizer jus, na nova instituição, aos benefícios a que nela normalmente tenham direito seus segurados ou associados.

Parágrafo único. A admissão do associado ou segurado na instituição a que passar a pertencer independêrã de quaisquer condições de idade e saúde.

Art. 2.º Quando o segurado ou associado, em razão da falta de preenchimento de período de carência ou do número de contribuições necessárias, não houver adquirido direito a benefícios na instituição a que pertencia, nem, pelo mesmo motivo, chegar a fazer-lhes jus na instituição a cujo regime passou, por esta será concedido, quando devido, o benefício, desde que, atribuídos às contribuições recolhidas na instituição anterior os mesmos efeitos que produziriam se lhe houvessem sido diretamente prestados, seja completado o número de contribuições necessárias.

§ 1.º Aos casos previstos neste artigo aplicar-se-ã, também, o disposto na primeira parte do artigo 1.º.

§ 2.º Poderã ser feita, pelos próprios segurados ou associados ou pelos seus beneficiários, a prova relativa à sua situação perante a instituição anterior, inclusive no tocante às contribuições.

Art. 3.º O presente decreto-lei, revogadas as disposições em contrário, entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos casos pendentes.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

JOSÉ LINHARES.

R. Carneiro de Mendonça.

**DECRETO-LEI N.º 8.821 — DE 24 DE
JANEIRO DE 1946**

Dispõe sobre a acumulação de aposentadorias e pensões e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e

Considerando que os benefícios da previdência social revestem o caráter técnico de seguro, embora obrigatório, por isso que suas prestações são condicionadas a contribuições previamente percebidas;

Considerando que, não havendo o que proibir no exercício, por um mesmo indivíduo, de mais de um emprego privado, ou de um emprego público com um privado, lógico é que, se por esse motivo ficar sujeito a mais de uma instituição de previdência social, venha êle a fruir conjuntamente os benefícios concedidos por essas instituições,

Decreta:

Art. 1.º Ficam revogados o Decreto-lei n.º 2.043, de 27 de fevereiro de 1940, e o de n.º 5.643, de 5 de julho de 1943.

Art. 2.º Ficam revigorados os artigos 9.º e 11.º do Decreto-lei n.º 2.044, de 7 de fevereiro de 1940, e restabelecida a redação dos seus arts. 1.º e 10.

Art. 3.º É permitida, sem quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção cumulativa de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público;

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 9.209 — DE 29 DE
ABRIL DE 1946

Dispõe sobre a filiação do pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços Estaduais e Prefeituras Municipais, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica estendido ao pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços estaduais e das Prefeituras Municipais, que não estejam sujeitos a outra forma de previdência social, o regime instituído pelo Decreto número 20.465, de 1 de Outubro de 1931, com as modificações constantes da legislação posterior, filiando-se à Caixa de Aposentadoria e Pensões em cujo âmbito territorial estiveram incluídos.

Art. 2.º As dúvidas que surgirem a respeito do disposto neste Decreto-lei serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social.

Art. 3.º Este Decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Carlos Coimbra da Luz.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.438 — DE 8 DE
JULHO DE 1946

Manda aplicar dispositivo do Decreto número 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, aos casos previstos nos Decretos-leis ns. 8.738 e 8.742, de 19 de Janeiro de 1946:

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para efeito do disposto no artigo 1.º § 1.º, do Decreto-lei n.º 8.738, de 19 de Janeiro de 1946, e artigo 6.º, item IV, do Decreto-lei n.º 8.742, da mesma data, aplicam-se as disposições do artigo 73 do Decreto n.º 6.597, de 13 de Dezembro de 1940, revigoradas pelos Decretos-leis ns. 5.237, de 9 de Fevereiro de 1943, e 7.447, de 9 de Abril de 1945.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1946,
125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Otacilio Negrão de Lima.

**DECRETO-LEI N.º 9.505-A — DE 23
DE JULHO DE 1946**

Altera a redação do art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.485 de 13 de julho de 1946.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.485, de 13 de julho de 1946, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Ficam o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários; O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários; e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, autorizados a contribuir, cada qual, com a quantia de Cr\$ 500.000,00 para o patrimônio da “Fundação Cio-Branco” e com uma subvenção anual no montante de Cr\$ 60.000,90 para atender às suas despesas, que ficarão sob a fiscalização estabelecida em lei”.

Art. 2.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de Julho de 1946. 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Francisco Vieira de Alencar.

**DECRETO-LEI N.º 9.683 — DE 30
DE AGOSTO DE 1946**

Dispõe sobre segurados, contribuições e benefícios, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º São segurados obrigatórios do IAPETC, além dos enumerados em outras leis, os condutores profissionais que dirijam veículos terrestres de qualquer espécie, de propulsão mecânica e de tração animada, registrados nas repartições competentes, com exclusão dos que conduzam unicamente veículos:

a) do serviço oficial e de instituições parastatais;

b) do corpo diplomático e consular;

c) de empresas concessionárias de serviços públicos;

d) particulares de passageiros, de cuja condução não auferam lucro nem remuneração;

e) de propriedade de agricultor, destinados exclusivamente ao transporte de sua produção.

§ 1.º A condição de contribuinte obrigatório de outra instituição de previdência social, não isenta o condutor de veículo, nos termos deste artigo, da contribuição, também compulsória, para o Instituto.

§ 2.º Nenhum condutor de veículo, dos mencionados neste artigo, poderá obter matrícula ou autorização para conduzir, sem que apresente prova de quitação ou de isenção de contribuir, na forma da lei.

§ 3.º Os arts. 2.º e 4.º do Decreto-lei n.º 2.235, de 27 de Maio de 1940, ficam substituídos pelo presente artigo.

Art. 2.º As contribuições dos segurados do IAPETC serão calculadas sobre salários de classe, salvo as dos trabalhadores autônomos e as dos avulsos, que o serão sobre salários-base e as dos segurados facultativos, que o serão sobre salários de inscrição.

§ 1.º Os trabalhadores autônomos e os avulsos serão distribuídos por categorias.

§ 2.º Será fixado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do IAPETC e ouvido o Serviço Atuarial do Ministério, o salário-base de cada categoria e de cada região.

§ 3.º Os salários de classe e de inscrição serão fixados de acordo com o que estabelecer o regulamento.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 9.790, DE 6 DE
SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das instituições de previdência social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As dívidas contraídas nas Carteiras de Empréstimos dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e entidades de crédito mantidas pelos Estados e Municípios para os seus próprios servidores, podem ser salgadas através de consignações sobre os salários do devedor sem outra autorização que não a constante do próprio contrato de empréstimo.

Art. 2.º As instituições credoras, ao terem conhecimento da transferência do devedor para outra instituição de previdência social, empresa, ou repartição pública, federal, estadual ou municipal, deverão providenciar imediatamente para o prosseguimento normal dos descontos, remetendo para tal fim, à entidade na qual teve ingresso o mutuário, cópia autêntica do contrato de empréstimo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a instituição, empresa ou repartição na qual teve ingresso o devedor fica obrigado a recolher, mensalmente, a crédito da instituição credora, a importância correspondente ao desconto.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 9.796 DE 9 DE
SETEMBRO DE 1946

Dispõe sobre os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição decreta:

Art. 1.º Os descontos e recolhimentos das cotas devidas à Legião Brasileira de Assistência, de acordo com o Decreto-lei n.º 8.252, de Novembro de 1945, estão sujeitos aos mesmos limites, condições e prazos e às mesmas sanções estabelecidas para as contribuições de seguro social (Decreto-lei n.º 65, de 14 de Dezembro de 1937 e art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.765, de 9 de Novembro de 1940), impostas estas últimas pelas administrações dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.859 — DE 13
DE SETEMBRO DE 1946

Autoriza o Departamento Nacional de Estrada de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários empréstimos destinados a custear a construção, no País, de material rodante e a eletrificação de linhas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 130 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, empréstimos até a importância de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), juros máximos de 8% ao ano e prazo mínimo de 10 anos, para o fim de custear a construção, no país, de automotrizes em veículos isolados ou conjugados, e trens Diesel-elétricos, assim como das instalações para a eletrificação dos trechos ferroviários de Calçada (Salvador) a São Francisco (Alagoínhas), e de Mapele a Cachoeira e São Félix, ambos da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Art. 2.º O pagamento das anuidades dos empréstimos, cujas cláusulas serão aprovadas pelo Ministro da Viação, e Obras Públicas, correrá à conta de dotação própria, consignada no Orçamento Geral da República.

Art. 3.º Os empréstimos, a que se refere o art. 1.º terá a aplicação seguinte;

a) Cr\$ 65.000.000,00 — para instalações destinadas à eletrificação dos trechos ferroviários de Calçada (Salvador) a São Francisco (Alagoínha), e de Mapele a Cachoeira e São Félix, na Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

b) Cr\$ 50.000.000,00 — para construção de 26 automotrizes em veículos isolados ou conjugados;

c) Cr\$ 15.000.000,00 — para construção de dois trens Diesel-elétricos com três carros cada um, para o tráfego internacional entre São Paulo e Rivera.

§ 1.º Esses empréstimos só poderão ser realizados depois de definitivamente aprovados os estudos e projetos das instalações e construções a que se destinam, na forma do disposto neste artigo, sendo que a operação de crédito correspondente à parcela referida no item b só poderá ser efetivada se forem satisfatórios os resultados da experiência das automotrizes.

§ 2.º No caso de ficarem satisfeitas, simultaneamente, tôdas as condições estabelecidas no parágrafo anterior, poderá ser realizada uma única operação de crédito, respeitado o limite de Cr\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de cruzeiros), de que trata o artigo 1.º.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

*Edmundo de Macedo Soares
e Silva*

Gastão Vidigal.

Octacilio Negrão de Lima.

LEI Nº 92, DE 12 DE SETEMBRO DE 1947.

DISPÕE SÔBRE OS REGIMES DE BENEFÍCIO E DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DA CASA DA MOEDA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A partir do dia primeiro do mês seguinte ao da vigência desta Lei, os contribuintes ativos e os aposentados da Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, de que trata o Decreto número 12.679, de 17 de outubro de 1917, alterado pelo Decreto nº 20.431, de 23 de setembro de 1931, passarão a contribuir, obrigatoriamente, para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), a êles aplicado o disposto no Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

Parágrafo único. A inscrição no Ipase far-se-á com a idade mais próxima do contribuinte, considerada esta, no mês em que forem iniciados os descontos da contribuição de 5% (cinco por cento), inscrevendo-se com 68 anos de idade os aposentados por invalidez, e os que contarem idade superior a esta, com a aplicação da tabela IV do Decreto-lei nº 3.347, a favor dos que forem inscritos com mais de quarenta anos de idade.

Art 2º Os extranumerários da Casa da Moeda, contribuintes ativos da Caixa de Pensões dos Operários da Casa da Moeda, terão direito à aposentadoria, nos termos dos Decreto-leis ns. 3.768, 6.193 e 6.632, respectivamente, de 28 de outubro de 1941, de 10 de janeiro de 1944 e de 7 de junho de 1944.

.....

.....

LEI Nº 136, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1947.

FACULTA A INSCRIÇÃO DOS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO NO QUADRO DE CONTRIBUINTES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os Senadores e Deputados Federais poderão, a requerimento seu, gozar de todos os direitos concedidos aos segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, mediante a contribuição mensal de 5% sobre a parte fixa dos seus subsídios.

Parágrafo único. São impedidos da habilitação referida neste artigo:

a) os que forem segurados obrigatórios do Instituto, de acordo com as alíneas *a* e *b* do art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941.

b) os que já houverem completado 68 anos de idade, à época do pedido de inscrição.

Art 2º O requerimento deverá dar entrada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, dentro do prazo máximo de cento e vinte dias, a contar da data da posse do Congressista ou da data desta Lei, para os empossados anteriormente.

Art 3º Ao contribuinte inscrito na forma desta Lei, que perder a situação de Congressista, é garantida a condição de segurado do Instituto, desde que continue a recolher, regularmente, as suas contribuições mensais.

Art 4º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1947; 126º da Independência e 59º da República.

EURICO G. DUTRA

Morvan Figueiredo

LEI Nº 593, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1948.

RESTAURA A APOSENTADORIA PARA OS FERROVIÁRIOS AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É concedida aposentadoria ordinária em caráter especial, aos ferroviários e demais trabalhadores a que se refere o artigo 1º do Decreto-lei nº 20.463, de 1 de outubro de 1931, admitidos ao serviço antes da vigência deste decreto, nas seguintes bases:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, com salário integral;
- b) aos trinta anos de serviço com 80% (oitenta por cento) do salário.

Art 2º É assegurado idêntico benefício aos ferroviários e demais trabalhadores, mencionados no artigo anterior, admitidos ao serviço após a vigência do Decreto nº 20.465, de 1 de outubro de 1931, e com o mínimo de cinquenta e cinco anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 599-A, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1948.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 22, 23, 44, 95 E 112, DO DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Entra a vigorar novamente o Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, passando os seus artigos 22, 23, 44, 95 e 112 a ter a seguinte redação.

Art. 22 Uma vez que exceda de dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte, os seus herdeiros beneficiários, destinar-se-á a diferença à instituição de previdência social a que êle pertencer, para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão.

§ 1º Se o acidentado não houver completado, na instituição, o período de carência necessário para a concessão do benefício, deduzir-se-á do mencionado excesso o valor das contribuições triplices (do empregado, do empregador e da União), correspondentes ao tempo que faltar para a integração desse período, calculando-as sobre o último salário de contribuição do acidentado e o saldo, se ainda restar, será então destinado ao fim a que alude a disposição anterior.

§ 2º Não sendo o excesso suficiente para o pagamento das contribuições relativas ao período de carência, será restituído diretamente ao beneficiário.

§ 3º Caso a aposentadoria seja cancelada por ter cessado a invalidez do acidentado, a instituição lhe restituirá, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 4º Se a instituição não conceder aposentadoria ao acidentado pelo fato de o não considerar inválido, deverá entregar-lhe diretamente, e de uma só vez, a indenização integral.

Art. 23. Se a indenização for igual ou inferior a dez mil cruzeiros (Cr\$10.000,00), ou não estiver a vítima

compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criado por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga, ou aos seus beneficiários, diretamente e de uma só vez.

Parágrafo único. Se entre os beneficiários existirem menores, as cotas a êstes destinadas deverão ser recolhidas ao Banco do Brasil, a suas Agências ou à Coletoria Federal, à disposição do Juiz de Órfãos.

Art. 44. Nenhum salário poderá exceder de quarenta cruzeiros (Cr\$40,00) por dia para o efeito do cálculo das indenizações.

Art. 95. O seguro de que trata o art. 94 será realizado na instituição de previdência social a que estiver filiado o empregado.

Art. 122 As instituições de previdência social, que ainda não mantenham carteiras de seguro contra os acidentes do trabalho, serão obrigadas a instalá-las, a partir de 1 de janeiro de 1952, e a estender progressivamente as respectivas operações, de modo que, a partir de 1 de janeiro de 1954, possam realizá-las com exclusividade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, é facultado às empresas seguradoras privadas e às cooperativas de seguros de sindicatos, já autorizadas a funcionar, continuarem a operar em seguros dos acidentes do trabalho, até 31 de dezembro de 1953, com exclusão daqueles que já são objeto de monopólio das instituições de previdência social.

§ 2º O Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio determinará a ordem em que as instituições de previdência social devam passar a operar em seguros contra os acidentes do trabalho e a data do início das operações de cada um.

§ 3º O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedirá instruções no sentido de que as instituições de previdência social, ainda excluídas do monopólio dos seguros contra os acidentes do trabalho, se aparelhem devidamente para assumir as responsabilidades desse encargo nos prazos fixados no presente artigo.

Art 2º É prorrogado por cinco anos, a contar da vigência desta Lei, o prazo concedido aos empregadores para realizar seguros, nos termos dos arts. 5º e 6º do regulamento baixado com o Decreto nº 18.809 de 5 de junho de 1945, salvo quando à parte já expressamente revogada.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições me contrário.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1948; 127º da Independência e 60º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

LEI Nº 617, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1949.

MODIFICA OS ARTIGOS 4º E 5º DO
DECRETO-LEI Nº 5.576, DE 14 DE JUNHO
DE 1943.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Decreto-lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, vigora com as seguintes modificações:

I - O parágrafo único do art. 4º passa a constituir o seu § 1º, seguindo-se-lhe a seguinte disposição:

§ 2º Se a recuperação da capacidade de trabalho ocorrer entre os 55 e 65 anos de idade do aposentado, a aposentadoria por invalidez em cujo gozo se ache o associado será automaticamente convertida em aposentadoria por velhice de igual valor mensal.

§ 3º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários receberá, à conta do acêrvo dos bancos liquidados em virtude do Decreto-lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942, indenização correspondente à responsabilidade que lhe acarreta o disposto no parágrafo anterior, observadas, no cálculo para o pagamento, as instruções que forem expedidas pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

II - O art. 5º e respectivo parágrafo único são substituídos por este:

Art 5º Os maiores de 55 anos, quando julgados válidos em inspeção de saúde, serão aposentados por velhice na mesma base da aposentadoria por invalidez.

Parágrafo único. Em virtude dessa nova responsabilidade, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários receberá do acêrvo dos bancos a que se refere o § 2º do art. 1º, importância igual à diferença entre o valor atual provável da aposentadoria por velhice, inclusive a respectiva reversão em pensão, e a reserva individual média do associado, já constituída no Instituto.

Art 2º No cálculo das mensalidades relativas às aposentadorias por velhice, de acôrdo com o nº II do artigo 1º desta Lei, são aplicáveis as disposições do Decreto-lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945.

Art 3º As prestações das aposentadorias por velhice assumirão os valores por esta Lei, a partir da data da sua publicação.

Art 4º É o Banco do Brasil S.A. autorizado a transferir para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, do saldo da conta dos bancos liquidados nos termos do Decreto-lei nº 4.612, de 24 de agosto de 1942, as indenizações decorrentes das disposições do art. 1º.

Art 5º A data para a apuração das idades a que aludem as mesmas disposições é a que passou a vigorar o Decreto-lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943.

Art 6º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

Corrêa e Castro

LEI Nº 1.012, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1949.

ISENTA OS MOTORISTAS DE
REPARTIÇÃO PÚBLICA DE DUPLA
CONTRIBUIÇÃO PARA INSTITUTOS DE
PREVIDÊNCIA OU CAIXAS DE
APOSENTADORIA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O condutor profissional de veículos de serviços oficiais e de instituições para estatais, ou autárquicas, que também exerçam a profissão em veículos de propriedade particular, contribuirá, à sua escolha, para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETEC), ou para instituição de previdência social de servidores federais, estaduais ou municipais, ou ainda, para ambas as instituições, se assim lhe aprover.

Art 2º No caso de opção, esta será declarada perante a instituição cujo regime o interessado preferir.

.....

.....

LEI Nº 1.130, DE 10 DE JUNHO DE 1950.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º E DO ART. 2º DA LEI Nº 136, DE 10 DE MAIO DE 1947.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O parágrafo único da artigo 1º e o art. 2º da Lei nº 136, de 10 de maio de 1947, passam a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. São impedidos da habilitação referida neste artigo somente os que já tiveram completado 68 anos à data do pedido de inscrição.

"Art. 2º O requerimento dará entrada no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado dentro no decurso da legislatura para a qual foi eleito o congressista."

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA

Honório Monteiro

LEI Nº 1.136, DE 19 DE JUNHO DE 1950.

DISPÕE SÔBRE MAJORAÇÃO DAS
APOSENTADORIAS E PENSÕES
MANTIDAS PELOS INSTITUTOS E
CAIXAS DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As aposentadorias e pensões, mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões em vigor até a publicação desta Lei, terão majoradas as prestações que se vencerem posteriormente a mesma data, de acordo com a seguinte tabela:

APOSENTADORIAS

Prestações mensais - Majoração

Até Cr\$700,00 (setecentos cruzeiros) inclusive 50% (cinquenta por cento) com o aumento mínimo de Cr\$300,00 (trezentos cruzeiros).

De Cr\$700,00 (setecentos cruzeiros) exclusive em diante, Cr\$400,00 (quatrocentos cruzeiros).

PENSÕES

50% (cinquenta por cento) sôbre as atuais pensões com o aumento mínimo de Cr\$150,00 (cento e cinquenta cruzeiros) e máximo de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros).

Parágrafo único. Para o efeito do disposto neste artigo, as prestações de pensão serão calculadas para o conjunto inicial de beneficiários de um mesmo associado ou segurado, cancelando-se, em seguida, as cotas relativas aos que perderem direito ao benefício.

Art 2º A majoração, a que se refere o artigo anterior, não se aplica às aposentadorias e pensões concedidas de acôrdo com a Lei número 593 de 24 de dezembro de 1948.

Art 3º O limite máximo de contribuição para os Institutos de Aposentadoria e Pensões, se assim o requererem os beneficiários, será o correspondente a dez (10) vêzes o salário-mínimo de maior valor vigente no país e ficará elevado, nessa proporção, o limite máximo dos benefícios a conceder, observados os coeficientes em vigor.

Art 4º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO G. DUTRA
Honório Monteiro

LEI Nº 1.201, DE 19 DE SETEMBRO DE 1950.

ISENTA DE CONTRIBUIÇÃO AO I.A.P.I. OS EMPREGADOS DE ENGENHO DE FABRICAÇÃO DE RAPADURA E DESFIBRAMENTO DE AGAVE E FIBRAS SEMELHANTES.

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu, FERNANDO DE MELLO VIANNA, PRESIDENTE em exercício, do SENADO FEDERAL, promulgo, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art 1º São isentos de contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I) os empregados de engenho e de fabricação de rapadura e no desfibramento de agave e fibras semelhantes.

Art 2º Para todos os efeitos, não se incluem entre as indústrias compreendidas nos incisos II e XX do art. 9º do Decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, o desfibrador de agave e fibras semelhantes e o engenho de fabricação de rapadura.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 19 de setembro de 1950.

FERNANDO DE MELLO VIANNA

LEI Nº 1.239-A, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1950.**DISPÕE SÔBRE AS CONTRIBUIÇÕES EM
ATRAZO DEVIDAS ÀS INSTITUIÇÕES DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu, Nereu Ramos, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art 1º O atraso no recolhimento das contribuições devidas às instituições de previdência social, após o segundo mês, será passível de multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do seu montante.

Art 2º As contribuições em atraso, devidas até à data da publicação desta Lei, às instituições de previdência social, poderão ser recolhidas, acrescidas de multas e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, até em 48 (quarenta e oito) prestações iguais e mensais, juntamente com as contribuições vincendas.

Parágrafo único. Os contribuintes ficarão isentos do pagamento de multa e juros de mora relativos ao período decorrido entre a data da fundação da Instituição de previdência e a da instalação de suas representações ou agências nas localidades em que exercerem suas atividades e poderão recolher o saldo em 96 (noventa e seis) prestações iguais e mensais, juntamente com as vincendas.

Art 3º Será computado, no cálculo dos benefícios, o período referente às contribuições em atraso, desde que o segurado já tenha iniciado o seu recolhimento.

Art 4º Nas ações em curso, para cobrança das contribuições em atraso, é suspensa a respectiva instância, independente de iniciativa das partes, pelo prazo improrrogável de 4 (quatro) meses, a fim de que os executados iniciem o pagamento de seus débitos, na forma desta Lei.

§ 1º A instância será reaberta se, iniciado o pagamento, o executado o interromper pelo prazo de 2 (dois) meses; findo esse prazo, as instituições de previdência poderão ajuizar novas ações executivas.

§ 2º A interrupção do pagamento das prestações ou do recolhimento das contribuições devidas, por mais de 6 (seis) meses, fará caducar os benefícios concedidos por esta Lei.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de novembro de 1950.

NEREU RAMOS

LEI Nº 1.532, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1951.

RESTABELECE ENTRE OS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES, COMUNIDADE DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA COMBATE À TUBERCULOSE E OUTRAS MOLÉSTIAS NOCIVAS À COLETIVIDADE, CRIA O CONSELHO DE MEDICINA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecerá, por intermédio do Departamento Nacional de Previdência Social, entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e por êstes proporcionalmente custeadas, comunidade de serviços para a execução, em todo o território nacional, da medicina preventiva e curativa, por meio da profilaxia e assistência, inclusive assistência nosocomial, para os segurados, ativos ou aposentados, e seus beneficiários e para seus pensionistas.

Art 2º A ação da comunidade de serviços referida no art. 1º será obrigatória no combate à tuberculose, nos termos do Decreto-lei nº 9.387, de 30 de junho de 1946, e estender-se-á às demais formas de prevenção e assistência a critério do Conselho de que trata o art. 8º desta lei.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Previdência Social empregará meios para que os trabalhos de comunidade sejam encetados, o mais tardar, simultâneamente com os da Campanha Nacional Contra a Tuberculose.

.....

.....

LEI Nº 1.599-A, DE 9 DE MAIO DE 1952.

CONSIDERA SEGURADOS
OBRIGATÓRIOS DO INSTITUTO DE
APOSENTADORIA E PENSÕES DOS
EMPREGADOS EM TRANSPORTES E
CARGAS OS MOTORISTAS
PROFISSIONAIS, EMPREGADOS DE
EMPRESAS CONCESSIONÁRIA DE
SERVIÇO PÚBLICO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Os motoristas profissionais, quando empregados de empresa concessionária de serviço público, ainda que conduzam exclusivamente veículos de propriedade da empresa, são segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC).

Art 2º Aqueles dos motoristas compreendidos nesta lei e que ora se achem segurados em caixa de aposentadoria e pensões, é garantido o direito de optarem pela instituição de previdência para que vêm contribuindo.

Parágrafo único. A declaração de opção será enviada pelo interessado à caixa de aposentadoria e pensões onde esteja segurado.

Art 3º As empresas concessionárias de serviço público recolherão na forma da legislação vigente, ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, as suas contribuições obrigatórias para o seguro dos motoristas que tenham por empregados.

Art 4º Quando o motorista houver optado por outra instituição de previdência onde já se encontre segurado, a esta será recolhida a contribuição de empresa empregadora.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 9 de maio de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO

LEI Nº 1.676, DE 26 DE SETEMBRO DE 1952.

FACULTA A CONTRIBUIÇÃO PARA
DIVERSOS INSTITUTOS DE
PREVIDÊNCIA E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta, nos termos do art. 70, § 4º, da Constituição Federal, e eu promulgo a seguinte Lei:

Art 1º Aos associados dos Institutos ou Caixas que usaram das vantagens do Decreto-lei nº 5.643, de 5 de julho de 1943, revogado pelo Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, é facultado voltarem a contribuir para as antigas instituições de previdência das quais saíram por força de opção.

Art 2º O pagamento das contribuições, ao instituto a que o associado retornar em virtude do art. 1º desta Lei, será devido a partir da data do requerimento pedindo revalidação de inscrição.

Art 3º Será apenas em caráter facultativo a contribuição atrasada referente ao lapso de tempo em que o trabalhador deixou de contribuir para uma das instituições, em consequência de ter optado por outra, conforme dispôs o Decreto-lei nº 5.643, de 5 de julho de 1943.

Parágrafo único. Nesta hipótese, a cobrança atrasada será feita em tantos anos quantos o trabalhador deixou de contribuir para as Caixas ou Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Art 4º Qualquer benefício será concedido ao associado com base no tempo anterior de contribuição, adicionado ao atual, sem que se conte o período em que esteve desligado da instituição, salvo no caso previsto no art. 3º desta Lei.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 26 de setembro de 1952.

JOÃO CAFÉ FILHO

LEI Nº 1.707, DE 23 DE OUTUBRO DE 1952.

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI Nº 3.832, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1941, QUE DISPÕE SÔBRE A SITUAÇÃO PERANTE O INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS, DOS ARMADORES DE PESCA E DOS PESCADORES E EMPREGADÓS EM PROFISSÕES CONEXAS COM A INDÚSTRIA DA PESCA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As contribuições dos pescadores a que se refere a alínea " c ", do artigo 2º, do Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, e que ainda não estejam contribuindo para o I.A.P.M. só serão devidas a partir da vigência desta Lei.

Art 2º Em relação aos pescadores de que trata o artigo anterior também só a partir da vigência desta Lei lhes será devido qualquer benefício pelo I.A.P.M. observadas as demais exigências legais.

Art 3º Os pescadores da classe a que se refere o artigo 1º, já inscritos, são considerados em pleno gozo dos benefícios do seguro social concedidos aos trabalhadores, do mar e classes anexas, nos termos do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, cabendo-lhes regular o recolhimento de suas contribuições, acaso devidas.

Parágrafo único. São dispensadas de quaisquer juros as contribuições do pescador por conta própria, cujo recolhimento esteja retardado, resultando, ainda, o I.A.P.M., a liquidação parcelada do débito do segurado, em parcelas mínimas, no ato do pagamento da contribuição corrente.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Segadas Viana

LEI Nº 1.720-C, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1952.

**REVIGORA O PRAZO A QUE SE REFERE O
ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.230-A, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1950.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, § 4º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art 1º Fica revigorado por mais quatro meses, a partir da publicação desta Lei, o prazo a que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950.

Parágrafo único. As instituições de previdência social, pelos respectivos serviços de arrecadação ou similares, e mediante editais e memorandos ou cartas registradas, notificarão os seus contribuintes e devedores em atraso das facilidades que lhes concede a presente Lei.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de novembro de 1952.

VICE-PRESIDENTE no exercício da PRESIDÊNCIA

LEI Nº 1.824, DE 17 DE MARÇO DE 1953.

TORNA SEGURADOS OBRIGATÓRIOS DO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS OS TRATORISTAS E CONDUTORES DE MÁQUINAS MOTORIZADAS, UTILIZADAS EM SERVIÇOS DE ESTRADAS, DE ATÉRRO E DESATÉRRO, EM ZONA URBANA OU RURAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º São considerados segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, quer sejam empregados trabalhadores avulsos ou autônomos, os tratoristas e condutores profissionais de veículos motorizados utilizados em serviços urbanos, rurais e de estradas.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS
Segadas Viana

LEI Nº 2.089, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1953.

ALTERA O LIMITE MÁXIMO DO VALOR DO IMÓVEL PARA FINANCIAMENTO DE MORADIA DOS ASSOCIADOS DE INSTITUTOS, CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É alterado para Cr\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzeiros), o limite máximo do valor do imóvel destinado à residência própria, a que se refere o artigo 3º parágrafo 2º, do Decreto-lei número 6.016, de 22 de novembro de 1943, modificado pela Lei número 1.061, de 7 de fevereiro de 1950.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de novembro de 1953; 132º da Independência e 65º da República.

GETÚLIO VARGAS

João Goulart

LEI Nº 2.130, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1953.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ENFERMIDADE NAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Art. 1º É vedado às instituições de previdência social reterem por mais de 15 (quinze) dias o auxílio-enfermidade devido ao associado afastado do trabalho por motivo de enfermidade.

Parágrafo único. A infração do disposto neste artigo sujeitará as instituições de previdência social ao pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o auxílio-enfermidade a que tiver direito o associado, acréscimo esse que será descontado do funcionário responsável pelo atraso.

Art. 2º dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data em que o associado obtém da instituição o afastamento do trabalho, deverá ser entregue o laudo médico, a fim de que possa receber o auxílio-enfermidade que lhe é devido.

Art. 3º Ao associado que necessitar de exames especializados, e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico, será paga a metade da pensão devida, até que se regularize a situação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 2.155, DE 2 DE JANEIRO DE 1954.

PROVÊ SÔBRE A ELEIÇÃO DOS
CONSELHOS FISCAIS DOS INSTITUTOS
DE APOSENTADORIA E PENSÕES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões passarão a ser constituídos de 9 (nove) membros, sendo 4 (quatro) representantes de empregados, 4 (quatro) de empregadores, das atividades sujeitas ao regime dessas instituições, eleitos pelos respectivos sindicatos de classe, e 1 (um) nomeado pelo Presidente da República.

Art 2º O mandato dos conselheiros será de 4 (quatro) anos, a contar da posse conjunta, renovando-se, em cada biênio, por metade dos representantes eletivos.

Art 3º O Departamento Nacional da Previdência Social promoverá, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da promulgação da presente Lei, a realização de eleições para a escolha dos membros classistas dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Previdência Social, baixando, para tanto, com razoável antecedência, as instruções necessárias.

§ 1º Nessa eleição, os 2 (dois) candidatos escolhidos com menor número de votos, em cada representação, terão a investidura limitada à metade do prazo previsto no artigo 2º.

§ 2º Se ocorrer empate na votação, prevalecerá para os 2 (dois) candidatos menos idosos o mandato de menor prazo.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 2 de Janeiro de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETÚLIO VAGAS

João Goulart

LEI Nº 2.158, DE 2 DE JANEIRO DE 1954.

DETERMINA A RESERVA DE 3% SÔBRE O VALOR DAS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ARRECADADAS PELOS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES, PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ALIMENTAR AOS SEUS ASSOCIADOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões reservarão 3% (três por cento) sôbre o valor das contribuições arrecadadas dos empregados e empregadores, para a prestação de assistência alimentar aos seus associados.

Art 2º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) executará os serviços de assistência alimentar a que se refere o artigo anterior, mediante recolhimento, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, da reserva efetuada para êsse fim, sem prejuízo do recolhimento da contribuição instituída pelo Decreto-lei de número 7.719, de 9 de junho de 1945, para o custeio do SAPS.

§ 1º O recolhimento da reserva a que se refere êste artigo será feito na Conta "Assistência Alimentar" do Serviço de Alimentação da Previdência Social do Banco do Brasil, no Distrito Federal, ou por intermédio das Agência respectivas nos Estados, até o dia 15 do mês seguinte ao da arrecadação das contribuições de previdência.

§ 2º Considera-se mês de arrecadação, para efeito dêste artigo, aquele em que o Instituto ou Caixa tenha conhecimento da arrecadação ou escripture o seu recebimento.

.....

.....

LEI Nº 2.249, DE 26 DE JUNHO DE 1954.

MODIFICA O ART. 22 E SEUS PARÁGRAFOS DO DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944, ALTERADO PELA LEI Nº 599-A, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1948.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 22 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, alterado pela Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Uma vez que exceda de Cr\$10.000,00 (dez mil cruzeiros) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente, ou, na hipótese de morte, ou seus herdeiros beneficiários, a diferença será entregue imediatamente à instituição de previdência social a que êle pertencer.

§ 1º Recebida pela instituição de previdência a importância a que se refere êste artigo, será ela destinada a proporcionar a concessão de um acréscimo no benefício por incapacidade (auxílio-pecuniário, auxílio-enfermidade ou aposentadoria), ou na pensão a que a vítima ou seus beneficiários fizerem jus, observadas as disposições dos parágrafos seguintes:

§ 2º Se o acidentado não houver completado, na instituição, o período de carência necessário para a concessão do benefício a instituição deduzirá do mencionado excesso o valor das contribuições triplas (do empregado, do empregador e da União), correspondentes ao tempo que faltar para a integração desse período, calculando-as sobre o último salário de contribuição do acidentado, ficando o saldo, se ainda restar, destinado ao fim a que alude a disposição anterior.

§ 3º Não sendo o excesso suficiente para o pagamento das contribuições relativas ao período de carência, será êle

restituído pela instituição de previdência diretamente ao acidentado ou a seus beneficiários.

§ 4º Caso o benefício por incapacidade seja cancelado antes de 1 (um) ano de duração, por ter cessado a incapacidade, a instituição restituirá, de uma só vez, a importância da reversão deduzida do que lhe tenha sido pago a título de acréscimo, computados os juros credores e devedores; caso seja cancelado após 1 (um) ano de duração, a instituição entregará, de uma só vez, a reserva matemática dos acréscimos futuros.

§ 5º Se a instituição não conceder benefício por incapacidade ao acidentado, pelo fato de não o considerar incapaz para o trabalho, deverá entregar-lhe, diretamente e de uma só vez, a importância total da reversão".

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 26 de junho de 1954; 133º da Independência e 66º da República.

GETULIO VARGAS
Hugo de Araújo Faria

LEI N.º 2.250, DE 30 DE JUNHO DE 1954.

CONCEDE ABONO DE EMERGÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DOS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1.º É concedido aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões um abono de emergência no valor de 30% (trinta por cento) sôbre as aposentadorias e pensões fixadas na forma da lei vigente.

Art 2.º O abono concedido por esta Lei não poderá ser superior a Cr\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) e inferior a Cr\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros) anuais.

LEI N.º 2.280 — DE 3 DE AGOSTO
DE 1954

Assegura aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxílio-enfermidade.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do art. 70, § 4.º, da Constituição Federal, a seguinte lei:

Art. 1.º Aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, é assegurado o benefício do auxílio-enfermida-

de, qualquer que seja o número de contribuições feitas para a respectiva instituição.

Art. 2.º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data de início da incapacidade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de agosto de 1954.
— João Café Filho, Presidente do Senado Federal.

LEI Nº 2.442, DE 15 DE MARÇO DE 1955.

REGULA A CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A contribuição obrigatória, a que se refere o art. 10 do Decreto-lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, será custeada, em partes iguais, pelo empregador e pelo empregado, salvo no caso do condutor que trabalhe por conta própria, ao qual (VETADO) será permitido o pagamento de uma das quotas ... (VETADO) ...

Art 2º A regra estabelecida nesta lei é extensiva a todos os trabalhadores autônomos segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 15 de março de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOÃO CAFÉ FILHO

Napoleão de Alencastro Guimarães

LEI Nº 2.755, DE 16 DE ABRIL DE 1956.

DISPÕE SÔBRE A CONTRIBUIÇÃO DE
SEGURADOS AOS INSTITUTOS DE
PREVIDÊNCIA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Até a decretação da Lei Orgânica da Previdência Social, a contribuição tríplex para os Institutos de Aposentadoria e Pensões será calculada na base de 7% (sete por cento) sôbre a importância mensal efetivamente percebida pelo segurado a qualquer título, nunca porém, inferior ao salário mínimo local, até o máximo de maior valor vigente no país, respeitadas as taxas em vigor quando superiores a 7% (sete por cento).

Parágrafo único. Vetado.

Art 2º O auxílio-doença, a aposentadoria e a pensão serão calculados na base do salário médio de contribuição verificado nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem a data do afastamento do trabalho, do requerimento ou da morte do segurado.

Art 3º Vetado.

Art 4º Ficam revogados o art. 3º da Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, e mais disposições em contrário.

Art 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 16 de abril de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

LEI Nº 2.873, DE 18 DE SETEMBRO DE 1956.

MODIFICA O § 3º DO ART. 17, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 19 E O ART. 44 DO DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944 (REFORMA DA LEI DE ACIDENTES DO TRABALHO).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O § 3º do art. 17 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17.
§ 3º Nos casos de cegueira total, perda ou paralisção de membros superiores ou inferiores e de alienação mental, receberá o acidentado, além da indenização de que trata o parágrafo anterior, a quantia correspondente a 20% (vinte por cento) calculada sobre a referida indenização, paga de uma só vez".

Art 2º O parágrafo único de art. 19 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.
Parágrafo único - Quando do acidente resultar uma incapacidade temporária, a indenização devida ao acidentado corresponderá, durante todo o período em que perdurar essa incapacidade a uma diária igual à trigésima parte da sua remuneração mensal, observado o que dispõe o art. 27".

Art 3º O art. 44 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 44. O limite superior de salário, para efeito de cálculo de indenização por acidente do trabalho, é fixado em uma vez e meia o salário mínimo de maior valor vigente no país".

Art 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Parsifal Barroso

LEI Nº 2.941, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1956.

**ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO
ART. 102 DO DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10
DE NOVEMBRO DE 1944 (REFORMA A LEI
DE ACIDENTES DE TRABALHO)**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º É acrescentado ao art. 102 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma a Lei de Acidentes do Trabalho), o seguinte parágrafo único:

"Art. 102

Parágrafo único. A sanção supra será igualmente aplicada contra a entidade seguradora, no caso de os riscos derivados da presente lei lhe terem sido transferidos por contrato de seguro".

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 8 de novembro de 1956; 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

LEI Nº 3.149, DE 21 DE MAIO DE 1957.

DISPÕE SÔBRE A ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA E SEGURO SOCIAL DOS ECONOMIÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Como órgão fiscalizado pelo Ministério da Fazenda, o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (S.A.S.S.E.), com personalidade jurídica, autonomia administrativa e patrimônio próprio, com sede e fôro na Capital da República, será organizado em todo o país, na forma da lei, obedecidos os princípios da descentralização de serviços.

Art 2º São associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários todos os que, sob qualquer forma, exerçam atividade no Conselho Superior e nas Caixas Econômicas Federais, independente de idade e de inspeção de saúde.

Parágrafo único. Nenhum servidor, a partir desta data, poderá ser admitido em caráter efetivo nas Caixas Econômicas Federais e no Conselho Superior, sem que prove ter menos de 36 anos de idade e haja sido julgado apto em inspeção de saúde efetuada por uma junta constituída de médicos da instituição a que vai servir.

.....

.....

LEI Nº 3.220, DE 19 DE JULHO DE 1957.

DISPÕE SÔBRE O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIOS, EM CASO DE FALECIMENTO DE SEGURADO OU SEU BENEFICIÁRIO, PELOS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Em caso de falecimento do segundo ou seu beneficiário de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões o pagamento das prestações de benefícios não recebidos até à data do falecimento será feito aos demais beneficiários seus, inscritos regulamente nas instituições, independentemente de inventário, arrolamento ou alvará judicial.

Parágrafo único. Não havendo beneficiário inscrito, o pagamento ficará sujeito à apresentação dos seguintes documentos:

- I - certidão de óbito;
- II - certidão de registro civil de casamento, quando fôr o caso;
- III - certidão de registro de nascimento dos filhos;
- IV - atestado firmado por uma das seguintes pessoas: autoridade judicial, autoridade policial ou presidente do Sindicato a que pertencia a falecido, contendo os seguintes elementos:
 - a) nome do segurado e beneficiários;
 - b) filiação;
 - c) data de falecimento do segurado ou beneficiário;
 - d) declaração de que não deixou outros herdeiros nem bens, além dos mencionados;
 - e) a responsabilidade do atestante pelo conteúdo da declaração.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBISTSCHEK

Parsital Barroso

LEI Nº 3.230, DE 29 DE JULHO DE 1957.

DISPÕE SÔBRE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AOS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA POR PARTE DOS PORTADORES DO MAL DE HANSEN.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O portador do mal de Hansen que deixar de pagar as contribuições do Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, não perderá a qualidade de associado de Instituto ou Caixa a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Na hipótese acima prevista poderá o interessado restabelecer a qualquer tempo o vínculo associativo, mediante o pagamento das contribuições em atraso, na forma dos arts. 4º e 7º do Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940.

Art 2º Os benefícios desta lei aplicam-se também às situações anteriores de associados perante Instituto ou Caixa.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 29 de julho de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

LEI Nº 3.245, DE 19 DE AGÔSTO DE 1957.

ALTERA DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 7.036, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944 (REFORMA DA LEI DE ACIDENTES DO TRABALHO).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os arts. 22, 23 e 25 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passam a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Uma vez que exceda de Cr\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) a indenização a que tiver direito o acidentado, nos casos de incapacidade permanente ou, na hipótese de sua morte, os seus beneficiários, a diferença será destinada a instituição de previdência social a que êle pertencer, para o fim de ser concedido acréscimo na aposentadoria ou pensão.

Art. 23. Se a indenização fôr igual ou inferior a Cr\$24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros), ou não estiver a vítima compreendida no regime de previdência de Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões criada por lei federal, a indenização ser-lhe-á paga, ou aos seus beneficiários, diretamente e de uma só vez.

Art. 25. Além da indenização prevista no art. 21, o empregador pagará imediatamente aos herdeiros ou beneficiários do acidentado, a título de auxílio funeral uma importância igual à metade do mais alto salário mínimo vigorante no país".

Art 2º O parágrafo único do art. 64 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho), passa a ser o § 1º do mesmo artigo, que fica acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.64.....

.....
§ 2º O empregador só poderá recorrer depositando judicialmente o valor da condenação.

§ 3º Sendo ilíquida a sentença recorrida, o empregador, antes de recorrer, deverá requerer a sua liquidação, que não prejudicará a subida do recurso à superior instância.

§ 4º Julgada a liquidação, o empregador, dentro em cinco dias, fará o depósito da quantia liquidada. A falta do depósito no prazo acima importará em desistência do recurso.

§ 5º O recurso cabível do julgamento da liquidação não suspenderá a obrigação do depósito, na forma do parágrafo anterior".

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 19 de agosto de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Nereu Ramos

Parsifal Barroso

LEI Nº 3.275, DE 4 DE OUTUBRO DE 1957.

UNIFICA O PERÍODO DE CARÊNCIA DO SEGURO-MORTE NOS INSTITUTOS E CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Por falecimento do segurado, aposentado ou não, dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, que houver realizado 12 (doze) ou mais contribuições, será concedida uma pensão mensal aos seus beneficiários.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

LEI Nº 3.322, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957.

ESTABELECE EM NOVOS MOLDES A APOSENTADORIA ORDINÁRIA, DISPÕE SÔBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DOS TRABALHADORES VINCULADOS AO INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS BANCÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica restabelecido o direito à aposentadoria ordinária, assegurado pelo Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e suspenso pelo Decreto-lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940.

Art 2º A aposentadoria ordinária, ou por invalidez, a que têm direito os segurados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Beneficiários, e, bem, assim, as pensões, em caso de morte, para os seus beneficiários, reger-se-ão pelas normas estabelecidas nesta lei.

.....

.....

LEI Nº 3.330, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1957.

DISPÕE SÔBRE O RECOLHIMENTO PELAS
EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO AÉREA
COMERCIAL, DAS CONTRIBUIÇÕES DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ATRASO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As contribuições de previdência social de qualquer natureza, em atraso, devidas pelas empresas de navegação aérea, até o mês imediatamente anterior à vigência desta lei inclusive, poderão ser recolhidas em prestações mensais e iguais, até o máximo de 180 (cento e oitenta), acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, observadas as disposições da presente lei.

Parágrafo único. A administração da instituição, conforme o caso, poderá exigir das empresas devedoras beneficiárias desta lei garantia real ou de fidejussória e fazer incluir nos acordos que firmar quaisquer outras condições que entender necessárias e úteis ao efetivo recebimento das contribuições atrasadas.

Art 2º Nas ações em curso para cobrança das contribuições em atraso, cessará a respectiva instância, uma vez firmado o acordo na forma desta lei, correndo, entretanto, por conta da empresa executada as custas judiciais que forem devidas.

Art 3º As prestações do acordo serão exigíveis na forma e nos prazos estipulados e sua cobrança judicial se fará pela via executiva estabelecida em lei para as contribuições da previdência social.

Art 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 5 de dezembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBTISCHEK

Parsifal Barroso

LEI Nº 3.352, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1957.

ALTERA DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI Nº 2.865, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1940, QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º É elevada para 40% (quarenta por cento) a percentagem fixada na alínea *c* do art. 47 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, ficando suprimida a alínea *d* desse mesmo artigo.

Art 2º É revogado o art. 48, do referido Decreto-lei, e seu parágrafo único.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

LEI Nº 3.385-A, DE 13 DE MAIO DE 1958.

ESTENDE AOS SEGURADOS DE TODOS OS INSTITUTOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OS BENEFÍCIOS DO ART. 3º E RESPECTIVOS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 3.322, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1957, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º São estendidos aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social os benefícios do artigo 3º e respectivos parágrafos da Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957.

Art 2º Para atender às despesas da presente lei, ficam crescidas de 1% (um por cento) as taxas de contribuição dos segurados, dos empregadores e da União para os Institutos de Previdência Social.

Art 3º Fica ressalvada a situação dos segurados que, em razão de lei específica, percebam proventos superiores aos previstos no art. 1º.

Art 4º Vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art 5º Vetado.

Art 6º Vetado.

a) Vetado.

b) Vetado.

§ 2º Vetado.

§ 3º Vetado.

§ 4º Vetado.

§ 5º Vetado.

Art 7º Vetado.

Art 8º Vetado.

Art 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Parsifal Barroso

LEI Nº 3.593, DE 27 DE JULHO DE 1959.

DISPÕE SÔBRE O REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES CONCEDIDAS PELOS INSTITUTOS E CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÕES E PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os valores das aposentadorias e pensões dos institutos e da Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como os dos benefícios de manutenção de salários do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, serão reajustados, a partir de 13 de maio de 1958, sempre que se verificar, na forma do § 1º dêste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassem em mais de 15% (quinze por cento) os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento dêsses benefícios.

§ 1º O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio procederá, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando fôr o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º Para o fim do reajustamento, as aposentadorias e pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário-mínimo, prevalecendo, porém, os valores dêsses benefícios assim majorados sempre que sejam mais elevados que os resultantes do reajustamento efetuado de acôrdo com esta lei.

§ 4º Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 2 (duas) vêzes, nos Institutos, e 7 (sete) vêzes, na Caixa

de Aposentadoria e Pensões, o salário-mínimo mensal regional do adulto de valor mais elevado vigente na data do reajustamento.

Art 2º No primeiro reajustamento a ser efetuado nos termos desta lei, considerar-se-ão os índices de salário de contribuição dos segurados ativos à data da vigência da Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958, à qual retroagirá o pagamento das prestações reajustadas.

§ 1º Os aumentos das aposentadorias e das pensões globais, na primeira aplicação da presente lei, não poderão ser inferiores, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 12,5% (doze e meio por cento) do salário-mínimo mensal regional do adulto, vigente na data aludida neste artigo, na capital do Estado ou Território em que venha sendo pago o benefício.

§ 2º No caso de o pagamento vir sendo feito no Distrito Federal, prevalecerá o salário-mínimo nêle vigente.

.....

.....

LEI Nº 3.821, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1960.

TRANSFERE ASSOCIADOS DO
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DOS COMERCIÁRIOS PARA O
INSTITUTO DE APOSENTADORIA E
PENSÕES DOS BANCÁRIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º São classificados como associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários os empregados das empresas de seguros privados e os corretores de seguro, sendo transferidos os que atualmente contribuem para Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais.

Art 2º A transferência prevista no art. 1º obedecerá à legislação em vigor (Dec. Lei nº 120, de 21 de setembro de 1938 e Dec. Lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946), naquilo em que não infringir o disposto nos subsequentes artigos desta lei.

Art 3º É o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais obrigado a transferir as reservas técnicas dos segurados ora transferidos, num prazo não excedente de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei.

Art 4º A transferência deverá ser feita com o montante dos créditos simples e imobiliários concedidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais aos segurados transferidos pela presente lei.

Art 5º No caso de ser inferior ao total das reservas técnicas a transferir, o montante do pagamento a ser feito pela forma prevista no art. 4º poderá o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais, para complemento daquela transferência, ceder parte de seu crédito para com a União ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, mediante autorização do Poder Executivo.

Art 6º Para efeito da transferência das reservas técnicas previstas no art. 3º será nomeada uma comissão de três atuários, representantes, respectivamente, do Departamento Nacional da Previdência Social, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciais.

Art 7º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de novembro de 1960; 139º da Independência e 72º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK
Allyrio Salles Coelho

LEI Nº 4.130, DE 28 DE AGÔSTO DE 1962.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 1º E 4º DO ART. 32, DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE 1960, (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Suprima-se o § 1º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art 2º No § 4º do mesmo artigo suprima-se a expressão "com a idade de 55 anos e"

Art 3º Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do mesmo artigo passam a constituir os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º.

Art 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

F. Brochado da Rocha

Hermes Lima

LEI Nº 4.281, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1963.

INSTITUI ABONO ESPECIAL, EM
CARÁTER PERMANENTE, PARA
APOSENTADOS DE INSTITUTOS DE
PREVIDÊNCIA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica criado, em caráter permanente, para os aposentados e pensionistas dos Institutos de Aposentadoria e de Pensões, um abono especial correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor anual da aposentadoria ou pensão que os assegurados ou seus dependentes tiverem percebido na respectiva Instituição.

Parágrafo único. A importância a que se refere este artigo será paga até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício seguinte ao vencido.

Art 2º O abono de que trata a presente Lei é extensivo a todos os segurados que durante o ano tenham percebido auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, ou a dependentes seus que, por igual período, tenham percebido auxílio-reclusão.

.....

.....

LEI Nº 4.355, DE 14 DE JULHO DE 1964.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 25, DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE 1960 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 25 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, incumbe à empresa pagar ao segurado o respectivo salário, no seu valor integral".

Art 2º Fica revogado o artigo 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944.

Art 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de julho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Amaldo Sussekind

LEI Nº 4.392, DE 31 DE AGÔSTO DE 1964.

ALTERA O ARTIGO 136, DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE 1960, QUE TRATA DE AMORTIZAÇÃO E JUROS DE DÍVIDAS DA UNIÃO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Mantido o seu parágrafo único, o artigo 136 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136. A amortização e os juros correspondentes à dívida da União, conforme o disposto no artigo anterior, serão consignados no orçamento da despesa do Ministério da Fazenda - Caixa de Amortização - sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social".

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Octávio Gouveia de Bulhões
Arnaldo Sussekind

DECRETO-LEI Nº 66, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 3.607,
DE 26 DE AGOSTO DE 1960, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 2º do Ato Complementar nº 23,

DECRETA:

Art 1º O § 3º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, fica assim redigido:

"§ 3º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado."

Art 2º Fica acrescentada ao § 1º do artigo 8º da Lei nº 3.807 a alínea c com a seguinte redação:

"c) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa condição pelo registro no órgão próprio do Departamento Nacional de Mão-de-Obra até mais (12) doze meses."

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

UNIFICA OS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES E CRIA O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 2º do Ato Complementar nº 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art 1º Os atuais Institutos de Aposentadoria e Pensões são unificados sob a denominação de Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Art 2º O INPS constitui órgão de administração indireta da União, tem personalidade jurídica de natureza autárquica e goza, em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 224, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SÔBRE A EXTINÇÃO DO SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (SAPS), TRANSFERE OS RESPECTIVOS BENS, SERVIÇOS E ATRIBUIÇÕES, COM O RESPECTIVO PESSOAS, PARA OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art 1º O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) será extinto pela forma estabelecida neste decreto-lei, passando suas atribuições a ser exercidas pelos órgãos a seguir mencionados, aos quais são igualmente transferidos seus bens, serviços e pessoal.

I - As vinculadas às atividades de abastecimento, subsistência e fornecimento de refeições, pela Companhia Brasileiro de Alimentos (COBAL.).

II - As vinculadas às atividades de ensino e pesquisa, pelos Ministério da Educação e Cultura ou da saúde ou entidades sob sua jurisdição.

III - As do Serviço Agropecuário, pelo Ministério da Agricultura ou entidades sob sua jurisdição.

§ 1º Os bens e pessoal remanescentes serão transferidos para outros órgãos transferidos para outros órgãos da administração pública ou sociedades de economia mista de que a União Federal seja acionista.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, bem como na do § 3º do art. 5º, serão garantidos os direitos por lei assegurados aos servidores do SAPS, inclusive o tempo de serviço.

§ 3º Caberá à COBAL, por sua diretoria, atendido o disposto na Lei Delegada nº 6, de 26 de setembro de 1962, e o que dispõe êste decreto-lei, estabelecer as normas, condições prazos em que os bens e serviços que lhe forem transferidos ficarão adaptados às finalidades estatutárias da empresa, promovendo inclusive as alterações que lhe forem necessárias em seus estatutos.

§ 4º O Poder Executivo disporá, por decreto, sobre as adaptações e alterações que se fizerem necessárias nos demais órgãos ou entidades para os quais forem transferidas as atribuições do SAPS, nos termos deste artigo.

Art 2º Dentro de 10 (dez) dias da publicação deste decreto-lei, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, para dar cumprimento ao disposto no art. 1º, Comissão Mista Especial, composta de representantes do Departamento Nacional da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social, do Serviço de Alimentação da Previdência Social, e dos demais órgãos e entidades interessados, à qual incumbirá, especificamente:

I - Promover o levantamento de todos os serviços do Serviço de Alimentação da Previdência Social e relacionar os bens a eles vinculados, podendo modificar as vinculações respectivas, conforme as conveniência de sua destinação;

II - Avaliar ditos bens, podendo, para tal fim requisitar a colaboração de técnicos de qualquer dos órgãos ou entidades mencionados neste artigo;

III - Inventariar os direitos e obrigações do Serviço de Alimentação da Previdência Social, para os efeitos do art. 4º;

IV - Relacionar o pessoal lotado nos referidos serviços, indicando o regime jurídico de cada servidor, para os efeitos do art. 5º e elaborar o respectivo plano de sua vinculação definitiva.

§ 1º A mencionada Comissão Mista Especial deverá ter concluídos seus trabalhos dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a contar da instalação, e os submeterá, por partes ou de uma só vez, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social que depois de examinar os relatórios correspondentes, os aprovará, com ou sem restrições.

§ 2º Se o Ministro do Trabalho e a Previdência Social observar, dos relatórios a que se refere o § 1º, a existência de divergência ou divergências relevantes, entre os membros da Comissão Mista Especial, principalmente quanto aos valores de avaliação dos bens do Serviço de Alimentação da Previdência Social, submeterá o assunto ao Presidente da República, a quem caberá decidi-lo, a seu juízo exclusivo.

§ 3º Promulgado o despacho final relativo aos ditos relatórios, na forma dos parágrafos antecedentes o Ministro do Trabalho e Previdência Social entender-se-á diretamente com o Ministro da Educação e Cultura, o Ministro da Agricultura, o Presidente da Companhia Brasileira de Alimentos a as demais autoridades envolvidas, fim de efetivar, até 31 de dezembro de 1967, a destinação de bens, serviços e atribuições em causa e pessoal.

§ 4º Fica a Comissão Mista Especial autorizada a requisitar servidores do próprio Serviço de Alimentação da Previdência Social ou do Instituto Nacional de Previdência Social para auxiliá-la na execução das tarefas que lhe são atribuídas neste artigo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 225, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

DISPÕE SÔBRE A ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INPS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, RESOLVE BAIXAR O SEGUINTE DECRETO-LEI:

Art 1º A administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, cabe ao seu Presidente, com a assistência de uma Comissão de Coordenação Geral integrada pelo Presidente, pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelos Secretários Executivos e pelo Procurador Geral.

Art 2º O Presidente do INPS promoverá a aplicação da Lei Orgânica da Previdência Social, do seu regulamento e das normas gerais que forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS).

Parágrafo único. As normas gerais de que trata o art. 8º, inciso I, de Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro da 1966, dizem respeito a diretrizes da previdência social e não envolvem as normas de administração e execução dos serviços, de competência do INPS.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 312, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

AUTORIZA A PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica a previdência social autorizada a prestar assistência farmacêutica a seus beneficiários na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 2º A assistência farmacêutica poderá assumir as modalidades seguintes:

- a) fornecimento direto de medicamentos;**
 - b) financiamento, parcial ou total, da aquisição de medicamentos; de dação em consignação de medicamentos a empresas, mediante convênios.**
-
-

LEI Nº 5.410, DE 9 DE ABRIL DE 1968.

DISPÕE SÔBRE O REGIME DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
E EMPREGADOS DAS AUTARQUIAS
CONTROLADORAS DO EXERCÍCIO
PROFISSIONAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O regime de previdência social dos servidores e empregados dos Conselhos, Ordens e demais autarquias instituídas por lei para contrôle do exercício profissional passa a ser o da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), ficando derogada, para êsse efeito, a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950.

Art 2º As providências destinadas à regularização da situação do pessoal atingido pela presente Lei, inclusive a averbação de seu tempo de serviço anterior, e o pagamento das contribuições ao mesmo referentes, serão determinadas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, ouvidos o Serviço Atuarial e o Departamento Nacional de Previdência Social.

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de abril de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 5.432, DE 7 DE MAIO DE 1968.

DISPÕE SÔBRE O PAGAMENTO DE DÍVIDAS PREVIDENCIÁRIAS ATRAVÉS DE IMÓVEIS DESONERADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º As empresas em débito de contribuições para com o INPS, verificado antes da vigência desta lei, poderão, no prazo de 180 dias a partir da sua publicação, requerer a consolidação da dívida, declarada ou apurada, para liquidação, com dação em pagamento de imóveis.

§ 1º A consolidação compreenderá os valores das contribuições em atraso, com a competente correção monetária, a partir de 17 de julho de 1964, contados sôbre êles os juros de mora e as multas cabíveis, estas com uma redução de 50%, inclusive a moratória.

§ 2º É aplicável o disposto neste artigo mesmo quando o débito tenha tido sua cobrança ajuizada pelo Instituto de Previdência credor. Em tais casos, recebendo o requerimento do devedor, o INPS promoverá o sobrestamento do feito.

Art 2º Requerida a consolidação da dívida na forma do artigo anterior, o Instituto tendo em vista as dificuldades financeiras demonstradas pelo devedor, poderá receber em pagamento da mesma, já consolidada e confessada bens imóveis desonerados. Êstes poderão ser incorporados ao patrimônio do Instituto, se convierem aos fins específicos do mesmo, ou ser alienados.

Parágrafo único. Efetivada a venda, o INPS poderá proceder à conversão do produto em títulos públicos ou letras imobiliárias, total ou parcialmente.

Art 3º O valor dos imóveis oferecidos deverá ser apurado mediante avaliação realizada no decurso dos 30 dias seguintes à apresentação do requerimento, por uma comissão a ser integrada por 2 profissionais especializados do INPS, um outro de indicação do BNH e um assistente de contribuinte, se êste o desejar, e se se dispuser a remunerá-lo. A Comissão deverá dar o seu laudo fundamentando-o e também considerando as bases de

valores das transações de imóveis vizinhos registrados em Bôlsas de Imóveis, Sindicatos, ou órgãos de classes dos corretores porventura existentes no local. O valor atribuído ao imóvel será também expresso em unidade-padrão do BNH, ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art 4º Os imóveis oferecidos pelo contribuinte deverão representar, pelo menos, valor correspondente a 120% (cento e vinte por cento) e, no máximo, 150% (cento e cinquenta por cento) do montante da dívida a ser liquidada, de forma a permitir que com sua alienação possam ser apurados recursos suficientes para cobertura das despesas judiciais ou administrativas porventura necessárias para concluir a dação.

Parágrafo único. Caso seja o imóvel de valor inferior a 120% (cento e vinte por cento), o contribuinte, no ato da concretização da dação em pagamento deverá integralizar a diferença em dinheiro.

Art 5º O Departamento Nacional da Previdência Social e o Conselho Fiscal do INPS, concluída a avaliação, terão 8 dias, depois de notificados do laudo, para emitir prévio pronunciamento sobre a dação em pagamento.

Art 6º Resolvida a dação em pagamento, o INPS, indicando como devolverá ao contribuinte o saldo eventual, ouvirá o pronunciamento deste em 8 dias após comunicação que lhe fará por carta entregue pessoalmente. A seguir o INPS marcará o dia para a lavratura da escritura competente.

Art 7º A alínea *d*, do § 3º, do art. 141, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"d) para o pagamento de haveres nas liquidações e dissoluções de sociedade e para a expedição de cartas de adjudicação ou arrematação de bens, salvo quando expedidas em favor da Fazenda Pública, federal, estadual ou municipal e em processos trabalhistas inclusive de acidentes do trabalho."

Art 8º Ao proprietário, dono da obra, ou condômino de unidade imobiliária, que tenha contratado e iniciado obra de construção, reforma ou acréscimo de imóveis, até 20 de novembro de 1966, não se aplica o disposto no item VI do art. 79, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos já levantados, confessados, autuados ou em fase de cobrança judicial ou extrajudicial.

Art 9º Não estão sujeitas ao pagamento de multas inclusive moratórias, até a instalação do Instituto Nacional de Previdência Social, as empresas vinculadas às instituições previdenciárias extintas em virtude da criação do INPS, situadas em áreas ou localidades do País, onde os antigos institutos não mantinham órgão, ou agência de arrecadação.

Art 10. Caberá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social resolver os detalhes omissos ou não previstos nesta lei e necessários para sua boa execução.

Art 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho
Afonso A. Lima

LEI Nº 5.440-A, DE 23 DE MAIO DE 1968.

ALTERA O ARTIGO 31 E DÁ NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 32 E SEU § 1º DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE 1960 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º No artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) suprima-se a expressão "50 (cinquenta) anos de idade e".

Art 2º O artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A aposentadoria por tempo de serviço será concedida aos 30 (trinta) anos de serviço, no valor correspondente a:

I - 80% (oitenta por cento) do salário de benefício, ao segurado do sexo masculino;

II - 100% (cem por cento) do mesmo salário, ao segurado do sexo feminino.

§ 1º Para o segurado do sexo masculino que continuar em atividade após 30 (trinta) anos de serviço, o valor da aposentadoria será acrescido de 4% (quatro por cento) do salário de benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 100% (cem por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

Art 3º O disposto no artigo 32 e seu § 1º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada por esta Lei aplica-se às aposentadorias requeridas a partir de 15 de março de 1967, bem como àquelas em que a segurada, embora tendo requerido anteriormente, se tenha desligado do emprego ou encerrado a atividade naquela data ou posteriormente.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º Revogam-se as disposições em contrário, expressamente as constantes da Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Brasília, 23 de maio de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

LEI Nº 5.559, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1968.

ESTENDE O DIREITO AO SALÁRIO-FAMÍLIA INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica estendido aos filhos inválidos de qualquer idade o salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Art 2º O empregado aposentado por invalidez ou por velhice pelo sistema geral da previdência social tem direito ao salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963.

Parágrafo único. Aos demais empregados aposentados pelo sistema geral da previdência social que já contem ou venham a completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou de 60 (sessenta)anos de idade, se do sexo feminino, é assegurado o mesmo direito de que trata êste artigo.

Art 3º O salário-família a que se referem os artigos 1º e 2º e seu parágrafo correrá por conta do "Fundo de Compensação do Salário-Família", criado pelo art. 3º, § 2º da Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, e será pago pelo INPS simultaneamente com as mensalidades de aposentadoria.

Art 4º As cotas do salário-família não se incorporarão, para nenhum efeito à aposentadoria.

Art 5º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao de sua publicação, sem prejuízo das alterações a serem introduzidas no "Regulamento do Salário-Família do Trabalhador" para atender ao que nela se dispõe.

Art 6º revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 443, DE 30 DE JANEIRO DE 1969.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ART. 42
DA LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art 1º O artigo 42 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, é acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 1º Mediante prova hábil do desaparecimento de segurado em virtude de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes, farão jus à pensão provisória, dispensados a declaração e o prazo exigidos no artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidas.

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 821, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969.

DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE QUITAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL, AS TRANSAÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional número 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º Fica acrescentado ao artigo 141 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto-lei número 66, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

"§ 5º - Independem da apresentação do Certificado de Quitação (CQ):

I - as transações em que forem outorgantes, a União Federal, os Estados, os Municípios e as entidades públicas de direito interno sem finalidade econômica, assim como as pessoas ou entidades não obrigadas a contribuir para a previdência social;

II - as transações realizadas pelas empresas que exercitam a atividade de comercialização de imóveis, desde que apresentem o Certificado de Regularidade de Situação (CRS) e que dêe conste expressamente essa finalidade;

III - os instrumentos, atos e contratos que constituam retificação, ratificação ou efetivação de outros anteriores para os quais já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ);

IV - as transações de unidade imobiliárias resultantes da execução de incorporação realizada na forma da Lei número 4.591, de 16 de dezembro de 1964, desde que a certidão própria tenha sido apresentada para a inscrição do respectivo memorial no Registro de Imóveis;

V - as transações de unidades construídas com financiamento contratado por instrumento para cuja lavratura já tenha sido apresentado o Certificado de Quitação (CQ). “

Art 2º O Certificado de Quitação (CQ), quando exigível, só o será com relação às contribuições devidas pela dependência da empresa do local onde se situar o objeto da transação, se fôr o caso, ou por sua sede.

Art 3º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 854, DE 11 DE SETEMBRO DE 1969.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 13 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 72, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art. 1º Os artigos 13 e 20 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. O Conselho de Recursos da Previdência Social - (CRPS) será constituído de 17 (dezesete) membros, sendo 4 (quatro) representantes dos segurados, 4 (quatro) representantes das empresas, eleitos pelas respectivas Confederações Nacionais, na forma que o regulamento estabelecer, e 9 (nove) representantes do Governo, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro de Estado, dentre servidores, inclusive aposentados por tempo de serviço, do sistema geral da previdência social, com mais de 10 (dez) anos de serviço e notórios conhecimentos de previdência social, todos com mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O CRPS será presidido por um dos representantes do Governo, designado pelo Ministro de Estado, cabendo-lhe dirigir os serviços administrativos e presidir o Conselho Pleno, com direito ao voto de desempate.

§ 2º O CRPS se desdobrará em 4 (quatro) Turmas, de 4 (quatro) membros cada uma, mantida a proporcionalidade de representação, presididas por um representante do Governo, designado pelo Ministro de Estado, com direito aos votos de qualidade e desempate sem prejuízo da função de relator."

"Art. 20. Cada JRPS será constituída de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes do Governo, designados pelo Ministro de Estado, dentre servidores do INPS, inclusive

aposentados por tempo de serviço, 1 (um) representante dos segurados e 1 (um) representante das empresas, eleitos pelas respectivas Federações estaduais ou, na falta destas, pelos Sindicatos, na forma que o regulamento estabelecer, todos com mandato de 2 (dois) anos."

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Jarbas G. Passarinho

DECRETO-LEI Nº 893, DE 26 DE SETEMBRO DE 1969.

ALTERA A LEI Nº 5.316, DE 14 DE SETEMBRO DE 1967, QUE INTEGROU O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 1º do Ato Institucional nº 12, de 31 de agosto de 1969, combinado com o artigo 2º, § 1º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

Art 1º A Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967, fica alterada, da seguinte maneira:

I - a letra *b* do parágrafo 1º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) a doença, não degenerativa nem inerente a grupos etários, resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho seja executado, desde que, diretamente relacionada com a atividade exercida, cause redução permanente para o trabalho que justifique a concessão do auxílio-acidente."

II - são introduzidas no artigo 15 as seguintes alterações:

a) o *caput* passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. O acidentado, seus beneficiários, a empresa ou qualquer outra pessoa poderão, diretamente ou por intermédio de advogado, depois de esgotada a via recursal da previdência social, mover ação contra a previdência social, para reclamação de direitos decorrentes desta Lei."

b) são introduzidos dois parágrafos que serão o segundo e o terceiro, com a seguinte redação:

"§ 2º A prova da decisão final da previdência social e peça essencial para instauração do procedimento judicial de que trata este artigo.

§ 3º Terão prioridade absoluta para julgamento, nas Juntas de Recursos e no Conselho de Recursos da Previdência Social, os recursos relativos a direitos decorrentes desta Lei."

c) o atual 2º, passa a § 4º com a seguinte redação:

"§ 4º Das sentenças finais nas ações de acidentes do trabalho somente caberá agravo de petição, que terá preferência no julgamento pelos tribunais, sendo obrigatório o recurso de ofício quando a previdência social fôr vencida."

d) o atual § 3º passa a § 5º, sem alteração;

III - é introduzido no artigo 16 um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A previdência social não será obrigada ao depósito prévio da importância de qualquer condenação para a interposição de recurso, nem estará sujeita a depósito, penhora ou seqüestro de dinheiro ou de bens para a garantia da execução de julgados, sendo nulos de pleno direito os atos praticados com tais objetivos."

IV - é introduzido no artigo 23, na redação dada pelo Decreto-lei nº 630, de 16 de junho de 1969, um parágrafo, que será o oitavo com a seguinte redação:

"§ 8º Os valores das contas vinculadas de que trata a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, pertencentes às sociedades de seguros e relativas aos empregados não optantes pelo regime instituído pela mencionada lei, aproveitados ou indenizados na forma deste artigo, serão levantados pelo INPS a partir da data do aproveitamento ou do pagamento da indenização, mediante comunicação do Instituto ao Banco depositário, observadas as Instruções do Banco Nacional da Habitação (BNH) sobre saques."

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de setembro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER

GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Jarbas G. Passarinho

Edmundo de Macedo Soares

DECRETO-LEI Nº 1.041, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

PERMITE AO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

Art. 1º É computável, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço militar prestado por segurado da Previdência Social.

Art. 2º O tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório, deve ser computado para o fim de que trata o artigo anterior, mesmo que tenha sido prestado quando o segurado da Previdência Social ainda não possuía essa condição.

Art. 3º Exclui-se do previsto nos artigos 1º e 2º o tempo de serviço militar que tenha sido computado para fins de inatividade enumerada nas Forças Armadas e Auxiliares ou para aposentadoria no Serviço Público Federal, Estadual e Municipal.

Art. 4º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-Lei nº 798, de 27 de agosto de 1969, e as demais disposições em contrário.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 1970.

ALTERA O § 1º DO ARTIGO 74 DA LEI
NÚMERO 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE
1960

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe
confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O § 1º do artigo 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação do Decreto-lei nº 717, de 30 de julho de 1969, passa a vigorar com êstes termos:

"Art. 74.....

1º Considera-se renda líquida auferida pela entidade turfística a importância por ela retirada do movimento geral de apostas, feitas das seguintes deduções:

- a) O valor dos prêmios pagos aos proprietários, criadores e profissionais;
- b) As despesas de manutenção dos serviços e obras de estrito interesse hípico da entidade;
- c) Os tributos a serem recolhidos. Entende-se por movimento geral de apostas a importância correspondente ao valor do total de bilhetes de apostas apregoado ao público para feito de cálculo de rateio, acrescido das importâncias constantes das demais modalidades de apostas recebidas diretamente do público apostador nos prados de corrida, subsedes e outras dependências".

Art 2º O Poder Executivo, no prazo de 30 dias, regulamentará o presente Decreto-lei.

Art 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de outubro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Antônio Delfim Netto

L. F. Cirne Lima

Júlio Barata

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE MAIO DE 1971.

INSTITUI O PROGRAMA DE
ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR
RURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar.

§ 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL - diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar.

§ 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por foro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste.

Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
 - II - aposentadoria por invalidez;
 - III - pensão;
 - IV - auxílio-funeral;
 - V - serviço de saúde;
 - VI - serviço social.
-
-

LEI Nº 5.668, DE 23 DE JUNHO DE 1971.

DISPÕE SÔBRE A FILIAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS BÔLSAS DE VALÔRES AO SISTEMA ORGÂNICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os empregados das Bolsas de Valores são sujeitos ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social).

Art 2º É assegurado aos empregados das Bolsas de Valores, nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, o direito de inscrever o tempo de serviço anterior prestado às referidas instituições, durante o qual não hajam contribuído para a Previdência Social, feita a respectiva indenização, na forma estabelecida no Regulamento da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Júlio Barata

LEI Nº 5.694, DE 23 DE AGÔSTO DE 1971.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ITEM I DO § 4º DO ART. 64 DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE 1960, QUE DISPÕE SÔBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O item I do § 4º do Art. 64 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sôbre a Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após ingressar no sistema da Previdência Social, fôr acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estados avançados de *Paget* (osteíte deformante), bem como a de pensão por morte, aos seus dependentes;"

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de agosto de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Júlio Barata

LEI Nº 5.729, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1971

ALTERA O § 2º DO ARTIGO 141 DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGÔSTO DE 1960, QUE DISPÕE SÔBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O § 2º do artigo 141 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º O "Certificado de Regularidade de Situação" (CRS) a ser trasladado no instrumento pelo servidor público ou escrevente juramentado, juntado por cópia autenticada ao processo ou ao pedido inicial da empresa, ou ainda caracterizado pelo seu número de data de emissão mediante certidão passada no documento fornecido à empresa, conforme o caso, será exigido obrigatoriamente:

- a) para a concessão de financiamento, empréstimo e ajuda financeira, para o pagamento das parcelas dos mesmos, quotas-partes e alíquotas de impostos ou de subvenções de qualquer espécie por parte das repartições públicas, estabelecimentos de crédito oficiais e seus agentes financeiros, autarquias, entidades de economia mista e empresas públicas ou de serviços públicos;
- b) para a assinatura de convênios, contratos, ou quaisquer outros instrumentos com repartições ou entidades públicas, autarquias, sociedades de economia mista ou seus agentes;
- c) para o arquivamento de quaisquer atos no Registro de Comércio, excetuando-se desta exigência os atos pelos quais a empresa substitui total ou parcialmente seus gestores, desde que não impliquem em mutação patrimonial;
- d) para a participação em concorrências, tomadas ou coletas de preços ou quaisquer licitações de bens ou destinadas a contratação de serviços e obras".

.....
.....

**ALTERA A LEGISLAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PREVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Definem-se como beneficiários da previdência social:

I - segurados: todos os que exercem emprego ou qualquer tipo de atividade remunerada, efetiva ou eventualmente, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, salvo as exceções expressamente consignadas nesta lei.

II - dependentes: as pessoas assim definidas no art. 11."

"Art. 3º.....

II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria."

"Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, bem como as repartições públicas, autarquias e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores incluídos no regime desta lei;

b) empregado - a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho;

c) trabalhador autônomo - o que exerce habitualmente, e por conta própria, atividade profissional remunerada; o que presta serviços a diversas empresas, agrupado ou não em sindicato, inclusive os estivadores, conferentes e assemelhados; o que presta, sem relação de emprego, serviço de caráter eventual a uma ou mais empresas; o que presta serviço remunerado mediante recibo, em caráter eventual, seja qual for a duração da tarefa."

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973

ALTERA A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 25 DE
MAIO DE 1971, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art 1º A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º O auxílio-funeral, no importe de um salário mínimo de maior valor vigente no País, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

.....
Art 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta Lei Complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1972, arredondando-se, os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

.....
Art.15.....

I.....

.....
b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

1º - Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal, inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza,

abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais."

Art 2º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do PRORURAL será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovida por procurador, mediante autorização expressa do FUNRURAL, que, no entanto, fica com o direito de negá-la se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento das prestações pecuniárias, estendendo-se aos casos de ausência.

.....

.....

LEI Nº 6.037, DE 2 DE MAIO DE 1974

ESTENDE ÀS FUNDAÇÕES NACIONAL E ESTADUAIS DO BEM-ESTAR DO MENOR A ISENÇÃO DE QUE TRATA A LEI Nº 3.577, DE 4 DE JULHO DE 1959

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor e as Fundações Estaduais do Bem-Estar do Menor independentemente de remunerarem seus diretores, são equiparadas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública para o fim de serem isentas da taxa de contribuição de empregador ao Instituto Nacional de Previdência Social, nos termos da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959.

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de maio de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
Armando Falcão
Arnaldo Prieto

LEI Nº 6.135, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

ALTERA A LEI ORGÂNICA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL NO TOCANTE À
CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR
AUTÔNOMO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O § 5º do artigo 69, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a § 6º, acrescentando-se ao artigo o seguinte parágrafo.

"Art.69.....

.....
5º Para os efeitos dos § 2º e 3º, a remuneração total paga em cada mês só será considerada até vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de novembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL
L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.136, DE 7 DE NOVEMBRO DE 1974

INCLUI O SALÁRIO-MATERNIDADE
ENTRE AS PRESTAÇÕES DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o salário-maternidade entre as prestações relacionadas no item 1, do art. 22, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art.2º O salário-maternidade, que corresponderá à vantagem consubstanciada no art. 393, da Consolidação das Leis do Trabalho, terá sua concessão e manutenção pautadas pelo disposto nos artigos 392, 393 e 395 da referida Consolidação, cumprindo às empresas efetuar os respectivos pagamentos.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 6.332, de 18/05/1976.*

§ 1º O valor bruto do salário-maternidade pago à empregada, aí incluída a contribuição dele descontada para a Previdência Social, será deduzido do montante que as empresas recolhem mensalmente ao INPS a título de contribuições previdenciárias.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.332, de 18/05/1976.*

§ 2º Não se aplicam ao cálculo do valor do salário-maternidade as restrições contidas no § 4º, do art. 3, da citada Lei nº 5.890, e no inciso III do seu art. 5.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.332, de 18/05/1976.*

§ 3º Serão fornecidos pela Previdência Social os atestados médicos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.332, de 18/05/1976.*

.....

.....

LEI Nº 6.178, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

ESTABELECE ACRÉSCIMO PROVISÓRIO
DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O valor dos benefícios previdenciários de prestação continuada, reajustados ou iniciados até 30 de junho de 1974, terá um acréscimo de dez por cento.

Art 2º Os benefícios de prestação continuada de valor mínimo, qualquer que seja a data de seu início, terão também um acréscimo de 10% (dez por cento) incidente sobre a correspondente percentagem do salário mínimo regional.

.....

.....

LEI Nº 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

INSTITUI AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA MAIORES DE SETENTA ANOS DE IDADE E PARA INVÁLIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda

III - tenham ingressado no regime do INPS após complementar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens 1 a 3, do art. 1, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data de apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local do pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item 3, do art. 1, o pecúlio de que trata o § 3º, do art. 5, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.

.....

.....

LEI Nº 6.195, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974

ATRIBUI AO FUNRURAL A CONCESSÃO
DE PRESTAÇÕES POR ACIDENTES DO
TRABALHO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o art. 19, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, ficará a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, acidente do trabalho é aquele assim definido no "caput" e no § 2º do art. 2 da Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967.

§ 2º Equipara-se ao acidente do trabalho de que trata este artigo a doença profissional, inerente à atividade rural e definida em ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidente do trabalho, darão direito, conforme o caso:

I - a auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II - aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário mínimo vigente no País;

III - a assistência médica.

Parágrafo único. No caso de auxílio-doença, cabe ao empregador pagar o salário do dia do acidente.

.....

.....

LEI Nº 6.210, DE 4 DE JULHO DE 1975

EXTINGUE AS CONTRIBUIÇÕES SOBRE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR MOTIVO DE RETORNO À ATIVIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam extintas as contribuições sobre as aposentadorias, pensões e auxílios-doença mantidos pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

Parágrafo Único - (Vetado).

Art 2º O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12, da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Em casos de acidente do trabalho:

I - o aposentado terá direito aos serviços e benefícios previstos na Lei número 5.316 de 14 de setembro de 1967, excluído o auxílio doença, e a optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária.

II - a pensão por morte será a acidentária, se mais vantajosa.

§ 3º O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei.

§ 4º Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei.

.....

.....

LEI Nº 6.243, DE 24 DE SETEMBRO DE 1975

REGULA A SITUAÇÃO DO APOSENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUE VOLTA AO TRABALHO E A DO SEGURADO QUE SE VINCULA A SEU REGIME APÓS COMPLETAR 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

Parágrafo único. O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do § 3º do art. 2 da Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente a contribuições relativas a períodos posteriores à data de início da vigência daquela Lei.

Art. 2º Aquele que ingressar no regime da Lei Orgânica da Previdência Social após completar 60 (sessenta) anos de idade terá, também direito ao pecúlio de que trata o artigo anterior, não fazendo jus, entretanto, a quaisquer outras prestações, salvo o salário-família, e os serviços, bem como o auxílio-funeral.

.....

.....

LEI Nº 6.260, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1975

INSTITUI BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA
E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM FAVOR DOS
EMPREGADORES RURAIS E SEUS
DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos em favor dos empregadores rurais e seus dependentes os benefícios de Previdência e Assistência Social, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Considera-se empregador rural, para os efeitos desta Lei, a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

§ 2º Não será considerada, para os efeitos desta Lei, a equiparação prevista no art. 4 da Lei nº 5.889, de 6 de julho de 1973.

§ 3º Respeitada a situação dos empregadores rurais que, na data desta Lei, satisfaçam as condições estabelecidas no parágrafo 1º, não serão admitidos em seu regime os maiores de 60 (sessenta) anos que, após a sua vigência, se tornarem empregadores rurais por compra ou arrendamento.

Art. 2º Os benefícios instituídos por esta Lei são os adiante especificados:

I - quanto ao empregador rural:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por velhice;

II - quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;

III - quanto aos beneficiários em geral:

- a) serviços de saúde;
- b) readaptação profissional;
- c) serviço social.

§ 1º O auxílio-funeral, devido por morte do empregador rural, será pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido às suas expensas o sepultamento.

§ 2º A aposentadoria por velhice será devida a contar dos 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 6.332, DE 18 DE MAIO DE 1976

AUTORIZA REAJUSTAMENTO
ADICIONAL DE BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS, NOS CASOS QUE
ESPECIFICA, ALTERA TETOS DE
CONTRIBUIÇÃO E DÁ NOVA REDAÇÃO A
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.136, DE 7 DE
NOVEMBRO DE 1974, QUE "INCLUI O
SALÁRIO-MATERNIDADE ENTRE AS
PRESTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º O Instituto Nacional de Previdência Social - INPS procederá, na forma desta lei, ao reajustamento adicional das aposentadorias e pensões iniciadas antes de março de 1966 e que não se beneficiaram da elevação dos valores mínimos dos benefícios, estabelecida no art. 3º § 5º, da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aposentadorias e pensões reajustáveis em bases especiais, por força de legislação específica.

Art 2º O reajustamento adicional de que trata o artigo 1º será calculado mediante aplicação do fator 1,2 (um e dois décimos):

I - às aposentadorias e pensões que, iniciadas antes de 5 de setembro de 1960, data do início da vigência da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), tenham seu valor atual superior a 90% (noventa por cento) e 60% (sessenta por cento), respectivamente, do salário-mínimo regional;

II - às aposentadorias e pensões iniciadas a contar de 5 de setembro de 1960 e até o mês de fevereiro de 1966, cujo valor atual seja inferior em mais de 10% ao que resultar da aplicação, ao seu valor inicial, dos seguintes índices:

.....

.....

LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE O SEGURO DE
ACIDENTES DO TRABALHO A CARGO DO
INPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados do regime de Previdência Social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.505, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1976

ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO-LEI Nº 651, DE 26 DE AGOSTO DE 1938, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A alínea " b " do item IV do artigo 4º do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, passa a ter a seguinte redação:

"Art.4º

IV-.....

b) por uma parcela sobre o preço ex-refinaria dos combustíveis automotivos equivalente a 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina A, que será recolhida pelas refinarias ao Fundo de Liquidez da Previdência Social".

Art 2º A cota de previdência deixa de incidir sobre:

I - as tarifas de luz, força, gás, telefone, água, esgoto, estrada de ferro, carris, transportes aéreos, portos, telegrafia, radiotelegrafia, radiotelefonía e demais serviços públicos;

II - os preços dos transportes de passageiros, mercadorias, animais, encomendas, valores e as demais receitas de armazéns, trapiches e outros serviços de navegação marítima, fluvial e lacustre de portos e canais e de pesca;

III - os produtos industrializados da pesca procedentes do estrangeiro;

IV - as mercadorias e utilidades recolhidas ou depositadas em trapiches ou armazéns ou despachadas sobre água;

V - os juros dos depósitos bancários.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.515, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1976

ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 74, DA LEI NÚMERO 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A alínea " b " do artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei número 717, de 36 de julho de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"b) 3% (três por cento) sobre o movimento global de apostas verificado em cada reunião hípica, em prados de corrida, subsedes e outras dependência das entidades turfísticas".

Art 2º A receita proveniente de cada reunião hípica será recolhida pela entidade turfística responsável até o terceiro dia útil seguinte ao de sua realização.

Art 3º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do artigo 74 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelos Decretos-leis número 1.129, de 13 de outubro de 1970, e 717, de 30 de julho de 1969.

Art 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1976; 155º da Independência e 88º da República.

ERNESTO GEISEL

L.G. do Nascimento e Silva

DECRETO-LEI Nº 1.556, DE 7 DE JUNHO DE 1977

DISPÕE SOBRE A NÃO-INCIDÊNCIA DA
COTA DE PREVIDÊNCIA SOBRE OS
COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS
DESTINADOS À EXPORTAÇÃO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica acrescentado ao artigo 2º do Decreto-lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, o seguinte item:

"VI - os preços ex-refinaria dos combustíveis automotivos destinados à exportação ou ao abastecimento de navios estrangeiros e, quando em viagem de longo curso, de navios nacionais e de navios afretados com prerrogativas de bandeira brasileira."

Art 2º A cota de previdência incidente sobre os combustíveis automotivos será recolhida até último dia útil do mês seguinte ao da saída desses combustíveis da refinaria.

Art 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.430, DE 7 DE JULHO DE 1977

EXTINGUE O SASSE, DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DOS ECONOMIÁRIOS PARA O REGIME DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto o Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários - SASSE, autarquia federal criada pela Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, passando os servidores e diretores da Caixa Econômica Federal - CEF, bem como os servidores da Associação dos Servidores da Caixa Econômica, à condição de segurados obrigatórios do regime de Previdência Social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação posterior.

§ 1º A filiação prevista neste artigo será automática, cabendo ao Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, a partir da data da entrada em vigor desta Lei, garantir a esses segurados e respectivos dependentes, sem solução de continuidade, o direito às prestações do referido regime de Previdência Social.

§ 2º O tempo de filiação ao SASSE será computado pelo INPS para todos os fins, inclusive período de carência.

§ 3º Os benefícios pecuniários em manutenção no SASSE, passarão, a partir da entrada em vigor desta Lei, à responsabilidade do INPS, inclusive quanto ao reajustamento previsto no art. 67, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1969, prestando aquele Instituto aos segurados e dependentes com eles relacionados os serviços a que tenham direito, na forma do citado regime previdenciário.

§ 4º Ficam garantidos aos atuais segurados do SASSE os benefícios não requeridos ou em fase de processamento, a que tenham feito jus até a data da extinção da autarquia, podendo esse direito ser exercitado a qualquer tempo.

.....

.....

LEI Nº 6.438, DE 31 DE AGOSTO DE 1977

ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, QUE "DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O § 3º do artigo 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, alterado pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 24 -

.....
3º Se o segurado, em gozo de auxílio-doença, for insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, o que o sujeita aos processos de reabilitação profissional previstos no § 4º para o exercício de outra atividade, seu benefício só cessará quando ele estiver habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não recuperável for aposentado por invalidez."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de agosto de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

L. G. do Nascimento e Silva

LEI Nº 6.439, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

INSTITUI O SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art 1º Fica instituído o sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com a finalidade de integrar as seguintes funções atribuídas às entidades referidas nesta Lei:

- I - concessão e manutenção de benefícios, e prestação de serviços;
- II - custeio de atividades e programas;
- III - gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art 2º São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.572, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977

REVOGA A LEI Nº 3.577, DE 4 DE JULHO DE 1959, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 58, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

.....

.....

LEI Nº 6.520, DE 8 DE ABRIL DE 1978.

AUTORIZA A DOAÇÃO, À PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE FAIXAS DE TERRENO DE PROPRIEDADE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO - IPASE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE - autorizado a doar, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, faixas de terreno, assim descritas e caracterizadas: - pela Estrada Comandante Luiz Souto, com 4.056,50 m²: 463,00 m, pelo alinhamento existente em linha sinuosa, pelo alinhamento projetado, medindo: 16,00 m em curva, com 50,00 m de raio, mais 29,00 m, mais 70,00 m, mais 39,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 124,00 m, mais 43,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 46,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 100,00 m; 11,00 m a direita e 12,00 m à esquerda; pela Rua Cândido Benício - duas áreas, a primeira com 4.917,15m²; 701,38 m pelo alinhamento existente em linha sinuosa pelo alinhamento projetado, medindo: 51,00 m em curva, com 311,00 m de raio, mais 106,00 m, mais 49,00 m em curva, com 210,50 m, mais 60,00 m, mais 30,00 m em curva, com 490,00 m de raio, mais 84,00 m, mais 44,00 m em curva, com 190,50 m de raio, mais 243,38 m; 7,00m à direita e 6,00 m à esquerda; a segunda com 92,00 m²: 96,00 m pelo alinhamento existente da Rua Cândido Benício; 50,00 m pelo alinhamento existente da Estrada Comandante Luiz Souto; pelo alinhamento projetado da Rua Cândido Benício mede; 70,00 m em reta, mais 12,02 m em curva subordinada a um raio de 6,00 m, concordando com o alinhamento da Estrada Comandante Luiz Souto, por onde mede 29,50 m em curva, com 50,00 m de raio; 6,00 m à direita e 6,00 m à esquerda; - Pela Estrada Comandante Luiz Souto com 2.160,00 m²: 298,00 m pelo alinhamento existente; pelo alinhamento projetado, mede: 38,00 m em curva, com 50,00 m de raio, mais 76,00 m em reta, mais 40,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 25,28 m em reta, mais 23,00 m em curva, com 90,00 m de raio, mais 96,00 m em reta; 6,00 m à direita e 11,00 m à esquerda: - Pela Estrada

Comandante Luiz Souto e Rua Cândido Benício, com 3.090,00 m²: 110,70 m pelo alinhamento existente da Rua Cândido Benício; 243,00 m pelo alinhamento existente da Estrada Comandante Luiz Souto; pelo alinhamento projetado da Rua Cândido Benício; 54,00 m em curva, com 299,00 m de raio, mais 36,00 m em reta, mais 12,25 m em curva subordinada a um raio de 6,00 m, concordando com o alinhamento da Estrada Comandante Luiz Souto, por onde mede 35,00 m, mais 37,00 m em curva, com 30,00 m de raio, mais 76,00 m, mais 47,00 m em curva, com 100,00 m de raio, mais 25,00 m; 21,00 m à direita, pela Estrada Comandante Luiz Souto, e 7,00 m à esquerda, pela Rua Cândido Benício.

Art 2º As faixas de terreno indicadas e descritas no artigo anterior se destinam exclusivamente a recuo para alargamento da Estrada Comandante Luiz Souto e da Rua Cândido Benício, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da assinatura do contrato.

.....

.....

LEI Nº 6.539, DE 28 DE JUNHO DE 1978

DISPÕE SOBRE A REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DAS ENTIDADES DO SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS E A SUA REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA NOS MUNICÍPIOS ONDE NÃO POSSUA ÓRGÃO PRÓPRIO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta o eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas comarcas do interior do País, a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instruído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados Autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais.

Art. 2º Nos municípios onde não possuam órgão próprio, as entidades de que trata o art.1 poderão constituir representação administrativa, a ser exercida por pessoa jurídica de direito privado, na forma prevista no art.10, § 1º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

.....

.....

LEI Nº 6.617, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1978.

ALTERA A LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976, NO TOCANTE A DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À PREVENÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 16 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A contribuição anual da previdência social para a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, instituída pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, será de um por cento da receita adicional prevista no art. 15 desta Lei."

Art 2º Ficam revogados o art. 17 da Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, e demais disposições em contrário.

.....

.....

LEI Nº 6.636, DE 8 DE MAIO DE 1979

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 12 DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art 1º O parágrafo único do art. 12 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), alterado pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

.....
Parágrafo único - Mediante declaração escrita do segurado, os dependentes indicados no item III do art. 11 poderão concorrer com a esposa, a companheira ou marido inválido, com a pessoa designada na forma do § 4º do mesmo artigo, salvo se existirem filhos com direito à prestação, caso em que caberá àqueles dependentes desde que vivam na dependência econômica do segurado e não sejam filiados a outro sistema previdenciário, apenas assistência médica.

Art 2º A fonte de custeio do encargo de que trata esta Lei será a prevista no art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

.....
.....

LEI Nº 6.643, DE 14 DE MAIO DE 1979

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 9º
DA LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973,
QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a
vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 9º

1º

2º

3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das
categorias profissionais, enquadradas neste artigo,
permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que
para exercer cargos de Administração ou de Representação
Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço,
pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da
regulamentação expedida pelo Poder Executivo."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da
República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO-LEI Nº 1.683, DE 29 DE MAIO DE 1979

DISPÕE SOBRE O RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, COM DISPENSA TOTAL OU PARCIAL DE MULTA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições devidas à Previdência Social, inclusive as originárias de quota de previdência, não recolhidas até a data da entrada em vigor deste Decreto-lei, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento:

I - de 100% (cem por cento) da multa, se o pagamento do débito for efetuado até o dia 30 de junho de 1979;

II - de 80% (oitenta por cento) da multa, se o pagamento for efetuado até o dia 31 de julho de 1979;

III - de 60% (sessenta por cento) da multa, se o pagamento for efetuado até o dia 31 de agosto de 1979.

Parágrafo único. Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão se beneficiar da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma deste artigo.

Art 2º Não será permitida a devolução de multas pagas, nem a relevação de juros moratórias e da correção monetária.

Art 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de maio de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO B. DE FIGUEIREDO

Jair Soares

LEI Nº 6.696, DE 8 DE OUTUBRO DE 1979

EQUIPARA, NO TOCANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA, OS MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA E OS MEMBROS DE INSTITUTOS DE VIDA CONSAGRADA, CONGREGAÇÃO OU ORDEM RELIGIOSA AOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, passam a vigorar com a redação seguinte:

"§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

I - empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência social;

II - os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na letra " b " do item II do § 1º deste artigo".

Art 2º O disposto no item II do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º desta Lei, não se aplica aos ministros de confissão religiosa e membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do início da vigência desta Lei, salvo se já filiados, facultativamente, antes de completar aquela idade.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.699, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS, NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Previdência Social e os provenientes de contribuições por lei devidas a terceiros e arrecadados pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, de valor originário igual ou inferior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), constituídos até 30 de setembro de 1979, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º Os autos das ações de cobrança dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do Juiz, ciente o representante judicial do IAPAS.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o valor será considerado por processo entendendo-se por valor originário o que corresponda ao débito, excluídas as parcelas de que trata o art. 146 da Consolidação das Leis da Previdência Social, expedida pelo Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976.

.....

.....

LEI Nº 6.744, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1979

DÁ NOVAS REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973, QUE "ALTERA A LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos segurados que, na data da promulgação desta Lei, tenham preenchido os requisitos exigidos pela legislação anterior."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

LEI Nº 6.764, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1979

ACRESCENTA NOVO ITEM AO PARÁGRAFO 3º DO ART. 10 DA LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Acrescente-se ao § 3º do art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, o seguinte item:

"Art.10.....
 1º -
 2º -
 3º -
 I -
 II -
 III - a partir da data da entrada do requerimento, quando se trata dos segurados referidos nos itens III e IV do art. 5º da Lei Orgânica da Previdência Social."

Art 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO-LEI Nº 1.739, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1979

FIXA O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO, PREVISTO NA LEI Nº 6332, DE 18 DE MAIO DE 1976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

DECRETA:

Art 1º O limite máximo do salário-de contribuição, previsto no art. 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em Cr\$51.930,00 (cinquenta e um mil novecentos e trinta cruzeiros), para o exercício de 1980.

Art 2º O § 1º do art. 5º, da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O reajuste de que trata o *caput* deste artigo será feito com base no fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que entrarem em vigor os novos níveis de salário mínimo".

Art 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1980.

Brasília, em 26 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Jair Soares

DECRETO-LEI Nº 1.806, DE 1º DE OUTUBRO DE 1980

REABRE O PRAZO FIXADO NO § 1º DO ART. 4 DO DECRETO-LEI Nº 1.699, DE 16 DE OUTUBRO DE 1979, QUE DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO E PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica reaberto, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação deste Decreto-lei, o prazo a que se refere o § 1º do art. 4 do Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, mantidas as demais disposições quanto ao parcelamento de débitos previdenciários.

Art. 2º Os Estados, Municípios e respectivas autarquias, bem como as entidades filantrópicas poderão obter o parcelamento de seus débitos previdenciários em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, desde que o requeiram no prazo mencionado no artigo anterior.

.....

.....

LEI Nº 6.854, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1980

DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, PAGAMENTO PARCELADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Os débitos previdenciários das Federações Estaduais de Futebol e dos Clubes de Futebol Profissional, inclusive os relativos a quaisquer fundos e quotas, qualquer que seja a fase de sua cobrança, terão seus valores apurados, acrescidos de correção monetária e de juros de mora, e, dispensada a multa automática exigível, será procedida a sua respectiva consolidação até 30 de abril de 1980, podendo tais débitos ser parcelados até 120 (cento e vinte) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º Aplicar-se-á idêntico procedimento aos débitos a que se refere este artigo, cujos fatos geradores tenham ocorrido antes do início da vigência da Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, os quais serão consolidados na forma do disposto no art. 3 da referida lei, tomando-se como base 21 de novembro de 1973.

§ 2º Os interessados terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do início da vigência desta Lei, para requererem o parcelamento.

§ 3º Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior a duas vezes o maior salário de referência vigente no País.

§ 4º Os que deixarem de recolher três ou mais parcelas, consecutivas ou não, serão considerados inadimplentes quanto ao parcelamento concedido nos termos desta Lei e terão reconstituídos os respectivos débitos com a atualização automática relevada no "caput" deste artigo.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo é extensivo às dívidas que estejam em fase de execução judicial, mas ainda não alcançadas por sentença, ficando os devedores obrigados ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos e promovendo o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS a sustação do procedimento judicial.

.....

.....

LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

ALTERA A LEGISLAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, com as modificações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, bem como os das respectivas autarquias, que estejam sujeitos a regimes próprios de previdência, salvo se forem contribuintes da Previdência Social Urbana;

.....
Parágrafo único. Os servidores de que trata o inciso I deste artigo, que tenham garantido apenas aposentadoria pelo Estado ou Município, terão regime especial de contribuição, fazendo jus, pela Previdência Social Urbana, exclusivamente aos benefícios estabelecidos na alínea "f", do inciso I, nas alíneas "a", "b", e "c" do inciso II e no inciso III do artigo 22."

"Art. 5º

I - como empregados:

- a) os que trabalhem nessa condição no Território Nacional, inclusive os domésticos;
- b) os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior;
- c) os que prestem serviços a missões diplomáticas estrangeiras no Brasil ou a membros dessas missões, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros que estejam sujeitos à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva;
- d) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o

Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente no país de domicílio;

II - os titulares de firma individual;

III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam *pro labore* e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural;

IV - os trabalhadores autônomos, os avulsos e os temporários.

§ 1º São equiparados aos trabalhadores autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se:

a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade;

b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo.

§ 2º As pessoas referidas no artigo 3º, que exerçam outro emprego ou atividade compreendida no regime desta Lei, são obrigatoriamente segurados, no que concerne ao referido emprego ou atividade, ressalvado o disposto na alínea " b ", do parágrafo anterior.

§ 3º O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado.

§ 4º Aquele que ingressar no regime da Previdência Social Urbana após completar 60 (sessenta) anos de idade terá direito somente ao pecúlio de que trata o parágrafo anterior, ao salário-família, à renda mensal vitalícia e aos serviços, sendo devido, também, o auxílio-funeral."

"Art. 57.

1º Em relação aos benefícios de que trata a Previdência Social Urbana, não será permitida a percepção conjunta, salvo direito adquirido, de:

- a) auxílios-natalidade, quando o pai e a mãe forem segurados;
- b) aposentadoria e auxílio-doença;
- c) aposentadoria e abono de permanência em serviço;
- d) duas ou mais aposentadorias.

.....
"Art. 69.

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

VI - dos Estados e dos Municípios, em quantia igual à que for devida pelos servidores de que trata o item IV deste artigo;

VII - da União, em quantia destinada a custear as despesas de pessoal e de administração geral do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS e do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS.

.....
6º Equiparam-se a empresa, para fins de previdência social, o trabalhador autônomo que remunerar serviços a ele prestados por outro trabalhador autônomo, a cooperativa de trabalho e a sociedade civil, de direito ou de fato, prestadora de serviços, o empregador doméstico, bem como a missão diplomática

estrangeira no Brasil e o membro desta missão, em relação aos empregados admitidos a seu serviço."

"Art. 76.

Parágrafo único. A utilidade habitação, fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume, passa a integrar o salário-de-contribuição em valor correspondente ao produto da aplicação dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo ao salário contratual."

.....

.....

MODIFICA A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO
DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE
SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO PAGAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As contribuições de previdência social não pagas até a data do vencimento serão atualizadas monetariamente na data do efetivo pagamento, observadas, no que não contrariem este Decreto-Lei, as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, com as alterações posteriormente introduzidas.

§ 1º - A atualização monetária será o resultado da multiplicação do valor do débito previdenciário pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), no mês em que se efetivar o pagamento, pelo valor da mesma obrigação no mês seguinte àquele em que o débito deveria ser solvido.

§ 2º - A sistemática de atualização monetária estabelecida neste artigo aplicar-se-à às contribuições previdenciárias cujo fatos geradores venham a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1981.

§ 3º - As contribuições de previdência social, que tiverem fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro do corrente ano, serão corrigidas até essa data segundo as normas então em vigor.

Art 2º - A multa automática, incidente sobre o débito previdenciário, será calculada sobre o valor monetariamente corrigido na forma do artigo anterior.

.....

.....

DECRETO-LEI 1.861 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981

ALTERA A LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS
CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS
RECOLHIDAS PELO IAPAS À CONTA DE
DIVERSAS ENTIDADES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que
lhe confere o art. 55, II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

** Art. 1 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867 de 25/03/1981.*

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o art. 1, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

** Art. 2 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.867 de 25/03/1981.*

.....

.....

DECRETO-LEI 1.867, DE 25 DE MARÇO DE 1981.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº
1.861, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1981

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição,
DECRETA:

Art 1º O Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS à conta de diversas entidades, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 3º O saldo da arrecadação objeto do artigo 1º, após deduzidas as receitas das entidades ali enumeradas, será incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social - FPAS, como contribuição da União, para o custeio dos programas e atividades a cargo das entidades

.....

.....

LEI Nº 6.944, DE 14 DE SETEMBRO DE 1981.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os débitos de qualquer natureza para com as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas para terceiros pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, poderão ser parcelados ou reparcelados, em até 60 (sessenta) prestações mensais consecutivas, desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 6 (seis) meses, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º Os débitos de que trata este artigo, inclusive os remanescentes de quota de previdência, serão somente os devidos até 31 de agosto de 1981, consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária, incidindo, sobre o saldo devedor dos débitos assim consolidados, juros e correção monetária.

§ 2º Nenhuma parcela de débitos poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País.

§ 3º A dívida ajuizada, mas não alcançada por sentença, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais e efetuem o pagamento de honorários advocatícios jamais superiores a 10% (dez por cento), promovendo o IAPAS a suspensão do procedimento judicial.

§ 4º Os débitos de que trata o " *caput*" deste artigo, em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser recebidos pelo IAPAS, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir do início da vigência desta Lei:

a) - de 100% (cem por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 90 (noventa) dias;

b) - de 80% (oitenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias;

c) de 60% (sessenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias; e

d) de 40% (quarenta por cento) da multa se o pagamento for efetuado dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

§ 6º Em caso de comprovada dificuldade financeira da empresa, apurada com base no último balanço, e sempre que a medida se constitua em condição essencial ao seu soerguimento, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social permitir o abatimento ou a liquidação do débito previdenciário, através da dação em pagamento de imóveis urbanos próprios ou de sócio solidário, não alcançados por ônus reais, sujeitos à avaliação prévia pelo órgão competente do IAPAS.

§ 7º O parcelamento concedido na forma deste artigo, quando não oferecidas garantias reais, não dará direito à emissão do Certificado de Quitação - CQ, garantindo apenas o fornecimento do Certificado de Regularidade de Situação - CRS, atendidas as demais disposições legais vigentes.

Art 2º É dispensada incidência da multa automática nos débitos parcelados, nos termos desta Lei, das empresas e dos contribuintes localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º - Idêntico procedimento poderá ser adotado em relação aos contribuintes situados em Municípios atingidos por situações climáticas adversas que, comprovadamente, afetem a produção.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito privado, contratadas pela Administração Federal Direta e Indireta, para execução de obras de engenharia, poderão gozar de idêntico benefício, em relação aos débitos parcelados nos termos desta Lei, desde que comprovem a existência de créditos junto aos referidos órgãos públicos, por obra executada e devidamente medida, quando seu valor for igual ou superior aos seus débitos para com a Previdência, nos vencimentos das contribuições previdenciárias em atraso.

.....

.....

LEI Nº 6.950, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1981.

ALTERA A LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, FIXA NOVO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 6.332, DE 18 DE MAIO DE 1976, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Constituirão fontes de receita da Previdência Social 20% (vinte por cento) sobre o preço da comercialização final dos bens considerados supérfluos em atos do Poder Executivo.

Art 2º É estabelecido um prazo de carência de 3 (três) meses para que o segurado possa começar a usufruir da assistência médica da Previdência Social, excetuados os casos de acidente do trabalho e dos atendimentos médico-laboratoriais ou hospitalares de urgência.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

DISPÕE SOBRE CONTRIBUIÇÕES PARA O CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As alíquotas das contribuições dos segurados e das empresas em geral, destinadas ao custeio da Previdência Social, ficam elevadas para:

I - 10% (dez por cento) em relação às empresas em geral, exceto a contribuição destinada ao abono anual, cujo acréscimo guardará a mesma proporcionalidade;

II - 8,5% (oito e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

III - 8,75% (oito e setenta e cinco centésimos por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 3 (três) vezes e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

IV - 9% (nove por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 5 (cinco) vezes e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

V - 9,5% (nove e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 10 (dez) vezes e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho;

VI - 10% (dez por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo regional do local de trabalho e inferior ou igual ao teto de contribuição previdenciária.

§ 1º - Os segurados cujas contribuições venham sendo calculadas segundo alíquotas diferentes de 8% (oito por cento) terão suas contribuições majoradas em 20% (vinte por cento).

§ 2º Ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição a cargo das empresas em geral, para custeio do salário-família e do salário-maternidade.

§ 3º - Os acréscimos referidos neste artigo serão considerados para todos os fins e procedimentos estabelecidos em lei, relativos às alíquotas

anteriormente vigentes, inclusive nas relações entre empregadores empregados, no que concerne à legislação da Previdência Social.

Art 2º Ficam estabelecidas contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica, na forma seguinte:

I - Aposentados:

a) 3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios até o equivalente a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional;

b) 3,5% (três e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 3 (três) e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional;

c) 4% (quatro por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 5 (cinco) e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional;

d) 4,5% (quatro e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 10 (dez) e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo regional;

e) 5% (cinco por cento) de valor dos respectivos benefícios superior a 15 (quinze) vezes o salário-mínimo regional.

II - Pensionistas:

3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.943, DE 1º DE JUNHO DE 1982

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 4º DO
DECRETO-LEI Nº 1.861, DE 25 DE
FEVEREIRO DE 1981, ALTERADO PELO
ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.867, DE
25 DE MARÇO DE 1981.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº nº 1.867, de 25 de março de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O Banco do Brasil S.A. será o banco centralizador de toda a arrecadação de recursos a cargo do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias, expedirá as instruções necessárias à execução do disposto neste artigo."

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de junho de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

LEI Nº 7.004, DE 24 DE JUNHO DE 1982

**INSTITUI O PROGRAMA DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL AOS
ESTUDANTES, NAS CONDIÇÕES QUE
ESTABELECE.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Considera-se estudante, para os efeitos desta Lei, aquele ainda não incluído entre os segurados obrigatórios da Previdência Social e que esteja matriculado em estabelecimento de ensino de 1º e 2º Graus, em cursos universitários ou de formação profissional, devidamente reconhecidos ou autorizados pelos competentes órgãos do Poder Executivo Federal ou Estadual.

.....
.....

LEI Nº 7.010, DE 1º DE JULHO DE 1982.

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 11
DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE
1960 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 11 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei
Orgânica da Previdência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte
parágrafo:

"Art. 11 -

6º O marido desempregado será considerado dependente da
esposa ou companheira segurada o Instituto da Previdência
Social - INPS para efeito de obtenção de assistência média."

Art 2º A assistência de que trata esta Lei será prestada na forma do
art. 46 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência
Social).

Art 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de julho de 1982; 161º da Independência e 94º da
república.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.958, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982.

EXTINGUE O CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO - CRS E O CERTIFICADO DE QUITAÇÃO - CQ, REDUZ OS CASOS DE EXIGÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Ficam extintos, a partir da data de publicação deste Decreto-lei, o Certificado de Regularidade de Situação - CRS e, a partir de 1º de dezembro de 1982, o Certificado de Quitação - CQ a que se refere o artigo 141 da Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores.

Art 2º Somente será exigido documento comprobatório de inexistência de débito, a ser fornecido pela Previdência Social, nos seguintes casos:

I - das empresas em geral:

a) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou de direitos a ele relativos;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao ativo imobilizado de empresa desde que de valor superior a 1.500 (mil e quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN;

c) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de atos relativos a baixa de firma individual, redução de capital social ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil, sem prejuízo do disposto no art. 10 da lei 6.939, de 9 de setembro de 1981.

II - dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, na primeira alienação, seja qual for sua forma, de prédio ou unidade imobiliária, realizada por particular, construtor, incorporador ou empresa de comercialização de imóveis.

§ 1º A prova de inexistência de débito da empresa se restringirá às contribuições devidas por sua dependência localizada onde ocorrer o evento determinante da emissão ou ,quando for o caso, por sua sede.

§ 2º Na hipótese ao item II, a prova de inexistência de débito do construtor, ainda que pessoa física, será exigida apenas em relação ao imóvel objeto da averbação ou alienação.

§ 3º A prova de inexistência de débito, quando exigível do incorporador, será feita independentemente da apresentada no Registro de Imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação (Lei nº 4.591, de 16-12-64).

§ 4º É dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, formalizando-se o cumprimento da obrigação, unicamente, pela referência ao número de série ou protocolo e à data da emissão.

§ 5º Ressalvado a hipótese do § 2º, o documento comprobatório da inexistência de débito não indicará a finalidade para qual foi emitido nem ficará sujeito à obrigatoriedade de sua apresentação apenas no original.

§ 6º O prazo de validade de documento comprobatório de inexistência de débito para com a Previdência Social será de 6 (seis) meses, contados da data de sua emissão.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.966, DE 1º DE NOVEMBRO DE 1982

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE INCENTIVO
À ARRECADAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os débitos de contribuições previdenciárias e das arrecadadas pela previdência social para outras entidades ou fundos, vencidos até 29 de outubro de 1982, inclusive os inscritos como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, de uma só vez:

I - com dispensa de multa automática e dos juros de mora, até 30 de novembro de 1982;

II - com redução à metade do valor da multa automática e dos juros de mora, até 30 de dezembro de 1982.

§ 1º Os débitos relativos a multas aplicadas na forma dos artigos 82, parágrafo 1º e 142, parágrafos 2º e 4º, da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações posteriores, poderão ser pagos, de uma só vez, nos prazos previstos nos itens I e II deste artigo, com redução, respectivamente, de 75% (setenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

§ 2º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios deste artigo, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem, nos prazos previstos e de uma só vez, o restante da dívida.

§ 3º O pagamento do débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

Art 2º As entidades filantrópicas e beneficentes poderão parcelar ou reparcelar seus débitos previdenciários, vencidos até 30 de setembro de 1982, em até 120 (cento e vinte) prestações mensais consecutivas, ficando isentas da multa automática e dos juros de mora, desde que o requeiram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste Decreto-lei.

§ 1º Os débitos a que se refere este artigo serão consolidados na data da concessão do parcelamento, englobando o principal e a correção monetária.

§ 2º O débito consolidado na forma do parágrafo primeiro e o saldo devedor serão atualizados no início de cada exercício, com base no coeficiente anual fixado nos termos do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.184, de 12 de agosto de 1971.

§ 3º A prestação inicial do parcelamento não poderá ser inferior a 2 (duas) vezes o maior valor de referência vigente no País.

§ 4º O disposto neste artigo poderá ser também aplicado às dívidas ajuizadas mas não alcançadas por sentença, desde que as entidades devedoras comprovem o recolhimento das custas processuais e efetuem o pagamento de honorários de advogado não superiores a 10% (dez por cento), promovendo o IAPAS a suspensão do procedimento judicial.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.972, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1982

PRORROGA OS PRAZOS ESTABELECIDOS
NO DECRETO-LEI Nº 1.966, DE 1º DE
NOVEMBRO DE 1982, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que
lhe são conferidas pelo artigo 55, item II, da Constituição

DECRETA:

Art 1º Ficam prorrogados para 30 de Dezembro de 1982 e 31 de Janeiro de 1983, respectivamente, os prazos estabelecidos nos itens I e II do art. 1º do Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982.

Art 2º A faculdade estabelecida no art. 4º do Decreto-lei nº 1.966 restringe-se aos recolhimentos que forem efetuados dentro dos prazos estabelecidos nos itens I e II do art. 1º do mesmo Decreto-lei, prorrogados por força do presente ato.

Art 3º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Hélio Beltrão

DECRETO-LEI Nº 1.976, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO, PERANTE A
PREVIDÊNCIA SOCIAL, DA
CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL
UNIFAMILIAR QUE INDICA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Não será devida contribuição para a Previdência Social quando a construção residencial unifamiliar, destinada a uso próprio, com área construída não excedente de 70,00 m² (setenta metros quadrados), for executada ou reformada sem mão-de-obra assalariada, ficando dispensada, em consequência, a correspondente matrícula no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS.

§ 1º O disposto neste artigo não enseja direito à restituição de quaisquer contribuições e será aplicado de ofício pelo IAPAS aos processos em curso, qualquer que seja a fase em que se encontrem.

§ 2º Fica dispensado da apresentação do documento comprobatório de inexistência de débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, o alienante que declarar na escritura, ou em documento hábil, sob as penas da lei, que o imóvel, objeto da transação se enquadra nas condições estabelecidas neste artigo.

§ 3º O IAPAS poderá fiscalizar, a qualquer tempo, a observância do disposto neste artigo.

Art. 2º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.038, DE 29 DE JUNHO DE 1983

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 1.958, DE 9 DE SETEMBRO DE 1982, QUE TRATA DA COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO PARA COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O item II e o § 2º do artigo 2º e as letras *b* e *c* do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

II - dos construtores ou responsáveis pela execução de obras de construção civil, quando da averbação, no Registro de Imóveis, da construção de prédio ou unidade imobiliária.

2º Na hipótese do item II, a prova de inexistência de débito do construtor ou responsável pela execução da obra será exigida apenas em relação ao imóvel objeto da averbação.

"Art.3º.....

b) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já tenha sido apresentada a comprovação;

c) a constituição de garantia para a concessão de crédito rural em todas as suas modalidades, pelas instituições de crédito públicas e privadas, desde que o produtor rural não industrialize seus produtos, não efetue vendas a consumidor, no varejo, nem a adquirente domiciliado no exterior, para tanto bastando o registro, no ato ou instrumento, de declaração do produtor, feita sob as penas da lei, de que não é responsável pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social Rural.

Art 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Hélio Beltrão

LEI Nº 7.175, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983.

ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ART. 10
DA LEI Nº 5.890, DE 8 DE JUNHO DE 1973,
QUE ALTEROU A LEGISLAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O art. 10 da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a
legislação de previdência social e dá outras providências, passa a vigorar
acrescido do seguinte parágrafo, numerado como § 10:

"Art.10.....
.....

§10 - A averbação do tempo de serviço, em que o exercício da
atividade não determinava a filiação obrigatória à previdência
social só será admitida quando o segurado indenizar o Instituto
Nacional de Previdência Social - INPS pelas contribuições não
pagas naquele período, na forma a ser estabelecida em
regulamento."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 14 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º
da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Jarbas Passarinho

DECRETO-LEI Nº 2.087, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

**DISPÕE SOBRE RECOLHIMENTO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A empresa deve recolher as contribuições descontadas da remuneração dos empregados, dos trabalhadores avulsos e dos trabalhadores temporários, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte àquele a que elas se referirem.

§ 1º Deverão ser recolhidas no mesmo prazo as contribuições para custeio das prestações por acidentes do trabalho.

§ 2º São mantidas inalteradas as disposições relativas ao recolhimento das demais importâncias arrecadadas pela Previdência Social.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o responsável, além da correção monetária, às sanções previstas nos artigos 82 e 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art.2º (Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.113 de 18/04/1984).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.088, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1983

**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE
DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os débitos das contribuições previdenciárias, bem como os relativos a contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, vencidos até 30 de novembro de 1983, inclusive os inscritos com dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até 29 de fevereiro de 1984, nas seguintes condições:

I - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de novembro de 1983 até a data do recolhimento previsto no item II, com os acréscimos legais quando for o caso;

II - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 30 de novembro de 1983;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos itens I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais, do valor correspondente à correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, previsto no item II, sem novos acréscimos, a partir do mês seguinte ao deste;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no item III e das contribuições vincendas, conforme indicado no item IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no item II.

§ 1º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste artigo em relação ao restante da dívida.

§ 2º - O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em Juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 3º - O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art 2º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.102, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1983.

ALTERA DISPOSIÇÕES DO DECRETO LEI
Nº 651, DE 26 DE AGOSTO DE 1938.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º A alínea "b" do item IV e os parágrafos 1º e 2º, todos do artigo 4º do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, alterado pelos Decretos-leis 1.505, de 23 de dezembro de 1976, e 1.785, de 13 de maio de 1980, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º.....

IV.....

b) por uma parcela equivalente a até 6% (seis por cento) do preço ex-refinaria da gasolina "A", que incidirá sobre os preços dos combustíveis automotivos.

1º - O produto da arrecadação de que trata este artigo deverá ser recolhido pelas empresas refinadoras e/ou distribuidoras ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, como receita orçamentária da União, para repasse ao Fundo de Liquidez da Previdência Social.

2º - O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, juntamente com o Ministro das Minas e Energia, providenciarão as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 28 de dezembro de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Cesar Cals Filho

Jarbas Passarinho

Delfim Netto

LEI Nº 7.186, DE 24 DE ABRIL DE 1 984.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Os débitos de Contribuições Previdenciárias vencidos até 29 de fevereiro de 1984, bem como os relativos às contribuições arrecadadas pelo IAPAS para terceiros, exceto o FGTS, inclusive os inscritos como dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos até o último dia útil do 2º mês seguinte ao da publicação desta Lei, nas seguintes condições:

I - contribuintes em geral: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, contada até a data do efetivo parcelamento sem novos acréscimos, em até 18 (dezoito) meses;

II - entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras: recolhimento do principal da dívida e da correção monetária, na forma do inciso I deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) meses;

III - beneficiados pelo Decreto-lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983: o recolhimento do parcelamento em 12 (doze) quotas mensais, constante do inciso II do art. 1º daquele Decreto-lei poderá ser estendido até o limite de 18 (dezoito) meses, no caso de contribuintes em geral e de 24 (vinte e quatro) meses, no caso de entidades filantrópicas, beneficentes, educacionais, sindicatos e prefeituras.

Art 2º Para que se beneficiem da presente Lei, os interessados deverão atender as seguintes condições:

I - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 29 de fevereiro de 1984 até a data do recolhimento previsto no art. 1º desta Lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

II - recolhimento, em prazos normais, das contribuições vincendas.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 2.144, DE 28 DE JUNHO DE 1984.

PRORROGA O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 7.186, DE 24 DE ABRIL DE 1984, PARA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Fica prorrogado até o dia 15 de julho de 1984 o prazo previsto no artigo 1º, in fine, da Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, para o pagamento, observadas as condições estabelecidas na referida lei, dos débitos de contribuições previdenciárias e de terceiros, arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, vencidas até o dia 30 de junho de 1984.

Art. 2º O inciso I do artigo 2º da Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 30 de junho de 1984 até à data do recolhimento previsto no artigo 1º desta lei, com os acréscimos legais, quando for o caso".

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.171, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1984**DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º - É o reajuste dos benefícios de mundial ou longa duração a cargo da Previdência Social far-se-á sempre que for alterado o salário-mínimo, sendo devido a contar da data em que este entrar em vigor.

Art 2º Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo.

§ 1º Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário-mínimo.

§ 2º Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a revolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores ao previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.175, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984.

DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS PREFEITURAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de serem reformuladas as condições para quitação dos débitos das Prefeituras e Autarquias Municipais com a Previdência Social,

DECRETA:

Art 1º Os débitos de contribuições previdenciárias das Prefeituras e das Autarquias Municipais até a competência setembro de 1984, inclusive os inscritos como dívida ativa, poderão ser liquidados até 29 de março de 1985, nas condições seguintes:

I - recolhimento do principal do débito e de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da correção monetária devida até à data da assinatura do termo de confissão de dívida, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, iguais e sucessivas, isentas de novos acréscimos;

II - recolhimento, nos prazos legais, das contribuições que se vencerem a partir da competência outubro de 1984;

Parágrafo único - Comprovado o recolhimento do débito parcelado na forma do item I e das contribuições vincendas referidas no item II, estarão automaticamente dispensados os juros de mora contados até a data da assinatura da confissão da dívida e os 75% (setenta e cinco por cento) de correção monetária não incluídos no acordo de parcelamento.

Art 2º As Prefeituras e Autarquias Municipais com débito em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos neste Decreto-lei em relação ao saldo da dívida.

Parágrafo único - Os parcelamentos concedidos com base no Decreto-lei nº 2.167, de 22 de outubro de 1984, ficam convalidados, dispensada qualquer providência.

Art 3º A falta do cumprimento de qualquer das condições estabelecidas no artigo 1º importará na rescisão do acordo de parcelamento, com a perda das vantagens ali previstas e a atualização da correção monetária e dos juros de mora, que passam a ser devidos integralmente.

Art. 4º - Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado o decreto-lei nº 2.167, de 22 de outubro de 1984, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de novembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Jarbas Passarinho

Delfim Netto

DECRETO-LEI Nº 2.253, DE 4 DE MARÇO DE 1985

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960 (LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL), RELATIVOS À FILIAÇÃO DOS EMPREGADOS DAS MISSÕES DIPLOMÁTICAS E REPARTIÇÕES CONSULARES ESTRANGEIRAS E DOS MEMBROS DESTAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º As letras *c* e *d*, do item I, e o § 1º, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações posteriores, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.5º.....

I-.....

c) os que prestam serviço a missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras e a órgãos a elas subordinados, no Brasil, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos os não brasileiros sem residência permanente no Brasil e os brasileiros, que estejam amparados pela legislação previdenciária do País da respectiva missão diplomática ou repartição consular;

d) os brasileiros civis que trabalham para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros, ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação vigente do País do domicílio;

.....
1º São equiparados aos trabalhadores autônomos:

a) os ministros de confissão religiosa e os membros dos institutos de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, estes quando por ela mantidos, salvo se filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade, ou filiados obrigatoriamente a outro regime de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

b) os empregados de organismos oficiais internacionais ou estrangeiros, que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente amparados por regime próprio de previdência social;

c) os brasileiros civis que trabalhem, no exterior, para organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliados e contratados, salvo se segurados obrigatórios na forma da legislação do País do domicílio.”

.....
Art 2º As contribuições previdenciárias devidas por missões diplomáticas estrangeiras e organismos oficiais brasileiros, em razão do que dispõem as letras *c* e *d*, do item I, do artigo 5º, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pela Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, e não recolhidas na época própria, poderão ser recolhidas com dispensa de juros de mora e multa automática, sempre que houver reciprocidade de parte do Governo estrangeiro e desde que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência deste Decreto-Lei, requeiram o parcelamento, cujo valor originário, acrescido da correção monetária, poderá ser amortizado em até 60 (sessenta) meses, mediante parcelas iguais e sucessivas.
.....
.....

LEI Nº 7.302, DE 29 DE MARÇO DE 1985.

PRORROGA, ATÉ O DIA 28 DE JUNHO DE 1985, O PRAZO FIXADO NO DECRETO-LEI Nº 2.175, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1984, PARA A REGULARIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DAS PREFEITURAS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º Fica prorrogado, até o dia 28 de junho de 1985, o prazo fixado pelo Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, para que as Prefeituras e Autarquias Municipais promovam a regularização do recolhimento de seus débitos previdenciários, até a competência dezembro de 1984, nos termos do disposto no referido Decreto-lei.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de março de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Francisco Neves Dornelles
Waldir Pires
João Sayad

LEI Nº 7.356, DE 30 DE AGOSTO DE 1985.

DETERMINA A INCLUSÃO DE PARÁGRAFO NO ART. 5º DA LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960 - LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, REGULANDO A INCLUSÃO DOS PESCADORES NO REGIME DESSA LEI

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O art. 5º da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo, numerado como § 3º:

“Art. 5º -

3º - Os pescadores que, sem vínculo empregatício, na condição de pequenos produtores, trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, fazendo da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida e estejam matriculados na repartição competente, poderão optar pela filiação ao regime desta Lei, na qualidade de trabalhadores autônomos.”

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de agosto de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Waldir Pires

LEI Nº 7.485, DE 6 DE JUNHO DE 1986

ISENTA DE CONTRIBUIÇÃO O
APOSENTADO E PENSIONISTA DO
SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL - SINPAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1986, ficam os aposentados e pensionistas do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS isentos das contribuições de que trata o art. 2 do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Parágrafo único. Aplica-se a isenção prevista neste artigo aos servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 7.526, DE 22 DE JULHO DE 1986

TORNA INSUBSISTENTE A NULIDADE DE
ATOS PRATICADOS SEM A
APRESENTAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE
REGULARIDADE DE SITUAÇÃO E DE
QUITAÇÃO COM A PREVIDÊNCIA
SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São convalidados os atos praticados e os instrumentos assinados e lavrados, até a vigência do Decreto-Lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, com inobservância do que preceitua a Lei nº 5.757, de 3 de dezembro de 1971, que estabelece regime de gratificação ao pessoal à disposição do FUNRURAL, não se lhes aplicando, em consequência, o disposto no art. 142 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 7.577, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS DE FINS NÃO-LUCRATIVOS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º As entidades filantrópicas, de fins não-lucrativos, poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários das entidades filantrópicas vencidas até 30 de setembro de 1986.

Art 2º Os créditos das entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

Art 3º A manutenção do respectivo acordo ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular das contribuições vincendas a partir da competência do mês em que este for assinado.

Art 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Raphael de Almeida Magalhães

LEI Nº 7.578, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E SUAS RESPECTIVAS FUNDAÇÕES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e suas respectivas Fundações poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmados com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta Lei os débitos previdenciários vencidos até 30 de setembro de 1986.

Art. 2º Os créditos dos órgãos e entidades de que trata o art. 1 desta Lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.318, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

DISPÕE SOBRE FONTES DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E SOBRE A ADMISSÃO DE MENORES NAS EMPRESAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1 do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3 do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1 do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

.....

.....

LEI Nº 7.604, DE 26 DE MAIO DE 1987

**DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DE
BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os benefícios da previdência social urbana, de pensão por morte em seu valor global, de aposentadoria, de auxílio-doença e de auxílio-reclusão não poderão ser inferiores a 95% (noventa e cinco por cento) do salário mínimo.

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Parágrafo único. (Vetado).

.....

.....

LEI Nº 7.621, DE 9 DE OUTUBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE
INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS E
CULTURAIS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As instituições educacionais e culturais poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos, mediante a utilização de créditos parciais ou totais decorrentes da prestação de serviços à Previdência Social ou a Órgãos da Administração Pública, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - Sinpas responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto do disposto nesta lei os débitos previdenciários vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos das instituições de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o Sinpas.

.....

.....

LEI Nº 7.636, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE
DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DE
SINDICATOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os sindicatos poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a intervenção da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários dos sindicatos vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos dos sindicatos de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....

.....

LEI Nº 7.637, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1987

DISPÕE SOBRE A LIQUIDAÇÃO DE
DÉBITOS E PREVIDENCIÁRIOS DE
ENTIDADES ESPORTIVAS E
RECREATIVAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As entidades esportivas e recreativas poderão liquidar seus débitos previdenciários vencidos prestando serviços, mediante contrato ou convênio, firmado com a interveniência da entidade do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, responsável por sua promoção.

Parágrafo único. Somente poderão ser objeto de aplicação do disposto nesta lei os débitos previdenciários das entidades esportivas e recreativas vencidos até 60 (sessenta) dias anteriores à publicação desta lei.

Art. 2º Os créditos das entidades de que trata o art. 1º desta lei deverão ser representados por serviços complementares ao desenvolvimento de programas de quaisquer das entidades que compõem o SINPAS.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.430, DE 20 DE ABRIL DE 1988**DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DÉBITO
PREVIDENCIÁRIO**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os débitos relativos a contribuições previdenciárias, inclusive os de contribuições arrecadadas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS para terceiros, vencidos até 31 de dezembro de 1987, ajuizados ou não, poderão ser liquidados devidamente atualizados monetariamente até a data dos efetivos pagamentos, nas seguintes condições:

I - com dispensa da multa e dos juros, se o pagamento ocorrer dentro de sessenta dias contados da publicação deste decreto-lei;

II - com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros vencidos, para pagamento em até seis parcelas mensais e consecutivas, vencível a primeira dentro do prazo a que se refere o item I.

Art. 2º Para se beneficiarem do disposto neste decreto-lei, os interessados deverão:

I - comprovar o recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de dezembro de 1987 até a data do pagamento previsto no item I do art. 1º;

II - requerer, no prazo de sessenta dias, o parcelamento de que trata o item II do art. 1º, instruindo o pedido com:

- a) comprovante do recolhimento de que trata o item I deste artigo;
 - b) oferecimento de garantia suficiente, prevista na legislação do custeio da Previdência Social;
 - c) relação dos débitos a serem parcelados;
 - d) compromisso de realizar, pontualmente, o pagamento das contribuições vincendas e das prestações do parcelamento concedido.
-
.....

DECRETO-LEI Nº 2.441, DE 17 DE JUNHO DE 1988

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 2.430, DE 20 DE ABRIL DE 1988, QUE DISPÕS SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O item I do art. 1º, o item II do art. 2º, e o art. 3º do Decreto-lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - com dispensa da multa e dos juros, se o pagamento ocorrer até 29 de julho de 1988.

Art. 2º.....

II - requerer, até 29 de julho de 1988, o parcelamento de que trata o item II do art. 1º, instruindo o pedido com:

Art. 3º Os contribuintes com débito em regime de parcelamento poderão requerer os benefícios previstos no art. 1º, relativamente ao saldo devedor apurado em 20 de junho de 1988, desde que estejam em dia com as contribuições relativas aos meses de competência a partir de dezembro de 1987."

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Renato Archer

DECRETO-LEI Nº 2.474, DE 12 DE SETEMBRO DE 1988

DISPÕE SOBRE PRAZO PARA
LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS QUE
MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Aplica-se o disposto nas Leis nºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.636 e 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o requeiram no prazo de trinta dias, contado da publicação deste Decreto-Lei.

Art. 2º Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI Nº 7.681, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

**DISPÕE SOBRE PRAZO PARA
LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS QUE
MENCIONA**

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 12, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Aplica-se o disposto nas Leis nºs 7.577 e 7.578, de 23 de dezembro de 1986, 7.621, de 9 de outubro de 1987, 7.637, de 17 de dezembro de 1987, aos débitos previdenciários vencidos até 31 de agosto de 1988, desde que os interessados o tenham requerido até 13 de outubro de 1988.

Art. 2º Consideram-se válidos, para os fins desta Lei, os atos praticados durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 2 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

HUMBERTO LUCENA

LEI Nº 7.704, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

ALTERA A LEI Nº 7.681, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DE DÉBITOS QUE MENCIONA

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos das contribuições previdenciárias das entidades constantes da Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, podem também, ser pagos nas seguintes condições:

I - recolhimento imediato do total do débito correspondente às contribuições vencidas até 31 de agosto de 1988;

II - comprovação do recolhimento das contribuições vencidas posteriormente a 31 de agosto de 1988, até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Lei, com os acréscimos legais, quando for o caso;

III - comprovados os recolhimentos previstos nos incisos I e II, parcelamento, em até 12 (doze) quotas mensais do valor da correção monetária contada até a data do efetivo recolhimento das contribuições vencidas, como previsto no inciso I, sem novos acréscimos;

IV - recolhimento, nos prazos normais, das contribuições vincendas;

V - comprovado o recolhimento total do parcelamento previsto no inciso III e das contribuições vincendas, conforme indicado no inciso IV, dispensa dos valores correspondentes à multa automática e aos juros de mora contados até a data do recolhimento previsto no inciso I.

§ 1º O pagamento de débito ajuizado poderá ser efetuado mediante guia expedida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, que fará os cálculos pertinentes, sem prejuízo do pagamento, em juízo, das custas e demais despesas judiciais, sob pena de prosseguimento da execução.

§ 2º O pagamento dos débitos de que trata este artigo será feito exclusivamente em espécie, vedada a liquidação através de dação de imóveis em pagamento ou qualquer outra forma.

Art. 2º A falta de cumprimento de qualquer das condições indicadas no art. 1º importará na perda das vantagens ali mencionadas, inscrevendo-se o débito automaticamente como dívida ativa, com os acréscimos legais, para a respectiva cobrança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

LEI Nº 8.902, DE 30 DE JUNHO DE 1994

DISPÕE SOBRE PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PREVISTOS NO ART. 17 DA LEI Nº 8.620, DE 1993, E NO ART. 69 DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 518, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a prorrogar até 31 de dezembro de 1994 os contratos de locação de serviços celebrados nos termos do § 1º, do art. 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

Parágrafo único. Na implementação do disposto neste artigo será observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 17 da Lei nº 8.620, de 1993.

Art. 2º Fica prorrogado até 31 de dezembro de 1994 o Programa de Revisão da Concessão dos Benefícios da Previdência Social, de que trata o art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

ESTABELECE REGRAS PARA A
REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE
COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER
EXECUTIVO.

CAPÍTULO I DA ELABORAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 1º Âmbito de Aplicação

Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal observarão as normas e diretrizes constantes deste Decreto e as do Manual de Redação da Presidência da República na elaboração dos seguintes atos a serem encaminhados à Casa Civil da Presidência da República, e, no que couber, os demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo:

- I - exposições de motivos dirigidas ao Presidente da República;
- II - proposições de natureza legislativa, iniciadas no âmbito do Poder Executivo e sujeitas à assinatura do Presidente da República, tais como os projetos de lei e as medidas provisórias;
- III - decretos.

Art. 2º Competência para Propostas

Incumbe aos Ministérios, às Secretarias da Presidência da República e aos demais órgãos da estrutura da Presidência da República propor a elaboração de atos normativos, observadas as suas respectivas competências.

§ 1º Para apresentação de proposta legislativa, deverá o autor certificar-se de que a proposição afigura-se como a única forma de resolver ou superar o problema.

§ 2º A proposta deverá explicitar as normas que serão afetadas ou revogadas pela proposição.

.....

.....

DECRETO Nº 3.495, DE 30 DE MAIO DE 2000.

ALTERA O DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28....."

§ 1º A Secretaria de Assuntos Parlamentares da Secretaria-Geral da Presidência da República e a Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República formularão pedido de informações aos Ministérios e aos demais órgãos da Administração Pública Federal, que julgarem conveniente, para instruir o exame dos atos sujeitos à apreciação do Presidente da República.

§ 2º Os Ministérios e demais órgãos da Administração Pública Federal procederão, impreterivelmente, no prazo fixado no pedido, ao exame da matéria objeto da consulta, considerando-se como concordância tácita a falta de resposta naquele prazo."
(NR)

"Art. 32. As propostas legislativas, sempre apresentadas sob a forma de anteprojetos de lei, que contenham sugestão de edição de medida provisória, somente serão apreciadas com essa finalidade, pela Presidência da República, quando devidamente demonstradas a relevância e a urgência que

caracterizem estado de necessidade legislativo decorrente de circunstância fática ou jurídica de difícil previsão.

.....

§ 3º Caso se verifique retardo ou demora na apreciação de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, poderá o órgão competente, configuradas a relevância e a urgência, propor a edição de medida provisória.

.....

" (NR)

"Art. 33. Os anteprojotos de lei com sugestão de edição de medida provisória deverão observar, na sua elaboração, a orientação constante do Anexo I a este Decreto e serão encaminhados à Casa Civil da Presidência da República mediante exposição de motivos da autoridade proponente, devidamente fundamentada e demonstrados, objetivamente, as circunstâncias fáticas ou jurídicas de difícil previsão, a urgência, a relevância e o estado de necessidade legislativo, observando-se o mesmo procedimento estabelecido no art. 25." (NR)

"Art. 34.

§ 1º Somente serão consideradas as propostas de alteração de medida provisória apresentadas à Casa Civil da Presidência da República, devidamente instruídas na forma dos itens 8 e 9 do Anexo II, até cinco dias úteis antes do término do prazo de vigência da medida que se pretende alterar.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º às propostas de reedição de medidas provisórias." (NR)

"Art. 52.

.....

§ 6º É obrigatória a participação da Advocacia-Geral da União nas comissões, comitês, delegações ou grupos de trabalho constituídos com a finalidade de elaborar sugestões ou

propostas de atos normativos da competência ou iniciativa do Presidente da República.

§ 7º A participação de comissões, comitês, delegações ou grupos de trabalho na elaboração de propostas de atos normativos termina com a apresentação dos trabalhos à autoridade que os tenha constituído, os quais serão recebidos como sugestões, podendo ser aceitos, no todo ou em parte, ou alterados ou não considerados pela respectiva autoridade ou seus superiores, independentemente de notificação ou consulta aos seus autores.

§ 8º Serão considerados relevantes os serviços prestados pelos integrantes dos colegiados referidos neste artigo." (NR)

Art. 2º O Anexo II do Decreto nº 2.954, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo a este Decreto.

.....

.....

DECRETO Nº 3.723, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

ACRESCE PARÁGRAFO AO ART.27 DO DECRETO Nº 2.954, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, QUE ESTABELECE REGRAS PARA A REDAÇÃO DE ATOS NORMATIVOS DE COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art.1º O art.27 do Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A medida provisória ao ser reeditada sem alteração poderá conter apenas a referenda do Chefe da Casa Civil da Presidência da República." (NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

DECRETO-LEI N.º 7.036 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1944

Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO ACIDENTE DO TRABALHO

Art. 1.º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, todo aquêlê que se verifique pelo exercício do trabalho, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional, ou doença, que determine a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 2.º Como doenças, para os efeitos desta lei, entendem-se, além das chamadas profissionais, — inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividades — , as resultantes das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho fôr realizado.

Parágrafo único. A relação das doenças chamadas profissionais, será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente.

.....

.....

LEI Nº 6.367, DE 19 DE OUTUBRO DE 1976.

DISPÕE SOBRE O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO A CARGO DO INPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O seguro obrigatório contra acidentes do trabalho dos empregados do regime de Previdência Social da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência social), e legislação posterior, é realizado pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º Consideram-se também empregados, para os fins desta Lei, o trabalhador temporário, o trabalhador avulso, assim entendido o que presta serviços a diversas empresas, inclusive o estivador, o conferente e assemelhados, bem como o presidiário que exerce trabalho remunerado.

§ 2º Esta Lei não se aplica ao titular de firma individual, ao diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista e sócio de indústria de qualquer empresa, que não tenha a condição de empregado, nem ao trabalhador autônomo e ao empregado doméstico.

Art. 2º Acidente do trabalho é aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, ou perda, ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os fins desta Lei:

I - a doença profissional ou do trabalho, assim entendida a inerente ou peculiar a determinado ramo de atividade e constante de relação organizada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS;

II - o acidente que, ligado ao trabalho, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte, ou a perda, ou redução da capacidade para o trabalho;

III - o acidente sofrido pelo empregado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de sabotagem ou de terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio;

f) outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

IV - a doença proveniente de contaminação acidental de pessoal de área médica, no exercício de sua atividade;

V - o acidente sofrido pelo empregado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, seja qual for o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o trabalho ou deste para aquela.

§ 2º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado será considerado a serviço da empresa.

§ 3º Em casos excepcionais, constatando que doença não incluída na relação prevista no item I do § 1º resultou de condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, o Ministério da Previdência e Assistência Social deverá considerá-la como acidente do trabalho.

§ 4º Não poderão ser consideradas, para os fins do disposto no § 3º, a doença degenerativa, a inerente a grupo etário e a que não acarreta incapacidade para o trabalho.

§ 5º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data da comunicação desta à empresa ou, na sua falta, a da entrada do pedido de benefício no INPS, a partir de quando serão devidas as prestações cabíveis.

.....

.....

DECRETO N. 24.637 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (*)

Estabelece sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, considerando a necessidade de estabelecer sob novos moldes as obrigações resultantes dos acidentes do trabalho, resolve:

CAPÍTULO I

DOS ACIDENTES DO TRABALHO

Art. 1º Considera-se acidente do trabalho, para os fins da presente lei, toda lesão corporal, perturbação funcional, ou doença produzida pelo exercício do trabalho ou em consequência d'ele, que determine a morte, ou a suspensão ou limitação, permanente ou temporária, total ou parcial, da capacidade para o trabalho.

§ 1º São doenças profissionais, para os efeitos da presente lei, além das inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade, as resultantes exclusivamente do exercício do trabalho, ou das condições especiais ou excepcionais em que o mesmo for realizado, não sendo assim consideradas as endêmicas quando por elas forem atingidos empregados habitantes da região.

§ 2º A relação das doenças profissionais inerentes ou peculiares a determinados ramos de atividade será organizada e publicada pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e revista trienalmente, ouvidas as autoridades competentes.

Art. 2º Excetuados os casos de força maior, ou de dolo, quer da própria vítima, quer de terceiros, por fatos estranhos ao trabalho, o acidente obriga o empregador ao pagamento de indenização ao seu empregado ou aos seus beneficiários, nos termos do capítulo III desta lei.

§ 1º Não constitui força maior a ação dos fenômenos naturais quando determinada ou agravada pela instalação ou localização do estabelecimento ou pela natureza do serviço.

§ 2º A responsabilidade do empregador deriva somente de acidentes ocorridos pelo fato do trabalho, e não dos que se verificarem na ida do empregado para o local da sua ocupação ou na sua volta dali, salvo havendo condução especial fornecida pelo empregador.

.....

.....

DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1991.

RESSALVA OS EFEITOS JURÍDICOS DOS ATOS DECLARATÓRIOS DE INTERESSE SOCIAL OU DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, MANTÉM AUTORIZAÇÕES PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS AOS DOMINGOS E FERIADOS, E REVOGA OS DECRETOS QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e nas Leis nºs 605, de 5 de janeiro de 1949, e 4.504, de 30 de novembro de 1964,

DECRETA:

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos dos atos declaratórios de interesse social ou de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos da vigência deste decreto.

Art. 2º Ficam mantidas as autorizações outorgadas mediante decreto a empresas, para funcionarem aos domingos e feriados, civis e religiosos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Trabalho e da Previdência Social declarará, mediante portaria, as autorizações de que trata este artigo.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no anexo.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Mário César Flores
Carlos Tinoco Ribeiro Gomes
Sócrates da Costa Monteiro
Antonio Cabrera
Antonio Magri
João Eduardo Cerdeira de Santana

ANEXO
(Decreto de 10 de maio de 1991)

.....
22.872, de 29 de junho de 1933;

.....
24.637, de 10 de junho de 1934;

.....
54, de 12 de setembro de 1934;

.....
86, de 14 março de 1935;

.....
5.493, de 9 de abril de 1940;

.....
6.597, de 13 de Dezembro de 1940;
.....
.....

DECRETO N. 86 — DE 14 DE MARÇO DE 1935

Expede as tabellas pelas quaes se devem regular as indemnizações por accidentes do trabalho, a que allude o artigo 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil;

Considerando que o systema de tabellas e taboas, organizado pelos technicos do Serviço Technico Actuarial do Departamento Nacional do Trabalho, satisfaz plenamente as exigencias do art. 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, permittindo a determinação, em cada caso de accidente, da percentagem de indemnização correspondente, de accôrdo com a natureza da lesão, idade e profissão da victima;

Considerando que tanto a relação de lesões como a de profissões, incluídas no referido systema, podem ser augmentadas sempre que necessario, sem se alterar o methodo adoptado para o calculo das indemnizações, podendo, da mesma fórma, ser modificados os indices das lesões e os indicadores profissionaes usados, repectivamente, para a fixação do gráu de cada lesão e determinação dos grupos profissionaes;

Considerando, finalmente, que o referido systema permite a determinação prévia de todos os casos de incapacidade total permanente não especificados no art. 15 do citado decreto;

Resolve, nos termôs do art. 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934:

Art. 1º. Nos casos de incapacidade parcial permanente, em consequencia de accidentes do trabalho, ou de molestias profissionaes, as respectivas indemnizações serão calculadas, nos termos do art. 25 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, pelas tabellas annexas ao presente decreto.

Art. 2º. Além dos casos especificadamente previstos no art. 15 daquelle decreto, serão considerados como de incapacidade total permanente, dando ás victimas direito á indemnização integral de 900 dias, todos os casos a que nas tabellas annexas corresponderem percentagens superiores a 89%.

.....

.....

LEI Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960.

DISPÕE SÔBRE A LEI ORGÂNICA DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o
CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art 1º A previdência social organizada na forma desta lei, tem por fim assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de serviço, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de sua saúde e concorram para o seu bem-estar.

Art 2º São beneficiários da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei.

II - na qualidade de "dependentes" as pessoas assim definidas no art. 11.

.....

TÍTULO III

DAS PRESTAÇÕES

.....

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art 24. O auxílio-doença será concedido ao segurado que, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 1º O auxílio-doença importará em uma renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício" acrescida de 1% (um por cento) dêsse salário para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado até o máximo de 20% (vinte por cento), consideradas, como uma única, tôdas as contribuições realizadas em um mesmo mês.

§ 2º A concessão de auxílio-doença será obrigatoriamente precedida de exame médico, a cargo da previdência social, e será requerida pelo segurado ou, em nome dêste pela emprêsa ou pela entidade sindical, ou, ainda, promovida " ex-offício ", pela instituição de previdência social, sempre que houver ciência da incapacidade do segurado.

§ 3º O auxílio-doença será devido enquanto durar a incapacidade, até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade, ou, se se tratar de trabalhador autônomo, a partir da data do início da incapacidade.

§ 4º O auxílio-doença, quando requerido após 30 (trinta) dias contados do afastamento da atividade ou do início da incapacidade, se se tratar de trabalhador autônomo, só é devido a partir da data da entrada do requerimento na instituição.

§ 5º O segurado em percepção de auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de reeducação ou readaptação profissional prescritos, desde que proporcionados, gratuitamente, pela previdência social, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 6º Quando o tratamento se efetuar em lugar que não seja o da residência do segurado, a instituição de previdência social pagará adiantadamente o transporte e três diárias, cada uma igual à diária que recebe como beneficiado, pagando-se outra diária para cada dia excedente que permanecer à ordem da instituição.

§ 7º Ao segurado afastado do trabalho, que necessitar de exames especializados e que demandem mais de 15 (quinze) dias para confirmação de diagnóstico, será paga metade da prestação devida até que se regularize a situação, mesmo que os laudos sejam contrários.

.....

TÍTULO IV DO CUSTEIO

CAPÍTULO I DAS FONTES DE RECEITA

Art 74. Constituirão, ainda, fontes de receitas das instituições de previdência social, observados os prazos de prescrição da legislação vigente;

a) 5% (cinco por cento) sobre o imposto adicional de renda das pessoas jurídicas a que se refere a Lei nº 2.862, de 4 de Setembro de 1956;

b) 5% (cinco por cento) sobre a emissão de bilheteria da Loteria Federal;

c) 5% (cinco por cento) sobre o movimento global de apostas em prados de corridas.

Parágrafo único. O regulamento desta lei disporá sobre a fiscalização e o recolhimento das receitas de que trata este artigo.

TÍTULO VI DAS INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DOS INSTITUTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Seção I Da Administração e seus fins

Art 101. As instituições de previdência social serão dirigidas por um Conselho Administrativo (CA), sob a fiscalização direta de um Conselho Fiscal (CF).

Art 102. Cabe aos IAP a prestação dos benefícios estabelecidos nesta Lei aos segurados que lhes forem vinculados, e aos seus dependentes, assim como a arrecadação das contribuições destinadas ao respectivo custeio, ressalvada a competência do SAPS.

TÍTULO VII DA DÍVIDA DA UNIÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art 135. A dívida da União, assim considerada as contribuições por ela devidas às instituições de previdência acrescida dos juros de cinco por cento (5%) ao ano será consolidada na data desta lei, consoante os quantitativos fornecidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio com base nos balanços anuais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, e liquidada por meio de uma emissão de apólices da dívida pública federal inalienáveis, com juros de cinco por cento (5%) ao ano em nome do "Fundo Comum da Previdência Social" entregues à guarda do Departamento Nacional da Previdência Social.

Parágrafo único. A dívida de que trata este artigo será amortizada em parcelas anuais de um bilhão de cruzeiros (1.000.000.000,00).

Art 136. A amortização e os juros correspondentes à dívida da União conforme o disposto no artigo anterior, serão anualmente consignadas no orçamento da despesa do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob o título "Fundo de Benefícios da Previdência Social" e integralmente recolhidos em conta especial ao Banco do Brasil.

Parágrafo único. A distribuição às instituições de previdência, da receita de que trata este artigo, será feita pelo DNPS à proporção das necessidades e em conformidade com o plano aprovado, de forma a atender ao pagamento das prestações a que se refere o artigo 22.

.....

.....

DECRETO N. 20.465 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1931

Reforma a legislação das Caixas de Aposentadoria e Pensões

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil resolve:

I — DA INSTITUIÇÃO DAS CAIXAS DE APOSENTADORIA E PENSÕES

Art. 1.º Os serviços públicos de transporte, de luz, força, telégrafos, telefones, portos, água, esgotos ou outros que venham a ser considerados como tais, quando explorados diretamente pela União, pelos Estados, Municípios ou por empresas, agrupamentos de empresas ou particulares, terão obrigatoriamente, para os empregados de diferentes classes ou categorias, Caixas de Aposentadoria e Pensões, com personalidade jurídica, regidas pelas disposições desta lei e diretamente subordinadas ao Conselho Nacional do Trabalho.

.....

III — DAS OBRIGAÇÕES DAS CAIXAS

Art. 23. Os associados que houverem contribuído para as receitas das Caixas com os descontos previstos nesta lei terão direito a:

- a) aposentadoria;
- b) pensão para os membros de suas famílias, nos termos do artigo 31, em caso de morte.

Parágrafo único. Além dos benefícios declarados neste artigo, terão as Caixas serviços médicos, hospitalares e farmacêuticos enquanto não houver legislação especial relativa a essas formas de assistência social, mas não poderão despender com esses serviços mais de 8% da sua receita anual total, apurada no exercício anterior, e sujeita a respectiva verba à aprovação do Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 24. A aposentadoria será ordinária ou por invalidez.

Art. 25. A aposentadoria ordinária, salvo as hipóteses dos parágrafos 7.º e 8.º deste artigo, se concederá aos associados que o requererem, desde que tenham, no mínimo, 50 anos de idade e 30 anos de efetivo serviço, e corresponderá ao coeficiente de 70 a 100% da média dos vencimentos dos três últimos anos de serviço. Em casos especiais, de ofícios e profissões particularmente penosos ou ocupações em indústrias insalubres que prejudiquem o organismo, depreciando-lhe notavelmente a resistência, o que será previsto e determinado nos regulamentos, o tempo de serviço prestado poderá ser reduzido até 25 anos e o limite da idade baixar até 45 anos.

§ 1.º A percentagem variável, a que se refere este artigo, será proposta trienalmente pelas Caixas, de acordo com cálculos e previsões que submeterão à apreciação do Conselho Nacional do Trabalho, para ser usada nos três anos seguintes à sua aprovação pelo mesmo Conselho, cuja decisão, com as correções eventualmente determinadas, após exame e parecer do serviço atuarial, será notificada à res-

§ 3.º Enquanto não apresentarem as suas propostas com os cálculos em que estas se fundam, as Caixas pagarão as novas aposentadorias na base do coeficiente de 85%. Depois de aprovadas pelo Conselho Nacional do Trabalho as quotas propostas, com as eventuais correções que sofrerem, os beneficiários perceberão a diferença ou restituirão o que a maior tiverem recebido, em relação com os coeficientes definitivos, aprovados pelo Conselho Nacional do Trabalho para cada Caixa. Da decisão do Conselho cabe recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 4.º Após a publicação desta lei, o presidente do Conselho Nacional do Trabalho marcará prazo às juntas administrativas das Caixas para apresentarem os cálculos a que se refere o § 1.º deste artigo.

§ 5.º A aposentadoria ordinária só se concederá ao empregado que, achando-se nas condições previstas neste artigo, tiver contribuído durante cinco anos para a Caixa em que estiver inscrito, contando-se este período da data da sua última admissão.

Não se verificando esta hipótese, e se ele for desligado do serviço da empresa, por extinção do cargo, ser-lhe-ão devolvidas as contribuições com que houver até então concorrido, a contar da sua primeira inscrição, perdendo, de então em diante, os benefícios e ficando isento dos encargos previstos nesta lei.

§ 6.º Nenhuma aposentadoria ordinária será superior a 3:000\$0 nem inferior a 200\$0 mensais.

§ 7.º Os associados que tiverem mais de 50 anos de idade e tempo de serviço superior a 30 anos, ou mais de 60 anos de idade e tempo de serviço superior a 20 anos, poderão aposentar-se percebendo $\frac{1}{30}$ da média dos respectivos vencimentos dos últimos três anos, por ano de serviço, observando o coeficiente a que se refere este artigo e respeitado o disposto no § 6.º

.....

.....

DECRETO DE 25 DE ABRIL DE 1991.

MANTÉM RECONHECIMENTO DE CURSOS E
AUTORIZAÇÕES NOS CASOS QUE MENCIONA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe
confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam mantidos os reconhecimentos de cursos e autorizações
vigentes, outorgadas para o funcionamento de escolas e instituições de ensino
superior, bem assim os respectivos estatutos.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação declarará, mediante
portaria, as autorizações e reconhecimentos de que trata este artigo.

Art. 2º Ficam mantidas, ainda, as autorizações vigentes, outorgadas para o
funcionamento de:

I - instituições financeiras devidamente cadastradas no Banco Central do
Brasil; e

II - instituições que atuem nos ramos de capitalização e de seguros
privados, bem assim entidades abertas de previdência privada, devidamente
cadastradas na Superintendência de Seguros Privados.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 25 de abril de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Carlos Chiarelli

Zélia M. Cardoso de Mello

ANEXO

(decreto de 25 de abril de 1991)

.....

20.464, de 30 de Setembro de 1931;

20.465, de 1º de Outubro de 1931;

20.474, de 2 de Outubro de 1931;

.....

.....

DECRETO N. 5.493 — DE 9 DE ABRIL DE 1940

Aprova o novo regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes

O Presidente da República, dando cumprimento ao que estatua o Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940, que reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da Constituição, resolve:

Art. 1.º Fica aprovado o novo regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, para execução do Decreto-lei n. 2.122, de 9 de abril de 1940.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

Regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a que se refere o Decreto n. 5.493, de 9 de abril de 1940.

TÍTULO I

Do Instituto e seus segurados

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, com personalidade jurídica própria, de natureza paraestatal, e sujeito à fiscalização do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por intermédio do Conselho Nacional do Trabalho, têm por fim assegurar aos comerciantes e aos profissionais a estes assemelhados um regime de previdência e assistência social, na forma deste regulamento.

Parágrafo único. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes tem sede na Capital Federal e ação em todo o território nacional, por intermédio de seus órgãos administrativos.

.....

.....

DECRETO N. 6.597 — DE 13 DE DEZEMBRO DE 1940

Aprova o novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho

O Presidente de República, usando de atribuição que lhe confere o art. 74, alínea a, da Constituição, resolve:

Art. 1.º. Fica aprovado, para execução dos Decretos-leis números 1.237, de 2 de maio, e 1.316, de 15 de junho de 1939, e 2.582, de 10 de dezembro de 1940, o novo regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, que a este acompanha, assinado pelo Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º. O presente decreto entrará em vigor a 1 de maio de 1941.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1940, 119º da Independência e 52º da República.

GETULIO VARGAS.

Waldemar Falcão.

LEI Nº 4.380 — DE 21 DE AGOSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Coordenação dos Órgãos Públicos e da Iniciativa Privada

Art. 1º. O Governo Federal, através do Ministro de Planejamento, formulará a política nacional de habitação e de planejamento territorial, coordenando a ação dos órgãos públicos e orientando a iniciativa privada no sentido de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes da população de menor renda.

Art. 2º. O Governo Federal intervirá no setor habitacional por intermédio:

- I — do Banco Nacional da Habitação;
- II — do Serviço Federal de Habitação e Urbanismo;
- III — das Caixas Econômicas Federais, IPASE, das Caixas Militares, dos órgãos federais de desenvolvimento regional e das sociedades de economia mista.

Art. 3º. Os órgãos federais enumerados no artigo anterior exercerão de preferência atividades de coordenação, orientação e assistência técnica e financeira, ficando reservados:

- I — aos Estados e Municípios, com a assistência dos órgãos federais, a elaboração e execução de planos diretores, projetos e orçamentos para a solução dos seus problemas habitacionais;
- II — à iniciativa privada, a promoção e execução de projetos de construção de habitações segundo as diretrizes urbanísticas locais.

§ 1º. Será estimulada a coordenação dos esforços, na mesma área ou local, dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das iniciativas privadas, de modo que se obtenha a concentração e melhor utilização dos recursos disponíveis.

§ 2º. A execução dos projetos somente caberá aos órgãos federais para suprir a falta de iniciativa local, pública ou privada.

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 293 — DE 23 DE
FEVEREIRO DE 1967**

*Dispõe sobre o seguro de acidentes
do trabalho.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

*Do acidente do trabalho e sua
cobertura*

Art. 1º Para os fins do presente decreto-lei, considera-se acidente do trabalho todo aquele que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Art. 2º O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura.

§ 1º Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, à Entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata este artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro.

§ 2º O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.

.....

.....

**LEI Nº 5.316 — DE 14 DE SETEMBRO
DE 1967**

Integra o seguro de acidentes do trabalho na previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O seguro obrigatório de acidentes do trabalho, de que trata o artigo 158, item XVII, da Constituição Federal, será realizado na previdência social.

Parágrafo único. Entende-se como previdência social, para os fins desta Lei, o sistema de que trata a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações decorrentes do Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Acidente do trabalho será aquele que ocorrer pelo exercício do trabalho, a serviço da empresa, provocando lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 1º Doença do trabalho será:

a) qualquer das chamadas doenças profissionais, inerentes a determinadas ramos de atividade e relacionadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social;

b) a doença resultante das condições especiais ou excepcionais em que o trabalho for realizado.

§ 2º Será considerado como do trabalho o acidente que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho.

Art. 41. O regulamento da presente Lei, salvo quanto aos arts. 32 a 40, será elaborado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e expedido por decreto, até 30 de novembro de 1967.

Art. 42. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente as constantes do Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967.

Brasília, 14 de setembro de 1967;
146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA

Jarbas G. Passarinho

Edmundo de Macedo Soares

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO DE CUSTEIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

Salário-de-contribuição (Ncz\$)	Alíquota
até 360,00	8,0%
De 360,01 a 600,00	9,0%
De 600,01 a 1.200,00	10,0%

Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

Art. 2º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I - de 10%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos;

II - de 20%, para os demais.

.....

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I CONCEITUAÇÃO E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Art. 1º A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. A Seguridade Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) universalidade da cobertura e do atendimento;
- b) uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- c) seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- d) irredutibilidade do valor dos benefícios;
- e) equidade na forma de participação no custeio;
- f) diversidade da base de financiamento;
- g) caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.

TÍTULO II DA SAÚDE

Art. 2º A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. As atividades de saúde são de relevância pública e sua organização obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:

- a) acesso universal e igualitário;
 - b) provimento das ações e serviços através de rede regionalizada e hierarquizada, integrados em sistema único;
 - c) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
 - d) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas;
 - e) participação da comunidade na gestão, fiscalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde;
 - f) participação da iniciativa privada na assistência à saúde, obedecidos os preceitos constitucionais.
-

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DA MODERNIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá iniciar, a partir de 60 (sessenta) dias, e concluir, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data da publicação desta lei, um programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas porventura existentes.

1º O programa deverá ter como etapa inicial a revisão dos benefícios concedidos por acidentes do trabalho.

2º Os resultados do programa de revisão a que se refere o *caput* deste artigo deverão constituir fonte de informações para implantação e manutenção do Cadastro de Beneficiários da Previdência Social.

3º O programa de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios poderá contar com auxílio de auditoria independente.

***Vide Lei nº 9.528, de 10/12/1997.**

.....

.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS NºS 8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário."

.....

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;
- IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;
- V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservá-los o poder aquisitivo;
- VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao salário mínimo;
- VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;
- VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....
.....

LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963.

INSTITUI O SALÁRIO-FAMÍLIA DO
TRABALHADOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O salário-família, instituído por esta lei, será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social, a todo empregado, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, qualquer que seja o valor e a forma de sua remuneração, e na proporção do respectivo número de filhos.

Art. 2º O salário-família será pago sob a firma de uma quota percentual, calculada sobre o valor do salário-mínimo local, arredondado este para o múltiplo de mil seguinte, por filho menor de qualquer condição, até 14 anos de idade.

.....

.....

LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMPS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis ns. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As funções, competências, atividades e atribuições do INAMPS serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis ns. 8.080, de 19 de setembro e 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I - incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II - doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de móveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou em processo de transferência para a autarquia.

§ 2º O inventário de que trata o "caput" será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e divulgado pelo Diário Oficial da União.

.....

.....

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990.

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E DISSOLUÇÃO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde - FNS, mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, bem assim das atividades de informática do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social-DATAPREV.

** Art. 14, primitivo art. 11, renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990.*

§ 1º As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSESP, da SUCAM e os da DATAPREV relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos a FNS, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua instituição.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 8.101 de 06/12/1990.*

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º Os servidores atualmente em exercício na SUCAM e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na DATAPREV, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á:

a) aos servidores em exercício na SUCAM, o disposto no art. 28 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990;

b) aos servidores em exercício na DATAPREV, o disposto na legislação aplicável ao pessoal da Empresa.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 8.101 de 06/12/1990.*

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942.**LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.**

Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o País 45 (quarenta e cinco) dias depois de oficialmente publicada.

§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia 3 (três) meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º A vigência das leis, que os governos estaduais elaborem por autorização do Governo Federal, depende da aprovação deste e começará no prazo que a legislação estadual fixar.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

.....

.....

DECRETO N. 54 — DE 18 DE SETEMBRO DE 1934 (*)

Approva o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das attribuições que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 28 do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, decreta:

Artigo unico. Fica approvedo o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, para execução do decreto n. 24.615, de 9 de julho de 1934, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1934, 113° da Independencia e 46° da Republica.

GETULIO VARGAS.

Agumemnon Magalhães.

A. de Souza Costa.

Marques dos Reis.

DECRETO N. 22.872 — DE 29 DE JUNHO DE 1933 (*)

Crêa o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, regula o seu funcionamento e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1º, do decreto n. 19.393, de 11 de novembro de 1930, resolve criar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, sujeitando-o ás prescrições seguintes:

CAPITULO I

DO INSTITUTO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º Fica creado, com a qualidade de pessoa juridica e sede na Capital da Republica, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio e destinado a conceder ao pessoal da marinha mercante nacional e classes anexas os beneficios de aposentadoria e pensões na fórmula estatuida neste decreto.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 3.173 DE 3 DE ABRIL DE 1941

Autoriza a cessão a empresas nacionais e a cidadãos brasileiros de parte das ações ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional que o Tesouro Nacional subscrever e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado a ceder a empresas nacionais e a cidadãos brasileiros, parte das ações ordinárias que o Tesouro Nacional subscrever na organização da Companhia Siderúrgica Nacional, realizada a primeira prestação de 20% e pelo valor desta.

Parágrafo único. Os cessionários pagarão à Companhia as prestações subsequentes nas épocas que forem por ela anunciadas.

Art. 2.º Os Institutos de Pensões e Aposentadoria dos Industriários, dos Comerciantes e dos Bancários, e as Caixas Econômicas Federais do Rio de Janeiro e de São Paulo ficam autorizados a subscrever as ações preferenciais da Companhia Siderúrgica Nacional.

§ 1.º Enquanto os lucros líquidos da Companhia, apurados anualmente, não permitirem a distribuição do dividendo de 6% ao ano das ações preferenciais, a União Federal garantirá às mencionadas instituições aquele juro ou a diferença verificada entre o dividendo que for distribuindo e aquela taxa de juros de 6%.

§ 2.º Se ocorrer a hipótese do parágrafo anterior a União Federal será posteriormente indenizada pelas instituições logo que elas receberem os excessos que couberem a tais ações na forma do art. 9.º dos Estatutos da Companhia Siderúrgica Nacional.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de abril de 1941, 120.º da Independência e 53.º da República.

GETULIO VARGAS

A. de Souza Costa

Waldemar Falcão

DECRETO N. 24.222 — DE 10 DE MAIO DE 1934

Altera disposições do decreto n. 24.077, de 3 de abril de 1934

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do decreto n. 19.398, de 14 de novembro de 1930, resolve:

Art. 1.º O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos será dirigido por um presidente, na forma do § 1.º do art. 73 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933, assistido por um Conselho Administrativo, composto de oito membros, de nacionalidade brasileira, sendo quatro representantes das emprêsas e quatro dos associados do Instituto.

§ 1.º Só poderão representar as emprêsas os seus diretores ou principais administradores, sendo escolhidos pela forma estabelecida no art. 84, e seus parágrafos, do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

§ 2.º Os representantes dos associados serão eleitos, em votação secreta, por uma convenção, composta dos sindicatos ou associações de classe a que estejam filiados, constituídos exclusivamente por associados do Instituto, ou, na falta dessas organizações, de delegados diretamente escolhidos por eleição dos associados.

§ 3.º A convenção dos delegados será presidida por um representante do Conselho Nacional do Trabalho, designado pelo respectivo presidente, e se reunirá, de dois em dois anos, na capital da República, na segunda quinzena de setembro, realizando-se a posse na primeira quinzena de janeiro.

§ 4.º Por ocasião da eleição dos membros do Conselho Administrativo, serão igualmente eleitos os suplentes — quatro representantes das emprêsas e quatro dos associados, — os quais, nos casos de licença, renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro motivo de vacância, substituirão os efetivos, mediante convocação do presidente.

Art. 2.º O Conselho Administrativo terá o mandato de dois anos, podendo ser reeleito, e terá as atribuições constantes do art. 77 do decreto n. 22.872, de 29 de junho de 1933.

.....

.....

DECRETO-LEI N. 4.612 — DE 24 DE AGOSTO DE 1942

Cassa a autorização de funcionamento aos bancos que menciona, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e

Considerando ter sido reconhecida a situação de beligerância com a Alemanha e a Itália, decreta:

Art. 1.º Ficam cassadas as Cartas Patentes pelas quais foram autorizados a funcionar no país os seguintes estabelecimentos bancários: — Banco Alemão Transatlântico, Banco Germânico da América do Sul e Banco Francês e Italiano para a América do Sul.

Art. 2.º O ministro de Estado dos Negócios da Fazenda nomeará agentes da confiança do Governo para que, de acordo com as instruções que lhes forem transmitidas pelo mesmo titular, procedam à liquidação dos institutos de crédito mencionados no artigo anterior.

Art. 3.º Os bens e direitos que, na liquidação, vierem a caber a pessoas jurídicas de direito público, mencionadas no art. 11 do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, bem assim os que couberem a outras pessoas físicas ou jurídicas, também ali referidas, serão incorporados ao patrimônio nacional.

Art. 4.º Ficam prorrogados por 15 (quinze) dias os vencimentos das obrigações de que participem, a qualquer título, os bancos atingidos por este decreto-lei.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N.º 18.809 — DE 5 DE JUNHO DE 1945***Aprova o regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho***

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho, que com êste é expedido.

Art. 2.º Êste Decreto entrará em vigor em 1 de julho de 1945, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1945, 124.º da Independência e 57.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho**INTRODUÇÃO**

Art. 1.º As obrigações resultantes de acidentes do trabalho reger-se-ão pelos dispositivos do Decreto-lei n.º 7.036 de 10 de novembro de 1944 (Lei de Acidentes do Trabalho), com as alterações decorrentes dos Decretos-leis ns. 7.527 e 7.551, respectivamente, de 7 e 15 de maio de 1945 e na forma do presente regulamento.

TITULO I**Do seguro de acidentes do trabalho****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2.º Enquanto se não verificar a passagem de seguro de acidentes do trabalho, para o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, consoante o disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 7.551, de 15 de maio de 1945, processar-se-á êle de acôrdo com o que vem estabelecido, a seguir, neste Capítulo.

Art. 3.º O seguro dos empregados não filiados, por força de lei, a qualquer instituição de previdência social, ou dos que o forem àquelas que ainda não operam nesse ramo, será realizado nas sociedades de seguro privado, nas cooperativas de seguros de acidentes do trabalho dos sindicatos, ou nas instituições de previdência social, que já operavam nesse ramo de seguro, em 10 de novembro de 1944.

Parágrafo único. As caixas de seguros de acidentes do trabalho de sindicatos, que já operavam nesse ramo, na data mencionada neste artigo, poderão continuar a fazê-lo, na forma anterior, observados os dispositivos da Lei e dêste regulamento.

Art. 4.º O seguro dos empregadores filiados aos Institutos de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e da Estiva e à Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Aéreos e Tele-Comunicações continuará a ser feito nessas instituições, atendidas as disposições da Lei e do presente regulamento.

§ 1.º As instituições mencionadas neste artigo é também facultado, dentro das possibilidades de sua organização, realizar o seguro de empregadores

de quaisquer outras categorias economicas, nas zonas ou atividades em que as entidades seguradoras não estiverem operando na data de vigência deste regulamento.

§ 2.º A faculdade mencionada no § 1.º cessará à proporção que, na forma do disposto no artigo 2.º do Decreto-lei n.º 7.551, de 15 de maio de 1945, o Instituto dos Serviços Sociais fôr assumindo a realização do seguro.

Art. 5.º Os empregadores que, em 10 de novembro de 1944, já dispunham de serviço próprio de assistência médica, cirúrgica, hospitalar e farmacêutica, destinado a atender a seus empregados acidentados, ou que já o tinham contratado com a instituição de previdência social, poderão segurar apenas as responsabilidades das indenizações, continuando aquela assistência a ser prestada pela forma atual, até a passagem definitiva do seguro para o Instituto dos Serviços Sociais do Brasil, sujeita, porém, à fiscalização dos órgãos próprios do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único. Verificado que a assistência prestada na forma mencionada neste artigo não atende às suas finalidades ou não oferece as devidas garantias, o Departamento Nacional do Trabalho determinará a extinção do serviço, ficando o empregador obrigado a efetuar desde logo o seguro integral.

Art. 6.º As fianças e depósitos bancários destinados a garantir as responsabilidades decorrentes da atual legislação de acidentes do trabalho vigorarão até 31 de dezembro de 1945, não podendo ser renovados, ressalvada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os empregadores que, na forma do artigo 5.º, preferirem continuar a ter serviço médico, cirúrgico, hospitalar e farmacêutico, próprio ou contratado com instituição de previdência social, ficam obrigados, enquanto perdurar essa situação, a manter as atuais fianças ou depósitos bancários, reduzidos à metade.

.....

.....

DECRETO-LEI N.º 9.485 — DE 18 DE JULHO DE 1946

Dispõe sobre a contribuição dos institutos de previdência social à "Fundação Rio Branco".

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando o empenho sempre demonstrado pelo Brasil em desenvolver a política de cooperação intelectual com os demais países, por acreditar que nela se assentam os fundamentos da paz e da concórdia entre os povos;

Considerando os compromissos assumidos pelo Brasil ao aprovar, pelo Decreto-lei n.º 9.290, de 24 de Maio de 1946, a Convenção que criou uma Organização Educativa, Científica e Cultural das Nações Unidas (U. N. E. S. C. O.), e o Acórdão Provisório que instituiu uma Comissão Preparatória Educativa, Científica e Cultural, concluídos em Londres, a 16 de Novembro de 1945;

Considerando a criação, pelo Decreto-lei n.º 9.355, de 13 de Junho de 1946, do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (I.B.E.C.C.), em cumprimento ao artigo VII daquela Convenção, como organismo de cooperação para associar os principais grupos nacionais que se interessam pelos problemas de educação e da pesquisa científica e cultural;

Considerando a necessidade que tem o I.B.E.C.C., para realizar os fins a que se propõe em seus estatutos, aprovados pelo Decreto n.º 21.355, de 25 de Junho de 1946, do amparo financeiro da "Fundação Rio Branco", a ser brevemente constituída;

Considerando a solicitude com que as classes produtoras, organizações de carácter privado e particulares estão atendendo ao apêlo que lhes foi dirigido para contribuirem com donativos, de modo a permitir à "Fundação Rio Branco" satisfazer às vitais necessidades da obra de educação, ciência e cultura a que se propõe o I.B.E.C.C.;

Considerando, por fim, a possibilidade de associarem-se, também, a essa obra cultural as instituições de previdência social decreta:

Art. 1.º Ficam o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em

Transportes e Cargas; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos; e o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva, autorizados a contribuir, cada qual, com a quantia de Cr\$ 500.000,00 para o patrimônio da "Fundação Rio Branco" e com uma subvenção anual no montante de Cr\$ 60.000,00, para atender às suas despesas, que ficarão sob a fiscalização estabelecida em lei.

Art. 2.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA.

João Neves da Fontoura.

Octacilio Negrão de Lima.

DECRETO-LEI N.º 9.789, DE 6 DE SETEMBRO DE 1946

Revoga o Decreto-lei n.º 9.485, de 18 de julho de 1946

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica revogado o Decreto-lei n.º 9.485, de 13 de Julho de 1946.

Rio de Janeiro, 6 de Setembro de 1946, 125.º da Independência e 58.º da República.

EURICO G. DUTRA

S. de Sousa Leão Gracis

Otacilio Negrão de Lima

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art.5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Art. 2º O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.572, DE 1º DE SETEMBRO DE 1977.

REVOGA A LEI Nº 3.577, DE 4 DE JULHO DE 1959, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ¹

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição.

§ 2º A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no "caput" deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste Decreto-Lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se às instituições cujo certificado provisório de entidade de fins filantrópicos esteja expirado, desde que tenham requerido ou venham a requerer, no mesmo prazo, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e a renovação daquele certificado.

§ 4º A instituição que tiver o seu reconhecimento como de utilidade pública federal indeferido, ou que não o tenha requerido no prazo previsto no parágrafo anterior deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias a partir do mês seguinte ao do término desse prazo ou ao da publicação do ato que indeferir aquele reconhecimento.

Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação.

Art. 3º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 3.577 — DE 4 DE JULHO DE 1959

Isenta da taxa de contribuição de previdência dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo nos termos do Art. 70, § 3º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.

Art. 2.º As entidades beneficiadas pela isenção instituída pela presente lei ficam obrigadas a recolher aos Institutos, apenas, a parte devida pelos seus empregados, sem prejuízo dos direitos aos mesmos conferidos pela legislação previdenciária.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 1959;
133.º da Independência e 71.º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Fernando Nóbrega

Q.

S. Pães de Almeida

LEI Nº 9.649, DE 27 DE MAIO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Seção I Da Estrutura

Art. 1º A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Comunicação Social, pela Secretaria de Assuntos Estratégicos e pela Casa Militar."

§ 1º Integram a Presidência da República como órgãos de assessoramento imediato ao Presidente da República:"

- I - o Conselho de Governo;
- II - o Advogado-Geral da União;
- III - o Alto Comando das Forças Armadas;"
- IV - o Gabinete do Presidente da República;
- IV - o Estado-Maior das Forças Armadas;"

§ 2º Junto à Presidência da República funcionarão, como órgãos de consulta do Presidente da República:

- I - o Conselho da República;
 - II - o Conselho de Defesa Nacional.
-
-

Decreto de 05 de setembro de 1991.

Ressalva os efeitos jurídicos de declarações de interesse social ou de utilidade pública e revoga os decretos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam ressalvados os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, relativas a processos judiciais em curso ou àqueles transitados em julgado há menos de dois anos anteriores à vigência deste Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Declaram-se revogados os Decretos relacionados no Anexo.

Brasília, 05 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

A N E X O

- 68, de 18 de dezembro de 1889;
- 113-B, de 31 de dezembro de 1889;
- 182, de 25 de janeiro de 1890;
- 197, de 1º de fevereiro de 1890;
- 206-A, de 14 de fevereiro de 1890;

-
- 23.773, de 20 de janeiro de 1934;
 - 23.777, de 23 de janeiro de 1934;
 - 23.820, de 2 de fevereiro de 1934;
 - 23.834, de 6 de fevereiro de 1934;
 - 23.869, de 12 de fevereiro de 1934;
 - 23.873, de 15 de fevereiro de 1934;
 - 23.929, de 26 de fevereiro de 1934;
 - 24.003, de 14 de março de 1934;
 - 24.222, de 10 de maio de 1934;
 - 24.272, de 21 de maio de 1934;
 - 24.293, de 25 de maio de 1934;
 - 24.345, de 6 de junho de 1934;
-
-

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista o disposto no art. 14, II e § 3º da Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 24/04/2001, revejo o despacho de distribuição dos PLs nºs 3757/00, 3990/00, 4000/01, 4202/01, 4402/01, 4489/01, 4490/01 e 4633/01, determinando seu encaminhamento ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à CCJR, nos termos do art. 212 e 213 do Regimento Interno da Câmara. Retifiquem-se os despachos dados aos PLs nºs 151/99 e 2277/99 para incluir o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, antes da manifestação da CCJR. Publique-se.

Em 29/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente

GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS – GT-LEX

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Poder Executivo, objetiva declarar revogados, expressamente, Leis, Decretos-lei e Decretos Legislativos, cuja matéria previdenciária, segundo a Mensagem que o acompanha, estaria, na sua totalidade, tacitamente revogada por norma legal superveniente com eles incompatível ou que tenha regulado inteiramente a matéria por eles tratada, ou ainda, por terem vigência temporária já exaurida.

A matéria foi distribuída para o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Assim recebido o projeto, foi a matéria considerada pelo colegiado como apta a merecer as críticas da sociedade, tendo sido, assim, encaminhada ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que determinou sua publicação, em 09 de julho de 2001, no Diário Oficial e no Diário da Câmara dos Deputados, para que a sociedade pudesse dela tomar conhecimento e apresentasse suas sugestões, no prazo de trinta dias, conforme o disposto no art. 212, § 2º, do Regimento Interno.

Escoado o prazo previsto, nenhuma manifestação foi apresentada pela sociedade ou pelos membros da Casa.

É o relatório.

II - PARECER

Tendo em vista recomendação contida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o Projeto de Lei nº 4.202, de 2001, oriundo do Poder Executivo, objetiva simplificar o trabalho de consolidação da legislação previdenciária em curso.

O Poder Executivo agrupou em dezessete itens a legislação que se pretende declarar expressamente revogada. Cabe destacar que três grupos referem-se a acidentes do trabalho, pois entendeu o Poder Executivo que apesar de tratarem de uma única matéria, a justificativa para a revogação está baseada em legislações diferenciadas.

De acordo, portanto, com o agrupamento proposto pelo Poder Executivo, são os seguintes diplomas legais a serem analisados:

I – Relativos a acidente do trabalho:

Decreto Legislativo nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, que regula as obrigações resultantes dos acidentes de trabalho;

Decreto-lei nº 2.282, de 6 de junho de 1940, que dispõe sobre o benefício da pensão por morte de segurado que não tenha cumprido carência;

Decreto-lei 3.695, de 8 de outubro de 1941, que dispõe sobre o registro e a comunicação de acidente do trabalho;

Decreto nº 3.700, de 9 de outubro de 1941, que dispõe sobre o seguro de acidentes de trabalho dos marítimos;

Decreto-lei nº 5.216, de 22 de janeiro de 1943, que dispõe sobre a classificação das lesões resultantes de acidentes do trabalho e moléstias profissionais;

Considerações: A legislação relativa a acidentes do trabalho tem sido muito alterada ao longo dos últimos anos. Uma primeira reformulação significativa foi feita pelo Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944. Com base nesse diploma legal, podem ser consideradas expressamente revogadas as normas acima citadas.

II – Relativos ao Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva

Decreto-lei nº 1.355, de 19 de junho de 1939, que reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

Decreto-lei nº 5.576, de 14 de junho de 1943, que prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

Decreto-lei nº 6.164, de 31 de dezembro de 1943, que prorroga o prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva;

Lei nº 617, de 10 de fevereiro de 1949, que prorrogou prazo para reorganização do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva.

Considerações: Tais normas foram tacitamente revogadas pelo disposto no Decreto-lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, o qual determinou a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas. De ressaltar, ainda, que na legislação vigente não há previsão de Institutos de Aposentadorias por categoria profissional, mas apenas do Instituto Nacional do Seguro Social, responsável pela concessão de benefícios a todos os trabalhadores brasileiros.

III – Relativos aos institutos de aposentadoria e pensões de diversas categorias profissionais

Decreto Legislativo nº 4.882, de 24 de janeiro de 1923, que cria caixa de aposentadoria e pensões para os empregados das estradas de ferro;

Decreto Legislativo nº 5.109, de 20 de dezembro de 1926, que permite a criação de novas caixas de aposentadoria e pensões em outras empresas;

Lei nº 367, de 31 de dezembro de 1936, que cria o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários;

Lei nº 380, de 16 de janeiro de 1937, que dispõe sobre a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café;

Decreto-lei nº 65, de 14 de dezembro de 1937, que dispõe sobre as contribuições de empregados e empregadores para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, que define os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que altera a denominação da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns de Café para Instituto de Aposentados e Pensões dos Empregados em Transportes de Carga;

Decreto-lei nº 775, de 7 de outubro de 1938, que considera os motoristas de carros particulares associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes de Carga;

Decreto-lei nº 1.067, de 21 de janeiro de 1939, que redefine os associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 1.142, de 9 de março de 1939, que considera os condutores de veículos associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes de Carga;

Decreto-lei nº 1.922, 28 de dezembro de 1939, que veda a acumulação de aposentadoria em cargo ou função federal, estadual ou municipal com os de igual natureza dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 2.004, de 7 de fevereiro de 1940, que faculta ao associado desempregado continuar a contribuir para o respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 2.120, de 9 de abril de 1940, que declara segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os empregados que menciona;

Decreto-lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, que reorganiza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

Decreto-lei nº 2.235, de 27 de maio de 1940, que dispõe sobre a fiscalização das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

Decreto-lei nº 2.410, de 15 de julho de 1940, que dispõe sobre o pagamento a procurador de qualquer benefício devido por Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 2.765, de 9 de novembro de 1940, que dispõe sobre a exigência de certidões de quitação das contribuições devidas às instituições de seguro social para pagamento de qualquer subvenção pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal;

Decreto-lei nº 3.138, de 24 de março de 1941, que dispõe sobre a prestação de assistência médica pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões aos doentes mentais que forem seus segurados ou associados;

Decreto-lei nº 3.577, de 1º de setembro de 1941, que dispõe sobre a concessão de benefícios, por instituições de previdência social, em caso de morte presumida dos segurados ou associados;

Decreto-lei nº 3.710, de 14 de outubro de 1941, que altera a competência da Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho e de outros órgãos e autoridades do mesmo Conselho;

Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, que

dispõe sobre a situação, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e indivíduos empregados em profissões conexas com a indústria da pesca;

Decreto-lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 3.969, de 23 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a aposentadoria dos empregados do Lloyd Brasileiro;

Decreto-lei nº 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 4.210, de 27 de março de 1942, que revoga disposição constante do Decreto-lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 4.371, de 10 de junho de 1942, que cria o cargo de Consultor Médico da Previdência Social e fixa as suas atribuições;

Decreto-lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autoriza a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Aéreos e de Telecomunicações, de uma Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho;

Decreto-lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, que dispõe sobre o pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões;

Decreto-lei nº 5.772, de 24 de agosto de 1943, que autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a custear a internação, em estabelecimentos especializados, dos seus segurados portadores de tuberculose pulmonar;

Decreto-lei nº 5.932, de 26 de outubro de 1943, que estende a aplicação do Decreto-lei nº 5.365, de 31 de março de 1943, que dispõe sobre o pagamento de aposentadoria de funcionários públicos contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, também aos servidores aposentados de conformidade com art. 197 do Decreto-lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939;

Decreto-lei nº 6.039, de 25 de novembro de 1943, que altera a redação de artigo do Decreto-lei nº 5.087, de 14 de dezembro de 1942, que autorizou a criação, na Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços

Aéreos e de Telecomunicações, de urna Carteira de Seguros de Acidentes do Trabalho;

Decreto-lei nº 6.136, de 24 de dezembro de 1943, que *autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários a assumir obrigação de manter aposentados e pensionistas de Bancos mandados liquidar pelo Governo;*

Decreto-lei nº 6.193, de 10 de janeiro de 1944, que altera artigo do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispôs sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União;

Decreto-lei nº 6.272, de 14 de fevereiro de 1944, que estende a exigência de certidão de quitação das contribuições devidas ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos a todos os navios e embarcações arroladas, registradas ou inscritas no País;

Decreto-lei nº 6.299, de 29 de fevereiro de 1944, que dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários;

Decreto-lei nº 6.508, de 18 de maio de 1944, que estende a limitação a que se refere o § 6º do art. 25 do Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931 (revogado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991), aos sucessivos aumentos de vencimentos;

Decreto-lei nº 6.632, de 27 de junho de 1944, que dispõe sobre o cômputo de período de licença de extranumerário mensalistas contratados pela União;

Decreto-lei nº 6.707, de 18 de julho de 1944, que determina a aceitação da carteira profissional para prova de registro civil, nos institutos de previdência social;

Decreto-lei nº 6.741, de 27 de julho de 1944, que transforma a Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo em Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Empregados da Vale do Rio Doce;

Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, que dispõe sobre a concessão de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade do empregado, pelas instituições de previdência social, a partir do décimo sexto dia de seu afastamento;

Decreto-lei nº 6.930, de 5 de outubro de 1944, que altera a redação de artigos do Decreto-lei nº 3.939, de 16 de dezembro de 1941, que dispõe sobre a forma de administração das Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 7.244, de 15 de janeiro de 1945, que considera associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos os trabalhadores por conta própria que servem a bordo dos navios e embarcações nacionais;

Decreto-lei nº 7.245, de 15 de janeiro de 1945, que modifica a forma de administração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona;

Decreto-lei nº 7.380, de 13 de março de 1945, que estende aos aposentados e pensionistas das instituições de previdência social os benefícios da assistência médica, hospitalar e farmacêutica;

Decreto-lei nº 7.437, de 4 de abril de 1945, que uniformiza os prazos para concessão de aposentadoria aos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões acometidos de lepra;

Decreto-lei nº 7.481, de 19 de abril de 1945, que manda aplicar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas dispositivos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.493, de 9 de abril de 1940 (revogado pelo Decreto s/nº de 10 de maio de 1991);

Decreto-lei nº 7.485, de 23 de abril de 1945, que dispõe sobre a prova de casamento nas habilitações aos benefícios do seguro;

Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945, que constituiu-se na Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil;

Decreto-lei nº 7.641, de 14 de junho de 1945, que estende a aplicação do auxílio pecuniário por motivo de enfermidade, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 6.905, de 26 de setembro de 1944, ao pessoal para obras da União;

Decreto-lei nº 7.720, de 9 de julho de 1945, que determina a incorporação do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

Decreto-lei nº 7.835, de 6 de agosto de 1945, que

determina majoração das prestações de benefícios concedidos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e estabelece limites máximos e mínimos para os mesmos;

Decreto-lei nº 8.036, de 4 de outubro de 1945, que define o regime de seguro social dos empregados do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

Decreto-lei nº 8.057, de 9 de outubro de 1945, que dispõe sobre o pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

Decreto-lei nº 8.125, de 23 de outubro de 1945, que filia ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os condutores profissionais de veículos de serviços oficiais e de instituições para-estatais ou autarquias;

Decreto-lei nº 8.254, de 29 de novembro de 1945, que altera artigos do Decreto-lei nº 7.256/43 (Lei Orgânica dos Serviços Sociais no Brasil);

Decreto-lei nº 8.348, de 10 de dezembro de 1945, que dispõe sobre a aposentadoria dos servidores das autarquias vinculadas ao Ministério da Viação e Obras Públicas;

Decreto-lei nº 8.738, de 19 de janeiro de 1946, que transforma a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social;

Decreto-lei nº 8.742, de 19 de janeiro de 1946, que transforma o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social;

Decreto-lei nº 8.769, de 21 de janeiro de 1946, que expede normas para facilitar o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários melhor consecução dos seus fins imediatos;

Decreto-lei nº 8.807, de 24 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a situação do segurado ou associado que passa do regime de uma instituição de previdência social ao de outra;

Decreto-lei nº 8.821, de 24 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a acumulação de aposentadorias e pensões;

Decreto-lei nº 9.209, de 29 de abril de 1946, que dispõe sobre a filiação do pessoal assalariado, diarista e mensalista dos serviços Estaduais e Prefeituras Municipais, pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 9.438, de 8 de julho de 1946, que manda aplicar dispositivos do Decreto nº 6.597, de 13 de dezembro de 1940 (revogado pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991), nos casos previstos nos Decretos-lei nº 8.738 e 8.742, ambos de 19 de janeiro de 1946, que transformaram, respectivamente, a Câmara de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Conselho Superior de Previdência Social e o Departamento de Previdência Social do Conselho Nacional do Trabalho em Departamento Nacional da Previdência Social;

Decreto-lei nº 9.683, de 30 de agosto de 1946, dispõe sobre segurados, contribuições e benefícios, relativamente ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

Decreto-lei nº 9.790, de 6 de setembro de 1946, que dispõe sobre a consignação de descontos sobre o salário de mutuários das Carteiras de Empréstimos das Instituições de Previdência Social;

Lei nº 92, de 12 de setembro de 1947, que dispõe sobre os regimes de benefícios e de aposentadoria dos servidores da Casa da Moeda;

Lei nº 593, de 24 de dezembro de 1948, que restaura a aposentadoria para os ferroviários aos trinta e cinco anos de serviço;

Lei nº 1.012, de 24 de dezembro de 1949, que isenta os motoristas de repartição pública de dupla contribuição para Institutos de Previdência ou Caixa de Aposentadoria;

Lei nº 1.201, de 19 de setembro de 1950, que isenta de contribuição ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI os empregados de engenho de fabricação de rapadura e desfibramento de agave e fibras semelhantes;

Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, que dispõe sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social;

Lei nº 1.532, de 31 de dezembro de 1951, que restabelece entre os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, comunidade de serviços médicos para combate à tuberculose e outras moléstias nocivas à

coletividade e cria o Conselho de Medicina da Previdência Social;

Lei nº 1.599-A, de 9 de maio de 1952, que considera segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os motoristas profissionais, empregados de empresas concessionária de serviço público;

Lei nº 1.676, de 26 de setembro de 1952, que faculta a contribuição para diversos Institutos de Previdência;

Lei nº 1.707, de 23 de outubro de 1952, que altera dispositivo do Decreto-lei nº 3.832, de 18 de novembro de 1941, que dispõe sobre a situação perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, dos armadores de pesca e dos pescadores e empregados em profissões conexas com a indústria da pesca;

Lei nº 1.824, de 17 de março de 1953, que toma segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os tratoristas e condutores de máquinas motorizadas, utilizadas em serviços de estradas de aterro e desaterro em zona urbana ou rural;

Lei nº 2.130, de 7 de dezembro de 1953, que dispõe sobre o pagamento do auxílio enfermidade nas instituições de previdência social;

Lei nº 2.155, de 2 de janeiro de 1954, que dispõe sobre a eleição dos Conselhos Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões;

Lei nº 2.280, de 3 de agosto de 1954, que assegura aos associados dos Institutos e Caixas de Previdência Social, atacados de tuberculose, o benefício do auxílio enfermidade;

Lei nº 2.442, de 15 de março de 1955, que regula a contribuição devida ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas;

Lei nº 2.755, de 16 de abril de 1956, que dispõe sobre a contribuição de segurados aos Institutos de Previdência;

Lei nº 3.220, de 19 de julho de 1957, que dispõe sobre o pagamento das prestações de benefícios, em caso de falecimento de segurado ou seu beneficiário, pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Lei nº 3.230, de 29 de julho de 1957, que dispõe sobre o pagamento de contribuições aos Institutos e Caixas de Aposentadoria por parte dos portadores do mal de Hansen;

Lei nº 3.275, de 4 de outubro de 1957, que unifica o período de carência do seguro por morte nos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, que estabelece em novos moldes a aposentadoria ordinária e dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

Lei nº 3.385-A, de 13 de maio de 1958, que estende aos segurados de todos os Institutos de Previdência Social os benefícios do art. 3º e respectivos parágrafos da Lei nº 3.322, de 26 de novembro de 1957, que estabeleceu em novos moldes a aposentadoria ordinária e dispõe sobre a aposentadoria por invalidez dos trabalhadores vinculados ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

Lei nº 3.593, de 27 de julho de 1959, que dispõe sobre o reajustamento automático das aposentadorias e pensões concedidas pelos Institutos e Caixa de Aposentadoria e Pensões e pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, que institui abono especial, em caráter permanente, para aposentados de Institutos e Pensões;

Considerações: A Previdência Social no Brasil teve origem com a criação de Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões em empresas e, posteriormente, por categorias profissionais, como a dos empregados das estradas de ferro, dos marítimos, dos trabalhadores em transportes e cargas, dos comerciários, dos industriários, dos servidores públicos, entre outras. A legislação vigente à época permitia que as Caixas e os Institutos oferecessem planos de benefícios diferenciados para os seus associados. Posteriormente, a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, chamada de Lei Orgânica da Previdência Social, uniformizou os planos de benefícios dessas entidades, para, em seguida, serem os próprios Institutos e Caixas, com exceção do Instituto de Previdência dos Servidores - IPASE, unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, por meio dos Decretos-lei nºs 66 e 72, ambos de 21 de novembro de 1966. O

INPS passou a responder pela concessão dos benefícios previdenciários a todos trabalhadores urbanos brasileiros, independentemente da categoria profissional, bem como pela parte de arrecadação e recolhimento das contribuições.

A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, reorganizando administrativamente as áreas de previdência, saúde e assistência social. Essa Lei criou o Instituto de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, que passou a se responsabilizar pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o INPS com a competência de conceder benefícios a todos os segurados, inclusive os servidores públicos e trabalhadores rurais, uma vez que a referida Lei nº 6.439/77 extinguiu o IPASE e o FUNRURAL.

Mais recentemente, nova reorganização administrativa na Previdência Social culminou com a extinção do INPS e do IAPAS e a criação do Instituto Nacional do Seguro Social.- INSS, responsável não só pelos benefícios como também pela arrecadação e fiscalização das contribuições previdenciárias.

Entendemos, portanto, que de fato encontram-se tacitamente revogados os diplomas legais acima elencados em virtude de superveniência de outras normas legais com eles incompatíveis e que acabaram por regular inteiramente a matéria por eles tratada, referente à organização administrativa e planos de benefícios de entidades de previdência social.

IV – Relativos aos critérios para a concessão de empréstimos aos associados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões

Decreto-lei nº 462, de 2 de junho de 1938, que autoriza o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes a efetuar empréstimos a associações de classe para compra, construção ou reconstrução do respectivo edifício sede;

Decreto-lei nº 1.308, de 31 de maio de 1939, que autoriza os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a concederem fiança de aluguel de casa;

Decreto-lei nº 3.241, de 8 de maio de 1941, que dá nova redação a artigo do Regulamento dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e

Pensões, para fixar novo valor de financiamento para aquisição de imóvel de cada segurado ou associado;

Decreto-lei nº 4.009, de 12 de janeiro de 1942, que modifica o Decreto-lei nº 398, de 30 de abril de 1938, para limitar as isenções e reduções decorrentes das transações sobre imóveis realizadas entre trabalhadores segurados ou associados e os respectivos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões que menciona;

Decreto-lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários;

Decreto-lei nº 7.264, de 22 de janeiro de 1945, que dispõe sobre as operações imobiliárias realizadas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

Decreto-lei nº 7.379, de 13 de março de 1945, que dispõe sobre a inalienabilidade dos imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para seus segurados ou associados;

Decreto-lei nº 8.618, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a alienação de imóveis financiados pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 8.718, de 18 de janeiro de 1946, que altera artigo do Decreto-lei nº 4.508, de 23 de julho de 1942, que dispõe sobre o financiamento, pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, de construções de conjuntos residenciais operários;

Lei nº 2.089, de 14 de novembro de 1953, que altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados de Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Considerações: A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Banco Nacional da Habitação e o sistema financeiro para aquisição da casa própria, previu, também, novos critérios a serem aplicados aos empréstimos imobiliários, em especial a aplicação da correção monetária. Nesse sentido, revogou tacitamente os diplomas acima enumerados, os quais previam regras para a concessão de empréstimos imobiliários pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões aos seus associados.

V – Relativos ao Serviço de Alimentação da Previdência

Social – SAPS

Decreto-lei nº 2.478, de 5 de agosto de 1940, que cria o Serviço de Alimentação da Previdência Social - SAPS;

Decreto-lei nº 2.988, de 27 de janeiro de 1941, que reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social;

Decreto-lei nº 3.709, de 14 de outubro de 1941, que reorganiza o Serviço de Alimentação da Previdência Social;

Decreto-lei nº 4.859, de 21 de outubro de 1942, que cria uma Seção de Subsistência no Serviço de Alimentação da Previdência Social;

Decreto-lei nº 7.719, de 9 de julho de 1945, que modifica o sistema de contribuição para o custeio do Serviço de Alimentação da Previdência Social;

Lei nº 2.158, de 2 de janeiro de 1954, que determina a reserva de 3% sobre o valor das contribuições de previdência arrecadadas pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, para prestação de assistência alimentar aos seus associados;

Considerações: O Serviço de Alimentação da Previdência Social – SAPS foi extinto pelo Decreto-Lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, sendo os seus bens, serviços e atribuições, bem como os servidores que lhe prestavam serviços, transferidos para outros órgãos e entidades. Assim sendo, estão, de fato, revogadas as normas legais retro mencionadas que criam o SAPS e, posteriormente, propõem a reorganização administrativa desse Serviço.

VI – Relativos a acidentes do trabalho

Decreto-lei nº 7.527, de 7 de maio de 1945, que altera a redação do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944 (revogado expressamente pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976), que teve por objeto reformar a lei de acidentes do trabalho;

Decreto-lei nº 7.551, de 15 de maio de 1945, que dispõe

sobre seguro de acidentes do trabalho em face do Decreto-lei nº 7.526, de 7 de maio de 1945 (Lei Orgânica dos Serviços Sociais do Brasil);

Considerações: Conforme mencionado nas conclusões do item I desse Parecer, a Lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, trouxe significativas mudanças à legislação relativa ao seguro de acidentes do trabalho e foi utilizada como base para revogar várias normas legais. Em constante evolução, a legislação relativa ao seguro de acidentes do trabalho foi novamente alterada pelo Decreto-lei nº 293, de 28 de fevereiro de 1967, que passou a reger integralmente a matéria. Com base, portanto, nesse último dispositivo, podem ser consideradas revogadas as normas legais citadas no presente item VI.

VII – Relativos a acidente do trabalho

Lei nº 599-A, de 26 de dezembro de 1948, que dá nova redação a artigos do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

Lei nº 2.249, de 26 de junho de 1954, que modifica artigo do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre seguro de acidentes do trabalho;

Lei nº 2.873, de 18 de setembro de 1956, que modifica artigos do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

Lei nº 2.941, de 8 de novembro de 1956, que modifica o artigo 102 do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

Lei nº 3.245, de 19 de agosto de 1957, que altera disposições do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, que dispôs sobre o seguro de acidentes do trabalho;

Decreto-lei nº 893, de 26 de setembro de 1969, que altera a Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967 (revogada pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976), que integrou o seguro de acidente do trabalho na previdência social;

Considerações: Novas modificações na legislação do seguro de acidentes do trabalho foram introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 6.397, de 19 de outubro de 1976, que passou a dispor integralmente sobre a cobertura para acidentes do trabalho. Destaque-se que essa lei revogou expressamente a Lei nº 7.036/44 e o Decreto-lei nº 293/67, que, conforme mencionado nas conclusões dos itens I e VI, trouxeram grandes aperfeiçoamentos à legislação de acidentes do trabalho. Ante o exposto, consideramos que, com base nas disposições contidas na Lei nº 6.397/76, podem, de fato, ser declaradas expressamente revogadas as normas legais enumeradas nesse item VII.

VIII – Relativos ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE)

Decreto-lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, que cria o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

Decreto-lei nº 970, de 21 de dezembro de 1938, que altera o Decreto-lei nº 288, de 23 de fevereiro de 1938, que criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

Decreto-lei nº 1.124, de 28 de fevereiro de 1939, que inclui os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os contribuintes facultativos do IPASE;

Decreto-lei nº 1.927, de 28 de dezembro de 1939, que dispõe sobre o orçamento das despesas e sobre o funcionamento do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, que dispõe sobre a organização e funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União;

Decreto-lei nº 4.123, de 24 de fevereiro de 1942, que

estende aos serventuários da Justiça o regime de benefícios de família dos segurados do IPASE;

Decreto-lei nº 4.450, de 9 de julho de 1942, que altera disposições do Decreto-lei nº 3.768, de 28 de outubro de 1941, que dispõe sobre a aposentadoria do pessoal extranumerário da União;

Decreto-lei nº 4.551, de 4 de agosto de 1942, que autoriza o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE, a celebrar acordos com os Governos dos Estados, dos Territórios Federais e com o Prefeito do Distrito Federal para estender aos respectivos servidores o regime de previdência instituído para os servidores da União;

Decreto-lei nº 5.811, de 13 de setembro de 1943, que autoriza o Instituto de Previdência e Assistência do Estado a assumir os direitos e obrigações dos contratos de seguros de vida das companhias de seguro italianas em liquidação, a cargo do Instituto de Resseguros do Brasil;

Decreto-lei nº 6.209, de 19 de janeiro de 1944, que determina a incorporação, pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado - IPASE, da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Imprensa Nacional - CAPIN;

Decreto-lei nº 7.154, de 14 de dezembro de 1944, que dispõe sobre o regime de previdência dos servidores públicos dos Estados, Municípios e Territórios e da Prefeitura do Distrito Federal;

Decreto-lei nº 8.450, de 26 de dezembro de 1945, que institui o regime de assistência médica e hospitalar dos servidores federais;

Decreto-lei nº 8.768, de 21 de janeiro de 1946, que concede aumento aos pensionistas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

Lei nº 136, de 10 de novembro de 1947, que faculta a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

Lei nº 1.130, de 10 de junho de 1950, que dá nova redação a artigos da Lei nº 136, de 10 de maio de 1947, que facultou a inscrição de membros do Poder Legislativo como contribuintes do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

Lei nº 3.352, de 18 de dezembro de 1957, que altera disposições do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, e que dispõe sobre a organização e o funcionamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado;

Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social;

Decreto-lei nº 225, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e dá outras providências;

Decreto-lei nº 312, de 28 de fevereiro de 1967, que autoriza a prestação de assistência farmacêutica pela previdência social e dá outras providências;

Decreto-lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, que dá nova redação a artigos do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social;

Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974, que atribui ao FUNRURAL a concessão de prestações por acidente do trabalho;

Considerações: A Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, integrado pelo Instituto Nacional de Previdência Social – INPS; Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS; Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM; Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social – DATAPREV; Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social – IAPAS e, como órgão autônomo, a Central de Medicamentos – CEME.

Coube, ainda, à citada Lei nº 6.439/77 extinguir o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado – IPASE, transferindo seus bens, direitos e obrigações para o INPS e o IAPAS, embora mantendo, com o respectivo custeio e na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos funcionários públicos da União. Nesse sentido, encontram-se tacitamente revogadas as normas legais que dispõem sobre a criação desse

Instituto, bem como aquelas que dispõem sobre a sua organização administrativa e os critérios para a concessão de benefícios aos seus associados.

De ressaltar que na Mensagem que acompanha o Projeto de Lei ora sob análise, justifica-se a revogação expressa do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, que unifica os Institutos de Aposentadoria e Pensões e cria o Instituto Nacional de Previdência Social, e do Decreto-lei nº 854, de 11 de setembro de 1969, que dá nova redação a dispositivos do primeiro, unicamente com base na Lei nº 6.439/77. Julgamos, no entanto, que essas normas legais foram apenas parcialmente revogadas pela citada Lei nº 6.439/77, uma vez que a extinção do INPS só foi efetivada por meio da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que, entre outras medidas, criou o Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo não só o INPS, como também o IAPAS. Consideramos, portanto, que podem ser declarados expressamente revogados os Decretos-lei nºs 72/66 e 854/69, desde que sejam levadas em conta também as disposições contidas na Lei nº 8.029/90.

IX – Relativos aos planos de custeio e de benefícios da Previdência Social

Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, que dá nova redação a artigos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 4.355, de 14 de julho de 1964, que dá nova redação ao art. 25, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 4.392, de 31 de agosto de 1964, que altera o art. 136, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, que altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 5.410, de 9 de abril de 1968, que dispõe sobre o regime de previdência social dos servidores e empregados das autarquias controladoras do exercício profissional;

Lei nº 5.432, de 7 de maio de 1968, que dispõe sobre o

pagamento de dívidas previdenciárias através de imóveis desonerados;

Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, que altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 5.559, de 11 de dezembro de 1968, que dispõe sobre a concessão do salário-família instituído pela Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963;

Decreto-lei nº 443, de 30 de janeiro de 1969, que acrescenta dispositivo na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Decreto-lei nº 821, de 5 de setembro de 1969, que dispensa da apresentação de Certificado de Quitação com previdência social para as transações que especifica;

Decreto-lei nº 1.041, de 21 de outubro de 1969, que permite ao segurado da Previdência Social o cômputo de tempo de serviço militar voluntário para efeito de aposentadoria;

Decreto-lei nº 1.129, de 13 de outubro de 1970, que altera o § 1º do artigo 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural;

Lei nº 5.668, de 23 de junho de 1971, que dispõe sobre a filiação dos empregados das Bolsas de Valores ao sistema orgânico da Previdência Social;

Lei nº 5.694, de 23 de agosto de 1971, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 5.729, de 8 de novembro de 1971, altera artigo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que institui o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural;

Lei nº 6.135, de 7 de novembro de 1974, que altera disposições da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social;

Lei nº 6.210, de 4 de junho de 1975, que extingue as contribuições sobre benefícios da Previdência Social e a suspensão da aposentadoria por motivo de retorno à atividade;

Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975, que regula a situação do aposentado pela Previdência Social que volta ao trabalho e a do segurado que se vincula a seu regime após completar sessenta anos de idade;

Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, que institui benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes;

Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, que autoriza reajustamento adicional de benefícios previdenciários, nos casos que especifica, altera tetos de contribuição e dá nova redação a dispositivos da Lei nº 6.136, de 7 de novembro de 1974, que inclui o salário-maternidade entre as prestações da Previdência Social;

Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho;

Decreto-lei nº 1.505, de 23 de dezembro de 1976, que altera dispositivo, que trata de quota de previdência, do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que alterou a denominação da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores de Trapiches e Armazéns para Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Transportes e Cargas, já unificado pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS mediante art. 2º do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966;

Decreto-lei nº 1.515, de 30 de dezembro de 1976, que altera a redação da alínea "b" do art. 74 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960

– Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 6.438, de 31 de agosto de 1977, que altera a redação do § 3º do art. 24 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 6.617, de 16 de dezembro de 1978, que altera a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, no tocante à distribuição dos recursos destinados à prevenção de acidentes do trabalho;

Lei nº 6.636, de 8 de maio de 1979, que dá nova redação a dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 6.643, de 14 de maio de 1979, que acrescenta parágrafo ao art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979, que equipara, no tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos;

Lei nº 6.744, de 5 de dezembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 6.764, de 18 de dezembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Lei nº 6.887, de 10 de dezembro de 1980, que altera a legislação da Previdência Social Urbana;

Decreto-lei nº 1.816, de 10 de dezembro de 1980, que modifica a sistemática de cálculo da correção monetária incidente sobre as contribuições de previdência social não pagas;

Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que altera a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades;

Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, que dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, que alterou a legislação referente às contribuições compulsórias recolhidas pelo IAPAS à conta de diversas entidades;

Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, que altera a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e fixa novo limite máximo do salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;

Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, que dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social;

Decreto-lei nº 1.943, de 1º de junho de 1982, que dá nova redação ao artigo 4º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, alterado pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981, para dispor que o Banco do Brasil será o banco centralizador das contribuições arrecadadas pelo IAPAS;

Lei nº 7.004, de 24 de junho de 1982, que institui o Programa de Previdência Social aos Estudantes, nas condições que estabelece;

Lei nº 7.010, de 1º de julho de 1982, que altera dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que extingue o Certificado de Regularidade de Situação - CRS e o Certificado de Quitação - CQ e reduz os casos de exigência de prova de quitação para com a Previdência Social;

Decreto-lei nº 1.976, de 20 de dezembro de 1982, que dispõe sobre a situação, perante a Previdência Social, da construção residencial unifamiliar que indica;

Decreto-lei nº 2.038, de 29 de junho de 1983, que altera dispositivos do Decreto-lei nº 1.958, de 9 de setembro de 1982, que trata da comprovação da inexistência de débito para com a Previdência Social;

Lei nº 7.175, de 14 de dezembro de 1983, que altera dispositivo da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, que alterou a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social;

Decreto-lei nº 2.087, de 22 de dezembro de 1983, que

dispõe sobre recolhimento de contribuições previdenciárias;

Decreto-lei nº 2.102, de 28 de dezembro de 1983, que altera disposições, que tratam de quota de previdência, do Decreto-lei nº 651, de 26 de agosto de 1938, que alterou a organização da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Trabalhadores em Trapiches e Armazéns;

Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios da Previdência Social;

Decreto-lei nº 2.253, de 4 de março de 1985, que altera dispositivos da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, relativos à filiação dos empregados das missões diplomáticas e repartições consulares estrangeiras e dos membros destas;

Lei nº 7.356, de 30 de agosto de 1985, que altera dispositivo da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, regulando a inclusão dos pescadores no regime dessa Lei;

Lei nº 7.485, de 6 de junho de 1986, que isenta de contribuição o aposentado e o pensionista do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS;

Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas;

Considerações: O conceito de seguridade social, englobando as áreas de saúde, previdência e assistência social, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988. Além de ampliar o leque de benefícios e serviços a serem oferecidos à população, a Carta Magna estabeleceu, também, novas fontes de custeio, com o intuito de assegurar o financiamento das ações de seguridade social, e determinou, no tocante à previdência social, a instituição de um regime único para atender às populações urbanas e rurais. Antes que fossem implementados, em sua integralidade, os novos planos de custeio da seguridade social e de benefícios da previdência social, o que ocorreu por meio das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 2001, as novas fontes de custeio previstas na Constituição Federal entraram em vigor com a edição da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989. Verifica-se, portanto, que as Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, aqui mencionadas, regulam todas as disposições relativas a arrecadação e

fiscalização das contribuições sociais de caráter previdenciário, assim entendidas aquelas incidentes sobre os salários. A Lei nº 8.213/91, por sua vez, substituiu integralmente a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, estabelecendo todos critérios para concessão de benefícios previdenciários, seus segurados e beneficiários.

Tendo em vista, portanto, essas normas legais supervenientes, entendemos que podem ser declarados expressamente revogados os diplomas legais constantes deste item. Importante destacar que entre os diplomas elencados neste item IX encontram-se as Leis Complementares nºs 11 e 16, que tratam do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural – PRORURAL, que previa a concessão de alguns benefícios previdenciários aos trabalhadores rurais, todos eles de valor inferior àqueles pagos aos trabalhadores urbanos. Justifica-se a sua revogação por uma lei ordinária, a de nº 8.213/91, pelo fato da Constituição Federal determinar que o novo plano de benefícios, definido em lei, deveria tratar de forma igualitária as populações urbana e rural.

X – Relativos à reorganização administrativa da Previdência Social

Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social;

Lei nº 6.539, de 28 junho de 1978, que dispõe sobre a representação judicial das entidades do Sistema Nacional de Previdência Social nas comarcas do interior do País e a sua representação administrativa nos municípios onde não possui órgão próprio.

Considerações: A Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, em seu art. 14, extinguiu, entre outras entidades da administração pública, o Instituto Nacional de Previdência Social – INPS e o Instituto Nacional de Administração Financeira da Previdência Social – IAPAS, criando, em substituição, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Por outro lado, a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, que instituiu o Sistema Único de Saúde, extinguiu o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS. Com base nessa reorganização administrativa, podem ser declaradas expressamente revogadas

as Leis nºs 6.439/77 e 6.539/78, que tratam do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

XI – Por terem perdido a eficácia, conforme o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução ao Código Civil

Lei nº 477, de 17 de agosto de 1937, que estabelece limitação para a jóia ou contribuição inicial cobrada pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, que regula a aposentadoria dos capitães de navios nacionais que, por força de dispositivo constitucional, não mais podiam exercer cargos de comando na Marinha Mercante Nacional;

Decreto-lei nº 139, de 29 de dezembro de 1937, que aprova o regulamento do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários - IAPB;

Decreto-lei nº 574, de 28 de julho de 1938, que dispõe sobre a tomada de "Bônus" emitidos pelo Banco do Brasil para financiamento da agricultura, criação e outras indústrias, com participação, com uma percentagem de seus depósitos ou fundos, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e das Caixas e Institutos de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 613, de 12 de agosto de 1938, que prorroga prazo para conclusão de estudos do plano de aposentadoria e pensões;

Decreto-lei nº 626, de 18 de agosto de 1938, que revoga alíneas do art. 11 do Decreto nº 22.872, de 29 de junho de 1933 (revogado pelo Decreto s/nº, de 10 de maio de 1991), que consideravam a jóia e a diferença de jóia elementos de receita do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos;

Decreto-lei nº 720, de 21 de setembro de 1938, que dispõe sobre o processo de transferência dos associados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para os Institutos e Caixas definidos pelo Decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938;

Decreto-lei nº 937, de 8 de dezembro de 1938, que dispõe sobre a aposentadoria dos capitães de navios nacionais nas condições do art. 1º

do Decreto-lei nº 78, de 17 de dezembro de 1937, e não pertencentes ao Lloyd Brasileiro;

Decreto-lei nº 1.129, de 2 de março de 1939, que dispõe sobre dúvidas, omissões e reclamações fundadas na execução dos decretos-lei nºs 627, de 18 de agosto, e 720, de 21 de setembro de 1938, e 1.067, de 21 de janeiro de 1939, que tratam da transferência das contribuições dos associados entre os diversos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 1.715, de 28 de outubro de 1939, que prorroga o prazo do mandato da Junta Administrativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

Decreto-lei nº 1.982, de 26 de janeiro de 1940, que prorroga a vigência do regime transitório de benefícios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comercários;

Decreto-lei nº 2.386, de 11 de julho de 1940, que prorroga o mandato das Juntas Administrativas das Caixas de Aposentadoria e Pensões regidas pelo Decreto nº 20.465, de 1º de outubro de 1931 (revogado pelo Decreto s/nº, de 25 de abril de 1991);

Decreto-lei nº 2.474, de 5 de agosto de 1940, que suspende a concessão de toda aposentadoria que não seja por invalidez aos associados, ou segurados, de menos de 60 anos de idade;

Decreto-lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940, que prorroga o prazo de mandato das Administrações dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona;

Decreto-lei nº 2.937, de 9 de janeiro de 1941, que dispõe sobre vagas na administração dos Institutos de Aposentadoria e Pensões referidos no Decreto-lei nº 2.755, de 7 de novembro de 1940;

Decreto-lei nº 3.234, de 6 de maio de 1941, que prorroga o mandato dos membros das Juntas ou Conselhos Administrativos ou Fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões que menciona;

Decreto-lei nº 3.289, de 20 de maio de 1941, que altera redação de artigo do Decreto-lei nº 3.173, de 3 de abril de 1941, para autorizar os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões a subscrever ações preferenciais ou ordinárias da Companhia Siderúrgica Nacional;

Decreto-lei nº 3.357, de 19 de junho de 1941, que revoga o artigo 40 do decreto-lei nº 2.122, de 9 de abril de 1940, que reorganizou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

Decreto-lei nº 4.869, de 23 de outubro de 1942, que altera a redação de artigo do Decreto nº 24.222, de 10 de maio de 1934 (revogado pelo Decreto s/nº, de 5 de setembro de 1991), para fixar novo valor a ser percebido, por sessão, pelos membros do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões que menciona;

Decreto-lei nº 5.291, de 1º de março de 1943, prorroga o prazo para que os segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, compulsoriamente, adquiriram "Obrigações de Guerra";

Decreto-lei nº 5.505, de 20 de maio de 1943, que dispõe sobre a forma de desconto das importâncias para subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra", pelos segurados dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões;

Decreto-lei nº 5.645, de 5 de julho de 1943, que assegura direito a emprego aos ex-empregados dos bancos cuja liquidação foi determinada pelo Decreto-lei nº 4.512, de 24 de agosto de 1942, aposentadoria por velhice aos maiores de 55 anos de idade e por invalidez, ainda que temporária;

Decreto-lei nº 7.378, de 13 de março de 1945, que prorroga o início de vigência do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, (revogado expressamente pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976);

Decreto-lei nº 7.424, de 27 de março de 1945, que extingue a Comissão Reorganizadora do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes;

Decreto-lei nº 8.488, de 28 de dezembro de 1945, que prorroga o prazo de vigência dos depósitos bancários a que se refere o art. 6º do regulamento da Lei de Acidentes do Trabalho aprovado pelo Decreto nº 18.809, de 5 de junho de 1945;

Decreto-lei nº 9.505-A, de 23 de julho de 1946, que altera o art. 1º do Decreto-lei nº 9.485, de 18 de julho de 1946 (revogado pelo Decreto-lei nº 9.789, de 6 de setembro de 1946), para autorizar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e demais Institutos de Aposentadoria e

Pensões que menciona, a contribuírem com o valor indicado para o patrimônio da "Fundação Rio Branco" e a procederem subvenção anual à referida Instituição;

Decreto-lei nº 9.859, de 13 de setembro de 1946, que autorizou o Departamento Nacional de Estradas de Ferro a contrair com o IAPI empréstimos destinados a custear a construção, no País, de material rodante e a eletrificação das linhas da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

Lei nº 1.136, de 19 de junho de 1950, que dispõe sobre majoração das aposentadorias e pensões mantidas pelos Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões;

Lei nº 1.720-C, de 3 de novembro de 1952, que revigora o prazo a que se refere o artigo 4º, da Lei nº 1.239-A, de 20 de novembro de 1950, que dispôs sobre as contribuições em atraso devidas às instituições de previdência social;

Lei nº 2.250, de 30 de junho de 1954, que concede abono de emergência aos aposentados e pensionistas dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e dá outras providências;

Lei nº 3.330, de 5 de dezembro de 1957, que dispõe sobre o recolhimento parcelado, pelas empresas de navegação aérea comercial, das contribuições de previdência social em atraso, no prazo que especifica;

Lei nº 3.821, de 23 de novembro de 1960, que transfere associados do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários;

Decreto-lei nº 224, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social - SAPS e transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades;

Lei nº 6.178, de 11 de dezembro de 1974, que estabelece acréscimo provisório no valor dos benefícios da Previdência Social;

Decreto-lei nº 1.556, de 7 de junho de 1977, que dispõe sobre a não incidência da cota de previdência sobre os combustíveis automotivos destinados à exportação;

Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977, que

revoga a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isentava da taxa de contribuição de previdência dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebiam remuneração;

Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, que extingue o SASSE e dispõe sobre a transferência dos economiários para o regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

Lei nº 6.520, de 8 de abril de 1978, que autoriza a doação, à Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro de faixas de terreno de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado - IPASE;

Decreto-lei nº 1.683, de 29 de maio de 1979, que dispõe sobre o recebimento de contribuições previdenciárias em atraso, com dispensa total ou parcial de multa;

Decreto-lei nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos, no âmbito da Previdência Social, e dá outras providências;

Decreto-lei nº 1.739, de 26 de dezembro de 1979, que fixa o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto na Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976;

Decreto-lei nº 1.806, de 1º de outubro de 1980, que reabre o prazo fixado no § 1º do artigo 4º do Decreto-lei, nº 1.699, de 16 de outubro de 1979, que dispõe sobre cancelamento e parcelamento de débitos previdenciários;

Lei nº 6.854, de 17 de novembro de 1980, que dispõe sobre a consolidação de débitos previdenciários e pagamento parcelado;

Lei nº 6.944, de 14 de setembro de 1981, que dispõe sobre o parcelamento especial de débitos no âmbito da Previdência e Assistência Social;

Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de 1982, que dispõe sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias;

Decreto-lei nº 1.972, de 30 de novembro de 1982, que prorroga os prazos estabelecidos no Decreto-lei nº 1.966, de 1º de novembro de

1982, que dispôs sobre medidas de incentivo à arrecadação de contribuições previdenciárias;

Decreto-lei nº 2.088, de 22 de dezembro de 1983, que dispõe sobre pagamento de débitos de contribuições previdenciárias;

Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, que dispõe sobre o prazo para pagamento de contribuições previdenciárias nas condições que especifica;

Decreto-lei nº 2.144, de 28 de junho de 1984, que prorroga o prazo estabelecido pela Lei nº 7.186, de 24 de abril de 1984, para o pagamento de contribuições previdenciárias nas condições nela especificadas;

Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, que dispõe sobre o recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais;

Lei nº 7.302, de 29 de março de 1985, que prorroga o prazo fixado no Decreto-lei nº 2.175, de 27 de novembro de 1984, para a regularização do recolhimento dos débitos previdenciários das Prefeituras e Autarquias Municipais;

Lei nº 7.526, de 22 julho de 1986, que toma insubsistente a nulidade de atos praticados sem a apresentação dos Certificados de Regularidade de Situação e de Quitação com a Previdência Social;

Lei nº 7.577, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades filantrópicas de fins não lucrativos;

Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual e municipal e suas respectivas fundações;

Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, que dispõe sobre a atualização de benefícios da Previdência Social;

Lei nº 7.621, de 9 de outubro de 1987, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de instituições educacionais e culturais;

Lei nº 7.636, de 17 de dezembro de 1987, que dispõe sobre

a liquidação de débitos previdenciários de sindicatos;

Lei nº 7.637, de 17 de dezembro de 1987, que dispõe sobre a liquidação de débitos previdenciários de entidades esportivas e recreativas;

Decreto-lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispõe sobre pagamento de débito previdenciário;

Decreto-lei nº 2.441, de 17 de junho de 1988, que altera o Decreto-lei nº 2.430, de 20 de abril de 1988, que dispôs sobre o pagamento de débito previdenciário;

Decreto-lei nº 2.474, de 12 de setembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos previdenciários que menciona;

Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos previdenciários que menciona;

Lei nº 7.704, de 21 de dezembro de 1988, que altera a Lei nº 7.681, de 2 de dezembro de 1988, que dispõe sobre prazo para liquidação de débitos previdenciários que menciona;

Lei nº 8.902, de 30 de junho de 1994, que dispõe sobre prorrogação dos prazos previstos no artigo 17 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, e no artigo 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Considerações: Trata-se, de fato, de normas legais que perderam a eficácia por disporem, em sua maioria, sobre prorrogações de prazos. Estão, portanto, revogadas.

XII – Relativo ao amparo previdenciário: A Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que institui o amparo previdenciário para os maiores de 70 anos de idade e inválidos, encontra-se revogada pela entrada em vigor da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social, que prevê a concessão do benefício assistencial aos idosos com 67 ou mais anos de idade e aos portadores de deficiência. Com relação aos segurados que estejam em gozo desse benefício, a sua manutenção continua a cargo da Previdência Social

XIII – Relativo à atividade dos fiscais de Institutos de Aposentadoria e Pensões: O Decreto-Lei nº 1.468, de 1 de agosto de 1939, estende aos fiscais dos institutos de aposentadoria e pensões a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação do trabalho. Essa norma foi tacitamente revogada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, que determina, em seu art. 626, que “incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, ou “aquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho”. Dessa forma, entendemos correta a sua inclusão entre as normas legais que devem ser expressamente revogadas.

XIV – Relativo a imposto de transmissão incidente sobre bens adquiridos pelos associados de Institutos e Caixas de Aposentadoria: O Decreto-lei nº 398, de 30 de abril de 1938, dispõe sobre a isenção de impostos de transmissão e prediais que incidem sobre prédios e terrenos adquiridos por Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões para os respectivos associados. Com a promulgação do Código Tributário Nacional, consubstanciado na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, as normas contidas no citado Decreto-lei nº 398/38 podem ser declaradas expressamente revogadas.

XV – Relativo ao Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários – SASSE: A Lei nº 6.430, de 7 de julho de 1977, extinguiu o SASSE. Com base nessa disposição, entendemos que deve ser declarada expressamente revogada a Lei nº 3.149, de 21 de maio de 1957, que dispõe unicamente sobre a organização desse órgão.

XVI – Relativo à isenção de contribuição previdenciária: A Lei nº 6.037, de 2 de maio de 1974, estende às Fundações Nacional e Estaduais do Bem-Estar do Menor a isenção da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 3.577, de 1º de setembro de 1977. De ressaltar, entretanto, que essa última Lei foi expressamente revogada pelo Decreto-lei nº 1.572, de 1º de setembro de 1977. Assim sendo, entendemos que perdeu a eficácia a Lei nº 6.037/74, devendo, portanto, ser declarada revogada.

XVII – Relativos à Legião Brasileira de Assistência

Decreto-lei nº 8.252, de 29 de novembro de 1945, que suprime a contribuição de empregados para a Legião Brasileira de Assistência;

Decreto-lei nº 9.796, de 9 de setembro de 1946, que dispõe sobre os descontos e recolhimentos das quotas devidas à Legião Brasileira de Assistência;

Decreto-lei nº 4.830, de 15 de outubro de 1942, que cria a contribuição especial para a Legião Brasileira de Assistência a ser arrecada pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

Considerações: A Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, extinguiu a Legião Brasileira de Assistência. Dessa forma, podem ser considerados tacitamente revogados os Decretos-lei acima mencionados que dispõem sobre as contribuições devidas àquela entidade.

A matéria constante da proposição guarda conformidade com os comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis e, sob o ângulo do mérito consolidatório, atende, ao nosso ver, aos pressupostos de relevância, conveniência e oportunidade.

Tendo em vista as considerações retro mencionadas, o parecer é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.202, de 2001.

Sala de reuniões do GT-Lex, em 10 de Maio de 2002.



Deputado **BONIFÁCIO ANDRADA**

Coordenador, com aprovação
dos membros do GT-Lex

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, propõe sejam considerados revogados as leis complementares e ordinárias, os decretos-leis e os decretos legislativos mencionados no Anexo que o acompanha, todos referentes a matéria previdenciária.

Na Exposição de Motivos subscrita pelo então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, os diplomas legais são listados e divididos em dezessete grupos, de acordo com o tema específico neles tratado e a legislação superveniente que veio provocar sua revogação tácita. Ali se procura ressaltar o objetivo maior do projeto, que seria o de simplificar o trabalho de consolidação da legislação previdenciária, na forma recomendada pela Lei Complementar nº 95/98 e pelos Decretos que a regulamentaram, já que grande parte dos diplomas legais contemplados no projeto encontrar-se-iam em conflito com leis posteriores e com a própria Constituição Federal de 1988, "não se justificando sua permanência no ordenamento jurídico pátrio como norma vigente".

Distribuído ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis para exame, conforme determinado pelo art. 212, § 1º, do Regimento Interno, o projeto em foco recebeu daquele órgão técnico parecer pela aprovação.

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a proposição chegou a ser examinada e a receber acurado parecer da lavra da nobre Deputada ZULAIÊ COBRA, o qual, entretanto, não logrou apreciação neste órgão técnico até o final da última legislatura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No exame da matéria em apreço, não podemos deixar de render nossas homenagens à ilustre Relatora que nos antecedeu nesta tarefa, trazendo a lume as pertinentes observações inscritas no parecer por ela apresentado na legislatura passada.

Em caráter preliminar, deve-se deixar anotado que, na ausência de disposição específica nos artigos 212 e 213 do Regimento Interno - que regulam a tramitação de projetos de consolidação de leis - a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação sobre a matéria em foco recai na regra geral do art. 32, inciso III, letra a, do mesmo Regimento, ou seja, o pronunciamento deve-se restringir ao exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação da proposição em foco.

O projeto atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade de iniciativa legislativa, nos termos dos artigos 22, XXIII e 24, XII, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos de juridicidade, observa-se que a proposição encontra amparo na Lei Complementar nº 95/98, que disciplinou o tema da consolidação das leis. Com efeito, o art. 14, § 3º, desse diploma legal, com a redação que lhe deu a Lei Complementar nº 107/2001, assim dispõe:

“Art. 14. (...)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente a:

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;”

Nota-se que é exatamente esta a hipótese contemplada no projeto ora em análise. Seu objetivo é fazer uma “faxina” no ordenamento jurídico brasileiro, retirando dele expressamente o que ainda “pareça” fazer parte da legislação vigente por ter sido revogado apenas tacitamente pela superveniência da nova ordem constitucional ou mesmo de leis posteriores de mesma hierarquia. A proposição contempla, ainda, normas que tiveram seu prazo de vigência expirado e por isso mesmo se revelem prejudicadas em sua aplicabilidade.

Se parece certo que a Lei Complementar nº 95/98 não revogou a Lei de Introdução ao Código Civil – a qual admite a possibilidade de revogação tácita de leis pelas posteriores que com elas se mostrem incompatíveis - não é menos certo que agasalhou uma nova categoria de atos normativos – os exclusivamente destinados a declarar, de maneira explícita, que essas revogações ocorreram, contribuindo para uma melhor organização do corpo de leis efetivamente vigente, o que é justamente o caso do projeto de lei ora examinado.

No que tange à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, observa-se que estão em conformidade com as regras previstas na mesma Lei Complementar nº 95/98, nada tendo esta Relatoria a opor quanto a tais aspectos.

Em vista de todo o exposto, concluímos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4202, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de Abril de 2007.


Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.202/2001, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands. O Deputado Regis de Oliveira apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Rubens Otoni e Tadeu Filippelli.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.


Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se do denominado projeto de consolidação de leis revogadas implícita ou explicitamente.

O eminente deputado Maurício Rands proferiu seu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e regimentalidade.

Pedi vista para o exame da matéria.

VOTO

À primeira vista, o projeto causa estranheza, uma vez que consolida inúmeros textos normativos, tais como leis complementares, leis ordinárias, decretos leis e decretos, englobando-os numa análise coletiva e dando-os por revogados.

A surpresa advém do fato de que o ato que ingressa no mundo jurídico através de determinada força, somente por ato da mesma força pode ser dele retirado. Ato de potência inferior não atinge o que possui dinâmica diferente.

O que ocorre, no entanto, na técnica legislativa é que se opera a consolidação das leis, por força do disposto nos arts. 13 a 17 da lei complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com alterações introduzidas pela lei complementar n. 107, de 26 de abril de 2001, o que é possível e recomendável.

O art. 13 dispõe que as leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes, contendo matérias conexas e afins. O parágrafo 1º assim estabelece: “A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados”.

O primeiro requisito é que haja *homogeneidade da matéria*. Não pode, pois, haver, num mesmo projeto de consolidação matérias diversas. Há de ser única. No caso em exame, apenas diplomas normativos relativos a previdência social foram englobados.

Segundo requisito é que não pode haver *alteração do texto normativo*, que possa criar, modificar ou extinguir direitos.

Terceiro requisito é *que não pode haver interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados*. Aqui a matéria já fica um pouco mais complicada, porque não há como revogar, *sem interromper a força normativa dos dispositivos consolidados*. Ora, se a lei ainda pode produzir efeitos jurídicos, isto é, ainda pode deflagrar sua força normativa, não há como se havê-la por revogada. No entanto, pode-se salvar o entendimento, afirmando que os efeitos jurídicos já produzidos ficam subsistentes e os que ainda possa produzir, eventualmente, não sofrerão restrição. A saber, as situações então produzidas ficam salvas e não se alteram pela revogação operada. Os atos continuarão a produzir seus efeitos em relação àquelas pessoas já alcançadas pelo texto.

Requisitos para a subsistência e aprovação da lei de consideração: a) estudo prévio do Ministério próprio de todos os textos que objetiva revogar; b) homogeneidade da matéria; c) não modificação do alcance da norma; d) não interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados d) identificação taxativa do texto revogado e o motivo correspondente (inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal; revogação implícita por incompatibilidade com nova Constituição ou revogação por incompatibilidade com texto novo- antinomia) e e) aprovação pela Câmara dos Deputados.

Somente dentro de tal orientação é que se pode salvar e preservar o projeto de consolidação.

O primeiro passo para a consolidação é o exame de matéria, seu contraste com norma superior, a seletividade do assunto, a designação de

uma comissão que efetuará a globalização de todas as normas e, examinado texto a texto, haverá a individualização de cada dispositivo, apontando aquele que o revoga, implícita ou explicitamente.

Tal providência foi tomada. O Ministério competente efetuou o estudo (inciso I do art. 14), encaminhando-o em forma de projeto de lei a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, que, de seu turno, criou o Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis (inciso II do art. 14), terminando o eminente deputado Bonifácio de Andrada por proferir excelente voto em que analisa item por item da proposta governamental, entendendo-a em ordem e obediente aos requisitos legais.

As providências que poderiam ter sido tomadas foram a identificação dos dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (inciso IX do art. 13 da lei complementar n. 95/98), os dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal (inciso X do mesmo dispositivo), a declaração expressa da revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores (inciso XI do mesmo texto). Tais providências foram expressamente identificadas e justificadas (parágrafo 3º do mesmo art. 13). Também foram incluídos textos que foram revogados implicitamente ou de cuja eficácia ou validade foi prejudicada (inciso I do parágrafo 3º do art. 14), bem como dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes (inciso II do mesmo parágrafo e artigo).

Como se vê, a lei complementar n. 95/98 ao lado de prever formalidades essenciais ao texto e conteúdo das leis, dispôs sobre o procedimento de consolidação de textos normativos para retirar-lhes a vigência.

De seu turno, o decreto regulamentador (n. 4.176, de 28 de março de 2002), em seu art. 48 dispõe sobre o que deve constar da justificação básica (incisos I a VI), de forma expungir do ordenamento jurídico normas que não mais estão vigentes ou que, por qualquer forma, deixaram de existir com força criadora de direito.

Nem se diga que há revogação de lei complementar por texto de lei de menor força ou que tivesse havido mescla de atos normativos. As leis complementares são diferentes das ordinárias, não só pelo *quorum* qualificado de aprovação, como pela especificidade de conteúdo, deixaram, por força do advento da nova Constituição a não mais incidir a matéria sobre que dispunham. Logo, passaram a ter a mesma força jurídica das leis ordinárias. Daí a possibilidade de revogação por outra lei ordinária. Todos os textos que não mais subsistem, por terem sido revogados, devem ser retirados do mundo jurídico. Não se revoga lei de maior força ou de outro âmbito de alcance. O que ocorre é que

ela é declarada revogada, por qualquer circunstância, diante da análise da causa da cessação de produção de efeitos.

De outro lado, naquilo que a lei complementar invadir competência própria de lei ordinária, é tratada como lei ordinária. Em verdade, é assente que a matéria reservada à lei complementar não pode ser disciplinada por lei ordinária (STJ, RESP 92.508, rel. Min. Ari Pargendler, DJ 25/8/97). Pode ocorrer que lei ordinária editada anteriormente à constituição federal venha a ser recepcionada como lei complementar (STF, AI 235.800/RS, rel. Min. Moreira Alves, 25/6/99). As antigas leis complementares ora revogadas tratavam de *matéria* que não mais a elas pertence. Daí a possibilidade de revogação por lei ordinária.

O mesmo sucede com os decretos legislativos revogados, que são antiqüíssimos e disciplinavam matéria agora afeta à lei ordinária.

De seu turno, revogam-se decretos-leis do tempo do Estado Novo, que já não mais podem subsistir.

As leis atemporais tendem a vigor enquanto não forem revogadas. As temporárias (leis orçamentárias, por exemplo) têm prazo determinado de vigência e, uma vez produzidos seus efeitos materiais, deixam de existir por si sós, independentemente de qualquer outra norma de conteúdo contrário. As demais, vigoram por tempo indeterminado, sendo produtoras de efeitos em diversas relações jurídicas, criando-as ou extinguindo-as.

Há diferença entre a validade e a vigência. A primeira assenta-se no campo da compatibilidade vertical com texto normativo superior, isto é, a Constituição. Para que valha, existe, isto é, ingressou no mundo jurídico. Pode tê-lo feito de forma inconstitucional e, pois, padece de invalidade. Logo, não pode subsistir. Cabe ao Supremo Tribunal Federal retirá-la do mundo jurídico, diante de sua agressão perpetrada. A vigência cessa ou automaticamente, como, por exemplo, a lei de efeitos concretos, ou vem a ser substituída por outra lei de mesmo grau, ficando revogada de forma explícita ou de forma implícita. Como se vê, a primeira situa-se no plano da inconstitucionalidade ou da legalidade; a segunda, no plano de sua existência formal. Os planos não se confundem: o primeiro está no da nulidade e o segundo no da validade (ERESP 445455/BA, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 5/12/05).

A partir da vigência da lei complementar n. 95/98 com a redação da lei complementar n. 107/01, pode haver confronto com o art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Em verdade, não há incompatibilidade. É que a segunda prevê cláusula genérica na hipótese de omissão do projeto de lei que

venha a ser aprovado, enquanto na primeira, há especificação sobre o caso de não omissão.

Poder-se-ia indagar qual o efeito ou efeitos que uma lei de tal ordem trará sobre o ordenamento jurídico. Parece-nos de suma importância, para que se retire do mundo jurídico todas as normas não mais subsistentes. Continua a indagação: e daí, se a norma não mais existe, se é incompatível, se foi revogada implicitamente ou se não mais produz efeitos, para que revogá-la? O sentido da lei em análise, em tal aspecto é dar segurança jurídica. Imaginemos lei que cuida de determinado assunto e, ao ser pesquisada, supostamente, estará vigente, sendo, ainda, produtora de efeitos jurídicos. Na medida em que alguém busca uma lei para que o ampare em sua pretensão ou possível direito, já estará consignado que a lei não mais se encontra em vigor e, na pesquisa, poder-se-á saber qual sua lei revogadora, de acordo com exigência constante da própria lei em análise.

O bem jurídico tutelado é a *segurança jurídica*, a saber, retirar do complexo cipoal de normas de toda espécie, aquelas que não mais podem produzir efeitos, retirando, de tal ordem, a perplexidade que possa envolver possível busca de validade daquela norma.

Como se vê, a consolidação limpa o sistema de leis e outros diplomas ultrapassados mas que, por alguma razão, continuam a existir (plano, agora, da existência), criando dificuldades para pesquisa e fundamento de direitos ainda não exercidos. Tanto é assim que a partir de agora, ficam revogadas as leis incorporadas à consolidação. Na dúvida de vigência, cessa a dúvida. A partir de determinado momento histórico, deixam elas de produzir efeitos, isto é, de ser eficazes, tal como determina o parágrafo 1º do art. 13 da lei em comento.

Pode causar estranheza que se revoguem decretos-leis, o que é absolutamente normal, uma vez que tais textos foram publicados em determinado momento histórico que não mais subsiste; decretos também são revogados, uma vez que calcados estavam em alguma lei.

Surpresa pode causar o disposto na parte final do parágrafo 1º do art. 13 da mesma lei, ao estabelecer que a consolidação não modificará o alcance, nem ocorrerá "interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados". A dicção há de ser no sentido de que os efeitos produzidos devem ser respeitados, uma vez que a partir do texto consolidado revogador, deixará de produzir efeitos, uma vez que é revogado.

De seu turno, interessante questão diz respeito ao aspecto *meramente declaratório* do texto, uma vez que, na forma do art. 1º do projeto,

“consideram-se revogados...” e enumera as espécies normativas, não estabelecendo a forma impositiva...” são revogados...”

Dalí não serem meramente *declaratórios* os efeitos, uma vez que retirada do mundo jurídico, diversos tipos de norma, *desconstituindo relações*, visto que declara a *insubsistência* das leis, revogando-as.

De qualquer maneira, sem prejuízo de nos perdermos em preciosismos normativos, o projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa, devendo subsistir, nos exatos termos do voto do eminente relator o deputado Maurício Rands.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2007



Deputado Regis de Oliveira



OF. nº 120 - PP/2007 – CCJC

Brasília, em 15 de maio de 2007.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 4.202/2001, apreciado por este Órgão Técnico, nesta data.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARLINDO CHINAGLIA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PRESIDENTE/SGM
Of. 120/07 – CCJC
Em 23.5.07

Publique-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente